



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017

PROCESSO Nº 30/2017

PREÂMBULO

O Estado de São Paulo recebeu um empréstimo (7908-BR) do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiar parte do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II - “Acesso ao Mercado”, e pretende aplicar parte desse empréstimo para fazer face aos pagamentos referentes à execução obras/serviços de reabilitação de trechos críticos de estradas rurais.

O **MUNICÍPIO DE MACAUBAL**, através do seu Departamento de Licitações, por intermédio de seu Presidente da Comissão de Licitações, senhor João Mantovani Júnior, designado pela Portaria nº 515 de 27 de março de 2017, torna público que realizará esta Licitação no dia 24 de julho de 2017, às 08h30min, na sala do Setor Administrativo da sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Deputado Arlindo Antônio dos Santos, nº 235, Centro, na Cidade de Macaubal/SP, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de licitação menor preço GLOBAL, visando a Execução de Obras, com o fornecimento de materiais e mãos de obra, e objetivando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao Mercado, sob o Regime de empreitada por preço global; que será regida pelo Acordo de Empréstimo nº 7908BR e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/jun/1993, com alterações posteriores e demais legislações vigentes

Os Envelopes nº 01 – “Documentação” e Envelopes nº 02 – “Proposta Comercial” deverão ser protocolados no Setor de Protocolo e Arquivo Geral da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Deputado Arlindo Antonio dos Santos, nº 235, Centro, Macaubal, Estado de São Paulo.

O edital e seus anexos poderá ser obtido no site www.macaubal.sp.gov.br, no link “Licitação, Pregão e Edital” e/ou impresso, mediante solicitação, com o Departamento de Licitações do Município de Macaubal, no endereço situado na Praça Deputado Arlindo Antonio dos Santos, nº 235, Macaubal/SP, Fone: 17-3874-1183, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h.

O interessado deverá protocolar os envelopes acima mencionados até às **08h00min horas do dia 24 de julho de 2017**.

Entregues os envelopes, a licitante não poderá solicitar sua devolução, ficando os mesmos em poder da Comissão até a abertura do certame.

A Comissão reunirá às **08h00min horas do dia 24 de julho de 2017**, onde, a seu critério, poderá abrir os envelopes e proceder a sua análise e julgamento ou poderá analisar os documentos em outra oportunidade.

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto as Obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais; mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional(ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da CONTRATADA.

1.2. As atividades pertinentes serão realizadas no **TOTAL: 11,5 km**, compreendendo os trechos: MCB-010: **3,5 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Junqueira- Estrada do Boreli”); MCB-353: **0,5 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Poloni – Tomazelli”); MCB-134: **3,15 km** (“Estrada Municipal Macaubal a União Paulista – Marcolino”) e MCB-050: **4,20 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Nhandeara”), conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital (Anexo I) e composto de: Memorial



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Descritivo/Planilha; Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas (fornecidas em mídia digital, quando solicitadas).

1.3. Os materiais a serem utilizados para a realização do objeto deste processo licitatório deverão ser de primeira qualidade, sob pena dos mesmos serem rejeitados pelo Gestor/Fiscal, designado pelo Prefeito Municipal de Macaubal ou Autoridade Competente equivalente, para acompanhar o fiel cumprimento do contrato.

2. DA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar do certame:

2.1. Os interessados do ramo pertinente ao objeto, deverão **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas** realizar **CRC – Certificado de Registro Cadastral**, na Prefeitura do Município de Macaubal, junto ao Setor de Licitações, sendo do ramo do objeto pretendido, na correspondente especialidade, que apresentarem o respectivo cadastramento, acompanhado dos documentos relacionados nos itens 3.6.1 a 3.6.5 que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se apresentados, já estejam, na data de apresentação das propostas, com os respectivos prazos de validade vencidos.

2.1.1. Para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas no subitem 2.1, a Comissão Julgadora poderá efetuar as diligências necessárias.

2.1.2. As microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao exercício dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações posteriores, deverão apresentar declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV, deste Edital, bem como, declaração ou certidão, ambas atuais e expedidas pela Junta Comercial, que comprovem seu enquadramento, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Tabela de Notas.

2.1.2.1. Ficam desde já advertidos os licitantes que a prática de qualquer ato no sentido de admitir que sua entidade empresarial e empresa de pequeno porte ou microempresa a fim de obter tratamento diferenciado no certame, quando não se enquadrar nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações, ou quando estiver inserida nas situações elencadas nos incisos I a XI do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações, constitui fraude à realização de ato do procedimento licitatório, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 93 da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Tratando-se de representante legal da sociedade empresária ou cooperativa, ou empresário individual, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro empresarial em vigor devidamente registrado na Junta Comercial; ou, tratando-se de sociedade não empresária, ato constitutivo atualizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; no caso de sociedade por ações, esta documentação deverá estar acompanhada de documentos de eleição de seus atuais administradores.

a.1) Para o exercício do direito de preferência de que trata o subitem 4.7.8. deste Edital, a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá estar expressa no documento apresentado em cumprimento às disposições da alínea "a" retro.

b) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de cooperativa, nos termos do art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 16/dez/1971, ou empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

c) Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para intervir no processo licitatório, inclusive para interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a" supra, que comprove os poderes do mandante para a outorga.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



2.4. O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto.

2.5. Será admitido apenas 1 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

2.6. De acordo com as Clausulas de Elegibilidade das Diretrizes do Banco Mundial e em conformidade com a legislação nacional, não poderá participar, direta e indiretamente, da licitação ou da execução das obras e do fornecimento de bens a elas necessários:

a) Em decorrência de impedimento legal ou regulamentação oficial estabelecendo a proibição, pelo país do mutuário, relações comerciais com o país da empresa. Empresas embargadas pelo Banco Mundial.

b) Caso a empresa tenha conflito de interesses, por exemplo, caso seja afiliada a uma outra empresa que tenha se envolvido no planejamento ou supervisão do projeto, não poderá fornecer bens ou serviços no mesmo projeto.

c) Empresa de propriedade do governo. Tal tipo de empresa somente será elegível se for autônoma, tanto jurídica quanto financeiramente, estiver subordinada à lei comercial e não for uma agência dependente do mutuário.

d) A empresa esteja sob sanção do Banco por ter-se envolvido na prática de atos fraudulentos ou de corrupção.

e) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

f) Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

g) Cujas atividades empresariais não abranja a prestação de serviços como licitado;

h) Empresas que possuam em seu quadro diretivo ou societário, membro que integre esses quadros em outras sociedades contratadas pelo MUNICÍPIO DE MACAUBAL, para prestação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras, ou outros cuja execução, concomitantemente com a do objeto deste Edital, possa acarretar ofensa aos princípios que regem os atos administrativos;

i) Que tenham sido declaradas inidôneas ou que estejam impedidas de licitar e/ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

j) que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores;

k) Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

3. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. A declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação conforme modelo (Anexo II) deste Edital **deverá ser apresentada FORA dos Envelopes n.ºs 1 e 2.**

3.2. A proposta e os documentos para habilitação deverão ser apresentados, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, contendo em sua parte externa, além do nome e CNPJ da proponente, os seguintes dizeres:

<p>Envelope nº 1 – PROPOSTA</p> <p>TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017</p> <p>Processo nº 30/2017</p>	<p>Envelope nº 2 – HABILITAÇÃO</p> <p>TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017</p> <p>Processo nº 30/2017</p>
--	---



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



3.3. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas seqüencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou procurador, juntando-se cópia do instrumento de procuração.

3.4. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da Comissão da Licitação e Julgamento.

3.5. Do Conteúdo do Envelope PROPOSTA

3.5.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

- a)** Nome, endereço, CNPJ e Inscrição estadual/municipal do licitante, se houver.
- b)** Número do processo e número desta TOMADA DE PREÇOS.
- c)** Descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I desta TOMADA DE PREÇOS.
- d)** Preço total, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.
 - d.1)** Os preços incluem todas as despesas diretas ou indiretas e as margens de lucro da Contratada, que se refiram ao objeto descrito e caracterizado no Memorial Descritivo e seus complementos, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros, aplicados ao próprio objeto ou em atividades de apoio, como vigilância e transporte; locações de máquinas e equipamentos, ou de imóveis e instalações auxiliares ao objeto; consumo de água, energia e telecomunicações; seguros legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; impostos e taxas incidentes sobre a atividade econômica ou ao objeto em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica etc.
- e)** Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias.

3.5.2. A proposta de preço deverá ser acompanhada do seguinte documento: Memorial Descritivo/Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro preenchidos em todos os itens, com seus respectivos preços unitários e global, grafados em moeda corrente nacional e em conformidade com as especificações do Anexo I, assinada pelo representante legal da licitante e pelo profissional legalmente habilitado indicado nos termos da alínea "d" do subitem 3.6.2.

3.6. Do Conteúdo do Envelope "HABILITAÇÃO"

O Envelope "Habilitação" conterá os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

3.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a)** Registro comercial, no caso de empresa individual (ou cédula de identidade em se tratando de pessoa natural).
- b)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou cooperativas, devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012.
- c)** Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste item.
- d)** Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício.
- e)** Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de cooperativa, nos termos do art. 107 da Lei federal n.º 5.764, de 16/dez/1971, ou empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



f) Registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, em se tratando de sociedade cooperativa.

3.6.1.1. Os documentos relacionados nas alíneas "a" a "f" retro, não precisarão constar do Envelope nº 1 – HABILITAÇÃO, se tiverem sido apresentados para o credenciamento nesta TOMADA DE PREÇOS.

3.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

b) Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com as constantes dos objetos deste Edital, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente CREA, contemplando o objeto..

b.1.) Para efeito de comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância da obra, admite-se a somatória dos atestados, sem restrição quanto a concomitância dos períodos dos contratos.

c) Identificação do Profissional Responsável Técnico, legalmente habilitado, que será responsável pelo comando dos trabalhos, com experiência em obras de engenharia de características análogas, demonstrada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA, emitida em nome da licitante constando o profissional como responsável técnico, o qual apresentará DECLARAÇÃO Individual de Responsável Técnico, autorizando sua indicação.

d) O profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) deverá integrar a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, o qual deverá apresentar Termo de Compromisso.

e) Relação da equipe técnica especializada e disponível para a execução do ora licitado, acompanhada do Curriculum Vitae de cada profissional, constando necessariamente o profissional referido na Certidão de Acervo Técnico apresentada em atendimento à alínea "d", acima.

f) Apresentação de quadros de mobilização de máquinas e/ou equipamentos e de pessoal alocado para a execução do objeto, compatíveis com as necessidades do escopo licitado, e declaração formal de suas disponibilidades sob as penas cabíveis.

3.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, e no domicílio da pessoa física; em no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data de apresentação dos documentos;

a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

3.6.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante, expedida pelo órgão pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante, expedida pelo órgão competente;

d) Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e dívida ativa da União;



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



f) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT).

3.6.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES:

a) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme anexo ao Decreto nº 42.911, de 06/mar/1998; que inexistente impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive em virtude das disposições da Lei Estadual nº 10.218, de 12/fev/1999; que cumpre as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho de seus funcionários, conforme estipulado pelo artigo 117, § único, da Constituição do Estado de São Paulo e nos termos da Lei nº 6.396/89 e Portaria CVS.2, de 13/fev/1991, do Centro de Vigilância Sanitária. (Anexo III).

b) Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria, em nome do licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data de apresentação das propostas, quando a atividade assim o exigir.

3.7. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

3.7.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da apresentação das propostas, exceto a referida na alínea "a" do subitem 3.6.3.

3.7.2. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas definidas nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14/dez/2006, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

3.7.2.1. As microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

3.7.2.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

3.7.2.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a quem tenha sido concedido, sendo impedida de participar da etapa subsequente e devolvido o envelope proposta, implicando em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

3.7.2.4. Para fruição dos benefícios previstos nos subitens 4.7.8 e 4.7.9 a qualidade de microempresa e empresa de pequeno porte deverá estar expressa nos documentos indicados no subitem 3.6.1, alíneas "b" e "d".

3.7.2.5. As cooperativas que pretendam usufruir os benefícios assegurados pelos artigos 42 a 45 da Lei Complementar federal nº 123/2006, deverão apresentar, no Envelope nº 2 – Habilitação, o balanço que demonstre o atendimento da condição estabelecida no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007.

3.7.2.6. A participação das microempresas, empresas de pequeno porte, e das cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007, dar-se-á nos termos do previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006.

4. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO PROCEDIMENTO

4.1. Iniciada a sessão, estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes na mesma.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



4.2. Após os respectivos credenciamentos, as licitantes entregarão a Comissão da Licitação e Julgamento a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com o modelo estabelecido neste Edital (Anexo II) e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação.

4.2.1. A declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei estadual nº 6.544/89, na redação dada pela Lei estadual nº 13.121, de 07 de julho de 2008, deverá ser apresentada fora dos envelopes nº 1 e nº 2.

4.3. A entrega dos envelopes configura a aceitação de todas as normas e condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, obrigando-se a licitante a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, quando for o caso.

4.3.1. Os envelopes nº 2 – Habilitação, após rubricados por todos os presentes, ficarão sob a guarda da Comissão Julgadora da Licitação fechados inviolados, até as respectivas aberturas em sessão Pública.

4.4. Após a entrega dos envelopes não serão admitidas alegações de erro ou engano na cotação dos preços, bem como nas demais condições ofertadas.

4.5. Abertos os envelopes Proposta a Comissão da Licitação e Julgamento procederá ao julgamento e habilitação das proponentes, de acordo com os critérios de avaliação deste ato convocatório e não se admitirá desistência enquanto perdurar a validade da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela referida Comissão.

4.6. O não atendimento às exigências do item 2 desta TOMADA DE PREÇOS implicará a desabilitação da interessada. A licitante desabilitada ficará impedida de participar da etapa subsequente do procedimento licitatório, sendo-lhe devolvido o Envelope nº 1 – PROPOSTA, originalmente fechado, conforme estipulado no subitem 4.7.1.

4.7. ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

4.7.1. No local, data e horário indicados no preâmbulo desta Tomada de Preços, em sessão pública e durante o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos a partir da respectiva abertura, a Comissão de Licitação e Julgamento verificará a Declaração de a que se refere o subitem 2.1.2 deste Edital (Anexo IV), mais os envelopes contendo a Proposta e os documentos de Habilitação e, na sequência, procederá a abertura do Envelope nº 1 – PROPOSTA, sendo que seu conteúdo, após verificado e rubricado por todos os presentes, serão juntados ao respectivo processo.

4.7.2. As propostas de preço serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas apresentadas, que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções correspondentes nos casos de eventuais erros encontrados, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para a apuração do valor final da proposta.

4.7.3. A análise das propostas visará o atendimento das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS, sendo desclassificada a proposta que:

- a) Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste edital.
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta dos demais licitantes.
- c) O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o harmonizável com os preços dos insumos e salários e coeficientes de produtividade praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto ora licitado, acrescidos dos respectivos encargos sociais e benefícios e despesas indiretas (BDI), apurados mediante orçamento elaborado pela Administração.

c.1) O licitante cuja proposta seja considerada inaceitável, conforme item anterior, deverá comprovar sua viabilidade, com apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dos seguintes documentos: Planilha Quantitativa de Serviços com Preços; Composição Analítica de Preços; Curva ABC de Insumos; Carta de



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Fornecedores ratificando os preços dos insumos; coeficientes de produtividade; Taxas de Encargos Sociais; e Demonstrativo da Composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

4.7.3.1. A Comissão da Licitação e Julgamento poderá a qualquer momento solicitar aos licitantes a composição de preços unitários das etapas/atividades e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgarem necessários.

4.7.4. Não será considerada, para fins de julgamento da proposta:

a) Oferta de vantagem não prevista neste instrumento convocatório e nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

b) Oferta que não atenda as especificações, prazo e condições fixados nesta TOMADA DE PREÇOS.

4.7.6. O julgamento das propostas será efetuado pela Comissão de Licitação e Julgamento, que elaborará a lista de classificação das propostas, observada a ordem crescente dos preços apresentados.

4.7.6.1. Será considerada vencedora a proposta que, atendendo a todas as condições desta TOMADA DE PREÇOS oferecer o MENOR PREÇO.

4.7.7. No caso de empate entre duas ou mais propostas, far-se-á a classificação por sorteio público na mesma sessão, ou em dia e horário a ser comunicado aos licitantes pela imprensa oficial, na forma estatuída no artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.7.8. Após procedimento previsto no subitem anterior, se houver, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei nº 14.488/2007, na forma do previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

4.7.8.1. Para fins do disposto no subitem 4.7.8. entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei nº 14.488/2007 sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

4.7.8.2. A convocação recairá sobre a licitante vencedora do sorteio, no caso de haver propostas empatadas, nas condições do subitem 4.7.8.

4.7.9. Para efeito do disposto no art. 44 da Lei Complementar 123 de 14/dez/2006, ocorrendo o empate definido no subitem 4.7.8.1., proceder-se-á da seguinte forma:

I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei nº 14.488/2007, na forma do inciso I acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 4.7.8.1. deste edital, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 4.7.8.1. deste edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no incisos I e deste subitem, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste subitem somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



4.7.9.1. O exercício de direito de preferência de que trata o subitem 4.7.8 ocorrerá na própria sessão pública de julgamento das propostas, no prazo de 10 (dez) minutos contados da convocação, sob pena de preclusão. Não ocorrendo o julgamento em sessão pública ou na ausência de representante legal ou procurador da licitante que preencha as condições indicadas no subitem 4.7.8 na mesma sessão, o exercício do referido direito ocorrerá em nova sessão pública, a ser realizada em prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis, para a qual serão convocadas todas as licitantes em condições de exercê-lo, mediante publicação na Imprensa Oficial.

4.7.10 Não havendo a apresentação de novo preço inferior ao da proposta melhor classificada, por parte da licitante que preencha as condições do subitem 4.7.8.1, as demais microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, nos moldes indicados no subitem 4.7.8, cujos valores das propostas se enquadrem nas mesmas condições, poderão exercer o direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, observados os procedimentos previstos no subitem 4.7.9.1.

4.7.11 O não comparecimento à nova sessão pública de que trata o subitem 4.7.10 ensejará a preclusão do direito de preferência da licitante faltante.

4.7.12. Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 7.4, seja microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos moldes indicados no subitem 4.7.6, não será assegurado o direito de preferência.

4.7.13. Havendo o exercício do direito de preferência a que alude o subitem 4.7.8, será elaborada nova lista de classificação nos moldes do subitem 4.7.6 e considerando o referido exercício.

4.7.13.1. Se a vencedora do certame for licitante que exerceu o direito de preferência de que trata o subitem 4.7.8, deverá apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis contado da data de adjudicação do objeto, os novos preços unitários e total para a contratação, a partir do valor total final obtido no certame.

4.7.13.2. Esses novos preços serão apresentados em nova planilha, nos moldes do Anexo II deste edital, a ser entregue diretamente na Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 - Centro - 15.270-000 - Macaubal - SP.

4.7.13.3. Na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no subitem 4.7.13.1, no prazo ali mesmo assinalado, os preços unitários finais válidos para a contratação serão apurados pelo Contratante, com a aplicação do percentual que retrate a redução obtida entre o valor total oferecido na proposta inicial e o valor total final obtido no certame, indistintamente, sobre cada um dos preços unitários ofertados na referida proposta observando-se, ainda, o disposto no subitem 4.7.13.3.

4.7.14. Na hipótese de desclassificação de todas as propostas, a Administração poderá proceder consoante faculta o § 3º do artigo 48, da Lei federal nº 8.666/93 e parágrafo único do artigo 43, da Lei estadual nº 6.544/89, marcando-se nova data para sessão de abertura dos envelopes, mediante publicação na Imprensa Oficial.

4.7.15. Os envelopes nº 2 - HABILITAÇÃO das licitantes que tiveram propostas desclassificadas serão devolvidos fechados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.

4.7.16. Não se admitirá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Julgadora da Licitação.

4.7.17. O julgamento da habilitação se fará a partir do exame dos documentos indicados no item 3.6 e seus subitens, deste edital.

4.8. HABILITAÇÃO

4.8.1. Em seguida à abertura dos envelopes nº 1 – PROPOSTA, na mesma sessão pública, a critério da Comissão da Licitação e Julgamento, se todos os licitantes desistirem da interposição do recurso contra a avaliação e julgamento das Propostas, a abertura dos envelopes nº 2 – HABILITACAO, sendo que seu conteúdo, após verificado e rubricado por todos os presentes, serão juntados ao respectivo processo. De



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



acordo com os critérios deste Edital, serão devolvidos os envelopes HABILITACAO fechados das licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

4.8.2. A abertura dos envelopes nº 2 – HABILITAÇÃO ocorrerá com a observância das seguintes situações:

- a) em seguida à classificação das propostas, na mesma sessão pública, a critério da Comissão Julgadora, se todos os licitantes desistirem da interposição do recurso em face do julgamento das propostas;
- b) em data previamente divulgada na imprensa oficial, nos demais casos.

4.8.3. Consoante o § 12 inserto ao artigo 40 da Lei estadual nº 6.544, de 22/nov/89, pela Lei Estadual nº 13.121, de 07/jul/2008, o não atendimento às exigências dos itens 2 e 3 desta TOMADA DE PREÇOS implicará a inabilitação da interessada, observando-se que o licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista na nova redação dada ao inciso I do mesmo artigo e diploma legal, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no respectivo Contrato e das demais cominações legais.

4.8.4. Para efeito do disposto no item 3.6 e seus subitens, e do artigo e diploma legal supracitado, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão da Licitação e Julgamento, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação de multa prevista neste Edital.

4.8.5. Erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão da Licitação e Julgamento, inclusive a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

4.8.5.1. As verificações serão certificadas pela Comissão da Licitação e Julgamento, devendo ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

4.8.5.2. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

4.8.6. Para habilitação de microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei nº 14.488/2007, não será exigida comprovação de regularidade fiscal, mas será obrigatória a apresentação dos documentos indicados no subitem 3.6.1., alíneas “a” a “f”, ainda que os mesmos veiculem restrições impeditivas à referida comprovação.

4.8.6.1. Contudo, para efeito de assinatura do contrato, a licitante habilitada nessas condições deverá comprovar sua regularidade fiscal, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

4.8.6.2. A comprovação de que trata o subitem anterior deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

4.8.7. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada.

4.8.8. Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes, poderá proceder-se consoante faculta o § 3º do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93, marcando-se nova data para abertura dos envelopes contendo a documentação, mediante publicação na Imprensa Oficial.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



4.8.9. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do Contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

4.8.10. A adjudicação será feita na totalidade do objeto.

5. DO PRAZO, CONDIÇÕES E ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

5.1. O objeto desta licitação deverá ser executado e concluído até **31/08/2017**, (prazo limite estabelecido no acordo de empréstimo), de acordo com o Projeto Básico (e seus anexos) e o Cronograma Físico Financeiro, contados a partir da assinatura do contrato, conforme as especificações e condições estabelecidas nos Anexos desta TOMADA DE PREÇOS, contados da assinatura do contrato e emissão da ordem de execução de serviços.

5.2. O objeto desta Licitação deverá ser executado nos locais indicados no subitem 1.2., correndo por conta da Contratada as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato.

5.3. Todos os projetos executivos e legais elaborados pela Contratada deverão ser aprovados pelo Contratante. O desenvolvimento das etapas/atividades obedecerá ao Cronograma Físico-Financeiro apresentado na proposta.

6. DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

6.1. Serão realizadas vistorias pelo Contratante ou prepostos devidamente qualificados, que terão por objetivo a avaliação da qualidade e do andamento das etapas/atividades; a medição das executadas para efeito de faturamento; e a recepção das concluídas, especialmente quando da conclusão do objeto.

6.1.1. Todas as vistorias deverão ser acompanhadas pelo profissional legalmente habilitado indicado pela Contratada.

6.1.2. A realização das vistorias deverá ser registrada no diário da etapa/atividade, e as anotações da fiscalização no mesmo terão validade de comunicação escrita, devendo ser rubricadas pelos representantes de ambas as partes.

6.2. A Contratada manterá no local o livro diário da etapa/atividade, devendo o Contratante receber as cópias das folhas do mesmo; nesse livro estarão registrados os trabalhos em andamento, condições especiais que afetem o desenvolvimento dos trabalhos e os fornecimentos de materiais, fiscalizações ocorridas e suas observações, anotações técnicas etc., servindo de meio de comunicação formal entre as partes.

7. DAS MEDIÇÕES

7.1. As medições para faturamento deverão ocorrer a cada período de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato, sendo precedidas de solicitação da Contratada, com antecedência de 5 (cinco) dias, acompanhada do cronograma mês a mês, refletindo o andamento do objeto e do relatório fotográfico.

7.2. Serão medidas apenas as etapas/atividades ou as parcelas destas executadas e concluídas conforme o disposto nos documentos que integram o presente edital.

7.3. As medições serão registradas em planilhas que conterão a discriminação das etapas/atividades, as quantidades medidas e seus preços, e serão acompanhadas de elementos elucidativos adequados, como fotos, memórias de cálculo, desenhos, catálogos etc.

7.3.1. As medições serão acompanhadas por representantes do Contratante e da Contratada e eventuais divergências sanadas pelo representante do Contratante.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



7.4. A contratada encaminhará ao protocolo no Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Macaúbal, Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 – Centro.

7.5. Após cada medição das etapas/atividades realizadas, a respectiva nota fiscal/fatura, inclusive os comprovantes de recolhimento dos tributos/contribuições legalmente exigíveis.

8. DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DE PREÇO

8.1. Os pagamentos correspondentes à execução das etapas/atividades serão efetuados em conformidade com as medições, correspondendo às etapas concluídas do cronograma, mediante a apresentação dos originais da fatura, bem como da apresentação por parte da Contratada de comprovantes de recolhimento à Previdência Social – GRPS.

8.2. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contado a partir de cada medição, observando-se para as respectivas realizações, o procedimento e as demais condições e prazos estabelecidos na minuta de termo de contrato, que constitui anexo integrante deste ato convocatório.

8.3. O primeiro pagamento ficará condicionado à entrega, pela Contratada, copia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do objeto, onde deverá constar a referência expressa ao número do contrato, seu objeto, o número do processo e ter seus campos integralmente preenchidos; e não poderá se referir apenas à instalação da obra, devendo necessariamente corresponder também a serviços executados.

8.4. Havendo atraso no pagamento, sobre o valor devido incidirá correção monetária nos termos do artigo 74, da Lei Estadual nº 6.544/89, bem como juros moratórios, estes a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata tempore, em relação ao atraso verificado.

8.5. O pagamento será feito mediante crédito aberto em conta corrente em nome da Contratada no Banco do Brasil Agência 3682-X – Conta corrente 13.497-X.

8.6. Para o pagamento, além da execução dos serviços registrados pelas medições, é necessário que a Contratada tenha cumprido todas as outras exigências contratuais relativas a pagamentos e atendido possíveis exigências da fiscalização, sem o que as faturas não serão aceitas.

8.7. As faturas que apresentem incorreções serão devolvidas à contratada para as devidas correções e, nessa hipótese, o prazo estabelecido no subitem 8.2, será contado a partir da data de reapresentação das faturas, sem incorreções.

8.8. A devolução de qualquer fatura por desconformidade com a medição ou descumprimento de condições contratuais em hipótese alguma servirá de pretexto para que a Contratada suspenda a execução dos serviços.

8.9. A Contratada deverá apresentar a matrícula do objeto e a guia de recolhimento de contribuições junto ao INSS, bem como comprovar o pagamento do prêmio mensal dos seguros exigidos, antes de todos os pagamentos mensais.

8.10. Para o último pagamento, serão necessários a baixa da matrícula mencionada no subitem anterior, a respectiva CND do INSS e o alvará de conclusão dos órgãos competentes.

8.11. Os preços não serão reajustados.

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante celebração de termo de contrato, cuja respectiva minuta constitui o Anexo V do presente ato convocatório.

9.2. Se, por ocasião da formalização do contrato, as certidões de regularidade de para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Fazenda Nacional (certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União), estiverem com os prazos de validade vencidos, o órgão



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

9.2.1. Se não for possível atualizá-las por meio eletrônico hábil de informações, a Adjudicatária será notificada para, no prazo de 3 (três) dias úteis, comprovar sua situação de regularidade de que trata o subitem anterior mediante a apresentação das certidões respectivas com prazos de validade em vigência, sob pena de não se realizar a contratação.

9.2.2. A Certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA /SP deverá conter o visto do CREA-SP, no caso de a sede da licitante pertencer a outra Região, e o certificado de registro emitido pelo CREA da região de origem.

9.3 Sendo a vencedora do certame cooperativa, deverá, na data da contratação:

a) demonstrar o registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da lei federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971;

b) indicar o gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;

c) declarar que manterá durante toda a vigência do contrato a condição de que trata o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 55.938/2010, alterado pelo Decreto Estadual 57.159/2011, sob pena de rescisão imediata.

9.4. A adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da convocação, comparecer a Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 - Centro - 15.270-000 - Macaubal – SP, para a assinatura do Termo de Contrato.

9.5. O não cumprimento da obrigação estabelecida no subitem 9.4., no prazo ali estabelecido, ou a não apresentação dos documentos indicados no subitem 9.2., caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, nos termos do artigo 81, da Lei 8.666/93 e artigo 79, da Lei Estadual nº 6.544/89, sujeitando a adjudicatária às penalidades legalmente estabelecidas e à aplicação de multa, conforme 79, 80 e 81, II da Lei Estadual nº 6.544/89.

9.6. Na hipótese prevista no subitem 9.4. fica facultado à Administração transferir a adjudicação aos demais participantes, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

10. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

10.1. Se a CONTRATADA inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei federal nº 8.666/93, e 79, 80 e 81, II da Lei Estadual nº 6.544/89, de acordo com o estipulado abaixo:

I – Por atraso na entrega;

a) de 0,2% ao dia até o máximo de 10 dias;

b) de 0,4% ao dia de 11 até o máximo de 30 dias;

II – Pela inexecução total ou parcial do ajuste;

a) de 20% sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida;

b) multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada pela obrigação não cumprida.

III – O prazo para entrega do serviço ocorrerá a partir da data em que o adjudicatário receber a Nota de Empenho.

IV – Se o serviço não for aceito, o fornecedor deverá substituí-lo dentro do prazo de 5 dias da comunicação da recusa, sob pena de sujeitar-se a aplicação de multa, nos termos disposto nos incisos I e II, considerada a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da referida comunicação.

V – A multa deverá ser recolhida ao Tesouro da Prefeitura dentro do prazo de 10 dias da data da respectiva notificação.

VI – O não pagamento da multa no prazo previsto no inciso anterior acarretará a sua inscrição na dívida ativa e cobrada judicialmente.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



VII – Pela recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração incidirá multa de 20% sobre o valor total do ajuste.

VIII – Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos à Administração ou cobrado judicialmente.

10.2. A aplicação das multas previstas no artigo anterior não impede que a autoridade competente rescinda, aplique ou proponha a aplicação de outras penalidades previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.94 e 81 da Lei Estadual nº 6.544 de 22.11.89, bem como na responsabilidade civil pena inexecução total ou parcial.

10.3. Da aplicação das multas previstas neste item caberá recurso, no prazo de 5 dias úteis, consoante disposto nos artigos 109, “f” e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.94, inciso I, alínea “e” e parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.544 de 22.11.89.

10.4. O CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar das faturas, os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas.

10.5. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11. DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

11.1 Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) “prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) “prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista no subitem 11.1 deste item 11 do Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

11.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.

11.3. De acordo com essa política, o Licitante permitirá e fará com que seus agentes, especialistas, subconsultores, subempreiteiros, prestadores de serviço ou fornecedores permitam que o Banco Mundial inspecione todas as contas, registros e outros documentos relacionados à apresentação da Proposta e desempenho do contrato (caso lhe seja adjudicado) e que esses documentos sejam auditados por auditores indicados pelo Banco Mundial.

12. DO RECEBIMENTO DO OBJETO



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



12.1. O objeto será recebido pelo Contratante, após inspeção física de qualidade por comissão ou servidor para tanto designado, em conformidade com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Estadual nº 6.544/89 e 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93 e as regras específicas estabelecidas neste edital e seus anexos.

12.2. A vistoria para recebimento do objeto será feita quando este for entregue e tiver plena condição de uso, com as ligações às redes públicas devidamente aceitas, limpo e higienizado; constatada a sua conclusão de acordo com o Projeto Básico, as especificações e as recomendações da fiscalização, o Contratante fornecerá o Termo de Recebimento Provisório, que vigorará por 90 (noventa) dias.

12.3. Decorrido esse período sem necessidade de quaisquer reparos o recebimento do objeto dar-se-á definitivamente mediante Termo de Recebimento Definitivo, firmado pelo servidor responsável; ou da data de conclusão das correções efetuadas com base no disposto no subitem 11.5. e uma vez verificada a execução satisfatória do objeto; se houver ocorrências que justifiquem o refazimento no todo ou em parte do objeto, a contagem do período previsto no subitem anterior, será recomeçada.

12.4. O recebimento do objeto, bem como a aceitação das etapas/atividades intermediárias, atesta o cumprimento das exigências contratuais, mas não afasta a responsabilidade técnica ou civil da Contratada, que permanece regida pela legislação pertinente.

12.5. Havendo rejeição do objeto no todo ou em parte estará a Contratada obrigada a refazê-los, no prazo fixado pelo Contratante, observando as condições estabelecidas para a execução.

12.6. Na impossibilidade de serem refeitos as etapas/atividades rejeitadas, ou na hipótese de não serem as mesmas executadas, o valor respectivo será descontado da importância devida à Contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

13. DOS RECURSOS

13.1. Dos atos praticados pela Administração nas diversas fases desta licitação caberão os recursos previstos nos artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que deverão ser protocolados Prefeitura do Município de Macaúbal, junto ao Departamento de Licitações do Município de Macaúbal, na Praça Deputado Arlindo Antonio dos Santos, nº 235, Macaúbal/SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação daquele ato ou da lavratura da ata.

14. DA GARANTIA DE EXECUCAO CONTRATUAL

14.1. Após a adjudicação do objeto do certame e até a data da assinatura do contrato, a licitante vencedora **deverá prestar garantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação**, em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93.

14.1.1. As garantias prestadas serão liberadas ou restituídas após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e quando em dinheiro serão atualizadas monetariamente, conforme dispõe o § 4º do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93.

14.1.2. A não prestação de garantia equivale a recusa injustificada para a celebração do contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a Contratada às penalidades legalmente estabelecidas e à aplicação de multa, conforme 79, 80 e 81, II da Lei Estadual nº 6.544/89.

15. DAS DISPOSICOES FINAIS

15.1. Integram o presente Edital:

Anexo I – Projeto Básico composto: de Memorial Descritivo/Planilha Orçamentária; Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas;

Anexo II – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Anexo III – Declaração de observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; que inexistente impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive em virtude das disposições da Lei estadual nº 10.218, de 12 de fevereiro de 1999 e que cumpre as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho de seus funcionários;

Anexo IV – Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Anexo V – Minuta de Contrato;

Anexo VI – Resolução (prevê a aplicação de multas)

15.2. Os casos omissos da presente TOMADA DE PREÇOS serão solucionados pela Comissão da Licitação e Julgamento.

15.3. Os esclarecimentos relativos a esta licitação serão prestados nos dias de expediente, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 - Centro - 15.270-000 - Macaubal – SP, pelo Fone: (17) 3874-1183 / 3874-1153 - prefeitura@macaubal.sp.gov.br, no período de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de entrega dos envelopes.

15.4. A publicidade dos atos pertinentes a esta licitação será efetuada mediante publicação no Imprensa Oficial.

15.5. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Macaubal/SP, 05 de julho de 2017.

JOÃO FLORENTINO NETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – PROJETO BÁSICO/MEMORIAL DESCRITIVO

a) ARQUIVO – ANEXO I DISPONIBILIZADO ON LINE.
<http://documentos.newscom.inf.br/Home.aspx>



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTARIA E CRONOGRAMA DE ATIVIDADES (FISICO-FINANCEIRO)

MODELO DE CRONOGRAMA DE ATIVIDADES (FISICO-FINANCEIRO)

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES (FÍSICO-FINANCEIRO)

[em papel timbrado da Empresa]

Concorrente:	
TOMADA DE PREÇOS Nº: 02/2017	Página: _____ de _____

ITEM Nº	ATIVIDADE	CUSTO			FASE 01	FASE 02	FASE 03
		TOTAL DO ITEM (R\$) (3)	% DO PREÇO TOTAL (4)				
(1)	(2)						
PREÇO TOTAL (R\$)			100				

Data:	Assinatura:
Nome e Cargo:	

O **Concorrente** deverá apresentar o Cronograma de Atividades indicando nas barras, o percentual de cada atividade previsto, para cada mês.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

[em papel timbrado da Empresa]

DECLARAÇÃO

_____ *[inserir nome da empresa]*, inscrita no CNPJ ou CPF sob o nº _____ por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) _____ *[indicar nome]*, portador(a) da Carteira de Identidade nº. _____ e do CPF nº . _____, DECLARA, para fins do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 6.544/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.121, de 07 de julho de 2008, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017**, da Prefeitura Municipal de Macaubal/SP, que trata da execução de obras/serviços de **reabilitação de trechos críticos de estradas rurais**.

....., de de 2017.

Nome e assinatura do representante
RG nº.....



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL E DA NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, REGULARIDADE PERANTE O MINISTERIO DO TRABALHO E OUTROS À PARTICIPAÇÃO

[em papel timbrado da Empresa]

A
Comissão de Licitação e Julgamento

TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017

Eu (*nome completo*) representante legal da (*nome da pessoa jurídica*) interessada em participar do Pregão em referência, processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, do Processo nº 30/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Macaubal, declaro sob as penas da lei, que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 27 da Lei estadual 6544 de 22/11/1989 e do inciso V do artigo 27 da Lei federal 8.666, de 21/06/1993, a (*nome da pessoa jurídica*) encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Declaramos, para os devidos fins de direito, sob as penalidades cabíveis, o quanto segue:

- 1) Que ate a presente data, não foi considerada inidônea pelo Poder Público, de nenhuma esfera, não subsistindo a inexistência de fato impeditivo a nossa habilitação na TOMADA DE PREÇOS em epígrafe;
- 2) Que examinamos criteriosamente os documentos deste Edital e julgamos suficientes para a elaboração da proposta financeira voltada ao atendimento do objeto licitado em todos os seus detalhamentos.
- 3) Que cumprimos com o disposto no artigo 117, da Constituição Estadual, que trata da higiene e segurança do trabalho;
- 4) E, por fim, que, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 10.218, de 12 de fevereiro de 1999, não possuímos diretor, gerente ou empregado que tenham sido condenados por crime ou contravenção, em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade, ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou homem no emprego.
- 5) Não foi declarada inelegível pelo Banco Mundial.

[local], de _____ de 2017.

[Carimbo da empresa, nome e cargo da pessoa que assina]



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(em papel timbrado da licitante)

ATENÇÃO: ESTA DECLARAÇÃO DEVE SER APRESENTADA APENAS POR LICITANTES QUE SEJAM ME/EPP, NOS TERMOS DO ITEM 3.6.1. DO EDITAL.

Eu, _____, portador do RG nº _____ e do CPF nº _____, representante legal do licitante _____ (nome empresarial), interessado em participar do TOMADA DE PREÇOS nº **02/2017**, Processo nº **30/2017**, DECLARO, sob as penas da Lei, o seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.

(Local e data).

(Nome/assinatura do representante legal)



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE OBRAS

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

PROCESSO N° 30/2017

CONTRATO N° _____/2017

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACAUBAL – SP e a EMPRESA _____, OBJETIVANDO OBRAS DE REABILITAÇÃO DE “TRECHOS CRÍTICOS” DE ESTRADAS RURAIS.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, na cidade de _____, compareceram de um lado o Estado de São Paulo, por intermédio do(a) _____ DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACAUBAL – SP neste ato representada pelo (a) Senhor (a) _____, RG n° _____ no uso da competência conferida pelo _____, doravante designado CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa _____ com sede à Rua _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n° _____, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por _____, e pelos mesmos foi dito que em face da adjudicação efetuada na licitação _____ conforme despacho exarado às fls. _____ do Processo n° _____ pelo presente instrumento avençam um contrato de _____, sujeitando-se às normas da Lei estadual n° 6.544, de 22 de novembro de 1989, Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1.993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, inclusive Resolução SAA n° 22/1996e às seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a execução de OBRAS REABILITAÇÃO DE “TRECHOS CRÍTICOS” DAS ESTRADAS RURAIS, APOIADA PELO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – MICROBACIAS II – ACESSO AO MERCADO, num **TOTAL: 11,5 km**, compreendendo os trechos: MCB-010: **3,5 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Junqueira- Estrada do Boreli”); MCB-353: **0,5 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Poloni – Tomazelli”); MCB-134: **3,15 km** (“Estrada Municipal Macaubal a União Paulista – Marcolino”) e MCB-050: **4,20 km** (“Estrada Municipal Macaubal a Nhandeara”), conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital (Anexo I) e composto de: Memorial Descritivo/Planilha; Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas (fornecidas em mídia digital, quando solicitadas), com o fornecimento de materiais, maquinas e mão de obras necessários a execução, conforme as especificações técnicas constantes dos Anexos que integram o Edital da licitação Tomada de Preços n° 02/2017 proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Processo n° 30/2017, observadas as normas técnicas da ABNT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e a qualidade requeridas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço UNITÁRIO.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

À CONTRATADA, além das obrigações estabelecidas em cláusulas próprias deste instrumento e seus anexos, bem como daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal e estadual sobre licitações, cabe:

I - Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação indicada no preâmbulo deste termo.

II - Responsabilizar-se integralmente pelas obras e/ou serviços porventura executados com vícios ou defeitos, em virtude de ação ou omissão, negligência, imperícia, imprudência ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inclusive aqueles que acarretem infiltrações de qualquer espécie ou natureza, que deverão ser demolidos e/ou refeitos, sem ônus para o CONTRATANTE.

III - Responsabilizar-se pelos serviços de proteção provisórios, necessários à execução do objeto deste contrato, bem como pelas despesas provenientes do uso de equipamentos.

IV - Manter durante toda execução contratual os seguintes seguros, encaminhando as respectivas apólices ao CONTRATANTE:

a) risco de responsabilidade civil do construtor;

b) contra acidentes do trabalho; e

c) riscos diversos de acidentes físicos decorrentes da execução do objeto deste contrato, além de outros exigidos pela legislação pertinente.

V - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes de acidentes do trabalho, não cobertas pelo seguro.

VI - Reparar ou reconstruir partes da obra danificadas por incêndio ou qualquer sinistro ocorrido na obra, independentemente da cobertura seguro, no prazo determinado pelo CONTRATANTE, contado a partir da notificação expedida para tanto.

VII - Manter vigilância, constante e permanente, sobre os trabalhos executados, materiais e equipamentos, cabendo-lhe toda a responsabilidade por quaisquer perdas e/ou danos que eventualmente venham a ocorrer.

VIII - Informar à área de segurança do CONTRATANTE os nomes e funções dos empregados da CONTRATADA que estarão atuando na execução das obras em questão.

IX - Fornecer, ao CONTRATANTE, os dados técnicos de seu interesse, e todos os elementos e informações necessárias, quando por este solicitados.

X - Cumprir as posturas do Município e as disposições legais estaduais e federais que interfiram na execução dos serviços, especialmente as disposições do Decreto estadual nº 49.674, de 6.6.2005, obrigando-se a utilizar produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

XI - Organizar o almoxarifado, estocando, convenientemente, os materiais de sua propriedade e os fornecidos para a execução da obra objeto deste contrato, responsabilizando-se pela sua guarda e distribuição.

XII - Cumprir e fazer com que todo o pessoal em serviço no canteiro de obras observe os regulamentos disciplinares, de segurança e de higiene existentes no local de trabalho, devendo observar as exigências emanadas da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e, principalmente, as contidas na legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



XIII - Manter, permanentemente, no canteiro de obras, pelo menos um representante autorizado/preposto, devidamente credenciado junto ao CONTRATANTE, para receber instruções, bem como para proporcionar à equipe de fiscalização do CONTRATANTE toda a assistência necessária ao bom cumprimento e desempenho de suas tarefas.

XIV - Providenciar a confecção e colocação, às suas expensas, em lugar visível do canteiro, de placa de acordo com o modelo que será fornecido pelo CONTRATANTE.

XV - Assegurar livre acesso à fiscalização do CONTRATANTE aos locais de trabalho e atender a eventuais exigências solicitadas, no prazo por ele estabelecido, bem como fornecer as informações solicitadas.

XVI - Apresentar para controle e exame, sempre que o CONTRATANTE o exigir, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados e comprovantes de pagamentos de salários, apólices de seguro contra acidente de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que prestam ou tenham prestado serviços ao CONTRATANTE, por força deste contrato.

XVII - Assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto deste contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento feito pelo CONTRATANTE. Nessa hipótese o CONTRATANTE poderá reter pagamentos devidos à CONTRATADA, na proporção dos prejuízos verificados, até a solução da pendência.

XVIII - Providenciar o licenciamento e outros requisitos para a instalação do canteiro de obras e execução dos serviços, sendo também responsável por todas as providências, bem como pelo pagamento de taxas e emolumentos junto às concessionárias de serviços públicos, para efetivação das ligações definitivas de água, telefone, energia elétrica, esgoto, gás e outros pertinentes, sendo estas condições necessárias ao recebimento definitivo da obra.

XIX - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do "Termo de Recebimento Definitivo", pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste contrato, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

XX - Ter pleno conhecimento das condições locais e da região onde serão executados os serviços.

XXI - Propiciar aos seus empregados as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços, fornecendo-lhes os equipamentos e materiais para o bom desempenho e controle de tarefas afins.

XXII - Identificar todos os equipamentos de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do CONTRATANTE.

XXIII - Manter a disciplina entre seus empregados, aos quais será expressamente vedado o uso de qualquer bebida alcoólica, bem como, durante a jornada de trabalho, desviar a atenção do serviço.

XXIV - Substituir qualquer integrante de sua equipe, cuja permanência no serviço for considerada inconveniente, no prazo determinado pelo CONTRATANTE.

XXV - Manter pessoal habilitado, uniformizado, num só padrão, devidamente identificado através de crachás com fotografia recente.

XXVI - Instruir os seus empregados quanto à prevenção de incêndios nas áreas do CONTRATANTE.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



XXVII - Dar ciência imediata e por escrito ao CONTRATANTE de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços.

XXVIII - Prestar os esclarecimentos solicitados e atender prontamente as reclamações sobre seus serviços.

XXIX - Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito, por meio de seus encarregados.

XXX - Preservar e manter o CONTRATANTE à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de quaisquer natureza referentes aos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Para a execução dos serviços objeto do presente contrato, o CONTRATANTE obriga-se a:

I - Expedir ordem de início dos serviços.

II - Fornecer à CONTRATADA todos os dados necessários à execução do objeto do contrato, considerada a natureza dos mesmos.

III - Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste contrato.

IV - Exercer fiscalização dos serviços.

V - Permitir aos técnicos e empregados da CONTRATADA amplo e livre acesso às áreas físicas do CONTRATANTE envolvidas na execução deste contrato, observadas as suas normas de segurança internas.

VI - Providenciar a desocupação de ambientes, quando for o caso.

VII - Prestar aos empregados da CONTRATADA informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados, e que digam respeito a natureza dos serviços que tenham a executar.

VIII - Indicar gestor do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

Serão realizadas vistorias pelo Contratante ou prepostos devidamente qualificados, que terão por objetivo a avaliação da qualidade e do andamento das etapas/atividades; a medição das executadas para efeito de faturamento; e a recepção das concluídas, especialmente quando da conclusão do objeto.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Todas as vistorias serão realizadas pelo CONTRATANTE e deverão ser acompanhadas pelo arquiteto ou engenheiro indicado pela CONTRATADA.

PARAGRAFO SEGUNDO

A realização das vistorias deverá ser registrada no diário da etapa/atividade, e as anotações da fiscalização no mesmo terão validade de comunicação escrita, devendo ser rubricadas pelos representantes de ambas as partes.

PARAGRAFO TERCEIRO

A Contratada manterá no local o livro diário da etapa/atividade, devendo o Contratante receber cópias das folhas do mesmo; nesse livro estarão registrados os trabalhos em andamento, condições especiais



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



que afetem o desenvolvimento dos trabalhos e os fornecimentos de materiais, fiscalizações ocorridas e suas observações, anotações técnicas etc., servindo de meio de comunicação formal entre as partes.

CLAUSULA QUINTA - DAS MEDIÇÕES

As medições para faturamento deverão ocorrer a cada período de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato dias a partir da assinatura do contrato, sendo precedidas de solicitação da Contratada, com antecedência de 5 (cinco) dias, acompanhada do cronograma mês a mês, refletindo o andamento do objeto.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Serão medidas apenas as etapas/atividades ou as parcelas destas executadas e concluídas conforme o disposto nos documentos que integram o presente Contrato.

PARAGRAFO SEGUNDO

As medições serão registradas em planilhas que conterão a discriminação das etapas/atividades, as quantidades medidas e seus preços, e serão acompanhadas de elementos elucidativos adequados, como fotos, memórias de cálculo, desenhos, catálogos etc.

PARAGRAFO TERCEIRO

As medições serão acompanhadas por representantes do CONTRATANTE e da CONTRATADA, sendo que eventuais divergências serão sanadas pelos representantes das Partes.

PARAGRAFO QUARTO

A contratada encaminhará ao protocolo do Setor Contábil da Prefeitura do Município de Macaubal/SP, Praça Deputado Arlindo Antônio dos Santos, nº 235, Centro, na Cidade de Macaubal/SP, após cada medição das etapas/atividades realizadas, a respectiva nota fiscal/fatura, inclusive os comprovantes de recolhimento dos tributos/contribuições legalmente exigíveis.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DO CONTRATO

O valor total deste contrato é de R\$ _____ (_____).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do orçamento vigente para o exercício de 2017, Lei Municipal N. 176 de 09 de novembro de 2006 e Lei Municipal N. 177 de 30 de novembro de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos para a contratação são provenientes do Acordo de Empréstimo nº 7908-BR firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial) na proporcionalidade de 100% (fonte de recursos provenientes do Acordo de Empréstimo).

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

Os pagamentos referentes à execução dos serviços serão efetuados em conformidade com as medições, correspondendo às etapas concluídas do cronograma da obra, mediante a apresentação dos originais da fatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 - Centro - 15.270-000 - Macaubal - SP
Fone: (17) 3874-1183 / 3874-1153 - prefeitura@macaubal.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar federal nº 116, de 31.07.03, e a propósito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a execução contratual:

- a) por ocasião da apresentação ao CONTRATANTE das notas fiscais/faturas, a CONTRATADA deverá fazer prova do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio de cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente aos serviços executados, relativos à nota fiscal/fatura apresentada para pagamento;
- b) se por ocasião da emissão da nota fiscal/fatura não houver decorrido o prazo legal para o recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CONTRATADA apresentar a documentação devida, quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento do imposto;
- c) a não apresentação dessas comprovações assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O primeiro pagamento não poderá se referir apenas à instalação da obra, devendo necessariamente corresponder também a serviços executados e ficará condicionado ao cumprimento pela CONTRATADA das seguintes providências de sua única e inteira responsabilidade:

- a) apresentação de cópia do certificado de matrícula da obra perante o INSS;
- b) entrega da via azul da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra, na qual deverá constar a referência expressa ao número do contrato, seu objeto, o número do processo com todos os seus campos integralmente preenchidos;
- c) colocação de placas;
- d) prova de comunicado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT- do início das obras;
- e) apresentação do comprovante de pagamento dos prêmios de seguros exigidos no contrato, vencidos até então.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de cada medição, observando-se para as respectivas realizações, o seguinte procedimento:

- a) a CONTRATADA deverá entregar os relatórios de medição Setor de Engenharia da Prefeitura do Município de Macaubal/SP, Praça Deputado Arlindo Antônio dos Santos, nº 235, Centro, na Cidade de Macaubal/S, no prazo de dois dias após a sua realização, nos termos da cláusula sexta;
- b) o CONTRATANTE deverá aprovar os valores para fins de faturamento, comunicando essa aprovação à CONTRATADA no prazo de 3 (três) dias úteis do recebimento da medição;
- c) a CONTRATADA deverá apresentar a fatura no primeiro dia subsequente à comunicação dos valores aprovados, nos termos da alínea anterior;
- d) a não aprovação dos valores nos termos da alínea "b" deverá ser comunicada à CONTRATADA, com a justificativa correspondente, no prazo estabelecido na mesma alínea "b";
- e) as faturas emitidas contra o CONTRATANTE pela CONTRATADA deverão ser entregues no protocolo da Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Macaubal-SP, Praça Deputado Arlindo Antônio dos Santos, nº 235, Centro, na Cidade de Macaubal/SP

PARÁGRAFO QUARTO



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Os atrasos no cumprimento dos prazos fixados nas alíneas “a” e “c”, do § anterior ensejarão a prorrogação do prazo estabelecido no “caput” do § 3º por igual número de dias a que corresponderem os atrasos verificados.

PARÁGRAFO QUINTO

Havendo atraso no pagamento, sobre o valor devido incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei estadual nº 6.544/89, bem como juros moratórios, à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata tempore*, em relação ao atraso verificado.

PARÁGRAFO SEXTO

Os pagamentos serão feitos mediante crédito aberto em conta corrente em nome da CONTRATADA no Banco do Brasil Agência 3682-X – Conta corrente 13.497-X.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para os pagamentos, além da execução dos serviços registrados pelas medições, é necessário que a CONTRATADA tenha cumprido todas as exigências contratuais relativas a pagamentos e atendido possíveis exigências da fiscalização, sem o que as faturas não serão aceitas.

PARÁGRAFO OITAVO

As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA para as devidas correções e, nessa hipótese, o prazo estabelecido no “caput”, do § 3º será contado a partir da data de reapresentação das faturas, sem incorreções.

PARÁGRAFO NONO

A devolução de qualquer fatura por desconformidade com a medição ou descumprimento de condições contratuais em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda a execução dos serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONTRATADA deverá comprovar o pagamento do prêmio dos seguros exigidos, antes de todos os pagamentos mensais.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Para o último pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) baixa da matrícula da obra, com a respectiva CND do INSS;
- b) alvará de conclusão dos órgãos competentes;
- c) todos os projetos executivos e desenhos em conformidade com o construído (*as built*);
- d) manuais de operação e de manutenção, especificações e garantias de equipamentos e sistemas incorporados à obra por força deste contrato;
- e) relações de peças sobressalentes dos equipamentos e sistemas fornecidos;
- f) resultados dos testes e ensaios realizados;
- g) comprovantes de pagamentos de contas de água, energia elétrica, etc.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



A realização de pagamentos não isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará aprovação definitiva dos serviços por ela executados.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DE PREÇO

Os preços não serão reajustados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Só será admitido reajuste se o prazo de execução do objeto sofrer prorrogação, observados os termos deste instrumento e da Lei de Licitações, de modo que o contrato venha a atingir vigência superior a 12 (doze) meses, salvo se a prorrogação ocorrer por culpa exclusiva da CONTRATADA, hipótese em que não haverá reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o reajuste, serão observados: periodicidade de 12 (doze) meses, a contar da *apresentação da proposta a que esta proposta se referir, conforme Decreto estadual nº 45.113, de 28 de agosto de 2.000*, e o índice divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como as disposições do Decreto estadual nº 27.133/87.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO, CONDIÇÕES E ENTREGA DO OBJETO

O objeto do contrato deverá ser executado e concluído em **31/08/2017** (prazo limite para conclusão estabelecido no acordo de empréstimo), conforme as condições estabelecidas na licitação indicada no preâmbulo deste instrumento e seus Anexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O objeto do contrato deverá ser executado no **TOTAL: 11,5 km**, compreendendo os trechos: MCB-010: **3,5 km** ("Estrada Municipal Macaúbal a Junqueira- Estrada do Boreli"); MCB-353: **0,5 km** ("Estrada Municipal Macaúbal a Poloni – Tomazelli"); MCB-134: **3,15 km** ("Estrada Municipal Macaúbal a União Paulista – Marcolino") e MCB-050: **4,20 km** ("Estrada Municipal Macaúbal a Nhandeara"), correndo por conta da CONTRATADA as despesas de seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dessa execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todos os projetos executivos e legais elaborados pela CONTRATADA deverão ser aprovados pelo CONTRATANTE. O desenvolvimento dos serviços obedecerá ao Cronograma Físico-Financeiro apresentado na proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Fica a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões do objeto deste instrumento, observados os termos e limites previstos no § 1º, do artigo 65, da Lei federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada por meio de Termo Aditivo ao presente contrato, respeitadas as disposições da Lei federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Para o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou garantia sob a modalidade _____, no valor de R\$ _____, correspondente a

Praça Dep. Arlindo Antonio dos Santos, 235 - Centro - 15.270-000 - Macaúbal - SP
Fone: (17) 3874-1183 / 3874-1153 - prefeitura@macaúbal.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



_____ % (_____) do valor da contratação, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A garantia prestada deverá vigorar por prazo igual ao de vigência do presente contrato, sendo que, em caso de alteração contratual, a CONTRATADA deverá promover a complementação do respectivo valor, bem como de sua validade, se for o caso, de modo a que o valor da garantia corresponda ao percentual fixado no *caput*, facultada a substituição por qualquer das outras modalidades elencadas no § 1º, do artigo 56, da Lei federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CONTRATANTE fica, desde já, autorizado pela CONTRATADA a promover perante a entidade responsável pela garantia, o levantamento de valor devido em decorrência de aplicação de penalidade de multa, na hipótese de não existir pagamento pendente em valor suficiente para quitar o débito, nos termos do § 1º da cláusula décima terceira deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Verificada a hipótese do § 2º, e não rescindido o contrato, a CONTRATADA fica obrigada a proceder ao reforço da garantia, no valor correspondente ao levantamento feito, no prazo de 10 dias, contados da data de recepção da notificação do respectivo abatimento, sob pena de suspensão dos pagamentos subseqüentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A garantia prestada será restituída (e/ou liberada) após a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da obra ou serviço e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente conforme dispõe o artigo 56, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMTO

Se a CONTRATADA inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei federal nº 8.666/93, e 79, 80 e 81, II da Lei Estadual nº 6.544/89, de acordo com o estipulado abaixo:

I – Por atraso na entrega;

- a) de 0,2% ao dia até o máximo de 10 dias;
- b) de 0,4% ao dia de 11 até o máximo de 30 dias;

II – Pela inexecução total ou parcial do ajuste;

- a) de 20% sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida;
- b) multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada pela obrigação não cumprida.

III – O prazo para entrega do serviço ocorrerá a partir da data em que o adjudicatário receber a Nota de Empenho.

IV – Se o serviço não for aceito, o fornecedor deverá substituí-lo dentro do prazo de 5 dias da comunicação da recusa, sob pena de sujeitar-se a aplicação de multa, nos termos disposto nos incisos I e II, considerada a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da referida comunicação.

V – A multa deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado (da Prefeitura) dentro do prazo de 10 dias da data da respectiva notificação.

VI – O não pagamento da multa no prazo previsto no inciso anterior acarretará a sua inscrição na dívida ativa e cobrada judicialmente.

VII – Pela recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração incidirá multa de 20% sobre o valor total do ajuste.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



VIII – Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos à Administração ou cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A aplicação das multas previstas no artigo anterior não impede que a autoridade competente rescinda, aplique ou proponha a aplicação de outras penalidades previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.94 e 81 da Lei Estadual nº 6.544 de 22.11.89, bem como na responsabilidade civil pena inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Da aplicação das multas previstas nesta Clausula caberá recurso, no prazo de 5 dias úteis, consoante disposto nos artigos 109, "f" e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.94, inciso I, alínea "e" e parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.544 de 22.11.89.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar das faturas, os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas.

PARÁGRAFO QUARTO

As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO CONTRATANTE

O contrato poderá ser rescindido, na forma, com as conseqüências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/93 e artigos 75 a 82 da Lei estadual nº 6.544/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei federal nº 8.666/93, e no artigo 77 da Lei estadual nº 6.544/89.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Rescindido o contrato, a CONTRATADA terá um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da rescisão contratual na imprensa oficial, para desmobilizar o canteiro e deixá-lo inteiramente livre e desimpedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



a) **“prática corrupta”**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) **“prática fraudulenta”**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) **“prática colusiva”**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) **“prática coercitiva”**: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) **“prática obstrutiva”**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista no Parágrafo Segundo desta Clausula; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

De acordo com essa política, o Contratado permitirá e fará com que seus agentes, especialistas, subconsultores, subempreiteiros, prestadores de serviço ou fornecedores permitam que o Banco Mundial inspecione todas as contas, registros e outros documentos relacionados à apresentação da Proposta e desempenho do contrato (caso lhe seja adjudicado) e que esses documentos sejam auditados por auditores indicados pelo Banco Mundial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto deste contrato será recebido pelo CONTRATANTE, após inspeção física de qualidade por comissão ou servidor para tanto designado, em conformidade com o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei estadual nº 6.544/89 e 73 e 74 da Lei federal nº 8.666/93 e as regras específicas estabelecidas neste instrumento, no edital e anexos da licitação indicada no preâmbulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A vistoria para recebimento da obra será feita quando o imóvel tiver plena condição de uso, com as ligações às redes públicas devidamente aceitas, limpo e higienizado. Constatada a conclusão dos serviços de acordo com o projeto, as especificações e as recomendações da fiscalização, o CONTRATANTE fornecerá o Termo de Recebimento Provisório da Obra, que terá validade por 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Decorrido esse período sem necessidade de quaisquer reparos, será entregue o Termo de Recebimento Definitivo; se houver ocorrências que justifiquem o refazimento no todo ou em parte da obra ou dos serviços, a contagem do período de 90 (noventa) dias será recomeçada.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



PARÁGRAFO TERCEIRO

O recebimento da obra, bem como a aceitação dos serviços das etapas intermediárias, atesta o cumprimento das exigências contratuais, mas não afasta a responsabilidade técnica ou civil da CONTRATADA, que permanece regida pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO QUARTO

Havendo rejeição dos serviços no todo ou em parte estará a CONTRATADA obrigada a refazê-los, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, observando as condições estabelecidas para a execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

É defeso à CONTRATADA a cessão ou transferência total ou parcial dos direitos e obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica ajustado, ainda que:

I- Consideram-se partes integrantes do presente contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a) o Edital da licitação TP nº 02/2017 e seus anexos;
- b) a PROPOSTA apresentada pela CONTRATADA;

II- Serão de propriedade exclusiva do CONTRATANTE os relatórios, mapas, desenhos, diagramas, planos estatísticos e quaisquer outros documentos elaborados pela CONTRATADA, referente ao objeto por ela executado.

III- Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições da Lei estadual nº 6.544/89, da Lei federal nº 8.666/93 e disposições regulamentares.

IV- Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, não resolvidas na esfera administrativas, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma que lido e achado conforme pelas partes, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito:

.....
CONTRATANTE

.....
CONTRATADA

TESTEMUNHAS



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



ANEXO VI

RESOLUÇÃO, DECRETO OU LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E MULTAS

RESOLUÇÃO SAA-22, DE 1-8-96

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Secretário: Francisco Graziano Neto
Av. Miguel Stéfano, 3.900 - Água Funda - Fone: 584-0433
GABINETE DO SECRETÁRIO

Estabelece normas para a aplicação das multas revistas nos artigos 81, 86, "caput" e seus §§ e 87, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei Federal 8.883, de 8/6/94 e 79, 80 e 81, II, da Lei Estadual 6.544, de 22/11/89

O Secretário de Agricultura e Abastecimento resolve:

Artigo 1º - A aplicação das multas a que aludem os artigos 81, 86 "caput" e seus parágrafos e 87, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei Federal 8.883, de 8/6/94 e 79, 80 e 81, II, da Lei Estadual 6.544, de 22/11/89, obedecerá, no âmbito da Pasta, as seguintes normas:

I - por atraso na entrega;

a - de 0,2% ao dia até o máximo de 10 dias;

b - de 0,4% ao dia de 11 até o máximo de 30 dias.

II - pela inexecução total ou parcial do ajuste;

c) de 20% sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida;

b) multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada pela obrigação não cumprida.

III - o prazo para entrega do material ou serviço ocorrerá a partir da data em que o adjudicatário receber a Nota do Empenho.

IV - se o material ou serviço não for aceito, o fornecedor deverá substituí-lo dentro do prazo de 5 dias da comunicação da recusa, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa, nos termos do disposto nos incisos I e II, considerada a mora, nesta hipótese, a partir do 1º dia útil seguinte a data da referida comunicação.

V - a multa deverá ser recolhida ao Tesouro do Estado dentro do prazo de 10 dias da data da respectiva notificação.

VI - o não pagamento da multa no prazo previsto no inciso anterior acarretará a sua inscrição na dívida ativa e cobrada judicialmente.

VII - pela recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração incidirá multa de 20% sobre o valor total do ajuste.

VIII - se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos à Administração ou cobrado judicialmente.

Artigo 2º - A aplicação das multas previstas no artigo anterior não impede que a autoridade competente rescinda, aplique ou proponha a aplicação de outras penalidades previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal 8.666, de 21/6/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 8.883, de 8/6/94 e 81 da Lei Estadual 6.544, de 22/11/89, bem como na responsabilidade civil pela inexecução total ou parcial.

Artigo 3º - Da aplicação das multas previstas nesta Resolução caberá recurso, no prazo de 5 dias úteis, consoante disposto nos artigos 109, "f" e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 8.883, de 8/6/94, inciso I, alínea "e" e parágrafo 1º e 2º da Lei Estadual 6.544 de 22/11/89.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00



Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cronograma Físico – Financeiro (Modelo - medição por grupo de serviço)

Modalidade	Serviços	Unidade	Período	
			30/04/2017	30/05/2017
Reabilitação de "trechos críticos"	Melhoria da plataforma	R\$		
	Implantação do sistema de drenagens	R\$		
	Revestimento Primário	R\$		
	Proteção vegetativa	R\$		
	Placas de divulgação	R\$		
Total		R\$		
	Extensão	Km		

Cronograma Físico – Financeiro (Modelo - medição por trecho executado)

Modalidade	Estradas/trechos	KM	Unidade	30/04/2017
Reabilitação de "trechos críticos"	A1	2,15	R\$	
	A2	1,35	R\$	
	B	0,50	R\$	
	C	3,15	R\$	
	D	4,20	R\$	
Total		11,35	R\$	0,00

	Total
30/06/2017	
	11,35

Período		Total
30/05/2016	30/06/2017	
0,00	0,00	0,00

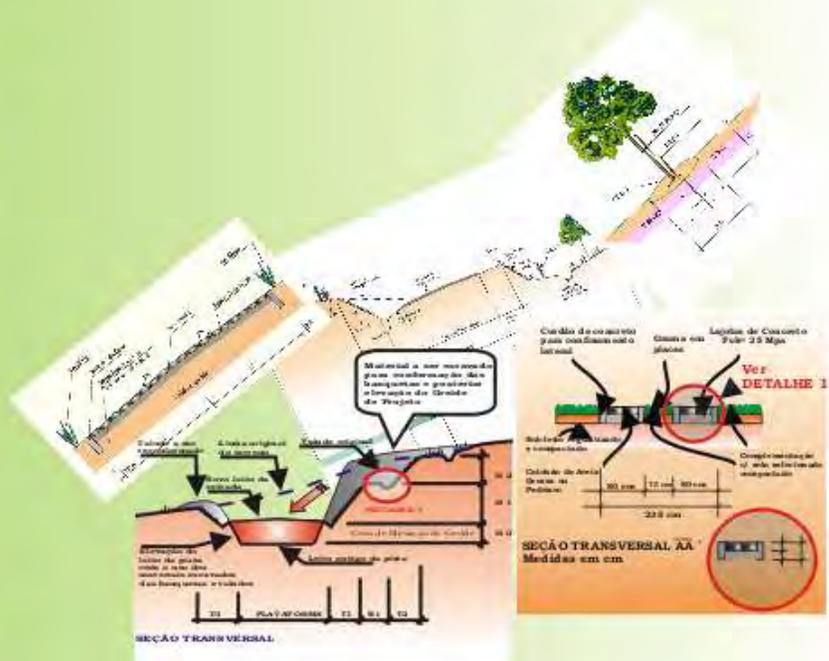
ANEXO II - DESENHOS TIPO

PROGRAMA ESTADUAL DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS (PEMBH)

DESENHOS-TIPO

Componente:

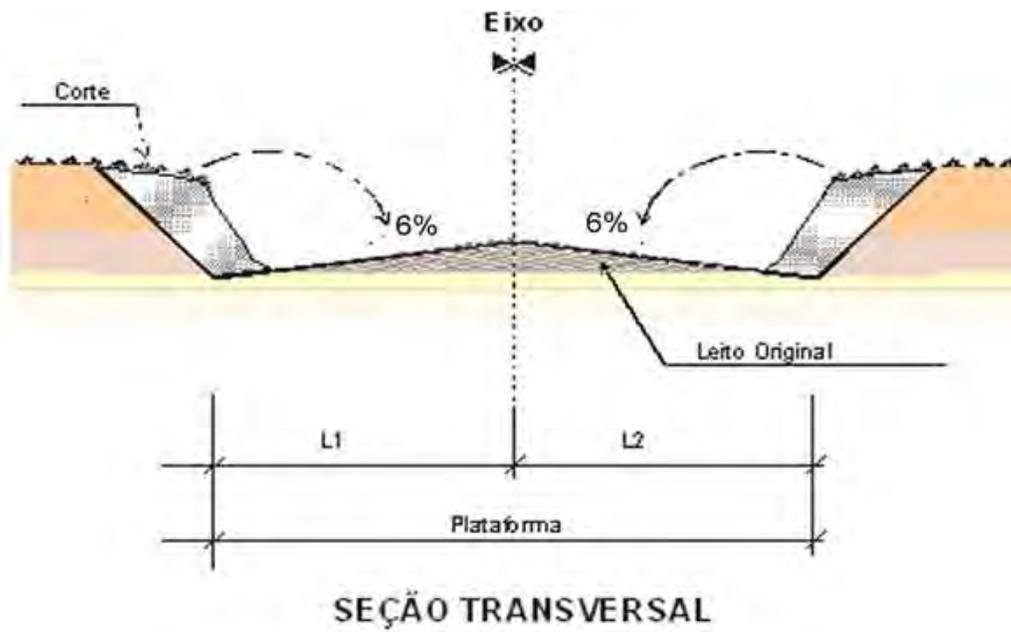
ADEQUAÇÃO
DE
ESTRADAS RURAIS



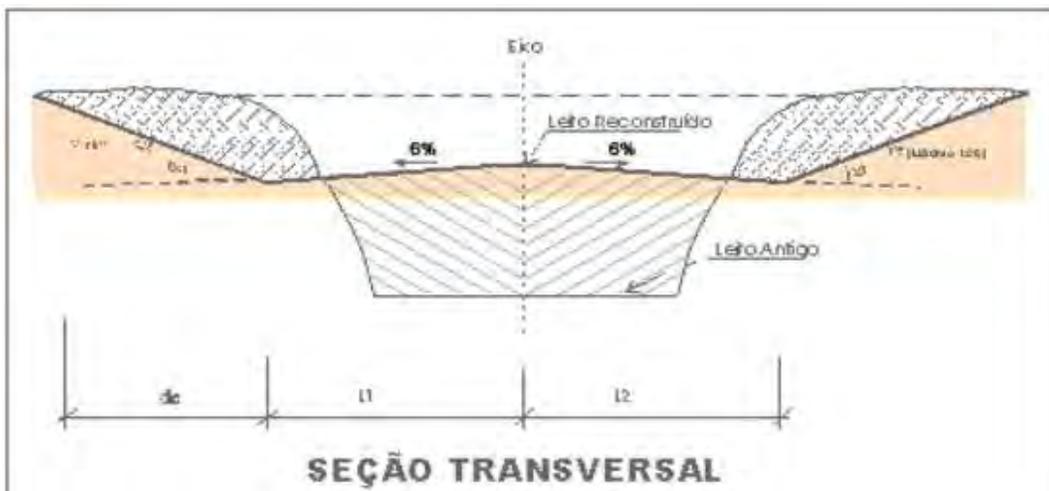
ANEXO II

DESENHO TIPO

ESTRATÉGIA DE INTERVENÇÃO TIPO A



ESTRATÉGIA DE INTERVENÇÃO TIPO B



RECONFORMAÇÃO DE TALUDES (MOTONIVELADORA)
DESENHO TIPO ES DT- 07 A



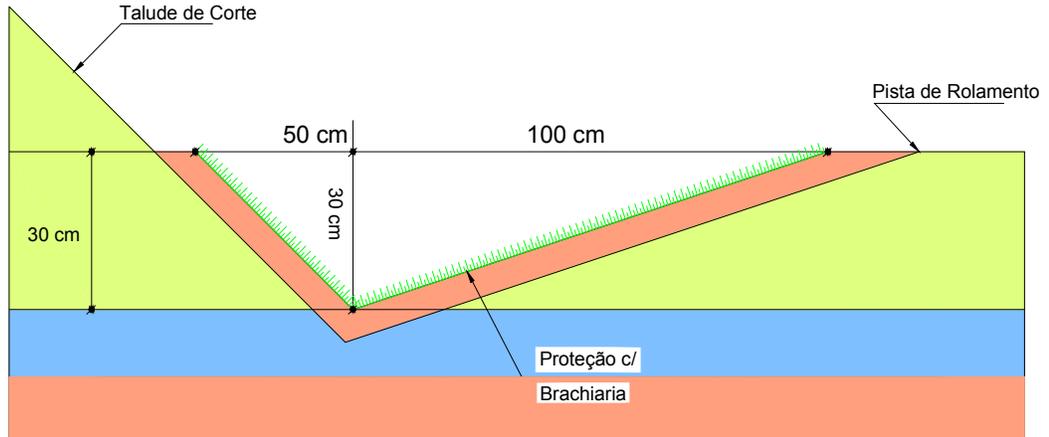
SARJETAS

DESENHO TIPO SD.DT-02 B



DESENHO TIPO SD.DT-02 C

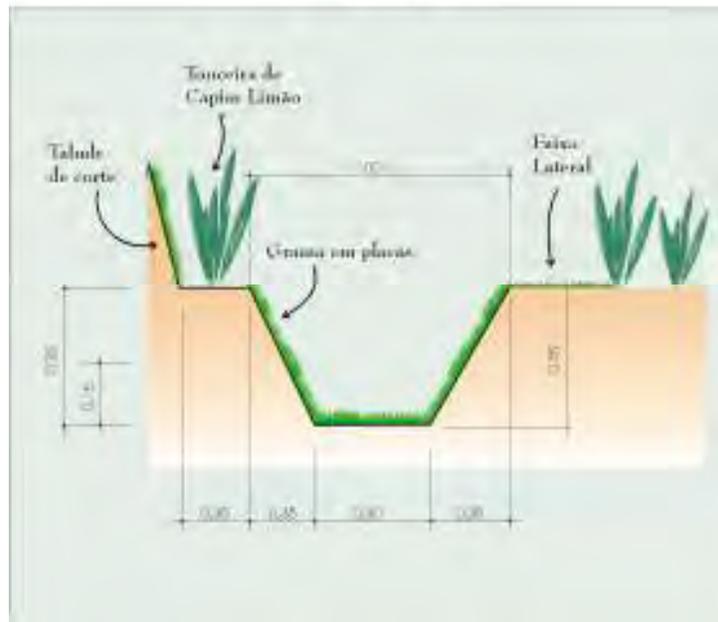
DESENHO TIPO SD DT - 02C
SARJETA TIPO C

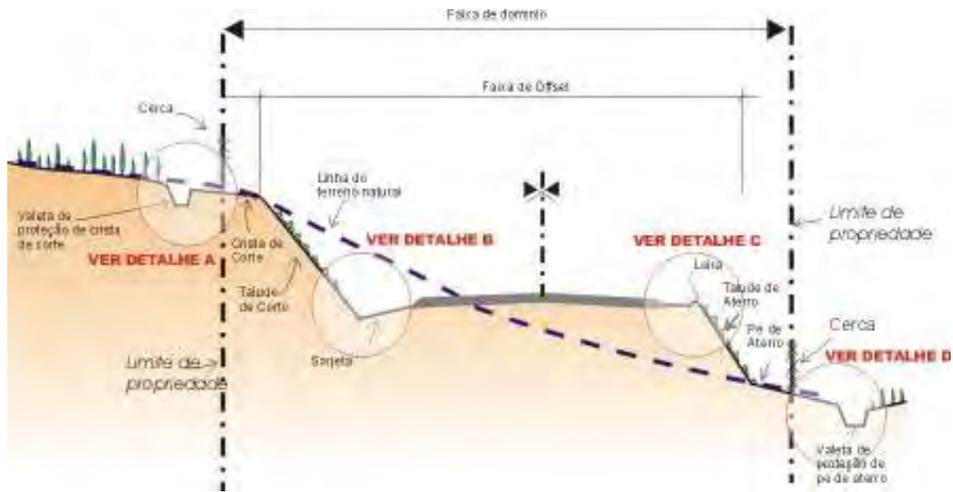


SEÇÃO TRANSVERSAL

DESENHO TIPO SD.DT-02 D

SARJETA TIPO D
SD-DT02 D



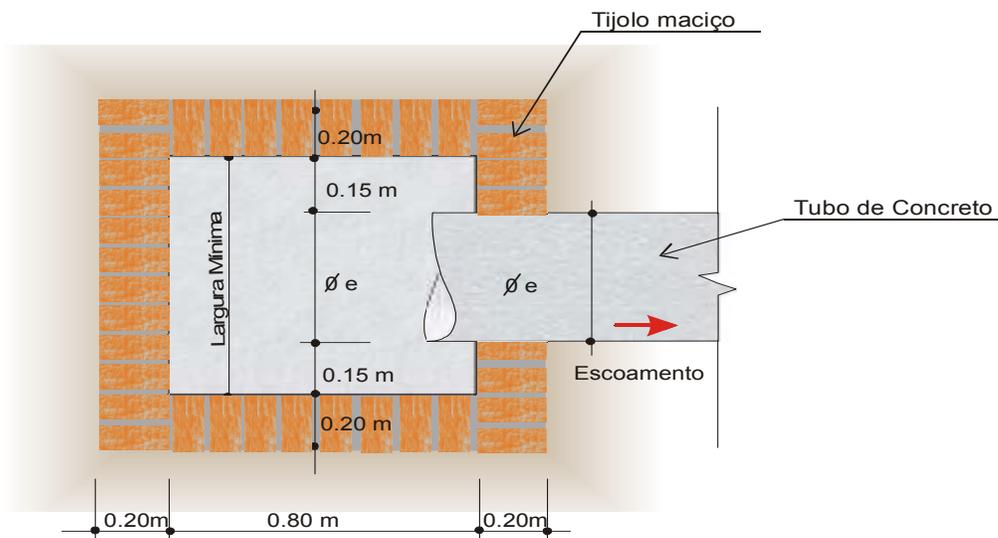


SEÇÃO TRANSVERSAL ESQUEMÁTICA

CAIXA COLETORA EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS

BSTC ϕ 0,40; 0,60; 0,80 e 1,00 m

DESENHO TIPO SD DT08 B



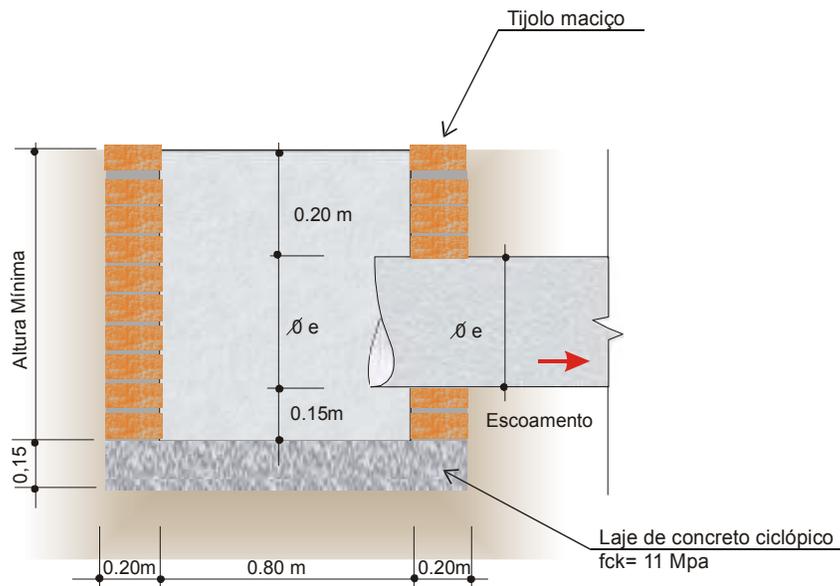


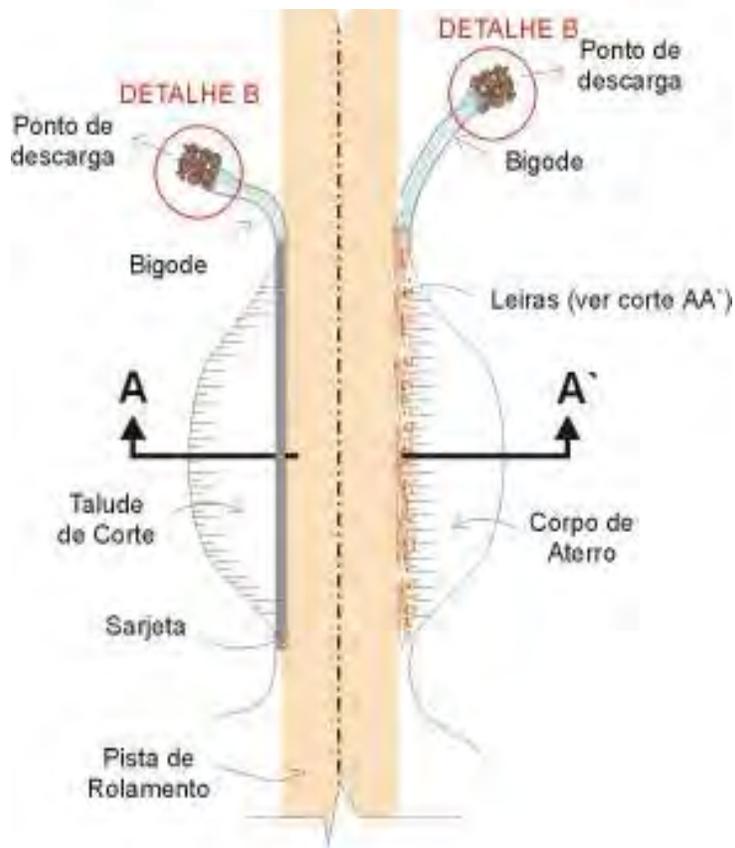
Tabela de Dimensões das caixas Coletoras

ϕ BSTC (m)	LARGURAS				ALTURAS		Volume Escavação (m ³)
	Interna		Externa		Interna	Externa	
	L1	L2	L1	L2	(m)	(m)	
40	0,60	0,80	1,00	1,20	0,90	1,10	1,80
60	0,80	1,06	1,20	1,46	1,15	1,30	3,87
80	0,80	1,30	1,20	1,76	1,35	1,50	5,18
100	0,80	1,54	1,20	1,94	1,60	1,75	6,55

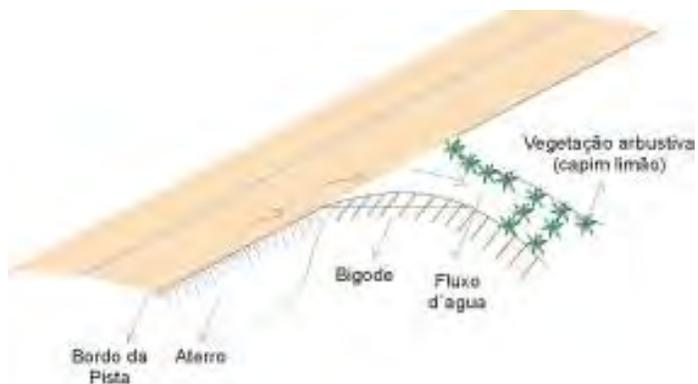
Observação: Para as caixas Coletoras em Concreto Simples abaixo, os desenhos são idênticos àquelas de concreto ciclópico, reduzindo-se simplesmente as larguras, externa e interna em 10 cm, ou seja, as paredes devem ter 15 cm de espessura.

BIGODES / SEGMENTOS DE TERRAÇOS

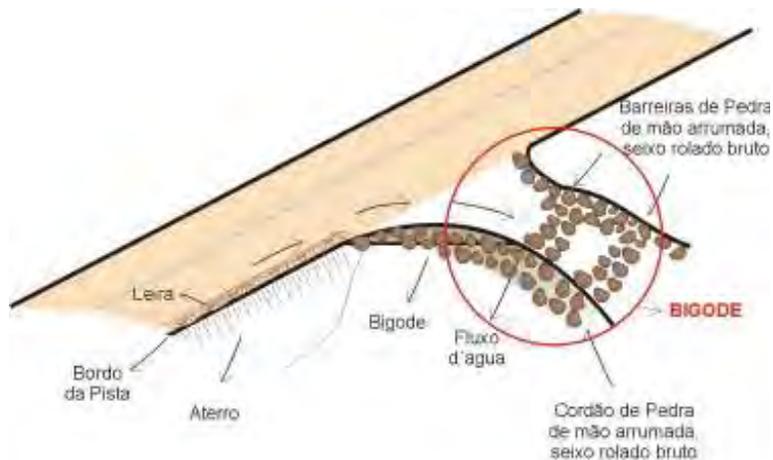
DESENHO-TIPO SD DT-01



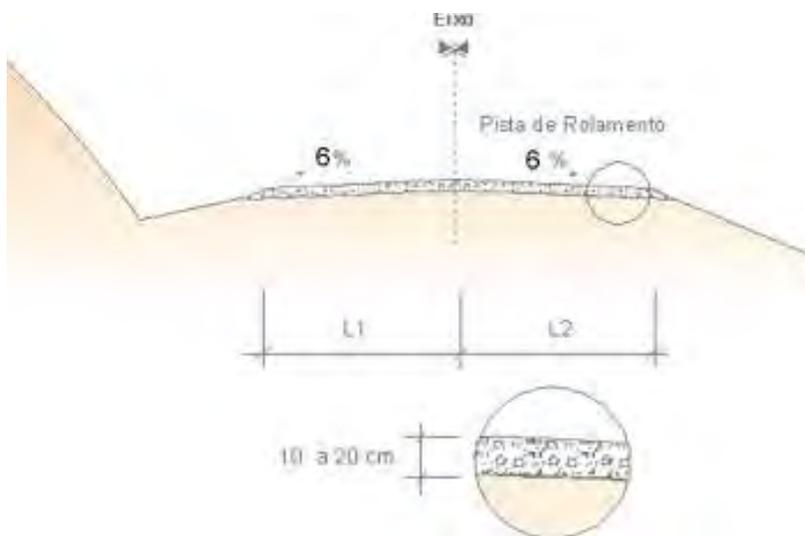
PLANTA BAIXA
sem escala



PROTEÇÃO DAS SAÍDAS DOS BIGODES
DETALHE B



PROTEÇÃO DAS SAÍDAS DOS BIGODES DETALHE B



Proteção dos Bigodes

Em ambas as ilustrações ao lado, temos 2 tipos de proteção que podem ser incorporadas aos bigodes, visando sua perenização.

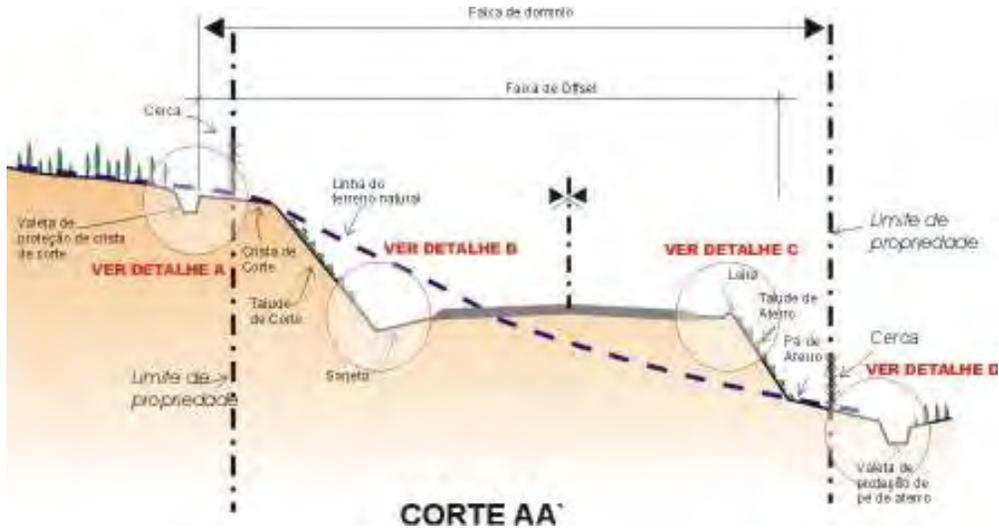
Acima, temos o implante de espécies arbustivas ao longo dos pontos mais vulneráveis aos efeitos erosivos das águas de descarga destes dispositivos. Referencia-se a arbustiva denominada “capim-Limão” ou erva Cidreira, uma vez que se constitui em espécie bastante conhecida em todo o Brasil. Outras variedades foram recomendadas no ANEXO I - Especificações Técnicas de Serviço, no capítulo que trata de Proteção Vegetal.

Na segunda ilustração, nota-se a introdução de pequenos enrocamentos constituídos de pedra de mão, seixo rolado bruto ou similar, dispostos sob a forma de barreiras físicas. Note-se que a disposição das pedras deve ser construída de tal forma que permita a passagem das águas de descarga.

Em ambos os casos, recomenda-se a disposição dos bigodes em curvas bastante suaves, sem mudanças bruscas de direcionamento.

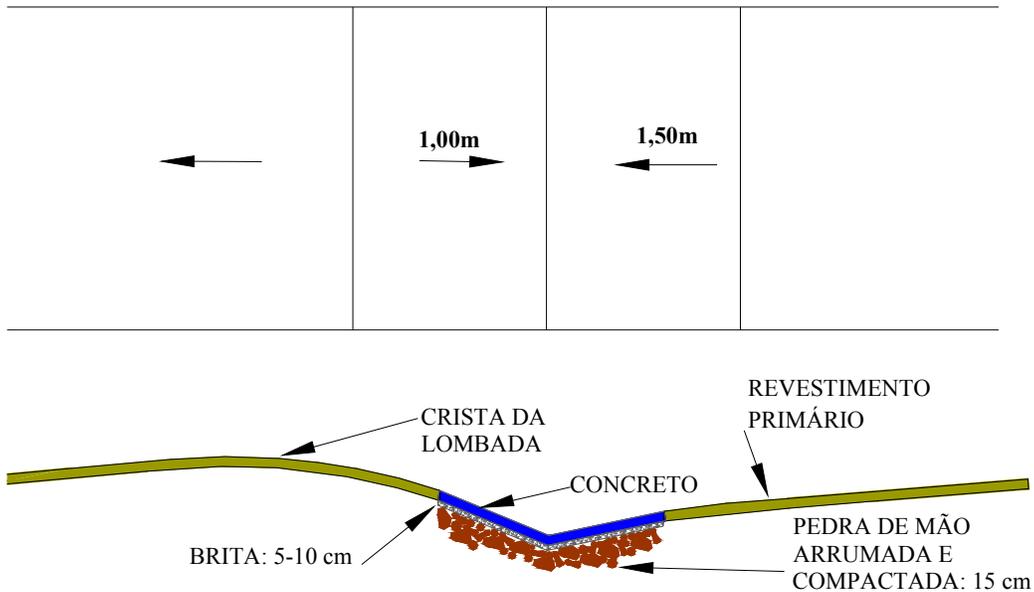
Em regiões onde as áreas marginais são utilizadas para agricultura e estando as propriedades dotadas de estruturas de terraceamento, os bigodes devem ser configurados de tal forma que promovam sua descarga diretamente naqueles dispositivos.

Na ilustração abaixo, temos uma seção transversal típica de uma estrada rural, onde temos em destaque alguns dispositivos (Detalhes B e C, Sarjetas e Leiras, respectivamente), os quais promovem a descarga das águas coletadas da pista de rolamento, em direção aos bigodes.



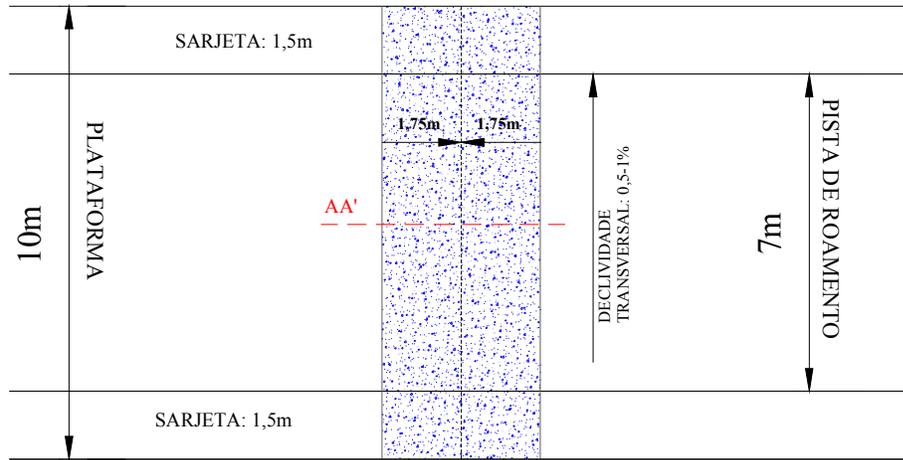
DESENHO TIPO SD DT-15 A

PASSAGEM MOLHADA DE CONCRETO E PEDRA DE MÃO CONJUGADA À LOMBADA.

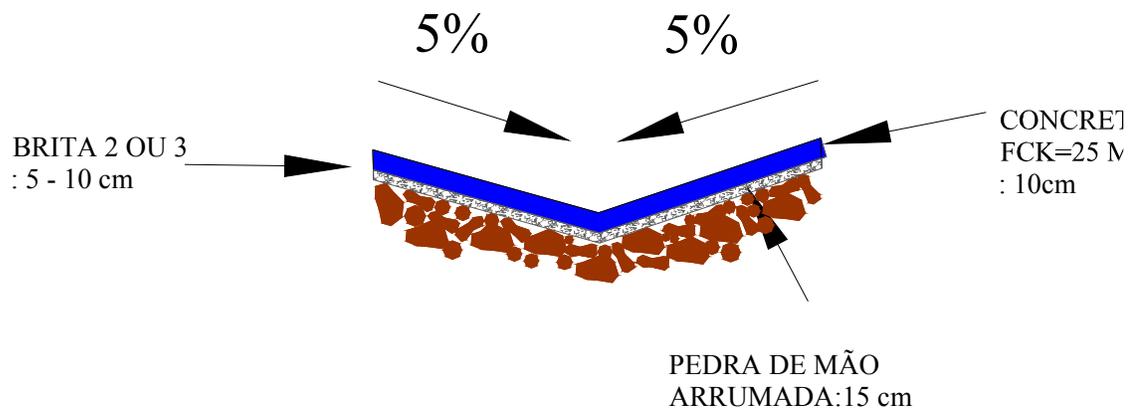


DESENHO TIPO - SD DT-16 A

PASSAGEM MOLHADA DE PEDRA DE MÃO
ARRUMADA E CONCRETO

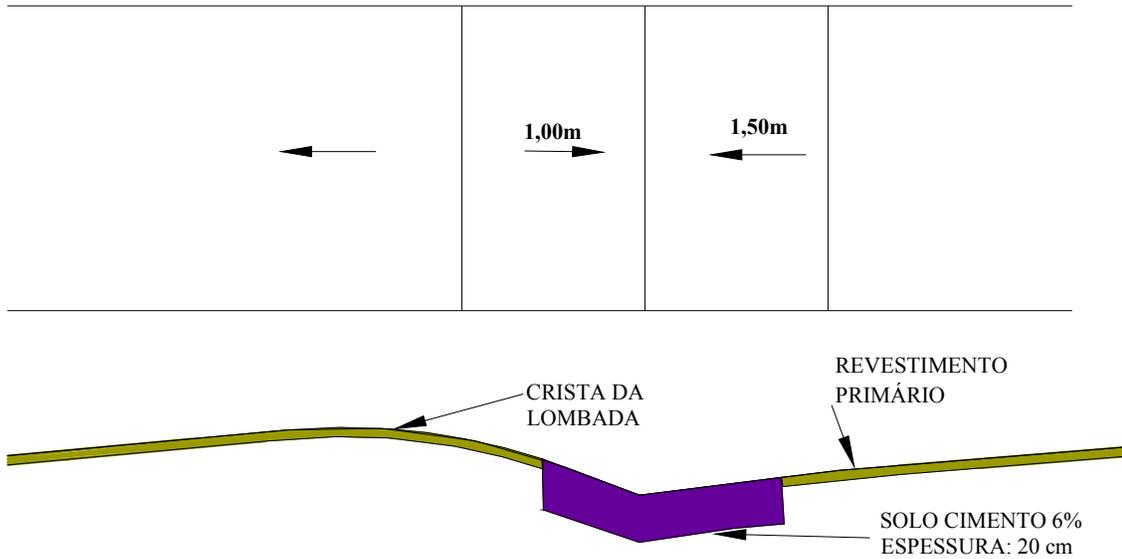


CORTE AA'



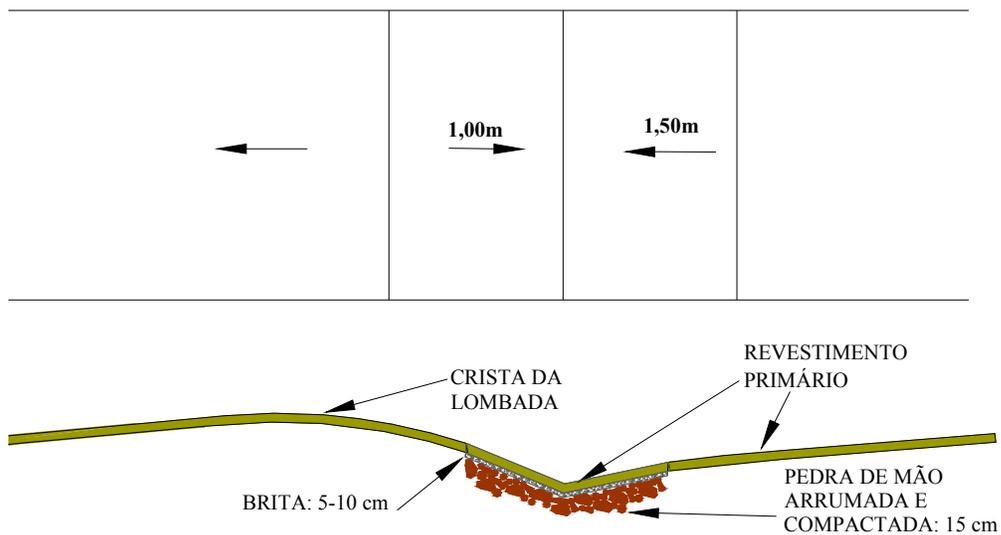
DESENHO TIPO SD DT-15B

PASSAGEM MOLHADA DE SOLO CIMENTO
CONJUGADA À LOMBADA.



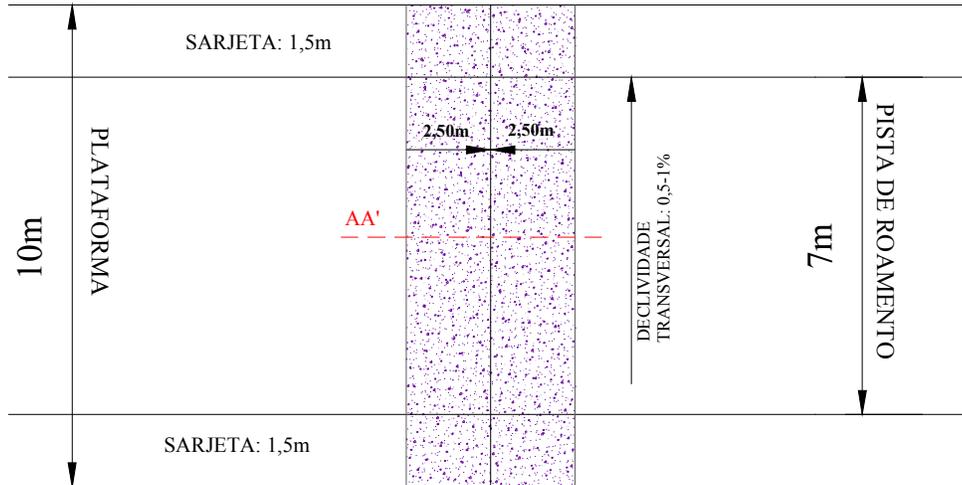
DESENHO TIPO SD DT-15 C

PASSAGEM MOLHADA DE PEDRA
DE MÃO CONJUGADA À LOMBADA.

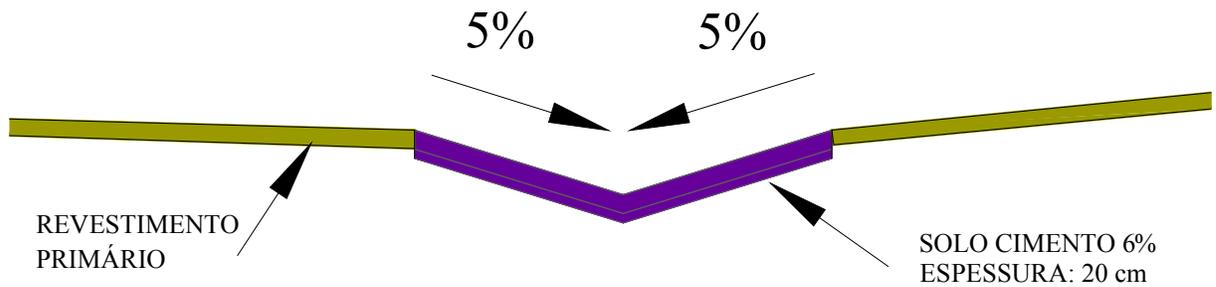


DESENHO TIPO - SD-DT 16 B

PASSAGEM MOLHADA DE SOLO CIMENTO

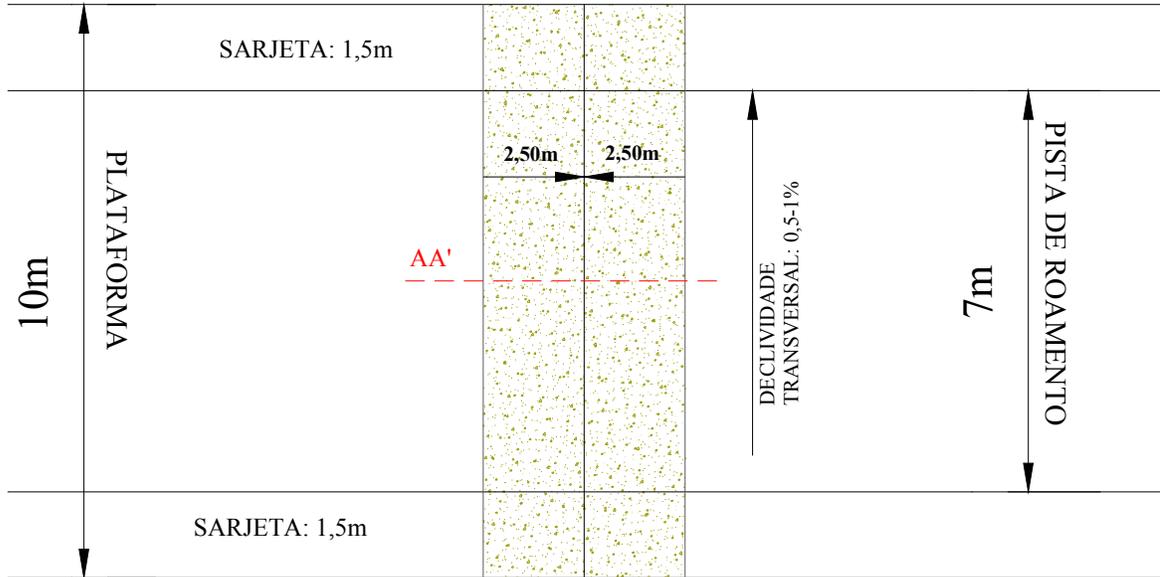


CORTE AA'

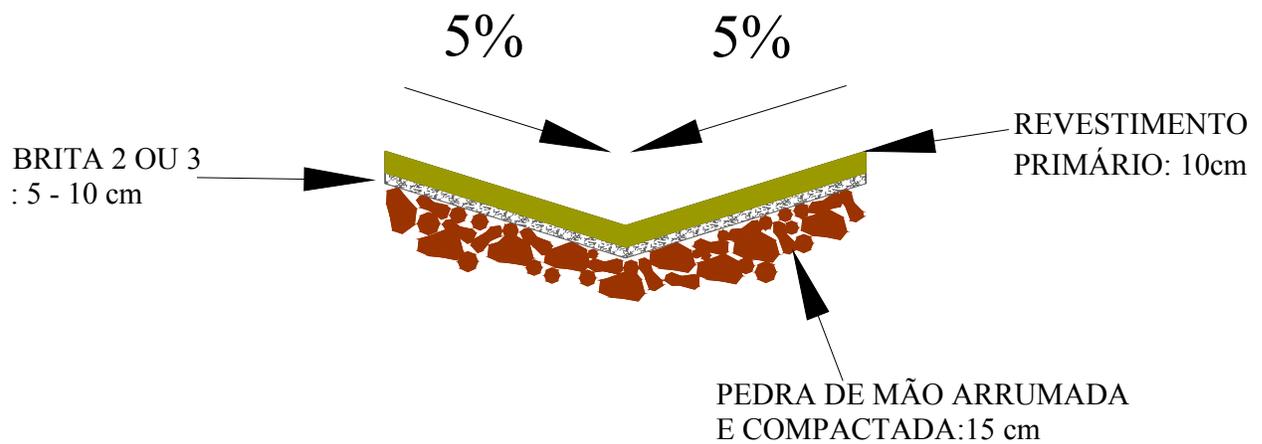


DESENHO TIPO - SD-DT 16 C

PASSAGEM MOLHADA DE PEDRA DE MÃO ARRUMADA DE MÃO ARRUMADA

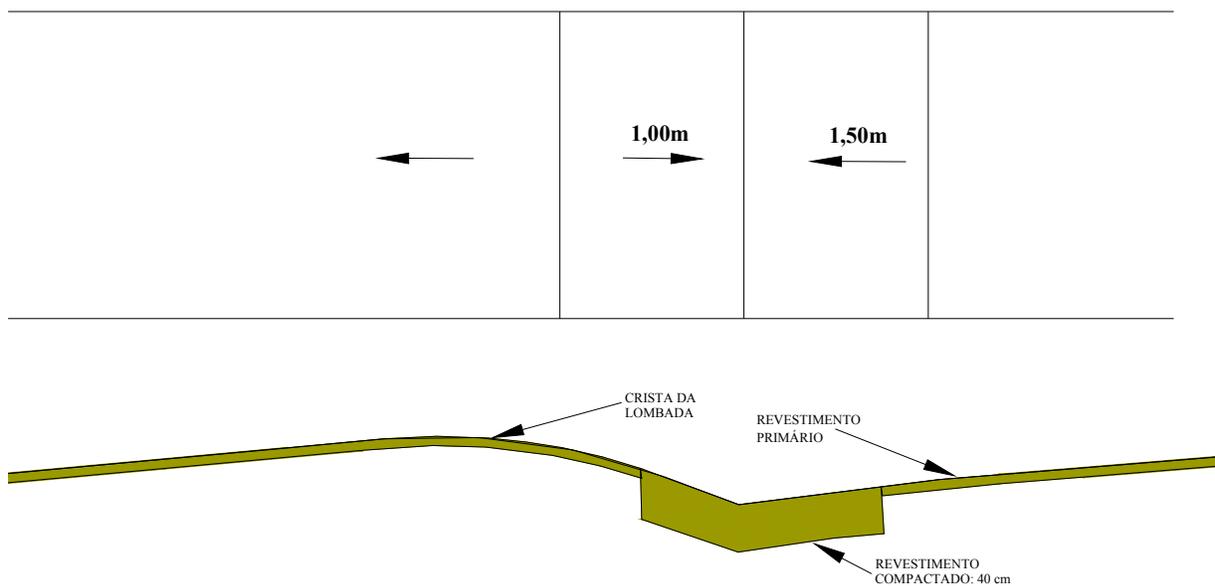


CORTE AA'



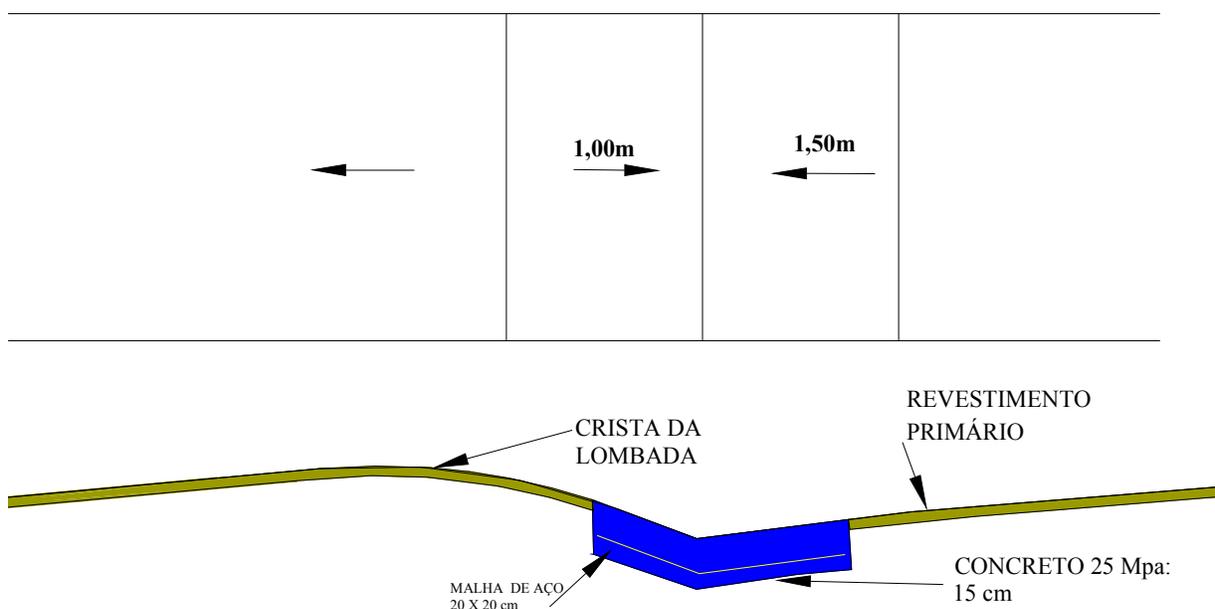
DESENHO TIPO SD DT-15 D

PASSAGEM MOLHADA DE PEDREGULHO
CONJUGADA À LOMBADA.



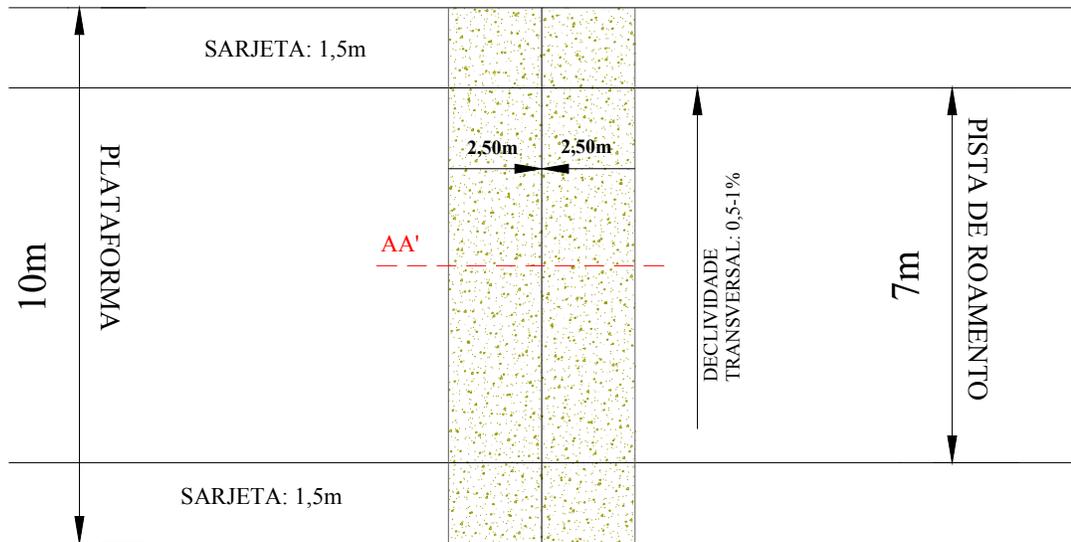
DESENHO TIPO SD DT-15 E

PASSAGEM MOLHADA DE CONCRETO CONJUGADA À LOMBADA.

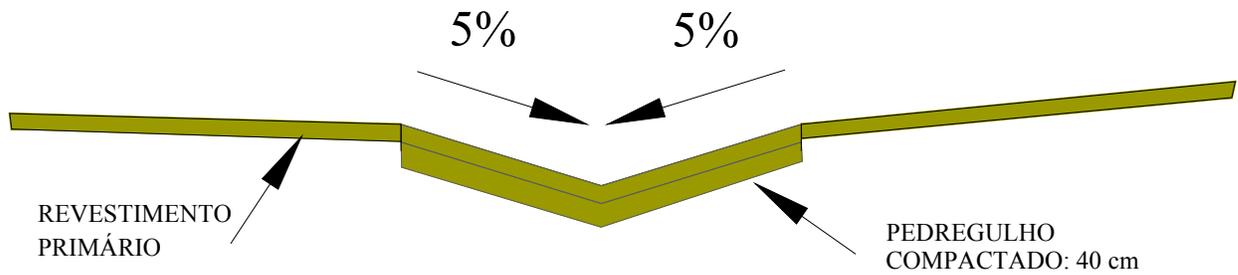


DESENHO TIPO - SD-DT 16 D

PASSAGEM MOLHADA DE PEDREGULHO

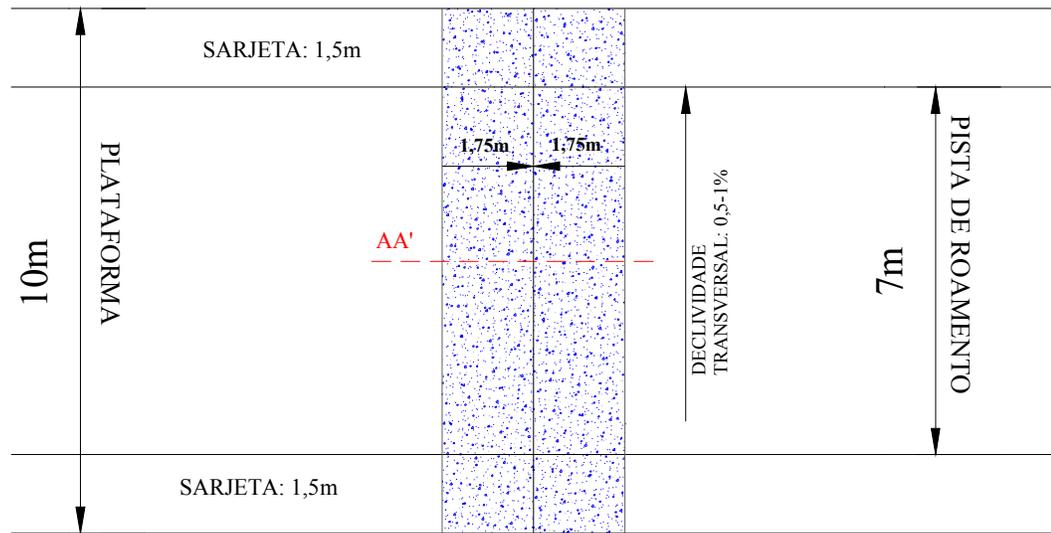


CORTE AA'

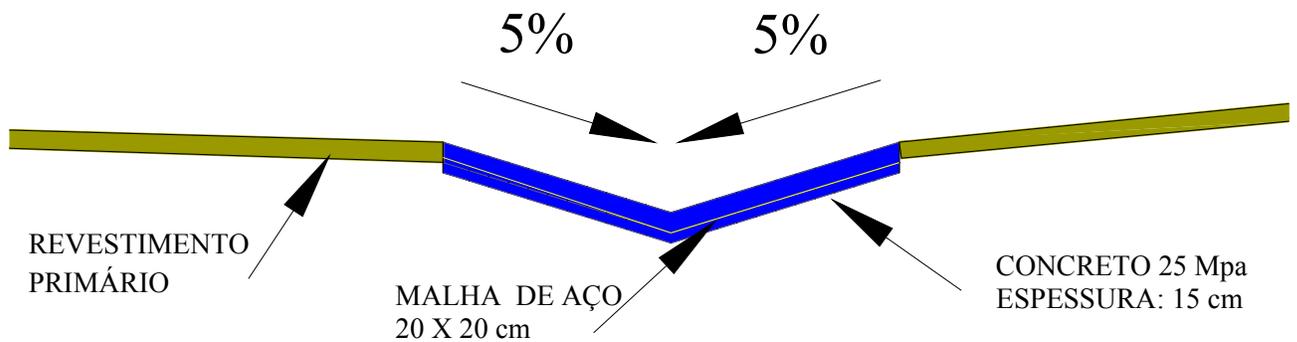


DESENHO TIPO - SD-DT 16 E

PASSAGEM MOLHADA DE CONCRETO



CORTE AA'



BUEIRO
DESENHO TIPO SD.DT-12

TABELAS $\varnothing 0.60\text{m}$

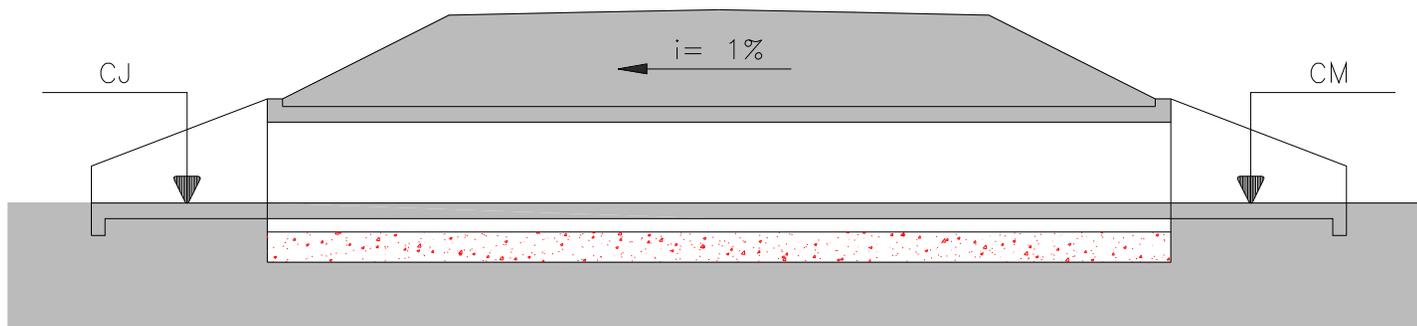
CONCRETO SIMPLES – $f_{ck} = 11 \text{ MPa}$				
BUEIRO	A (cm)	B (cm)	C (cm)	D (cm)
BSTC	20	96	5	20
BDTC	20	192	5	20
BTTC	20	288	5	20

BERÇO – CONSUMO DE MATERIAIS P/ m			
BUEIRO	VOLUME CONCR. (m^3)	VOLUME ENROC. (m^3)	ÁREA FORMAS (m^2)
BSTC	0.128	0.192	0.40
BDTC	0.256	0.384	0.40
BTTC	0.384	0.576	0.40

TABELA $\varnothing 0.60\text{m}$

TUBO					
DIAM. INT. (cm)	ESP. (cm)	CONS. DE MAT.		VOL. TUBO (m)	PESO TUBO (kg)
		AÇO $\varnothing 6.3$ kg	CIMENTO (kg)		
60	8	16.5	63	0.17	410

SEÇÃO TRANSVERSAL TÍPICA



NOTAS:

- 1 - MEDIDAS EM CENTÍMETRO, EXCETO ONDE INDICADO.
- 2 - CONCRETO $f_{ck} \geq 15$ MPa.
- 3 - AÇO CA-25.
- 4 - NOS LOCAIS ONDE O SOLO DE FUNDAÇÃO APRESENTA BAIXA RESISTÊNCIA, SUBSTITUIR A CAMADA POR MATERIAIS INDICADOS NA ESPECIFICAÇÕES.

BUEIROS TUBULARES DE CONCRETO

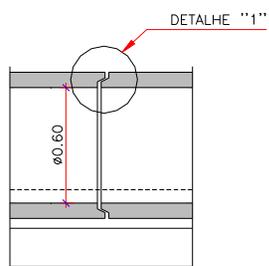
BSTC, BDTC, BTTC $\varnothing 0.60\text{m}$

DESENHO TIPO SD DT-13A

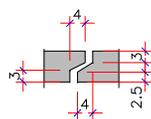
BERÇOS COM ENROCAMENTO E LAJE



CORTE LONGITUDINAL

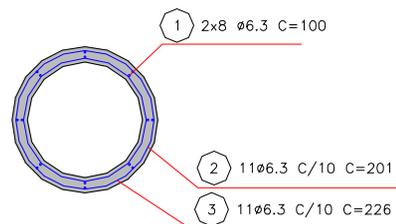


DETALHE "1"

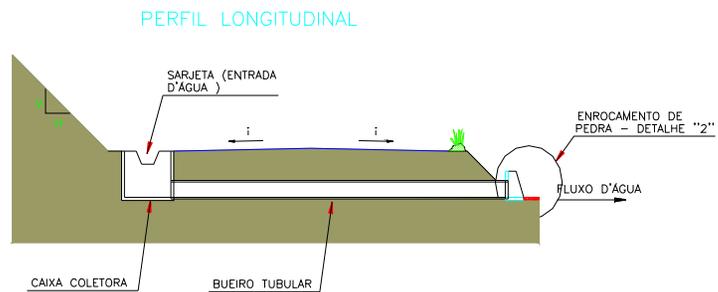


ARMAÇÃO

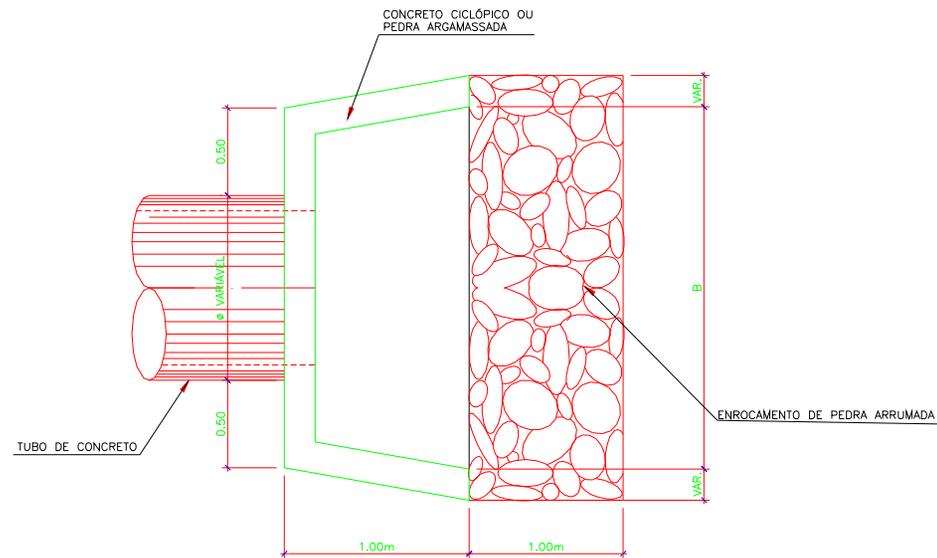
P/ 1.00 metro linear



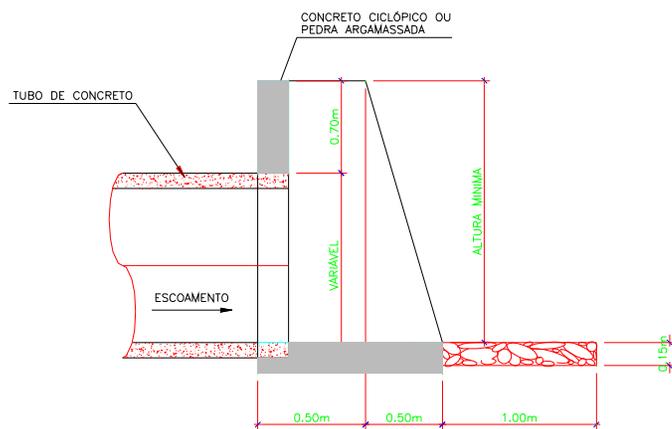
PROTEÇÃO EM ENROCAMENTO DAS SAIDAS D'ÁGUA EM PEDRA DE MÃO ARRUMADA



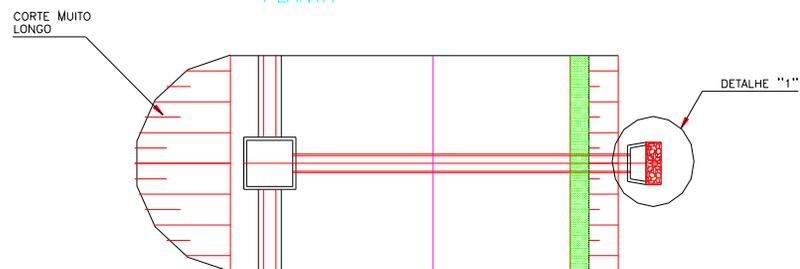
DETALHE "1" – PLANTA



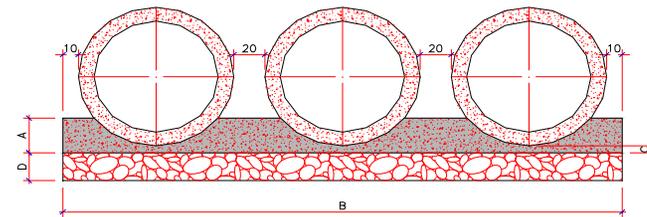
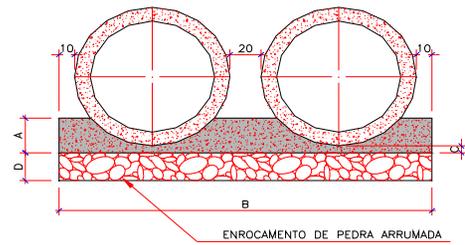
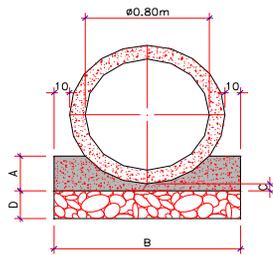
DETALHE "2" – CORTE



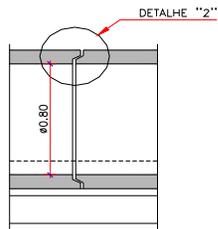
PLANTA



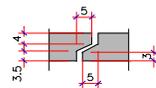
BUEIROS TUBULARES DE CONCRETO
BSTC, BDTC, BTTC $\phi 0.80m$
DESENHO TIPO SD DT-13B
BERÇOS COM ENROCAMENTO E LAJE



CORTE LONGITUDINAL

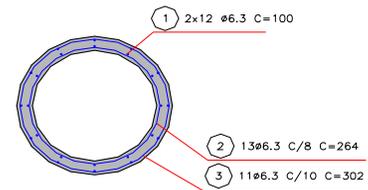


DETALHE "2"

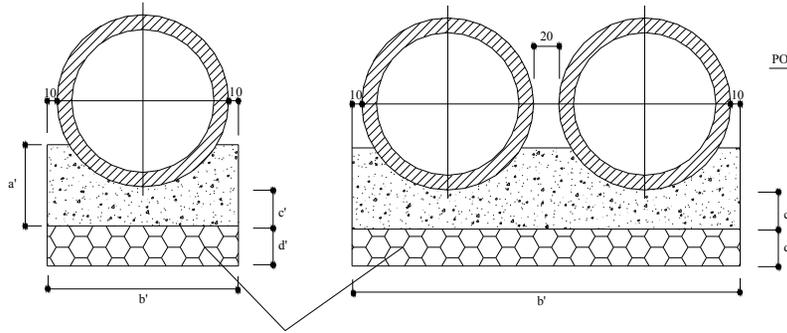


ARMAÇÃO

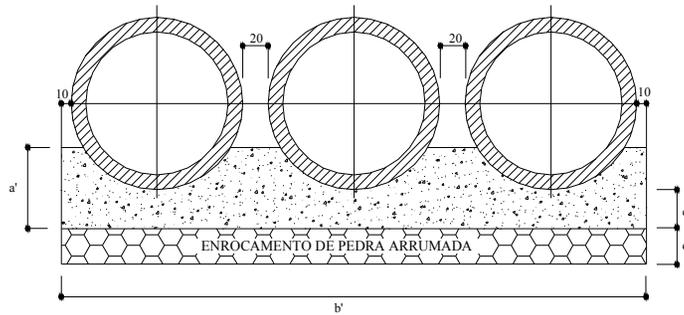
P/ 1.00 metro linear



BERÇOS COM ENROCAMENTO E LAJE



ENROCAMENTO DE PEDRA ARRUMADA



CONCRETO SIMPLES - $f_{ck} = 11 \text{ MPa}$

T A B E L A

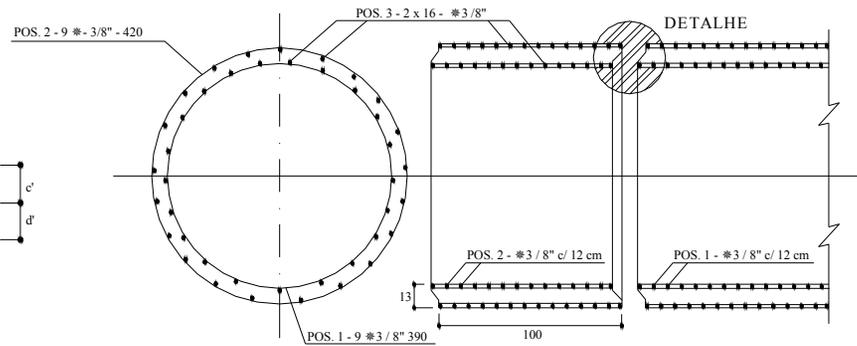
BUEIRO	a' cm	b' cm	c' cm	d' cm
BSTC	37	166	7	30
BDTC	37	332	7	30
BTTC	37	498	7	30

∅ 1,20 m

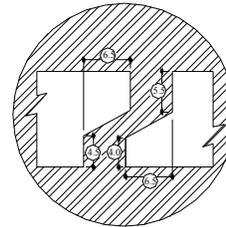
BERÇO - CONSUMO DE MATERIAIS POR METRO

TIPO	VOL. DE CONC. m ³	VOL. DE ENROC. m ³	AREA DE FORMA m ²
BSTC	0,377	0,498	0,74
BDTC	0,754	0,996	0,74
BTTC	1,132	1,494	0,74

BUEIRO TUBULAR DE ∅ 120 - ARM. DUPLA



DETALHE



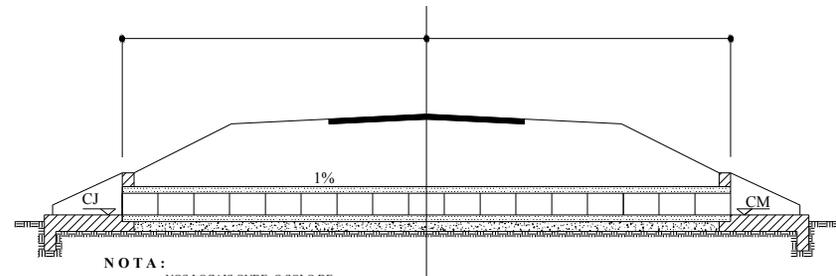
TUBO

DIAM. INT. cm	ESPES. cm	ARMADURA				CONS. DE MAT.		VOL. DO TUBO m	PESO DO TUBO kg
		ARMAÇÃO		DISTRIBUIÇÃO		ACO ∅ 1/4" kg	CIMENTO kg		
120	13	POS. 1-2		POS. 3		59	203	0,54	1300
		1 ∅ 3/8" - c/12cm		2 x 16 ∅ 3/8"					

CONCRETO

$f_{ck} = 150 \text{ Kg/cm}^2$
AÇO - CA - 25

SEÇÃO TRANSVERSAL



NOTA:

NOS LOCAIS ONDE O SOLO DE FUNDAÇÃO APRESENTA BAIXA RESISTÊNCIA, SUBSTITUIR A CAMADA POR MATERIAIS INDICADOS NAS ESPECIFICAÇÕES.

TABELAS $\phi 0.80m$

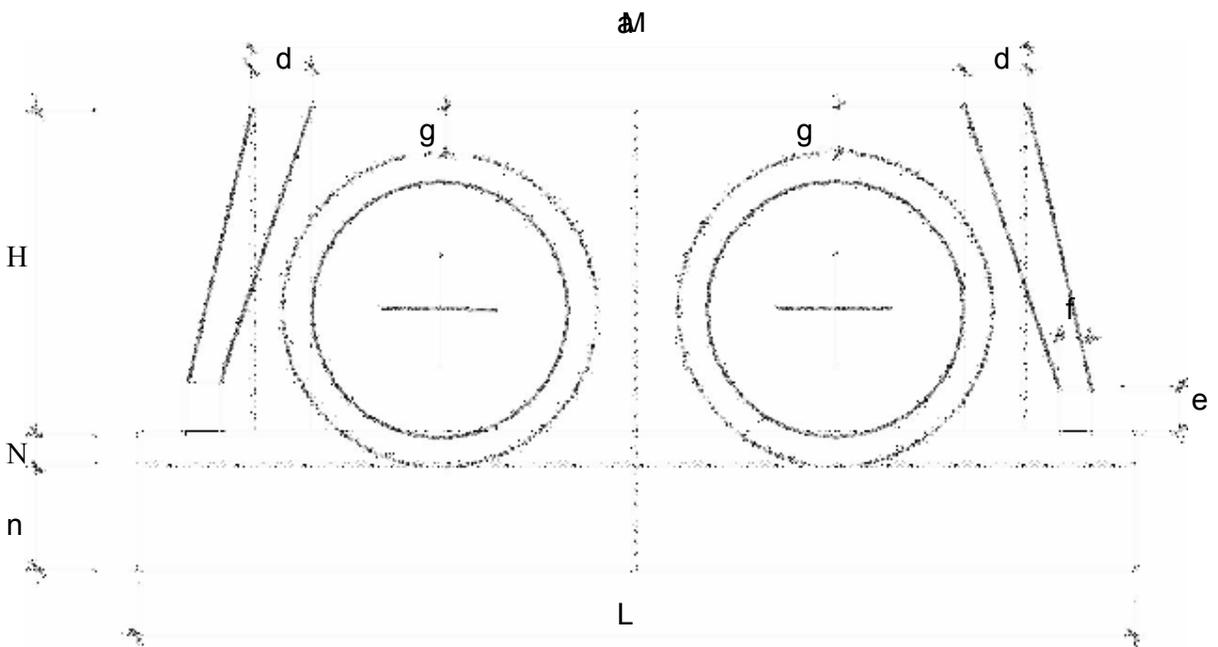
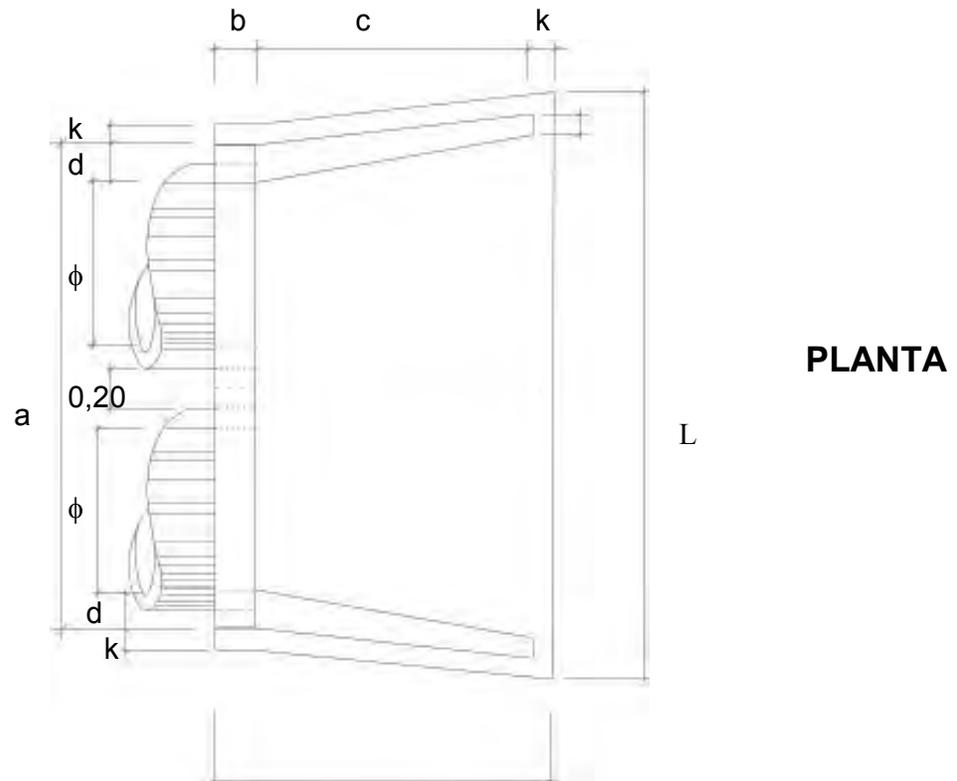
CONCRETO SIMPLES – $f_{ck} = 11 \text{ MPa}$				
BUEIRO	A (cm)	B (cm)	C (cm)	D (cm)
BSTC	25	120	5	20
BDTC	25	240	5	20
BTTC	25	360	5	20

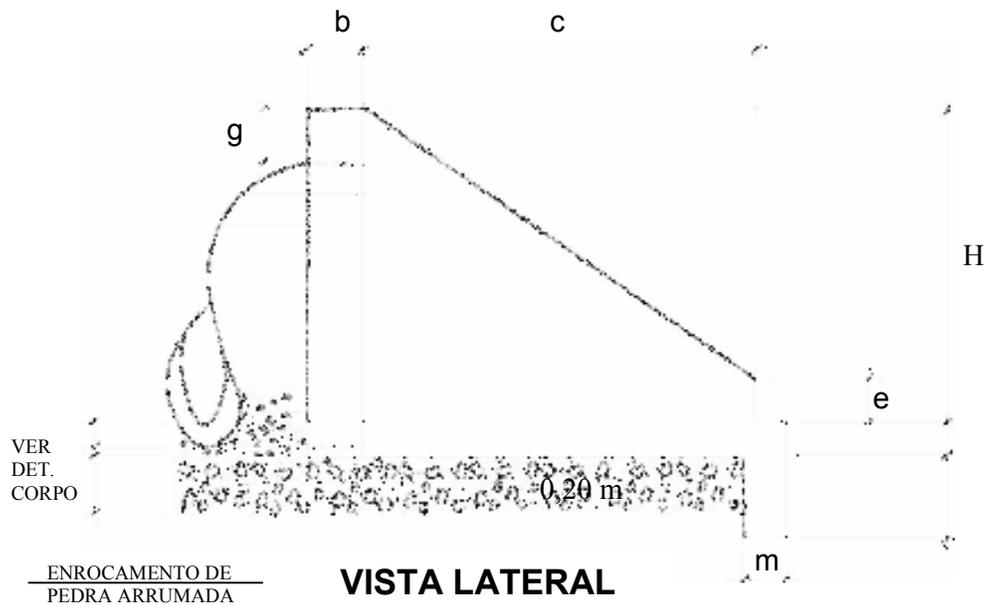
BERÇO – CONSUMO DE MATERIAIS P/ m			
BUEIRO	VOLUME CONCR. (m^3)	VOLUME ENROC. (m^3)	ÁREA FORMAS (m^2)
BSTC	0.189	0.240	0.50
BDTC	0.378	0.480	0.50
BTTC	0.566	0.720	0.50

TABELA $\phi 0.80m$

TUBO					
DIAM. INT. (cm)	ESP. (cm)	CONS. DE MAT.		VOL. TUBO (m)	PESO TUBO (kg)
		AÇO $\phi 6.3$ kg	CIMENTO (kg)		
80	10	25.5	105	0.28	670

**BOCAS DE BUEIROS DUPLOS TUBULARES DE CONCRETO (BDTC)
DESENHO TIPO SD DT 10**





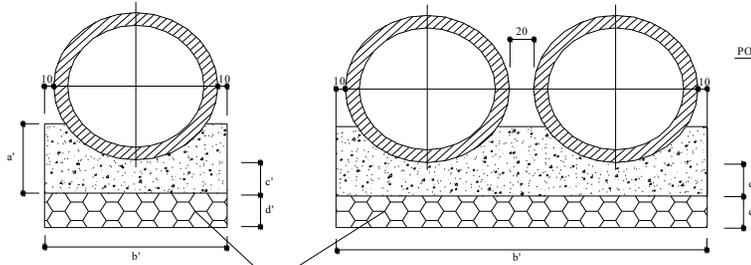
OBS:

- 1 - O CONSUMO DE MATERIAIS SE REFERE A UMA BOCA
- 2 - UTILIZAR CONCRETO $f_{ck} = 11\text{MPa}$

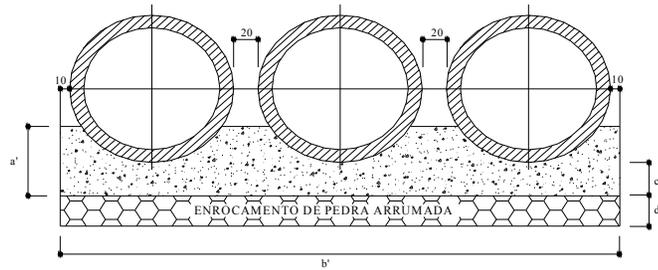
TABELA														CONSUMO DE MATERIAL			
POSIÇÕES TIPO	a	b	c	d	e	f	g	k	m	n	H	L	M	N	Concreto m ³	Forma m ²	Enroc. M ³
BDT Φ 0,60	2,12	0,20	1,10	0,20	0,15	0,10	0,20	0,10	0,15	0,30	0,88	2,72	1,40	0,10	0,908	5,960	0,655
BDT Φ 0,80	2,60	0,20	1,40	0,20	0,15	0,10	0,20	0,10	0,15	0,30	1,10	3,10	1,70	0,10	1,160	7,090	0,944
BDT Φ 1,00	3,08	0,20	1,71	0,20	0,20	0,15	0,20	0,10	0,15	0,30	1,32	3,88	2,01	0,10	1,674	13,060	1,368
BDT Φ 1,20	3,52	0,20	1,87	0,20	0,25	0,15	0,20	0,10	0,15	0,30	1,63	4,38	2,17	0,10	2,162	19,460	1,677
BDT Φ 1,50	4,40	0,20	2,30	0,20	0,30	0,20	0,20	0,10	0,15	0,30	1,85	5,30	2,60	0,10	3,365	25,400	2,475
BDT Φ 2,00	5,60	0,20	2,90	0,20	0,40	0,30	0,20	0,10	0,15	0,30	2,35	7,40	3,20	0,10	6,075	30,620	3,968

ARMADURA PARA BUEIROS TUBULARES DE CONCRETO – BSTC, BDTC, BTTC ϕ 0,80 M
DESENHO TIPO SD DT-13 B

BERÇOS COM ENROCAMENTO E LAJE



ENROCAMENTO DE PEDRA ARRUMADA



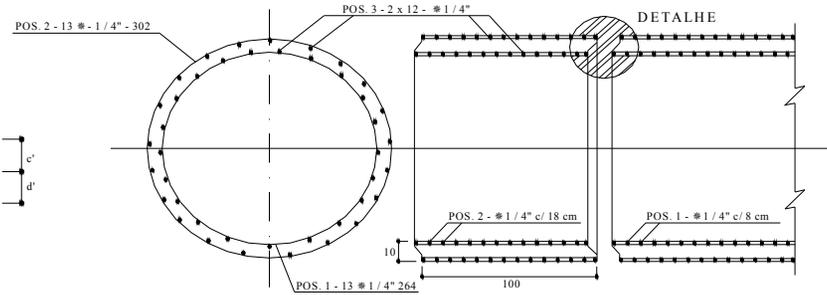
CONCRETO SIMPLES - fck = 11 MPa

T A B E L A				
BUEIRO	a' cm	b' cm	c' cm	d' cm
BSTC	25	120	5	20
BDTC	25	240	5	20
BTTC	25	360	5	20

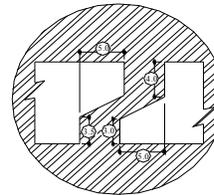
ϕ 0,80 m

BERÇO - CONSUMO DE MATERIAIS POR METRO			
TIPO	VOL. DE CONC. m ³	VOL. DE ENROC. m ³	AREA DE FORMA m ²
BSTC	0,189	0,240	0,50
BDTC	0,378	0,480	0,50
BTTC	0,566	0,720	0,50

BUEIRO TUBULAR DE ϕ 80 - ARM. DUPLA



DETALHE

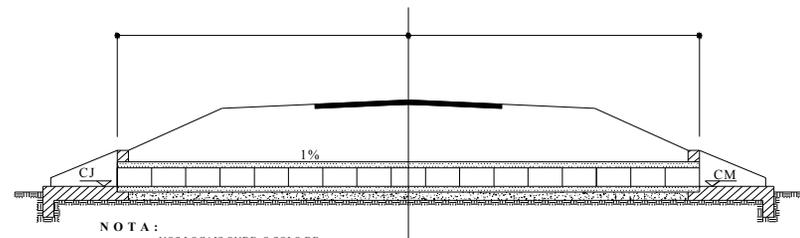


TUBO

DIAM. INT. cm	ESPES. cm	A R M D U R A				CONS. DE MAT.		VOL. DO TUBO m ³	PESO DO TUBO kg
		A R M A Ç Ã O		A N E I S		ACO	CIMENTO		
		POS. 1-2		#EXT	#INT	DISTRIBUIÇÃO			
80	10	POS. 1-2		96	13 84 13	POS. 3		25,5	105
		1 ϕ 1/4' - c/8cm				2 x 12 ϕ 1/4''			

CONCRETO
 fck = 150 Kg / cm²
 AÇO - CA - 24

SEÇÃO TRANSVERSAL



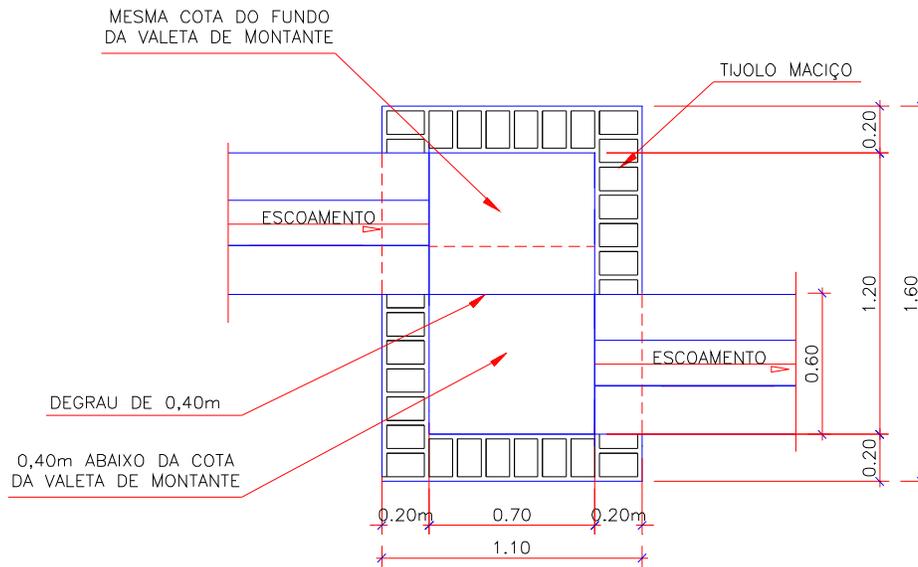
NOTA :

NOS LOCAIS ONDE O SOLO DE FUNDAÇÃO APRESENTA BAIXA RESISTÊNCIA, SUBSTITUIR A CAMADA POR MATERIAIS INDICADOS NAS ESPECIFICAÇÕES.

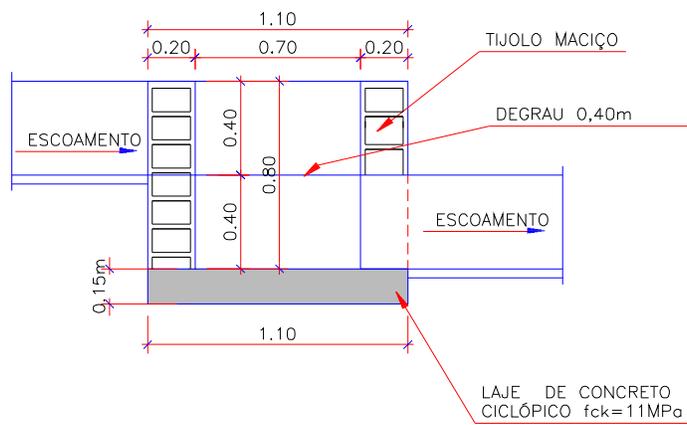
DISSIPADOR DE ENERGIA

DESENHO TIPO SD DT -04

PLANTA



CORTE



VALAS DE ESCOAMENTO
DESENHO TIPO ES SD -05

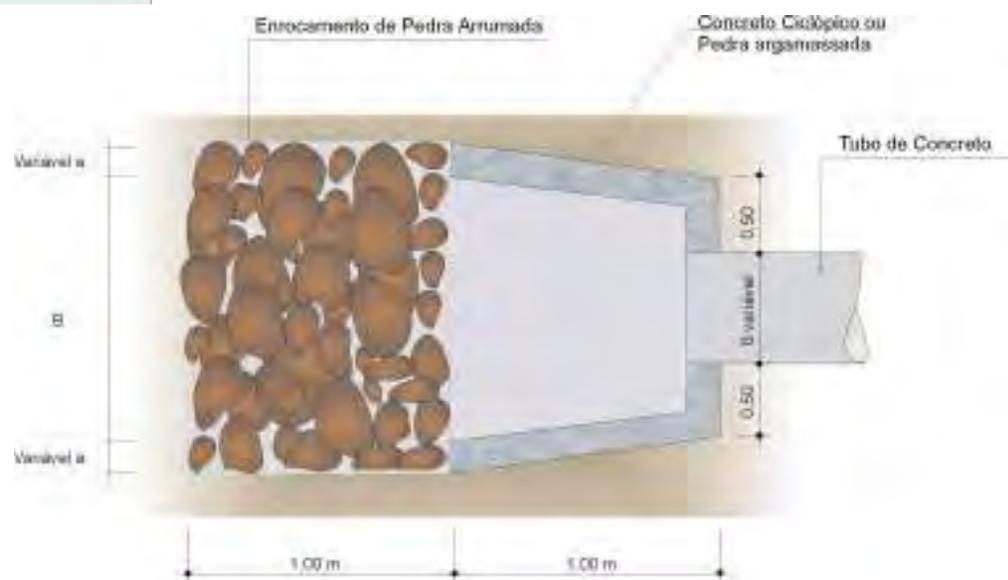
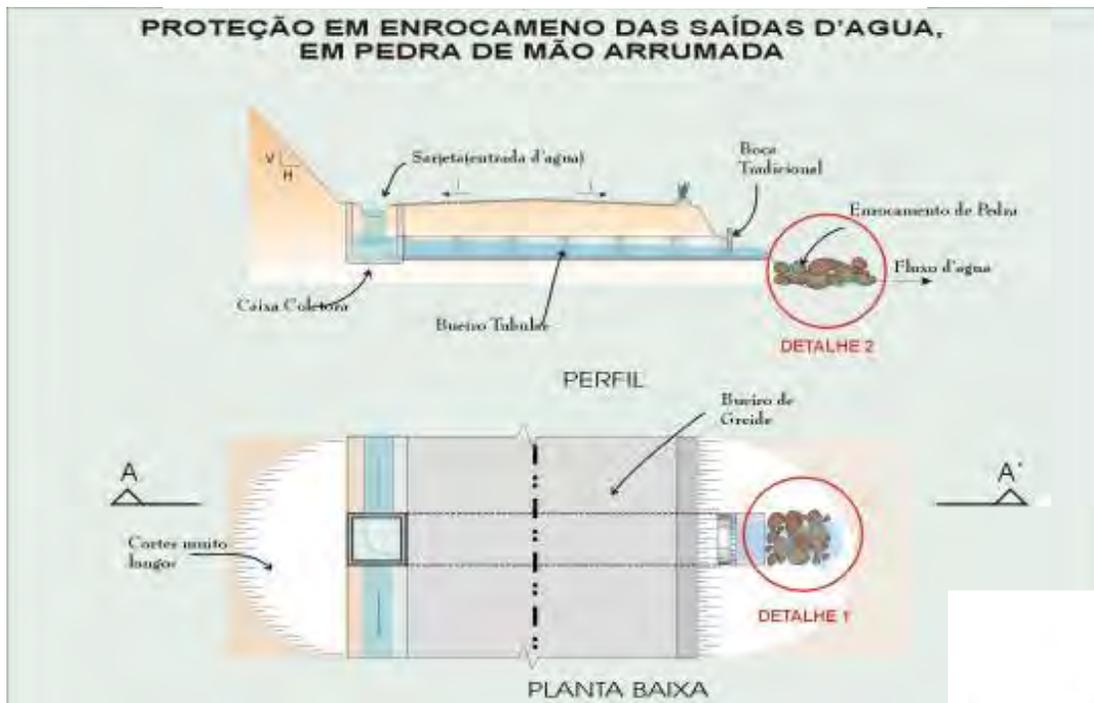


Na Foto acima, foram executadas valas de escoamento objetivando drenar o corpo da plataforma, visto tratar-se de região baixa onde o lençol freático está bastante raso.



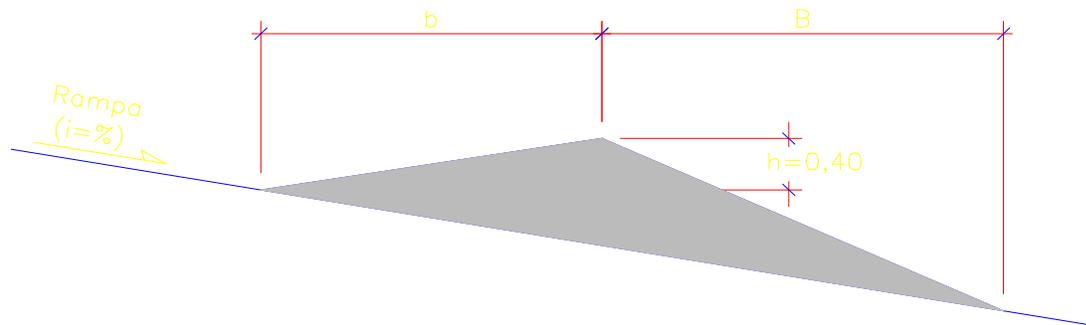
PROTEÇÃO DAS SAÍDAS D'ÁGUA DE BUEIROS

DESENHO-TIPO SD DT-06



PLANTA
(Detalhe 1)

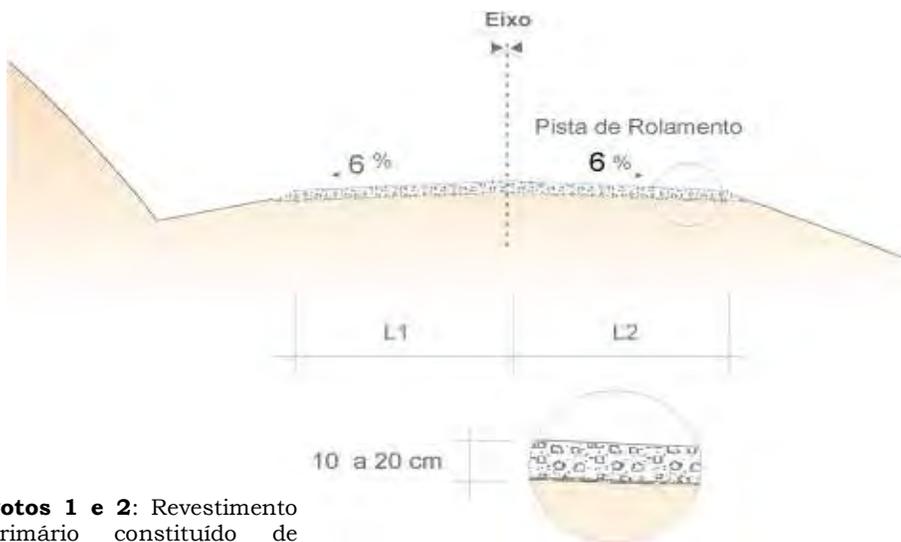
DESVIADORES DE FLUXO OU LOMBADAS
DESENHO TIPO ES DT 18



Declividade Rampa (i=%)	Comprimento da Lombada (m)		
	Montante b	Jusante B	Total b+B
1	6,00	6,00	12,00
2	6,00	6,30	12,30
3	6,00	6,60	12,60
4	6,00	6,90	12,90
5	6,00	7,20	13,20
6	6,00	7,50	13,50
7	5,70	7,80	13,50
8	5,40	8,10	13,50
9	5,10	8,40	13,50
10	4,80	8,70	13,50
11	4,50	9,00	13,50
12	4,30	9,30	13,50



REVESTIMENTO PRIMÁRIO
DESENHO-TIPO SR DT-01



Fotos 1 e 2: Revestimento Primário constituído de alteração de basalto;

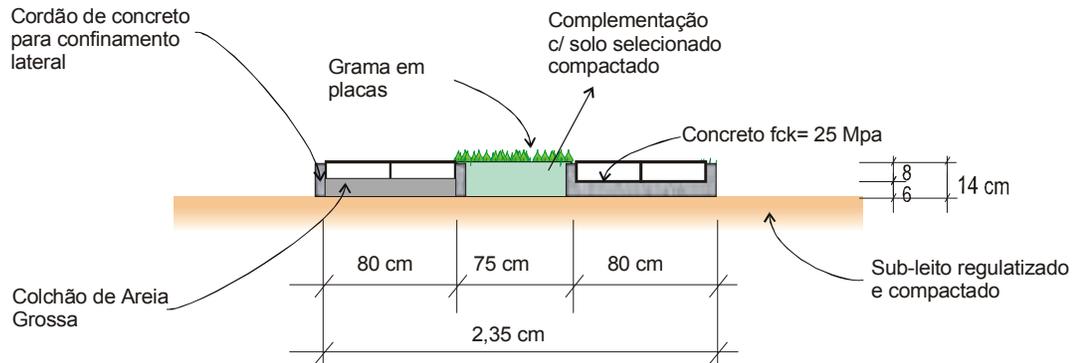


FOTO 1

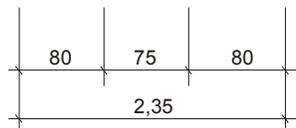
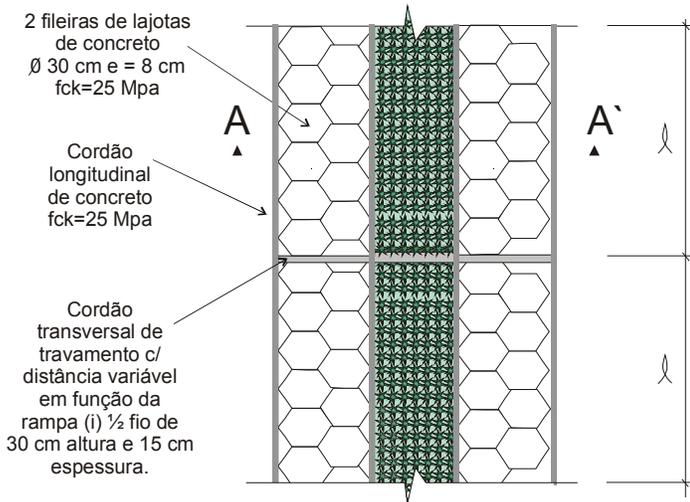


FOTO 2

REVESTIMENTO ALTERNATIVO TIPO B
DESENHO TIPO SR DT-03 PAVIMENTO ALTERNATIVO TIPO B
Pista de Rolamento Simples, Revestida com 2 Faixas de Lajotas de
concreto



Seção Transversal AA'

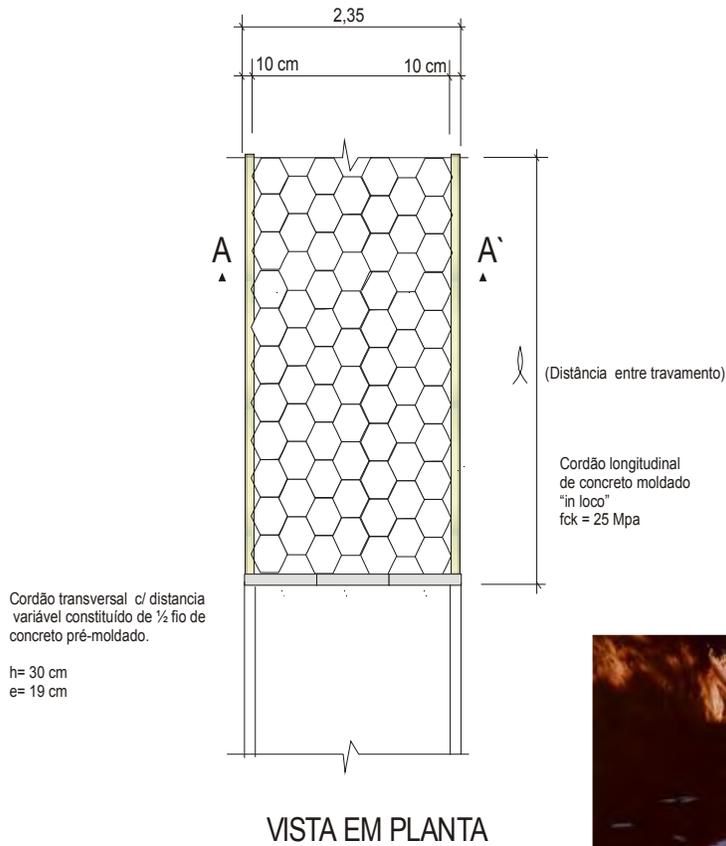


VISTA EM PLANTA

Tabela para
Espaçamento do
Cordão transversal

Rampa (i%)	l (m)
5 - 8	70
8 - 12	50
12 - 15	30

REVESTIMENTO ALTERNATIVO TIPO B1
DESENHO TIPO SR DT-04 PAVIMENTO ALTERNATIVO TIPO B 1
Pista de Rolamento Simples, totalmente revestida com Lajotas de concreto



Cordão transversal c/ distancia variável constituído de 1/2 fio de concreto pré-moldado.

$h = 30 \text{ cm}$
 $e = 19 \text{ cm}$

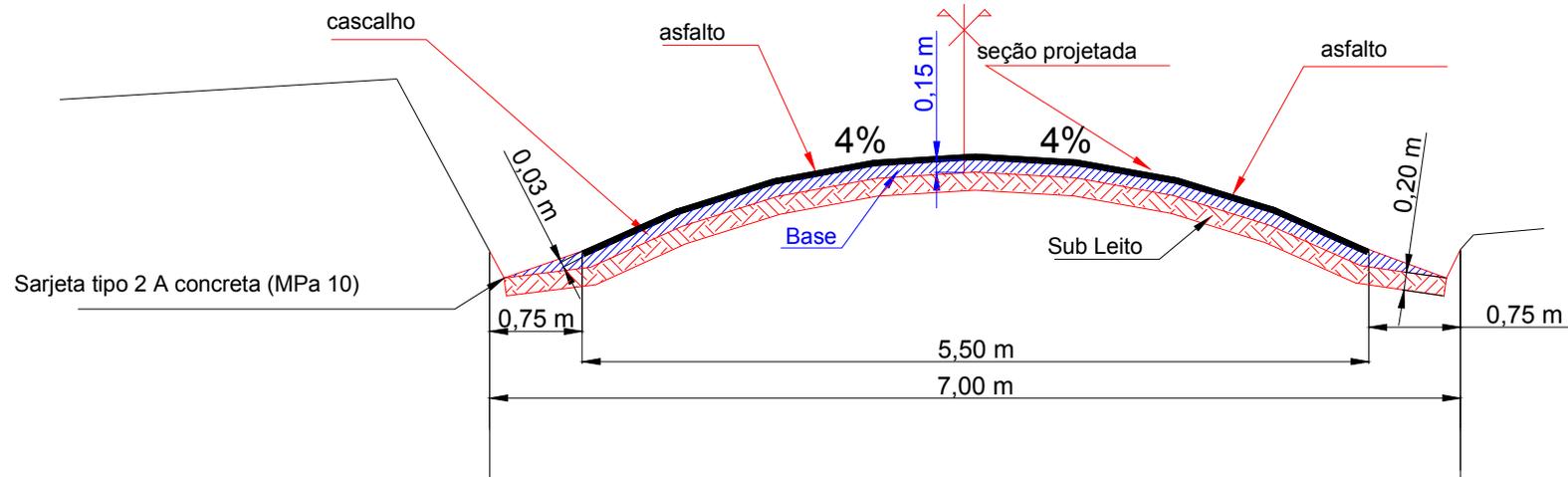


FOTO REVESTIMENTO ALTERNATIVO TIPO B1

Secção Transversal Média (Revestimento Asfalto)

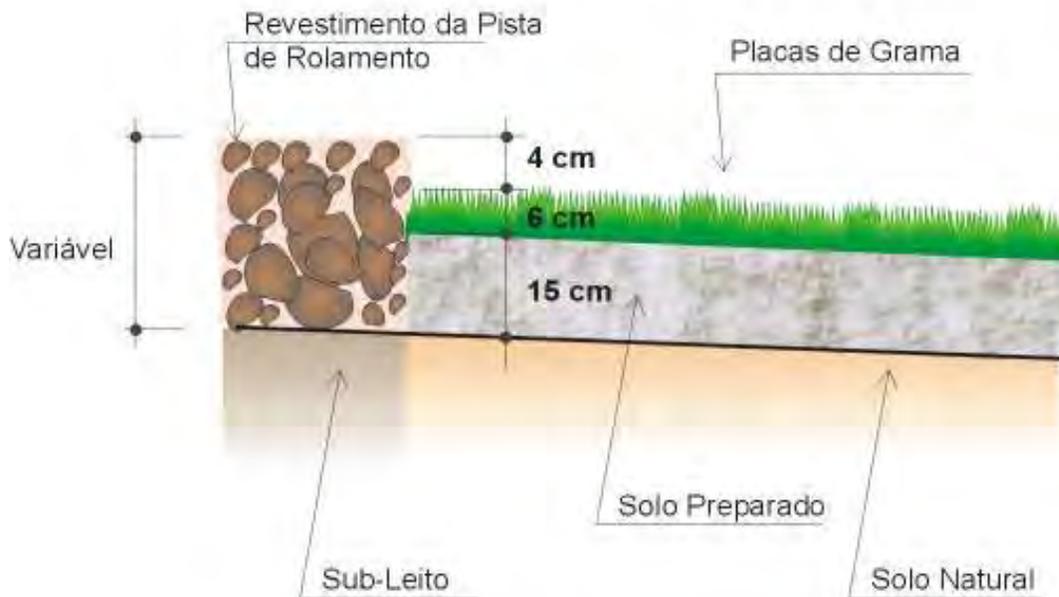
sem escala

Trecho A2



PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS/LEIVAS
DESENHO-TIPO PV DT-04

PLANTIO DE GRAMA 1

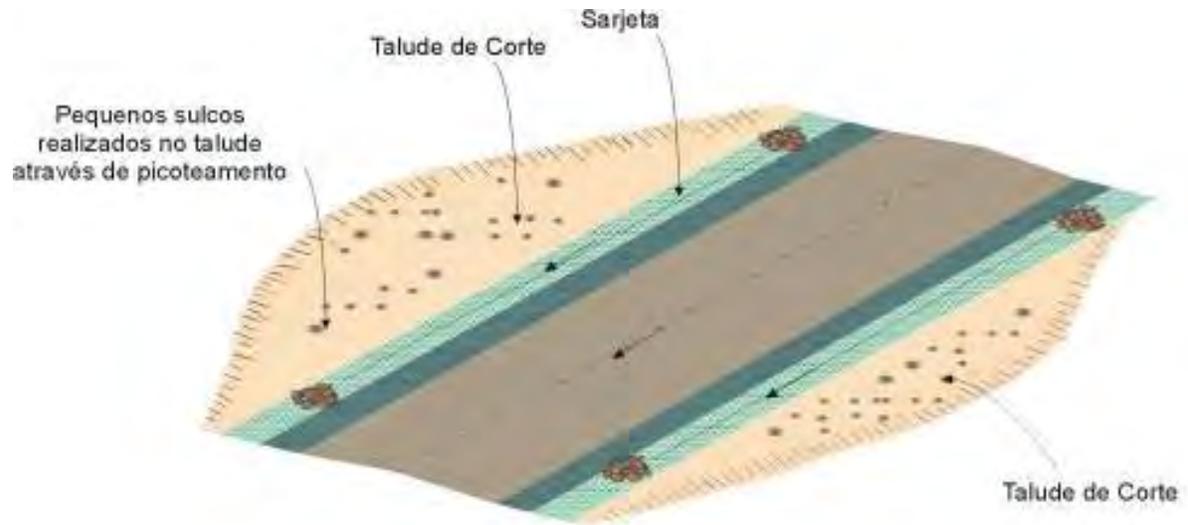


PLANTIO DE GRAMA 2



PREPARO DOS TALUDES DE CORTE PARA HIDROSEMEADURA

DESENHO-TIPO PV DT-05



PICOTEAMENTO DE TALUDES

Foto 1



Foto 1: Talude com hidrosemeadura em estágio de crescimento bastante adiantado;

Foto 2: Vista de talude devidamente picoteado e pronto para receber a hidrosemeadura;

Foto 3: Talude recebendo a aplicação de hidrosemeadura.

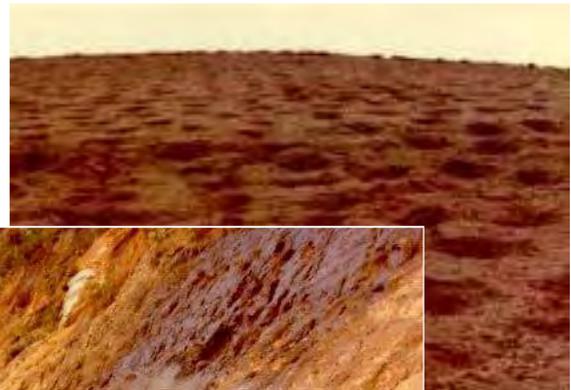
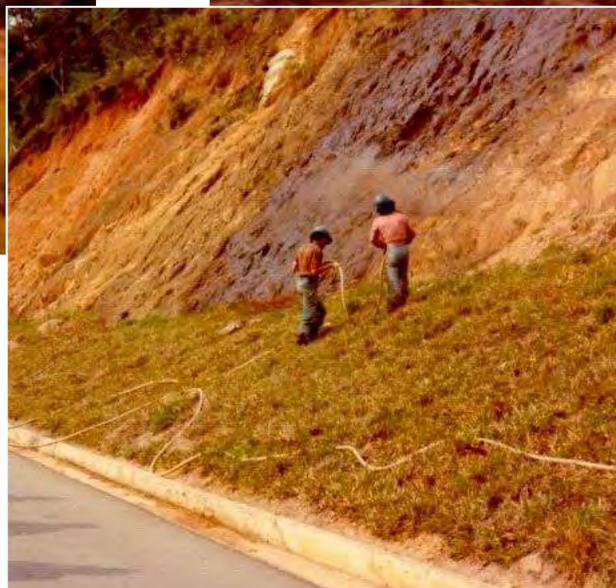
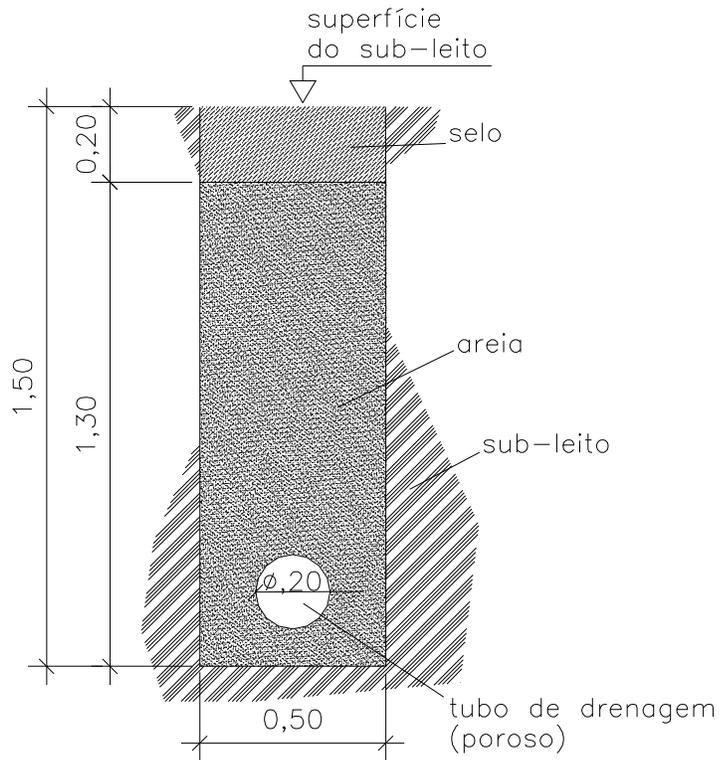


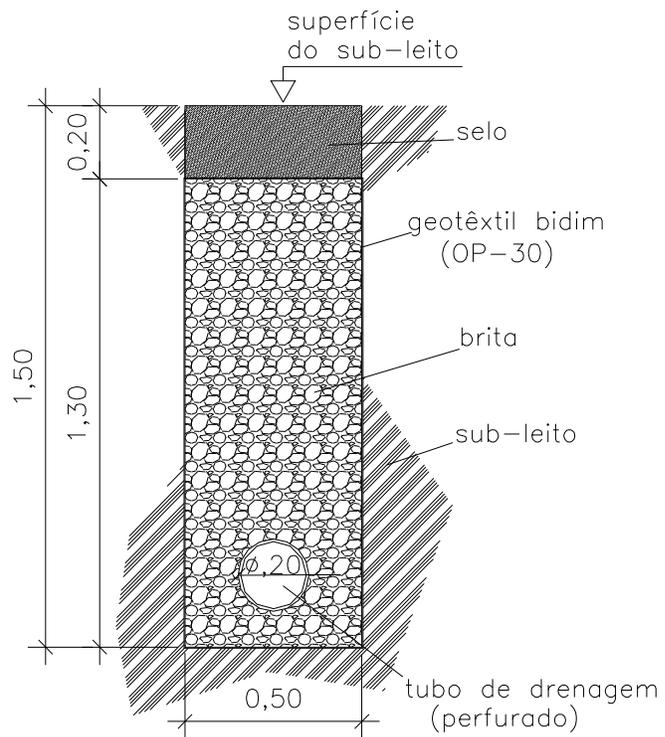
Foto 3



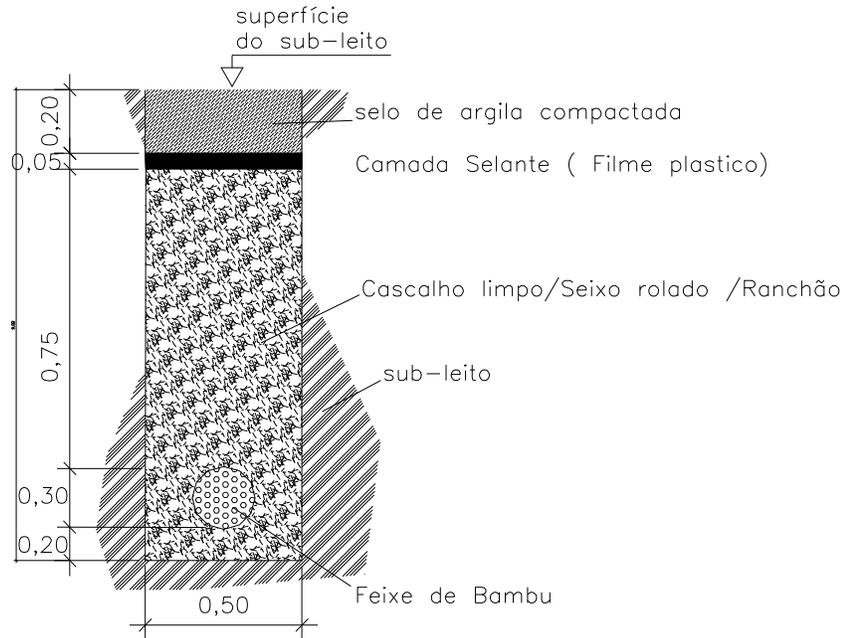
DRENOS PROFUNDOS
DESENHO-TIPO SD DT-14 A
Dreno Tipo I



DRENOS PROFUNDOS
DESENHO-TIPO SD DT-14 B
Dreno Tipo II



DRENOS PROFUNDOS
DESENHO - TIPO SD DT-14 C
Dreno Tipo III



ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SERVIÇO

SUMÁRIO

1.MELHORIAS DA PLATAFORMA (MP)	5
1.1 MELHORIAS DA PLATAFORMA (MP)	5
1.1.1 ESTRATÉGICA TECNICA TIPO A	5
1.1.2 ESTRATÉGICA TECNICA TIPO B	5
1.2 ES – MP05 COMPACTAÇÃO DE SOLOS/MATERIAIS	5
1.2.1 Equipamentos	5
1.2.2 Controles Tecnológicos tradicionais	5
1.2.3 Controles Tecnológicos sugeridos às obras do	6
1.3 ES – MP06 REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	6
1.3.1 Geral	6
1.3.2 Equipamentos	7
1.3.3 Execução	7
1.3.4 Controle Geométrico	8
1.3.5 Formas/dimensões	8
2. SERVIÇOS DE DRENAGEM (SD)	8
2.1 Drenagem Superficial	8
2.1.1 ES – SD01 Bigodes/Segmentos de Terraço	8
2.1.1.1 Formas/dimensões	8
2.1.1.2 Execução	9
2.1.1.3 Equipamento	9
2.1.1.4 Distâncias entre Bigodes/segmentos de terraço	9
2.1.2. ES – SD02 Sarjetas	9
2.1.2.1 Materiais para revestimento e proteção	9
2.1.2.2 Equipamento	9
2.1.2.3 Formas/dimensões	10
2.1.3 ES – SD10 Dissipadores de Energia	10
2.1.3.1 Execução	10
2.1.3.2 Materiais	10
2.1.3.3 Formas de proteção	10
2.1.3.4 Formas/dimensões	10
2.1.3.5 Espaçamentos para execução	10
2.1.4 ES – SD07 Enrocamento em Pedra de Mão Arrumada	10
2.1.4.1 Execução	11
2.1.4.2 Equipamento	11
2.1.4.3 Formas/dimensões	11
2.1.5.ES – SD08 Enrocamento em Pedra Jogada	11
2.1.5.1 Execução	11
2.1.5.2 Equipamento	11
2.1.5.3 Formas/dimensões	11
2.1.6 ES – SD10 Caixas Coletoras	11
2.1.6.1 Execução	11
2.1.6.2 Equipamento	12
2.1.6.3 Formas/dimensões	12
2.2.6.4 Serviços preliminares	12
2.1.7 ES – SD05 Valas de Escoamento	12
2.1.7.1 Execução	12
2.1.7.2 Equipamentos	12
2.1.7.3 Formas/dimensões	12
2.1.8 ES – SD06 Proteção das Saídas Dágua de Bueiros	12
2.1.8.1 Execução	12
2.1.8.2 Equipamento	12
2.1.8.3 Formas/dimensões	13
2.2. Drenagem Corrente	13
2.2.1 ES – SD11 Construção de Bueiros (corpo)	13
2.2.1.1 Dimensionamento das obras de arte	13
2.2.1.2 Materiais	13

2.2.1.3 Equipamento	14
2.2.1.4 Execução	14
2.2.1.5 Controle Geométrico	14
2.2.7.6 Formas/dimensões	15
2.2.2 ES – SD12 Bocas para Bueiros	15
2.2.2.1 Materiais	15
2.2.2.2 Execução	15
2.2.2.3 Formas/dimensões	15
2.2.2.4 Caso dos bueiros BSTC ϕ 0,40 m	15
2.3 Dispositivo Especiais de Drenagem	16
2.3.1 ES – SD14 Caixas de Retenção	16
2.3.3.1 Execução	16
2.3.3.2 Posicionamento	16
2.3.3.3 Dispositivos complementares de suporte	16
2.3.3.4 Época de implantação	16
2.3.3.5 Formas de proteção	16
2.3.3.6 Manutenção	17
2.3.3.7 Limitações	17
2.3.3.8 Dimensionamento das caixas de retenção	18
2.3.3.9 Gabaritos/Especificações de materiais	18
2.3.2 ES – SD15 Passagem Molhada	18
2.3.2.1 Potencial de uso	18
2.3.2.2 Forma de execução	18
2.3.2.3 Materiais para execução	19
2.3.2.4 Dimensões	19
2.3.2.5 Pontos de descarga	20
2.3.2.6 Gabaritos/ Especificações de materiais	20
2.3.3 ES – SD17 Desviadores de Fluxo ou Lombadas	20
2.3.3.1 Potencial de uso	20
2.3.3.2 Dispensa de uso	20
2.3.3.3 Dimensionamento	21
2.3.3.4 Espaçamento	21
2.3.3.5 Gabaritos/ Especificações de materiais	22
2.4. Drenagem Profunda	23
2.4.1. ES – SD 13 Drenagem Profunda (Tipo I; II e III)	23
2.4.1.1 Materiais de Enchimento	23
2.4.1.2 Materiais condutores	23
2.4.1.3 Execução	23
2.4.1.4 Controle Tecnológico	24
2.4.1.5 Controle Geométrico	24
2.4.1.6 Gabaritos/Especificações de materiais	24
Outros Serviços Correlatos às Atividades de Drenagem	24
3. REVESTIMENTOS (SR)	24
3.1 Geral	24
3.2 ES – SR01 Revestimento Primário	24
3.2.1 Materiais:	24
3.2.2 Execução	25
3.2.3 Equipamentos	26
3.2.4 Recomendações importantes	26
3.2.5 Controle Tecnológico	26
3.1.2.6 Controle Geométrico	26
3.2.7 Gabaritos/dimensões	26
3.3 Revestimento Alternativo	26
3.3. 1 ES – SR03 Revestimento Alternativo TIPO B	27
3.3.1.1 Generalidades	27
3.3.1.2 Execução	27
3.3.1.3 Controles	28
3.3.1.4 Gabaritos/dimensões	28
3.3.2 ES – SR04 Revestimento Alternativo TIPO B1	28
3.3.2.1 Generalidades	29

3.3.2.2 Execução	29
3.3.2. 5 Controles	30
Gabaritos/dimensões	30
3.3.3 ES – SR04 Revestimento Alternativo TIPO C	31
3.3.3.1 Generalidades	32
3.3.3.2 Execução	329
3.3.3. 5 Controles	30
Gabaritos/dimensões	30
3.3.4 ES – SR05 Revestimento Alternativo TIPO D	32
3.3.4.1 Generalidades	329
3.3.4.2 Execução	34
3.3.4.3 Controles	30
3.4 Revestimento Estabilizado	34
3.4. 1 ES – SR06 Revestimento Estabilizado com solo/cimento	34
3.4. 2 ES – SR06 Revestimento Estabilizado Brita graduada	38
3.4.2.1 Antecedentes	38
3.4.2.2 Base de solo-brita e o PEMBH	39
3.4.2.3 Proporções dos materiais a serem utilizados	39
3.4.2.4 Execução	39
3.4.2.5. Considerações complementares à execução para ambos os tipos de solos	40
3.4.2.6 Controle tecnológico	41
3.4.2.7 Controle Geométrico	41
4. PROTEÇÃO VEGETAL(PV)	41
4.1 Classes de áreas para proteção	41
4.1.1 Classe I	41
4.1.2 Classe II	41
4.1.3 Classe III	42
4.2. Tipos de Proteção Vegetal a serem empregadas	42
4.2.1 ES – PV01 Proteção Vegetal / placas de grama ou leivas	42
4.2.1.1 Formas de execução	42
4.2.2.2 Desenhos de suporte	43
4.2.2.ES – PV02 Proteção Vegetal/Plantio de Grama em Mudas	43
4.2.3.ES – PV03 Proteção Vegetal/Plantio de Grama em sementes	43
4.2.4 ES – PV04 Proteção Vegetal/Hidrosemadura	44
4.2.4.1 Processo de execução através da implantação de sulcos	45
4.2.4.2 Desenhos de suporte	46
4.3 Sobre os materiais a serem empregados	46
4.3.1 Terra vegetal:	46
4.3.2 Adubos e corretivos	46
4.3.3 Sementes e leivas	46
4.3.4 Árvores e arbustos	46
5. CAPÍTULO V - SERVIÇOS PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	46
6. CAPÍTULO VI – AS RELAÇÕES CATI/EMPRESAS DE ENGENHARIA	47
6.1 Controle Geométrico dos serviços	47
6.2 Controle Tecnológico dos serviços	47
6.3 Sinalização das obras	48
6.4 Equipamentos para realização dos serviços	48
6.5 Outras considerações	48
7 CAPÍTULO VII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1.MELHORIAS DA PLATAFORMA (MP)

1.1 MELHORIAS DA PLATAFORMA (MP)

1.1.1 ESTRATÉGICA TÉCNICA TIPO A

Estradas ou trechos em condições mais harmônicas às áreas marginais, exigindo a conformação da plataforma, de forma a conferir-lhe um **abaulamento de 8%** de declividade transversal, com a implantação de dispositivos de drenagem para a condução adequada das águas superficiais, os quais podem constituir-se de segmentos de terraço (bigodes) e/ou caixas de retenção onde as condições de solo lhe são favoráveis;

1.1.2 ESTRATÉGICA TÉCNICA TIPO B

Estradas ou trechos encaixados, com taludes de corte variando entre 0,5m e 3,0 metros de altura, cujas condições edáficas são favoráveis (boa infiltração e textura média argilosa), topografia pouco acidentada e áreas marginais utilizadas com culturas anuais/pastagens. Neste caso, adotar-se-á a tecnologia convencional, a qual prevê a elevação do leito da pista de rolamento, através da quebra dos barrancos, implantação de sistemas de drenagem superficial, composto de lombadas e saídas d'água que podem ser terraços e/ou bacias de retenção.

Prevê-se também para esses casos, o revestimento da pista de rolamento naqueles trechos dessas estradas considerados críticos e a implantação de técnicas de proteção vegetal junto às áreas trabalhadas (taludes de corte/aterro, sarjetas, saídas d'água, etc.);

⇒ *Época: durante a execução dos serviços de adequação de estradas, recomenda-se que sejam evitados os meses de maiores precipitações pluviométricas, normalmente dezembro e janeiro.*

1.2 ES – MPO5 Compactação de solos/materiais

1.2.1 Equipamentos

A compactação de solos e/ou materiais será realizada por meio Rolos compactadores, Sapo mecânico e Soquetes manuais. Os rolos compactadores serão utilizados na execução dos corpos de aterros, preparo final da superfície do sub-leito e nas camadas de revestimento primário e alternativo. Tais equipamentos podem ser dos seguintes tipos: *Pé de carneiro, Liso e vibratório, de Pneus de pressão variável*, devendo cada um dos mesmos ser empregado em conformidade com a característica de cada material em uso.

Para o caso do compactador tipo sapo Mecânico, o mesmo é utilizado em serviços de pequeno vulto onde os equipamentos anteriores, por restrições de ordem física não podem operar. Enquadra-se nestes casos, as valas de bueiros, faixas laterais dos pavimentos, compactação de camadas de recobrimento de bueiros. A última modalidade de compactação referente ao equipamento tipo soquete manual, aplica-se aos casos em que se pretende prover uma leve compactação de solos em locais de pouca responsabilidade e a aplicação do sapo mecânico mostra-se impraticável.

1.2.2 Controles Tecnológicos tradicionais

Tradicionalmente, o controle da operação de compactação de solos/materiais em obras rodoviárias pressupõe a realização dos ensaios bastante conhecidos, com o objetivo de controlar os níveis de densidade das camadas em relação à energia de compactação especificada nos projetos. Tais ensaios são os seguintes:

- a. No mínimo, 1 ensaio de compactação (Método DNER-ME 47/64), para um mesmo material de corpo de aterro, até 1.000 m³. Para volumes superiores a 1.000 m³, a frequência do ensaio deverá ser de no mínimo, 1 para cada acréscimo de 2.000 m³ do mesmo material;
- b. 1 ensaio de compactação, (Método DNER-ME 47/64), para cada 200 m de um mesmo material de camada final de aterro;
- c. 1 ensaio de Índice Suporte Califórnia (ISC/CBR), com a energia do método DNER-ME 47/64, para as camadas finais, para cada grupo de 4 amostras submetidas ao ensaio de compactação, segundo a alínea “b”;
- d. 1 ensaio para determinação da massa específica aparente seca “in situ”, pelo método do Frasco de Areia, para cada camada do corpo de aterro, com espaçamento máximo de 200 m, com no mínimo 2 determinações por camada, nas últimas 5 camadas do corpo do aterro. Nas camadas anteriores a estas, 2,10 m abaixo da cota de projeto do eixo, tal determinação poderá ser feita a cada 3 camadas compactadas. O grau de compactação será, no mínimo, 95% e o teor de umidade situar-se-á na faixa de +/- 3%, em relação ao ensaio referido na alínea “b”;
- e. 1 ensaio para determinação da massa específica aparente seca “in situ”, pelo método do Frasco de Areia, com espaçamento máximo de 400 m ou no mínimo, 3 determinações por camada final de aterro. O serviço será aceito se o teor de umidade para a compactação se situar na faixa, fixada através da curva ISC x Umidade, de forma a se obter valor para o ISC, no mínimo igual ao obtido com o material ou mistura no ensaio do método DNER-ME 49/64.

1.2.3 Controles Tecnológicos sugeridos às obras do PEMBH

Se levarmos em conta as restrições de investimentos financeiros do PEMBH, há que se introduzir certa dose de criatividade de forma que se apliquem controles mais simplificados, uma vez que os custos decorrentes dos ensaios tradicionais, seriam extremamente proibitivos às obras de adequação. Sob este ponto de vista, recomenda-se que se realizem os ensaios preconizados, em trechos experimentais com extensão de 100 metros, registrando-se o Número de Passadas dos equipamentos de compactação, logo após ser obtido o grau mínimo de compactação especificado naquele item. Obtidos tais parâmetros, controlar-se-ia a compactação dos demais trechos única e exclusivamente pelo *Nº. de Passadas* dos equipamentos de compactação.

Adicionalmente, objetivando a verificação da homogeneidade da compactação na camada final do aterro, a empresa contratada para a execução das obras poderá realizar ensaios de resistência à penetração “in situ”, através do emprego do Penetrômetro Dinâmico de Ponta Cônica Sul Africano, obtendo-se o valor da resistência (P1) no local. Repetir-se-á este ensaio nas posições eixo e/ou bordos, na estaca em causa, nas 2 anteriores e nas 2 posteriores.

Maiores esclarecimentos acerca da responsabilidade de execução de tais ensaios estão detalhadamente expostos no *CAPÍTULO VI – Relações CATI/ Empresas de Engenharia*.

1.3 ES – MPO6 Regularização e Compactação do Sub-leito

1.3.1 Geral

Os serviços de Melhorias da Plataforma serão finalizados através da execução da *regularização e compactação do sub-leito*, que consiste na preparação final da pista de rolamento através das operações de corte ou aterro em espessuras variando até 20 cm, compensados lateralmente, no abaulamento transversal da mesma, de modo a permitir a drenagem das águas superficiais, e na execução das valetas laterais (sarjetas) nos cortes e de leiras em caso de aterros. É a operação final para definição dos gabaritos de seção transversal definidos em projeto nas larguras e declividades lá estabelecidas.

Os serviços de regularização e compactação do sub-leito aplicam-se indistintamente a todos os tipos de *Estratégia de Intervenção Técnica* preconizados no manual Técnico (TIPO A, TIPO B, TIPO C e TIPO D), quer naqueles trechos de estradas rurais onde a pista de rolamento necessita de intervenções de pequeno volume de terraplenagem para a recomposição do seu perfil geométrico de forma a adequá-lo aos gabaritos pretendidos pelo projeto, quer naquelas estradas as quais sofrerão uma mudança radical do seu perfil longitudinal através do processo de quebra de taludes.

Existirão casos de estradas no âmbito do PEMBH, as quais os Serviços de Melhoria da Plataforma restringir-se-ão pura e simplesmente aos serviços de Regularização e Compactação do Sub-leito e sua execução dar-se-á mediante a realização de pequenos alargamentos da plataforma existente e posterior conformação da superfície de rolamento. Tais casos aplicam-se às estradas cuja seção transversal de projeto prevê a movimentação (Corte/Aterro) de mínimos volumes de terraplenagem.

1.3.2 Equipamentos

O equipamento deverá ser aquele capaz de executar os serviços sob as condições especificadas e produtividade requerida e poderá compreender basicamente as seguintes unidades:

- ✓ Motoniveladora pesada, equipada com escarificador;
- ✓ Caminhão tanque irrigador;
- ✓ Trator agrícola;
- ✓ Grade de discos;
- ✓ Rolos compactadores compatíveis com o tipo de material empregado e as condições de densificação especificadas.

1.3.3 Execução

- a) Inicialmente proceder-se-á a escarificação geral da pista até 0,20m abaixo da cota de projeto;
- b) No caso de importação de materiais, os mesmos serão lançados após a escarificação do material existente;
- c) As operações de corte ou aterro que excedam ao limite de 0,20m serão tratadas como itens de terraplenagem;
- d) O material espalhado será homogeneizado com o uso combinado de grade de discos e motoniveladora. Esta operação prosseguirá até que o material se apresente visualmente homogêneo e isento de grumos ou torrões;
- e) A camada deverá ser convenientemente compactada em conformidade com as especificações **ES – MP05 Compactação de solos/materiais**, Item 1.2, alterando-se todavia o nível de compactação exigido, o qual deverá apresentar valor de no mínimo 100% em relação a massa específica aparente obtido no ensaio de compactação referido no Item 1.2.2, alínea “d”;
- f) Na fase de acabamento final, ou seja, a conformação geométrica da pista de rolamento nas cotas previstas em projeto, só será permitida a realização da operação de corte, sendo vedada a correção de depressões por adição de material. Este tipo de procedimento visa a obtenção de uma camada contínua e homogênea;
- g) As pequenas depressões e saliências, resultantes da atuação do rolo pé-de-carneiro de pata curta, não são problemas à superfície acabada, desde que o material não se apresente solto ou sob a forma de lamelas;
- h) Concluídas tais operações, a plataforma estará preparada para a execução de revestimento na pista de rolamento, nos trechos indicados no respectivo projeto de engenharia.

1.3.4 Controle Geométrico

Após a execução dos serviços de regularização e compactação do sub-leito, proceder-se-á à verificação da seção transversal projetada, admitindo-se as seguintes tolerâncias:

- a. Variação de +0,02 e - 0,03m nos valores individuais, comparados com a cota de projeto. Se ocorrer variação superior ao limite mínimo, a camada deverá ser escarificada e o serviço refeito com ônus de execução exclusivo da empreiteira;
- b. Variação máxima de +0,10m para a semiplataforma, não se admitindo variações para menos;
- c. O abaulamento transversal deverá estar compreendido na faixa de +/- 0,05% em relação ao valor de projeto, não admitindo-se depressões que propiciem acúmulo de água.

1.3.5 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução estão apresentados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob as denominações MP – DT01 – Elementos de Seção transversal, MP – DT02 – Seção transversal em Aterro, MP – DT03 – Seção transversal em Corte, MP – DT04 – Seção Transversal Mista e MP – DT05 – Abaulamento da Pista de Rolamento em tangente e MP DT09 A e B, Estratégias de Intervenção Técnica.

2. SERVIÇOS DE DRENAGEM (SD)

2.1 Drenagem Superficial

Estes serviços se aplicam à construção de dispositivos para escoamento das águas superficiais que contribuem à pista de rolamento, conduzindo-as para locais de adequados de descarga.

2.1.1 ES – SD01 Bigodes/Segmentos de Terraço

A utilização de tais dispositivos será direcionada tomando-se por base a declividade apresentada pelo terreno das áreas marginais, conforme Tabela I adiante apresentada. Os parâmetros sugeridos na tabela em epígrafe, foram estabelecidos levando-se em conta a susceptibilidade à erosão destes solos, os quais foram classificados em 4 grupos (A,B,C,D), onde foram considerados entre outros aspectos, as suas características quanto a: (i) profundidade dos solos, (ii) índices de permeabilidade, (iii) textura, (iv) razão textural, etc.

Para aqueles casos em que os solos constituintes das áreas adjacentes à estrada estiverem classificados nos Grupos A e B, utilizar-se-ão bigodes/segmentos de terraço em nível ou de infiltração. No que tange àqueles classificados nos grupos C e D, recomenda-se o uso de bigode/segmentos de terraço em desnível ou com gradiente, devendo o mesmo ser construído somente após os respectivos canais escoadouros estiverem implantados e consolidados.

Em regra geral, podemos dizer que tais estruturas constituem-se de dispositivos de drenagem, os quais destinam-se à condução ao talvegue natural ou canais escoadouros, das águas que contribuem à plataforma e oriundas das sarjetas e/ou de outros dispositivos de proteção superficial às mesmas, caso das Leiras.

Objetivando evitar-se o aparecimento de processos erosivos nos pontos de descarga destes dispositivos, aos mesmos deve ser incorporada uma proteção de sua superfície por meio gramíneas, conjugada com o plantio de espécies arbustivas ou ainda a execução de pequenas barreiras constituídas de pedra de mão arrumada em pontos convenientemente definidos no respectivo projeto de engenharia.

2.1.1.1 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-01 Bigodes/Segmentos de Terraço.

2.1.1.2 Execução

Os bigodes/segmentos de terraço podem ser executados, com o bico da lâmina da motoniveladora ou ainda através de tratores de esteiras, mantendo-se declividades não superiores a 1%, que permitam o escoamento das águas superficiais sem que causem erosões. O revestimento dos mesmos, se indicado nos projetos, pode ser de constituído de pedra de mão disponível localmente ou outros materiais indicados em projeto, tais como placas de grama, mudas de capim-limão, grama em mudas, etc.

2.1.1.3 Equipamento

Ferramentas manuais, motoniveladora, tratores de esteiras ou ainda por meio de pá-carregadeira frontal.

2.1.1.4 Distâncias entre Bigodes/segmentos de terraço

Na fase de projeto, ao serem previstos tais dispositivos, o espaçamento entre os mesmos deverá obedecer aos parâmetros constantes da Tabela I adiante apresentada, ou de acordo com a indicação feita pelo técnico executor (Casa Agricultura) no planejamento individual da propriedade (PIP).

Tabela I – Espaçamento entre Bigodes/Segmentos de terraço

Declividade Média do terreno das áreas marginais %	GRUPOS DE SOLOS CONSTITUINTES (Resistência à Erosão)			
	A	B	C	D
	Distâncias entre Bigodes/segmentos de terraço (Metros)			
1	56,50	49,70	40,70	33,90
2	42,20	37,20	30,40	25,30
3	35,60	31,30	25,60	21,40
4	31,30	27,80	22,70	18,90
5	28,70	25,30	20,70	17,20
6	26,60	23,40	19,20	16,00
7	24,90	22,00	18,00	15,00
8	23,60	20,80	17,00	14,20
9	22,40	19,80	16,20	13,50
10	21,50	18,90	15,50	12,90
11	20,60	18,20	14,90	12,40
12	19,90	17,50	14,30	11,90
13	19,20	16,90	-	-
14	18,60	16,40	-	-
15	18,10	-	-	-
16	17,60	-	-	-

Fonte: Terracamento Agrícola, Boletim Técnico 206, CATI, 1994.

2.1.2. ES – SD02 Sarjetas

As sarjetas deverão ser executadas simultaneamente aos serviços de regularização e compactação do sub-leito, e as mesmas deverão ser revestidas se houver recomendação nesse sentido no respectivo projeto de engenharia.

2.1.2.1 Materiais para revestimento e proteção

Cascalhos, pedras de mão local ou gramíneas em placas, conforme indicação em projeto.

2.1.2.2 Equipamento

Ferramentas manuais, motoniveladora.

2.1.2.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-02A Sarjeta TIPO A; SD DT-02B Sarjeta TIPO B; SD DT-02C Sarjeta TIPO C; SD DT-02D Sarjeta TIPO D.

2.1.3 ES – SD10 Dissipadores de Energia

Quando os bueiros estiverem muito espaçados entre si e as sarjetas tenham uma declividade muito acentuada, maior que 6 %, é necessário promover-se a diminuição da velocidade das águas para evitar a erosão a jusante das bocas. Para isto, é necessária a execução de pequenas barragens (obstáculos) para dissipar a energia, de acordo com a localização indicada no projeto. Caso o leito das sarjetas for constituído de material resistente (rocha alterada) poderá ser dispensada a sua execução, a critério da fiscalização.

2.1.3.1 Execução

Os dissipadores de energia deverão ser executados com pedras de mão locais, quando houver, ou outros materiais indicados em projeto. As pedras devem ser arrumadas em forma de prisma de enrocamento, mantidas em posição estável por meio de argamassa de cimento e areia no traço 1:4. Sua crista deverá ser moldada abaixo da cota da plataforma da estrada.

2.1.3.2 Materiais

Ferramentas manuais

2.1.3.3 Formas de proteção

Adicionalmente em proteção à estrutura física do dissipador descrita anteriormente, recomenda-se o plantio de espécies arbustivas à sua jusante, objetivando proporcionar-lhe uma perenização em caso de chuvas torrenciais onde o volume de água nestes dispositivos é bastante elevado. Essa proteção pode ser feita através do plantio de capim-limão ou outras espécies disponíveis localmente. As áreas adjacentes aos dissipadores de energia e localizadas entre os mesmos e a pista de rolamento deverão igualmente serem protegidas com revestimento vegetal através de placas de grama.

2.1.3.4 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-04 Dissipadores de Energia.

2.1.3.5 Espaçamentos para execução

Os espaçamentos a serem adotados para sua execução estão apresentados na tabela abaixo:

Espaçamento para implantação de Dissipadores de Energia

Grupos de Solos Constituintes	Potencial de Erosão	DECLIVIDADE DA RAMPA %		
		6 A 10	11 A 15	>15
		ESPAÇAMENTO (m)		
D	Muito Alto	15,00	10,00	5,00
C	Alto	20,00	15,00	10,00
B	Moderado	25,00	20,00	15,00
A	Baixo	30,00	25,00	20,00

Observação: Para rampas entre 0 e 6 % dispensa-se a execução de tais dispositivos.

2.1.4 ES – SD07 Enrocamento em Pedra de Mão Arrumada

É utilizado para proteção de alguns dispositivos de drenagem superficial e corrente, como por exemplo: (i) Bigodes/segmentos de terraço, (ii) Sarjetas, (iii) Leiras, (iv) Entradas e saídas de bueiros BSTC ϕ 0,40 m.

2.1.4.1 Execução

O enrocamento nada mais é que um agrupamento de pedras, formando barreiras para amortecimento da velocidade das águas, caso de sua aplicação em saídas de bueiros e bigodes/segmentos de terraço. Pode também ser executado sob a forma de lastro no fundo das sarjetas para proteção contra a erosão proveniente das águas superficiais. É um material relativamente abundante em jazidas cujos solos são oriundos de derrames basálticos e de diabásio. As ocorrências de seixo rolado, igualmente oferecem excelente fonte de obtenção dos materiais para execução deste tipo de serviço.

2.1.4.2 Equipamento

Ferramentas manuais.

2.1.4.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-06 Proteção das Saídas D'água de Bueiros.

2.1.5 ES – SD08 Enrocamento em Pedra Jogada

Tem utilização semelhante ao enrocamento de pedra de mão arrumada, diferenciando-se daquelas, pela impossibilidade de serem transportadas manualmente, cujo tamanho das pedras, podem ter diâmetro médio da ordem de 1,00 metro. É utilizado para proteção de alguns dispositivos de drenagem corrente como por exemplo: as saídas de bueiros, pé de aterros, etc.

2.1.5.1 Execução

É um agrupamento de pedras, formando barreiras para amortecimento da velocidade das águas.

2.1.5.2 Equipamento

Pá carregadeira frontal ou retroescavadeiras para as operações de carga e descarga.

2.1.5.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-06 Proteção das Saídas D'água de Bueiros.

2.1.6 ES – SD10 Caixas Coletoras

2.1.6.1 Execução

As caixas coletoras são elementos construídos junto aos bueiros de greide e destinados à captação das águas superficiais que contribuem à plataforma. Serão executados em alvenaria de tijolos maciços, concreto simples e/ou ciclópico, pedra cortada ou de mão argamassada, somente para os casos de BSTC ou seja, bueiros simples tubulares de concreto ϕ 0,40; 0,60; 0,80 e 1,00m. Naqueles locais onde a disponibilidade de tijolos maciços e pedra cortada/de mão é problemática, utilizar-se-á concreto ciclópico para sua execução, cujas paredes terão 20 cm de espessura. Ainda nestes casos, se constatada a dificuldade de obtenção de pedra de mão para sua inclusão no traço do concreto, utilizar-se-á concreto simples, reduzindo-se porém a espessura das paredes das caixas de 20 para 15 cm. Os passos para sua execução são os seguintes:

- a. Preliminarmente à construção da caixa coletora executar o bueiro nos moldes anteriormente definidos;

- b. Construir a caixa coletora conforme ANEXO II - DESENHOS TIPO;
- c. Reaterrar o espaço entre as paredes e a cava da caixa, apiloando o material com soquete manual;
- d. Proteger os bordos da caixa com pedra de mão local ou material de revestimento primário eminentemente granular;
- e. Conformar a sarjeta de acesso à caixa.

2.1.6.2 Equipamento

Para sua execução serão utilizadas betoneiras para produção de concretos e argamassas e ferramentas manuais. Nos trabalhos de escavação poderá ser utilizado equipamento tipo retroescavadeira se as condições locais assim o recomendarem.

2.1.6.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-08, DT-08A, DT-08B, DT-08B1, DT-08C e DT-08D Caixas Coletoras.

2 1.7.ES – SD05 Valas de Escoamento

Valas de escoamento são canais abertos fora do corpo das estradas, com a finalidade de dar continuidade ao escoamento superficial das saídas de bueiros, bigodes/segmentos de terraço, ou outros dispositivos de drenagem, até o talvegue natural ou drenagem prevista no projeto. A descarga destes dispositivos não poderá ser realizada diretamente em áreas destinadas à agricultura.

2.1.7.1 Execução

Escavar a vala segundo as dimensões do projeto. Executar proteções em enrocamento (Pequenas barreiras de pedras de mão coletadas localmente) a cada 10,0 metros, segundo as dimensões do projeto, quando a declividade do fundo da vala for superior a 6 %.

2.1.7.2 Equipamentos

Ferramentas manuais ou retroescavadeiras.

2.1.7.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-05 Valas de Escoamento.

2.1.8 ES – SD06 Proteção das Saídas Dágua de Bueiros

É utilizada para proteger os dispositivos de drenagem, podendo ser executada com pedras de mão arrumada. Este serviço será executado quando solicitado pela fiscalização.

2.1.8.1 Execução

Preparar a superfície erodida eliminando-se os sulcos e removendo os materiais soltos. Preparar a sua base, apiloando-a com soquete manual se necessário. As pedras deverão ser arrumadas de tal forma que fiquem travadas umas às outras.

2.1.8.2 Equipamento

Ferramentas manuais.

2.1.8.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-06 Proteção das Saídas D'água de Bueiros.

2.2 Drenagem Corrente

Serviços preliminares

Tais serviços constituem o conjunto de atividades necessárias à execução da drenagem corrente, que é constituída pelos dispositivos destinados à travessia das águas oriundas dos cursos naturais para o outro lado da plataforma das estradas. Abrangem o preparo do terreno, desde a limpeza até a remoção das obstruções naturais ou artificiais existentes, até a execução final dos dispositivos previstos em projeto para esse fim. Para tanto, deve-se resguardar os elementos de preservação ambiental ou histórica. Eventuais remoções ou modificações nestes elementos somente serão permitidas quando devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela área de meio ambiente.

Após o recebimento da nota de serviço, a empresa contratada dará início às operações de limpeza e remoção de materiais indesejáveis existentes junto à linha do eixo da obra. Os materiais provenientes destes serviços serão removidos para locais que não comprometam a segurança das instalações e futura obra de arte;

Os elementos de composição paisagística e ambiental assinalados em projeto, deverão ser preservados;

Não serão permitidos nenhum movimento de terra com exceção àqueles previstos em projeto.

2.2.1 ES – SD11 Construção de Bueiros (corpo)

Os bueiros são os elementos principais deste tipo de drenagem e podemos defini-los como dispositivos destinados a conduzir as águas de um talvegue, de um lado para o outro da estrada (bueiros de grotá). Podem ainda, proporcionar a passagem de águas coletadas pelas sarjetas ou outros dispositivos de drenagem da plataforma da estrada e/ou taludes de corte aos locais convenientes (bueiros de greide).

Os bueiros compõem-se de corpo e boca e sua seção de vazão pode induzir à construção de bueiros SIMPLES, DUPLOS ou TRIPLOS conforme a necessidade. No caso de o nível da entrada de água na boca de montante estiver situada acima da superfície do bueiro, a referida boca deverá ser substituída por uma caixa coletora.

2.2.1.1 Dimensionamento das obras de arte

Particularmente com respeito à drenagem corrente, que será implementada através da utilização de bueiros tubulares para ambos os tipos de projetos de engenharia, **Projeto Executivo Tipo I e Projeto Executivo Tipo II**; o dimensionamento destes sistemas de drenagem poderá ser realizado de forma expedita, ou seja, através da obtenção de informações junto aos produtores rurais residentes ao longo da diretriz destas estradas. Excetuam-se os casos em que os projetos de adequação indiquem relocações importantes de traçado em determinados trechos de estradas as quais apresentem bacias de contribuição que necessitem de um levantamento mais preciso objetivando um dimensionamento da seção de vazão dos bueiros em bases mais seguras.

2.2.1.2 Materiais

As condições de aceitação dos materiais serão regidas pelos termos contidos nestas especificações e as normas da ABNT.

Os tubos de concreto deverão ter armadura dupla e obedecer as especificações contidas nos Desenhos-Tipo ou conforme indicado em projeto. Adicionalmente deverão ser atendidas as

especificações NBR 9794, NBR 9795 e NBR 9796 e no que couber, as Especificações *ES – SD11 Concretos e Argamassas*.

2.2.1.3 Equipamento

Os serviços de bueiros serão executados mediante a utilização de equipamentos adequados, à par do emprego acessório de ferramentas manuais.

2.2.1.4 Execução

As valas deverão ser executadas no sentido de jusante para montante e as escavações deverão obedecer às dimensões e cotas necessárias para o assentamento dos tubos, garantindo aos mesmos um recobrimento mínimo de 1,5 vezes o diâmetro do bueiro, principalmente se ocorrerem casos onde os bueiros sejam constituídos de tubos de concreto desprovidos de armadura de reforço;

A esconsidade do bueiro, quando não indicada nos desenhos de projeto, deverá ser considerada, a priori, como sendo de 0°. Nestes casos a locação definitiva e o comprimento total do bueiro deverão ser definidos no local da obra em conjunto com a fiscalização, devendo orientar-se da seguinte forma:

- a) Nivelar e apiloar o fundo da vala, cuidando para que na existência de água, drenar a mesma antecipadamente. Executar base em enrocamento de pedra arrumada e berço de concreto simples, conforme indicado no ANEXO II – DESENHOS TIPO, SD DT-12 Corpo de Bueiros;
- b) Assentar os tubos, executar o berço complementar e promover o rejunte dos tubos com argamassa de cimento e areia cujo traço deverá ser 1:4;
- c) Reaterrar e compactar a cava do bueiro utilizando-se sapo mecânico, preferencialmente com o próprio material escavado, desde que o mesmo seja de boa qualidade, espalhando-o em camadas de 0,20 m, até que seja atingida a espessura de no mínimo 0,60m acima da geratriz superior externa do corpo do bueiro. Deste ponto em diante e até a cota de projeto, os aterros remanescentes poderão ser compactados por meio dos rolos compactadores tradicionais;
- d) Posteriormente deverão ser executadas as bocas/caixas coletoras, nas cotas determinadas pelo projeto de engenharia;
- e) Em casos especiais de elevado volume d'água em tais dispositivos, aliado a condições particulares de possibilidade de erosão à montante e juzante dos bueiros, recomenda-se a execução de enrocamento de pedra arrumada/Jogada nestes pontos, conforme indicado no projeto de engenharia.

2.2.1.5 Controle Geométrico

- a) Locação e nivelamento da vala, admitindo-se uma variação máxima do alinhamento da mesma, de 2° (dois graus) e a declividade longitudinal do fundo da vala deverá ser contínua;
- b) Apreciação, em bases visuais, das condições de acabamento dos tubos e células, observando-se a não ocorrência de imperfeições na mistura ou moldagem, de trincas ou danos ocorridos no manuseio ou transporte;
- c) Verificação das dimensões dos tubos à razão de 4/100 (Quatro para cada lote de 100). Os tubos não poderão apresentar variações maiores que 2 cm por metro de comprimento e 0,2cm na espessura do tubo;

- d) Conferência por métodos topográficos correntes das dimensões e demais características geométricas previstas. Não serão admitidas variações em qualquer dimensão, de 5%, para pontos isolados;
- e) Apreciação, em bases visuais, das condições de acabamento do corpo e das bocas dos bueiros, observando-se a não ocorrência de trincas ou outras imperfeições.

2.2.1.6 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD DT-12, BUEIROS SIMPLES, DUPLOS E TRIPLOS, ϕ 0,60; 0,80; 1,00 e 1,20 M.

2.2.2 ES – SD12 Bocas para Bueiros

As bocas são dispositivos destinados à coleta e descarga das águas provenientes dos bueiros.

2.2.2.1 Materiais

Foram previstas nestas especificações, bocas para bueiros tubulares, BSTC, BDTC E BTTC, cujos materiais constituir-se-ão de concreto simples. Havendo disponibilidade de pedra de mão ou cortada em nível local, poderão ser executadas bocas de concreto ciclópico ou ainda em pedra argamassada. Os desenhos referenciais para sua execução serão os mesmos apresentados no ANEXO II – DESENHOS TIPO para concreto simples. Se houver previsão nesse sentido, deverão ser executadas caixas coletoras, em conformidade com a ES-SD10 – Caixas Coletoras.

2.2.2.2 Execução

A execução das bocas deverá seguir os seguintes passos:

- a. Preliminarmente à construção das bocas executar o bueiro, nos moldes anteriormente definidos na ES SD-11;
- b. Construir a boca conforme ANEXO II - DESENHOS TIPO;
- c. Recompôr as áreas contíguas às bocas, de modo à restauração das condições originais do terreno;
- d. Reconformar a seção de vazão das valas de escoamento;

2.2.2.3 Formas/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD – DT09 –BOCAS DE BUEIROS – BSTC, SD – DT10 –BOCAS DE BUEIROS – BDTC, SD – DT11 –BOCAS DE BUEIROS – BTTC.

2.2.2.4 Caso dos bueiros BSTC ϕ 0,40 m

Para tais dispositivos não deverão ser executadas as bocas tradicionais de concreto pertinentes aos DESENHOS-TIPO relatados anteriormente. Considerando-se o pequeno porte destes bueiros, a proteção das entradas e saídas dos mesmos deverá constituir-se de pequenas paredes compostas de enrocamento de pedra arrumada, argamassadas ou não. Não foram compilados desenhos específicos, ficando a critério do projetista estabelecer as respectivas dimensões caso a caso, considerando as condições locais do terreno. Na indisponibilidade da pedra de mão local, poderão ser utilizadas paredes de concreto ciclópico.

2.3 DISPOSITIVOS ESPECIAIS DE DRENAGEM

2.3.1 ES – SD14 Caixas de Retenção

2.3.1.1 Execução

Após terem sido executados todos os serviços previstos em projeto para a plataforma da estrada, estando nesse rol inclusos os dispositivos de drenagem superficial, podem ser iniciados os trabalhos de execução das caixas de retenção que foram previstas. Estando demarcados seus limites e posição, inicia-se a movimentação de solo através de pá carregadeira ou trator de esteiras, escavando-se o fundo da caixa e promovendo-se a elevação dos materiais em direção às bordas externas, procurando-se trabalhar com o equipamento em sentido perpendicular à parede do arco que foi previamente demarcado.

2.3.1.2 Posicionamento

Para os casos de rotina, sugere-se a adoção da locação das caixas de retenção em paralelo. Em casos específicos, onde se faz necessária a ampliação do volume deste dispositivo visando o suporte de volumes maiores de água, pode-se adotar, com muito critério, o sistema de bacias em série. Este sistema subtende um conjunto de caixas de retenção interligadas, normalmente em número de 3, onde a primeira a montante funciona como uma estrutura dissipadora de energia, a segunda como uma estrutura armazenadora de água e por último, a terceira, funcionando como uma estrutura de segurança em casos de transbordamento da caixas localizadas a montante. Cuidados especiais devem ser tomados com respeito aos canais de interligação entre tais caixas, uma vez que normalmente, os mesmos posicionam-se no sentido de maior declive, com problemas de erosão no canal e o conseqüente assoreamento das caixas situadas a jusante.

2.3.1.3 Dispositivos complementares de suporte

Se porventura constatada a impossibilidade de se construir o canal de admissão em declividades menores que 1%, há que serem tomadas medidas visando a proteção desta estrutura contra os efeitos erosivos advindos da velocidade excessiva das águas. Nesses casos, sugere-se a construção de dissipadores de energia, que se constituem de pequenas barreiras dispostas seqüencialmente ao longo do canal de admissão visando diminuir a velocidade alcançada pelas águas e permitir que a caixa de retenção funcione adequadamente. Tais dissipadores podem ser construídos formando-se um conjunto de pedras de mão arrumadas, disposto seqüencialmente, de forma a permitir que a água infiltre-se por entre seus elementos. Adicionalmente, podem ser agregadas a essas estruturas, adequada proteção vegetal, o que vai diminuir a possibilidade de entupimento desses dispositivos ocasionada pela ocorrência de carreamento de partículas finas dos solos durante a movimentação da água pelo canal.

2.3.1.4 Época de implantação

Se considerarmos que as estradas muitas vezes, funcionam como verdadeiros canais escoadouros, e que ao serem implantados tais sistemas de captação e armazenamento de água, normalmente movimentam-se áreas expressivas de solos quer situados marginalmente ou junto à própria plataforma da estrada, provocando-se a desagregação do solo e sua exposição às chuvas, recomenda-se que tais operações sejam efetuadas em épocas adequadas. Por esse motivo, recomenda-se que tais dispositivos sejam executados logo após o término do período das chuvas, ou seja, durante os meses de Abril, Maio, Junho e julho.

2.3.1.5 Formas de proteção

Objetivando evitar-se o aparecimento de processos erosivos junto a tais dispositivos, devem ser aplicadas imediatamente após a execução de tais dispositivos, medidas de proteção as quais constituem-se de revestimento vegetal dos canais de admissão, bem como dos taludes da caixa de retenção. Ressalte-se a importância de tais medidas, uma vez que na sua ausência sérios

problemas de ordem erosiva ocorrerão futuramente, podendo comprometer seriamente o funcionamento da caixa de retenção. Espécies vegetais nativas ou exóticas, preferencialmente as primeiras, poderão ser implantadas ao longo dos seus taludes, as quais além de embelezarem a paisagem, garantirão maiores condições de estabilidade e perenização dessas estruturas.

2.3.1.6 Manutenção

Em seguida às primeiras chuvas após a implantação do sistema e em virtude da movimentação de solos oriundos da plataforma da estrada, é comum a ocorrência de transporte de sedimentos ocasionando problemas de infiltração e nesse sentido recomenda-se a remoção dos sedimentos que foram carregados para o interior da caixa de retenção. Rotineiramente, a cada 6 meses, tais operações devem se repetir visando uma maior eficiência do sistema como um todo, caso contrário a água retida não se infiltra, apenas evapora. Com isso passa-se a ter problemas de “água parada” com a proliferação de insetos prejudiciais ao Homem e aos animais. Por essa razão recomenda-se a limpeza e escarificação do fundo da caixa durante as operações de manutenção.

2.3.1.7 Limitações

Sob o ponto de vista essencialmente prático, relaciona-se adiante uma série de recomendações as quais devem ser seguidas:

- a. **Espaçamento excessivo:** Com o intuito de se promover economia nos custos de sua implantação, essa prática é muito comum. Devem ser considerados que os cálculos para determinação dos espaçamentos entre as caixas de retenção, os mesmos prevêm além da capacidade de armazenamento, a velocidade da água em função da rampa, tipo de solo e regime de chuvas da região;
- b. **Sub-dimensionamento das caixas:** Em virtude principalmente das limitações de ordem topográfica local, por absoluta necessidade, pode-se adotar o sub-dimensionamento como prática aceitável, desde que sejam efetuadas correções e adaptações, como por exemplo, a adoção de caixas de retenção dispostas em série, ou ainda, alterações no formato preconizado de meia lua ou semi-círculo para outras formas mais adaptáveis às condições locais;
- c. **Aplicação destes dispositivos em regiões apresentando solos impermeáveis:** Se porventura o solo tem como limitação a pequena velocidade de infiltração, não resta ao projetista outra alternativa senão a de disciplinar o escoamento das águas superficiais que contribuem à plataforma das estradas por intermédio da adoção de outros dispositivos, como por exemplo através da implantação de canais escoadouros, uma vez que essa característica intrínseca é impossível de ser modificada pelo Homem,
- d. **Implantação de caixas de retenção em estradas apresentando rampas acentuadas:** Em declividades superiores a 20%, em virtude das difíceis condições de operação dos equipamentos, bem como da influência da declividade na velocidade das águas em tais circunstâncias sua utilização não é recomendada. Em tais casos, incorrer-se-ia na implantação de caixas de retenção extremamente próximas umas das outras, inviabilizando tecnicamente o projeto, além do que em condições de declividades acentuadas, soma-se o fato de que normalmente é grande a ocorrência de solos com baixa capacidade de infiltração, o que de certa forma potencializaria o problema;
- e. **Falta de compactação:** torna-se necessária a operação de compactação das cristas dos taludes que compõem as caixas de retenção, uma vez que ao tratar-se de material que foi movimentado está sujeito a acomodações posteriores;
- f. **Taludes com inclinação inadequada:** Taludes muito íngremes oferecem resistência à boa cobertura vegetal que aos mesmos deve ser aplicada, acarretando desbarrancamentos e colocando em sério risco a segurança da estrutura;

- g. *Falhas no nivelamento das caixas*: Após a construção da caixa de retenção, deve-se atentar para 2 detalhes importantes: (i) Ao nivelamento da crista da caixa após a compactação da mesma, procurando-se evitar pontos baixos e passíveis de ruptura, em função da concentração da água em situações de transbordamento e por último (ii) Cuidados na verificação do nível da crista da caixa após a compactação, de forma a aferir-se se a mesma encontra-se em cota inferior ao bordo da plataforma da estrada, uma vez que em situações críticas ao ocorrerem transbordamentos a água retornará ao leito da estrada;
- h. *Áreas marginais contribuintes*: Ao dimensionar-se o sistema de caixas de retenção, deve ser considerada a ocorrência de glebas marginais em cotas superiores ao leito da estrada. Em inúmeras situações, tais glebas podem inviabilizar ou onerar sobremaneira a implantação de tais dispositivos, visto que podem estar sofrendo processo de erosão, em função de diversos problemas, sendo o principal deles a compactação dos solos;
- i. *Excesso de velocidade no canal de admissão*: Ocorre em função da locação inadequada da caixa de retenção em relação ao eixo da estrada, onde a declividade do canal de admissão é excessiva, acarretando o carreamento de materiais como argila dispersa para o interior da caixa, ocasionando alterações na porosidade natural do solo, podendo comprometer a estrutura, uma vez que o dimensionamento da mesma é função do tipo de solo e a velocidade de infiltração da água;

2.3.1.8 Dimensionamento das caixas de retenção

Em virtude de que o presente documento trata de especificações de serviço destinadas à adequação de estradas rurais envolvendo todos os melhoramentos propostos pelo componente no Manual Técnico, não discorreremos acerca das particularidades técnicas que levam ao dimensionamento de tais estruturas. Para tanto, durante a fase de projeto, em caso de sua adoção, sugere-se aos projetistas consulta à bibliografia específica nesse assunto constante do documento intitulado “*Controle de Erosão em Estradas Rurais*” publicado pela CATI em Dezembro de 1993 através do Boletim Técnico 207.

2.3.1.9 Gabaritos/Especificações de materiais

Os detalhes construtivos para sua execução, bem como as especificações quanto aos materiais que compõem tais dispositivos, estão detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD – DT15 – Caixas de Retenção.

2.3.2 ES – SD15 Passagem Molhada

Tais dispositivos de drenagem constituem-se em estruturas construídas em concreto moldado “in loco”, pedregulho, solo cimento e bloquetes de concreto dispostas obliquamente à seção transversal da plataforma com o objetivo de permitir a transposição das águas superficiais de um lado para o lado oposto da plataforma onde as condições de deságüe lhes são mais favoráveis.

2.3.2.1 Potencial de uso

Sua utilização é indicada para aqueles trechos de estrada onde seu perfil longitudinal encontra-se essencialmente encaixado (Em forma de “U”). Seu emprego é justificado dado as condições desfavoráveis do perfil longitudinal do eixo da estrada, o que na sua ausência implicaria em deslocamento das águas superficiais por sobre as sarjetas em distâncias muito grandes, potencializando sobremaneira os efeitos erosivos ao longo das mesmas, como também nos pontos de descarga.

2.3.2.2 Forma de execução

A execução de tais dispositivos de drenagem deve ocorrer somente após concluídos todos os serviços de terraplenagem da plataforma, regularização e compactação do seu sub-leito, estando finalmente configurada a seção transversal da pista de rolamento. Em havendo a previsão de revestimento primário ou alternativo nestas áreas, a passagem molhada deverá ter

início somente após a conclusão dos mesmos, promovendo-se a retirada desses materiais nas áreas delimitadas para sua implantação.

Após locados os pontos de sua execução, marca-se por meio de régua as cotas inferiores da passagem molhada, procedendo-se em seguida à escavação dos materiais do sub-leito ou revestimento conforme o caso. Configurado o rebaixo na plataforma para instalação da passagem molhada, instalam-se formas de madeira nas alturas especificadas em projeto, onde dispor-se-á o concreto ou outro material para sua conformação.

Devem ser tomados cuidados nessa tarefa, de forma a estabelecer-se no concreto a forma geométrica definida em projeto, conferindo-se as cotas da superfície final da passagem molhada por meio de régua disposta em nível sobre as bordas das formas. Executadas as formas de madeira, dispõe-se nos seus domínios uma camada de concreto de 2,0 cm de espessura onde sobre a mesma será acomodada a armadura de aço visando reforço da estrutura uma vez que permitirão o trânsito dos veículos. No caso de solo cimento, após conformar a lombada e colocado o revestimento, remover uma faixa de 2,5 metros e 20cm de profundidade, transversal ao leito da estrada, no ponto mais baixo do colo da lombada, de acordo como ilustrado no desenho tipo em anexo. O material retirado deverá ser misturado de forma a proporcionar a umidade necessária e uniforme para receber o cimento. Quando a mistura (solo, pedregulho e água) estiver pronta, adicionar o cimento na proporção de 8:1, efetuando novamente o revolvimento da mistura de maneira uniforme. Em seguida devolver a mistura ao local de origem promovendo a compactação com rolo vibro. A não retirada do material só será permitida se for utilizada enxada rotativa, a qual poderá preparar o solo no local e também misturar o cimento ao solo na porcentagem citada acima.; para a passagem molhada de pedregulho utiliza-se uma camada de 40 cm.

Em havendo tráfego importante na estrada, a passagem molhada deverá ser realizada em ½ pista de forma a permitir o livre trânsito dos veículos no momento de sua execução.

2.3.2.3 Materiais para execução

O concreto a ser utilizado para sua elaboração deverá ser armado e poderá ser produzido por betoneira no local das obras ou usinado, devendo apresentar uma resistência à compressão mínima da ordem de $F_{ck} = 24 \text{ Mpa}$, devendo prever a inclusão na mistura de aceleradores de “pega” visando a liberação da pista de rolamento ao tráfego em tempos mais exíguos. A armadura a ser instalada deverá constituir-se de malha de Aço CA-50, diâmetro 4,2 mm, disposta em espaçamento transversal/longitudinal de 15 cm. Transversalmente à pista de rolamento, os seus bordos deverão constituir-se de uma espécie de viga armada com 2 barras de Aço CA-50 diâmetro 3/8” dispostas horizontalmente a 2 cm do seu ponto mais inferior. A seção de concreto dessa viga deverá apresentar dimensões de 15x20 cm (Largura X Altura).

2.3.2.4 Dimensões

A passagem molhada deverá apresentar uma largura total de 3,50 metros no sentido longitudinal da pista de rolamento, ou seja, 1,75 m para cada lado, partindo-se do seu ponto mais baixo. Transversalmente, o seu comprimento deverá se estender por toda a largura da plataforma, visando conectar a sarjeta objeto de coleta das águas superficiais até o bordo oposto da plataforma onde será realizada a respectiva descarga. A placa de concreto armado deverá ter uma espessura de 10 cm após a cura e sua superfície final deve apresentar-se bem acabada para permitir o rápido fluxo das águas superficiais sobre a mesma.

O eixo da passagem molhada deverá ser cuidadosamente estudado em projeto, de forma a situar-se em posição tal que não prejudique o direcionamento do fluxo das águas para o outro lado da pista. Longitudinalmente, o eixo da passagem molhada deverá apresentar diferença de cota para o seu bordo externo da ordem de 25 cm, formando uma calha por onde as águas coletadas serão conduzidas aos pontos de descarga.

2.3.2.5 Pontos de descarga

Os pontos de descarga deverão ser cuidadosamente selecionados de forma a prevenir-se a formação de processos erosivos nessas áreas, principalmente se as mesmas estiverem sendo usadas para agricultura. Para tanto recomenda-se a instalação nas saídas de descarga das águas de dispositivos de amortecimento na forma de pequenas barreiras de dissipação constituídas de enrocamento de pedra arrumada conjugada com a implantação de espécies arbustivas locais.

2.3.2.6 Gabaritos/ Especificações de materiais

Os detalhes construtivos para sua execução, bem como as especificações quanto aos materiais que compõem tais dispositivos, estão detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD – DT15A – Passagem Molhada de concreto e pedra de mão conjugada a lombada; SD – DT 15B – Passagem molhada de solo cimento conjugada a lombada; SD – DT15 C – Passagem Molhada de pedra de mão conjugada a lombada; SD – DT 15D – Passagem Molhada de pedregulho conjugada a lombada; SD – DT15 E – Passagem Molhada de concreto conjugada a lombada; SD – DT 16 A Passagem Molhada de Pedra de mão arrumada e concreto; SD – DT 16 B – Passagem molhada de solo cimento; SD – DT 16 C Passagem Molhada de Pedra de mão arrumada; SD – DT 16 D – Passagem Molhada de pedregulho; SD – DT 16 E – Passagem molhada de concreto.

2.3.3 ES – SD17 Desviadores de Fluxo ou Lombadas

São elevações construídas transversalmente ao longo de toda a largura da plataforma da estrada, objetivando conduzir adequadamente as águas superficiais oriundas das sarjetas, direcionando-as aos dispositivos encarregados de absorvê-las e ou armazená-las, tais como: terraços, Bigodes/segmentos de terraço/Segmentos de terraço, caixas de retenção, talvegues naturais ou artificiais, canal escoadouro, etc.

2.3.3.1 Potencial de uso

Serão utilizados preferencialmente para aquelas estradas rurais cuja Estratégia de Intervenção Técnica preconizada no manual Técnico foi classificada como TIPO B, prevenindo-se a elevação do greide da estrada de forma a compatibilizá-lo às áreas marginais utilizadas para a agricultura e contempladas com sistemas de terraços. Por outro lado, todavia, não exclui-se seu uso a outras estradas rurais alvo do PEMBH onde a técnica de intervenção técnica do componente difere da anteriormente abordada.

2.3.3.2 Dispensa de uso

Este dispositivo poderá ter seu uso dispensado em algumas situações específicas:

- a. Estradas ou trechos que são utilizadas predominantemente para o transporte de produtos que se danificam facilmente com o movimento da carga, como exemplo: ovos, algumas espécies de frutíferas e etc. No entanto, tal decisão deverá ser discutida com a comunidade interessada no momento da apresentação do anteprojeto de engenharia, e desde que sua adoção não implique em comprometimentos de ordem técnica;
- b. Em trechos cuja topografia apresente-se predominantemente plana, não superando rampas da ordem de 3 % de declividade. Há que se ressaltar, todavia, que em tais situações, a equipe encarregada da elaboração do projeto de engenharia deve, durante a fase de levantamento de dados em campo, observar o volume e a velocidade de tráfego correntemente adotada pelos veículos ao transitarem por aquela estrada. Caso se configure ocupação marginal intensa por meio de moradias, após executadas todas as melhorias concebidas em projeto para aquela plataforma, incorrer-se-á em prejuízo à segurança dos usuários, uma vez que os motoristas serão induzidos a trafegarem em velocidades

sensivelmente maiores que aquelas praticadas anteriormente aos melhoramentos. Neste caso recomenda-se a previsão nos projetos engenharia das lombadas;

- c. Em trechos de estradas cuja declividade original da rampa supere em 11%, as lombadas aumentariam substancialmente o aclave, dificultando sobremaneira sua transposição por veículos tais como: Tratores tracionando carretas carregadas e Caminhões pesados. Neste caso, os projetos de engenharia devem recomendar a adoção de outros dispositivos de drenagem superficial mais adequados a tais situações, como por exemplo, bigodes/segmentos de terraço/segmentos de Terraço.

2.3.2.3 Dimensionamento

Os Desviadores de fluxo/lombadas, devem ter o seu dimensionamento compatível com as declividades da estrada a ser trabalhada e podem ser projetados tanto para atender a trechos com rampas fortes, onde a velocidade da água atinge valores excessivos, como para trechos mais planos, conforme foi abordado anteriormente no Item 4.3.4.8.2 Sub-item “b”. Os parâmetros a serem utilizados para o dimensionamento de tais dispositivos deverão levar em conta os seguintes critérios:

- a. **Altura:** 0,40 m (Após a compactação);
- b. **Largura:** Quanto a este parâmetro, a Lombada deverá atingir toda a largura da plataforma, acrescida de 0,50 m para cada lado visando sua conexão com os Terraços ou Bigodes/Segmentos de Terraço.
- c. **Comprimento:** O comprimento da Lombada é composto pelos segmentos “b” que representa a rampa de Montante e “B” a de Juzante. Seus valores variam em função da declividade da rampa da estrada em conformidade com a Tabela adiante:

Declividade Rampa (i) %	Comprimento da Lombada		
	A Montante	A Juzante	Total
	b	B	b + B
1	6,00	6,00	12,00
2	6,00	6,30	12,30
3	6,00	6,60	12,60
4	6,00	6,90	12,90
5	6,00	7,20	13,20
6	6,00	7,50	13,50
7	5,70	7,80	13,50
8	5,40	8,10	13,50
9	5,10	8,40	13,50
10	4,80	8,70	13,50
11	4,50	9,00	13,50
12	4,30	9,30	13,50

2.3.3.4 Espaçamento

As lombadas deverão estar dispostas em harmonia com a disposição dos terraços existentes nas áreas agrícolas adjacentes, ou seja, executando-as obedecendo-se aos mesmos espaçamentos. Por outro lado, todavia, em algumas situações isto não é possível, como nos casos referenciados abaixo:

- a. Quando a declividade do eixo da estrada for superior a 11%, mesmo em solos com boa resistência à erosão, a literatura recomenda que os espaçamentos entre os terraços não devem exceder em 20 metros. Por outro lado, todavia, se aplicarmos tais critérios nestas condições as lombadas aproximar-se-iam de tal forma que dificultariam ou até impossibilitariam sua execução. Desta forma, sob tais circunstâncias recomenda-se que as lombadas tenham um espaçamento mínimo entre as mesmas de 20 metros, e caso

necessário, executar-se-iam de forma intercalada, ou seja, uma lombada a cada dois terraços;

- b. Quando as áreas adjacentes não estiverem dotadas de sistemas de terracamento e tampouco no futuro não se vislumbra a implantação de tais dispositivos por motivos de ordem técnica ou quaisquer outros impedimentos, as lombadas poderão ser locadas obedecendo-se aos espaçamentos sugeridos pela tabela adiante, considerando-se, todavia, um espaçamento mínimo de 20 metros entre as mesmas, pelos motivos expostos anteriormente.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ As águas oriundas das lombadas deverão ser direcionadas às sarjetas e estas por sua vez encaminhá-las-ão aos Bigodes/Segmentos de Terraços, Caixas de Retenção e/ou outros dispositivos de armazenagem ou de condução das águas;
- ✓ É importante ressaltar que as lombadas devem ser posicionadas em cotas situadas acima dos Terraços, Bigodes/segmentos de terraço/Segmentos de Terraços, e desta maneira evitar-se-ão que ao ocorrerem possíveis assoreamentos dos dispositivos de drenagem, estes direcionem as águas superficiais coletadas de volta à plataforma da estrada.

De forma geral, onde for indicada a execução dos Desviadores de Fluxo/Lombadas em projeto, deverão ser obedecidos os espaçamentos referenciados conforme a tabela abaixo:

TABELA II – Espaçamento entre Desviadores de Fluxo/Lombadas

Declividade Média do Terreno %	GRUPOS DE SOLOS							
	A		B		C		D	
	Espaçamentos entre Terraços (EH = Horizontal , EV = Vertical)							
	EH	EV	EH	EV	EH	EV	EH	EV
1	56,50	0,56	49,70	0,50	40,70	0,41	33,90	0,34
2	42,20	0,84	37,20	0,74	30,40	0,61	25,30	0,51
3	35,60	1,07	31,30	0,94	25,60	0,77	21,40	0,64
4	31,30	1,26	27,80	1,11	22,70	0,91	-	
5	28,70	1,44	25,30	1,26	20,70	1,03	-	
6	26,60	1,60	23,40	1,40	-		-	
7	24,90	1,75	22,00	1,54	-		-	
8	23,60	1,89	20,80	1,66	-		-	
9	22,40	2,02	-		-		-	
10	21,50	2,15	-		-		-	
11	20,60	2,27	-		-		-	

Fonte: Terracamento Agrícola, Boletim Técnico 206, CATI, 1994. solos A, B, C e D: solos segundo as suas características, qualidades e resistência à erosão. Conforme Quadro 1, pg 24 do Manual Técnico de Manejo e Conservação de Solo e Água, nº 41. Valores de $(u+m)/2 = 1$
Gabaritos/ Especificações de materiais

Os detalhes construtivos para sua execução, bem como as especificações quanto aos materiais que compõem tais dispositivos, estão detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD – DT18 – Desviadores de Fluxo/Lombadas.

2.4 Drenagem Profunda

2.4.1 ES – SD13 Drenagem Profunda (Dreno tipo I, Tipo II e Tipo III)

A drenagem profunda constitui-se de valas, preenchidas por um ou mais materiais, com permeabilidade bem maior que a do material a drenar, cuja função é a de recolher as águas do lençol freático que migram para o pavimento e conduzi-las para fora da plataforma da estrada. O Manual Técnico previu a execução da drenagem profunda nos locais a serem indicados nos projeto de engenharia sob 2 tipos básicos: *Dreno Profundo TIPO I*, *Dreno Profundo TIPO II* e *Dreno Profundo TIPO III*.

2.4.1.1 Materiais de Enchimento

Os materiais de enchimento poderão ser filtrantes e/ou drenantes. Os materiais filtrantes têm a função de permitir o escoamento de água sem carrear finos. Os materiais drenantes têm a função de captar e conduzir as águas a serem drenadas. No caso dos drenos profundos recomendados pelo Manual Técnico, para o TIPO I, o material filtrante constituir-se-á de areia grossa cuja granulometria está igualmente indicada no ANEXO II – DESENHOS TIPO, SD DT-14A. Para o caso do TIPO II, o material de enchimento constituir-se-á de brita cuja granulometria está indicada no ANEXO II – DESENHOS TIPO, SD DT-14B. Adicionalmente este tipo de dreno prevê o envolvimento do material filtrante com manta de Geotêxtil BIDIM OP-30. Para o caso do TIPO III, o material de enchimento constituído de cascalho limpo, seixo rolado ou ranchão. De maneira geral, os agregados utilizados como material filtrante ou drenante deverão atender às seguintes condições:

- a. O material drenante não seja colmatado pelo material envolvente;
- b. A permeabilidade do material seja satisfatória.

2.4.1.2 Materiais condutores

Para o caso do dreno profundo TIPO I, o elemento condutor constituir-se-á de tubo de concreto poroso ϕ 0,20m. Para o dreno TIPO II, o elemento condutor será tubo de concreto perfurado, ϕ 0,20m. Para o dreno TIPO III, o elemento condutor será de feixes de bambu com diâmetro mínimo ϕ 0,30m.

2.4.1.3 Execução

- a. Escavação da vala: As valas deverão ser escavadas no sentido de jusante para montante, de acordo com a largura, o alinhamento e as cotas indicadas em projeto. O material resultante da escavação das valas deverá ser depositado em locais definidos pela fiscalização, não sendo permitida a sua colocação nas adjacências do corpo da estrada, ou em locais ou regiões que possam provocar obstrução do sistema de drenagem natural da obra, bem como das áreas vizinhas;
- b. Preenchimento com material filtrante: Inicialmente, deve ser executada uma camada de material filtrante em espessura de 10 cm para assentamento do elemento condutor. O preenchimento das valas será realizado no sentido de montante para jusante, com os materiais indicados em projeto. Após, dá-se início ao preenchimento do dreno até a cota indicada em projeto, a qual deve se posicionar 20 cm abaixo da linha superior da superfície do sub-leito, visando a execução posterior do selo;
- c. Selo: O selo destina-se a impedir a colmatação do elemento filtrante do dreno por meio de materiais finos carreados pela drenagem superficial da plataforma em épocas de chuvas. Em ambos os casos, constitui-se na execução de uma camada de 20 cm de material argiloso na cota prevista em projeto. Para o caso do dreno profundo TIPO I, todavia, o selo será executado diretamente sobre a manta de Bidim, uma vez que a mesma envolve o material filtrante em todas as faces da vala. Por outro lado, para o dreno profundo TIPO II, uma vez que o material filtrante é constituído de areia, antes da execução do selo, deverá ser posta uma proteção em forma de capim sobre a parte superior do dreno,

visando impedir que a argila do selo migre para a areia, provocando futuramente o entupimento do dreno. Para o caso do Dreno Profundo TIPO III, diretamente sobre a camada filtrante sendo constituído de filme plástico.

2.4.1.4 Controle Tecnológico

O serviço será aceito se os agregados utilizados como material de preenchimento apresentarem a composição granulométrica nas faixas definidas em projeto;

2.4.1.5 Controle Geométrico

Nivelamento do fundo da vala e verificação das dimensões da mesma. Admitindo-se uma variação de +/- 10% em relação às dimensões de projeto, em pontos isolados. A declividade longitudinal da vala deverá ser contínua.

2.4.1.6 Gabaritos/Especificações de materiais

Os detalhes construtivos para sua execução, bem como as especificações quanto aos materiais que compõem tais drenos, estão detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SD – DT14A Dreno Profundo TIPO I; SD – DT14B Dreno Profundo TIPO II; SD – DT14C Dreno Profundo TIPO III.

Outros Serviços Correlatos às Atividades de Drenagem

3. REVESTIMENTOS (SR)

3.1 Geral

O revestimento define-se como uma camada de material granular, composta por agregados naturais e/ou artificiais, (Seixo rolado bruto e/ou classificado, Pedregulho, Alteração de rochas basálticas, Saibros, Brita, areias, etc.), de boa qualidade e oriundos de jazidas e/ou industrializados, devidamente assente sobre a superfície do subleito de estradas não pavimentadas, cuja conformação final deverá prever um processo de compactação com espessuras variando de 5 a 20 cm de acordo com a característica do material e os volumes e composição do tráfego.

Em circunstâncias especiais, tais materiais poderão ser incorporados ao leito como forma de se otimizar os custos advindos da aquisição dos mesmos ou por razões de ordem técnica. Em resumo, podemos dizer que o revestimento objetiva permitir uma superfície de rolamento com características de suporte superiores às do subleito, garantindo o tráfego de maneira satisfatória, mesmo sob condições climáticas adversas. Para os propósitos do PEMBH, classificaremos o revestimento em 3 (três) categorias: (i) *Revestimento primário*, (ii) *Revestimento Alternativo*, (iii) *Revestimento Estabilizado*.

3.2 ES – SR01 Revestimento Primário

3.2.1 Materiais:

Os materiais habitualmente utilizados na execução da camada de revestimento primário são oriundos de jazidas, conforme relatados no parágrafo anterior, apresentando os seguintes requisitos gerais:

- a. Estejam isentos de matéria orgânica;
- b. Contenham partículas de núcleo resistente às ações de compactação e do próprio tráfego e de comprovado desempenho, verificado através da observação em serviços executados

anteriormente em outras estradas nas quais foram utilizados materiais similares para este fim;

- c. Ausência de agregados excessivamente graúdos, agressivos aos pneumáticos, ou com finos em excesso e que venham a formar áreas de resistência inadequada à tração dos veículos;
- d. Na inexistência de material satisfatório, poderá ser utilizada mistura de materiais, em estado natural ou artificial.

3.2.2 Execução

- a. **Preparo do Sub-Leito:** Previamente à execução da camada de revestimento primário, a plataforma foi devidamente trabalhada através dos serviços de Melhoria da Plataforma e realizadas todas as atividades de corte e aterro para definição dos gabaritos da seção transversal previstos em projeto. Por último, preliminarmente à sua execução, o sub-leito deverá ser preparado em conformidade com as condições previstas na **ES – MPO6 Regularização e Compactação do Sub-Leito**.
- b. **Escarificação:** No caso do serviço ser executado sobre um revestimento primário já existente, este último deverá sofrer uma escarificação através do uso de motoniveladora antes da distribuição do novo material;
- c. **Deposição do material na pista:** Estando o sub leito devidamente preparado, o material proveniente das jazidas de revestimento primário e/ou locais determinados pela fiscalização, deverá ser depositado sobre a plataforma com espaçamento suficiente, a fim de se obter, após o espalhamento, a espessura final definida no projeto de engenharia, para posterior compactação;
- d. **Espessura para execução:** A espessura de execução na pista variará entre 5 a 20 cm, de acordo com as necessidades do tráfego. Em estradas cujo volume de veículos trafegando sobre ela seja pequeno e composto basicamente de veículos de passeio, adotar-se-á espessuras de 10 cm se os materiais constituírem-se de seixos, cascalhos e saibros. Por outro lado, onde o tráfego seja mais intenso e a incidência de veículos de porte médio ocorra com frequência, adotar-se-á espessuras que podem atingir 15 ou até 20 cm;
- e. **Umidade da mistura:** Se necessário o material deverá ser umedecido ou secado e homogeneizado com grade de discos antes da compactação;
- f. **Cuidados:** Se, durante o espalhamento, forem identificados fragmentos de tamanho excessivo, visíveis à superfície, os mesmos devem ser removidos;
- g. **Compactação do sub-leito:** Nos casos de greides de corte, onde o sub-leito que receberá o revestimento primário apresentar um baixo grau de compactação, a fiscalização deverá exigir a compactação em conformidade com o preconizado na **ES – MPO6 Regularização e Compactação do Sub-Leito**, de modo a garantir-se a capacidade de suporte desejada;
- h. **Compactação da camada de revestimento:** Para o caso dos materiais naturais, tipo Seixo rolado, Pedregulhos, Alteração de rochas basálticas e de diabásio, cuja granulometria normalmente apresenta agregados cujo tamanho varia desde partículas de areias até agregados com diâmetro médio em torno de 15 cm, é praticamente impossível proceder-se aos controles de compactação nos moldes tradicionais pela própria constituição do material. Assim, exigir-se-á pelo menos 4 passadas do equipamento de compactação apropriado, de modo a se garantir a capacidade de suporte desejada. Por outro lado, para o caso de materiais apresentando granulometria essencialmente fina (saibro, seixos, pedregulhos, etc.), exigir-se-á os mesmos níveis de compactação previstos na ES MP-06 REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO.

3.2.3 Equipamentos

Os equipamentos a serem utilizados deverão ser aqueles capazes de executar os serviços sob as condições especificadas e produtividade requerida, compreendendo basicamente as seguintes unidades:

- ✓ Trator de esteiras;
- ✓ Escavadeiras tipo drag-line (caso de seixos);
- ✓ Motoniveladora pesada com escarificador;
- ✓ Rolo compactador liso ou vibratório ou outra unidade compatível com o tipo de material empregado;
- ✓ Caminhão tanque irrigador;
- ✓ Trator equipado com grade de discos;
- ✓ Pá carregadeira Frontal;
- ✓ Caminhão basculante.

3.2.4 Recomendações importantes

Quando for utilizado seixo como fonte de material pétreo, deverão ser obedecidas as seguintes orientações:

- a. A extração deverá processar-se em presença d'água, com utilização de escavadeira com concha furada;
- b. Em jazidas fora da calha do rio, se detectada a presença de impurezas ou outros materiais indesejáveis, o seixo deverá sofrer um processo de lavagem, anteriormente à sua utilização;
- c. O seixo escavado não poderá ser transportado imediatamente para a pista, mas ser empilhado previamente de modo a prover a devida eliminação da água resultante do processo de escavação.

3.2.5 Controle Tecnológico

Deverão ser obedecidos os controles previstos na ES MP-05;

3.1.2.6 Controle Geométrico

O acabamento da plataforma do revestimento primário será procedido mecanicamente, de forma a alcançar-se a conformação da seção transversal de projeto, admitidas as seguintes tolerâncias:

- a) Variação máxima na largura: + 0,10m para cada semiplataforma, não se admitindo variações para menos;
- b) Variação máxima no valor individual de espessura situada no intervalo de +/- 3 cm em relação à espessura de projeto. Este controle poderá ser realizado através de nivelamento ou por meio de furos.

3.2.7 Gabaritos/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SR DT-01 Revestimento Primário. Desenho tipo SR DT-01B(revestimento estabilizado da pista de rolamento com sarjeta integrada)

3.3 Revestimento Alternativo

3.3. 1 ES – SR03 Revestimento Alternativo TIPO B

Constituição:

Artefatos pré-moldados de concreto (bloquetes de concreto, lajotas, etc). Pista de rolamento revestida em faixas.

3.3.1.1 Generalidades

Esta alternativa tem sido utilizada com excelentes resultados em algumas regiões do Estado de São Paulo onde o PEMBH atuará e se mostrou extremamente interessante aos propósitos do Programa, uma vez que se constitui em solução que pode ser executada a custos relativamente baixos e aplicada em estradas onde localmente a disponibilidade de materiais naturais é escassa.

3.3.1.2 Execução

Serviços preliminares

Preparo do Sub-Leito: Previamente à execução deste tipo de revestimento, a plataforma foi devidamente trabalhada através dos serviços de Melhoria da Plataforma e realizados todos as atividades de corte e aterro para definição dos gabaritos da seção transversal previstos em projeto. Por último, preliminarmente à sua execução, o sub-leito deverá ser preparado em conformidade com as condições previstas na **ES – MP06 Regularização e Compactação do Sub-Leito**.

Etapas

- Demarcação das faixas: Por intermédio de linhas esticadas na pista, configura-se os gabaritos das faixas de rolamento, nas dimensões previstas em projeto. Tais faixas constituir-se-ão na execução de revestimento nas trilhas de tráfego dos veículos, cujo gabarito recomendado no compêndio relativos aos DESENHOS-TIPO, possibilita a utilização destas faixas por veículos de passeio e camionetes, cuja bitola é de 1,40m e 1,74m respectivamente.
- Formas: Por meio da demarcação, instalar formas laterais para conformação de cada uma das faixas, visando o confinamento lateral do revestimento de artefatos. A largura de cada faixa prevista é de 80cm, prevendo-se nesta largura, 10cm para cada lado da faixa onde nos bordos executar-se-á após o assentamento dos artefatos, o confinamento reportado anteriormente, e constituído de cordão de concreto moldado “in loco” com $F_{ck} = 25$ MPa;
- Colchão drenante: Execução na pista sobre o sub-leito entre as formas longitudinais, colchão drenante composto de areia grossa na espessura de 6 cm, para posterior assentamento dos artefatos de concreto;

Faixa granulométrica da areia para assentamento

No. da Peneira	Abertura (mm)	% em peso passando
1/4	6,35	100
200	0,074	5 a 15

- Assentamento dos artefatos: Assentar os artefatos de concreto nos moldes tradicionais de revestimento poliédrico. O gabarito previsto no caderno de DESENHOS-TIPO previu o assentamento transversal de 2 lajotas produzidas comercialmente, cujo diâmetro circunscrito é de 30 cm, espessura é de 8 cm e a resistência do concreto para sua moldagem é de $F_{ck} = 25$ MPa. Após concluído o assentamento, espalhar uma fina camada de areia grossa sobre a superfície de lajotas, para possibilitar o rejuntamento entre as

mesmas. Executa-se por meio de uma varredura manual e posteriormente remove-se os excessos;

- e. Cordões transversais de travamento: Uma vez que tal tipo de revestimento aplicar-se-á em trechos críticos, principalmente aqueles que apresentam rampas acentuadas (>8%), deverá ser executado um cordão de travamento transversal, visando uma maior amarração das lajotas evitando movimentos longitudinais. Este travamento será executado através de ½ fio de concreto pré-moldado cuja altura é de 30cm, largura de 15cm, devendo sua linha superior após sua colocação, posicionar-se no mesmo nível da superfície revestida. O espaçamento entre os mesmos deverá obedecer a seguinte tabela:

Espaçamento de L (m)

Perfil Longitudinal do greide rampa(%)	Espaçamento do cordão de travamento L(m)
5 a 8	90
8 a 12	70
12 a15	50
>15	30

- f. Cordão lateral de confinamento: Concluídos os trabalhos de execução do revestimento, inicia-se o confinamento lateral das faixas por meio da execução de concreto moldado “in loco”, Fck = 25 MPa;
- g. Complementação das faixas: Após as faixas estarem devidamente revestidas e confinadas, retira-se as formas para então dar-se início ao preenchimento do espaço remanescente entre tais trilhas com solo local. Em seguida, compactar com sapo mecânico esta camada, cuja cota final deve ficar 4 cm abaixo da superfície já revestida. Após, executar o revestimento vegetal nesta faixa para sua proteção contra a erosão;
- h. Proteção vegetal das áreas marginais: Concluídos os trabalhos de execução do revestimento, é extremamente importante proceder-se ao revestimento vegetal das áreas remanescentes da plataforma, ou seja, do bordo das faixas até as sarjetas. Preliminarmente deverá ser dada uma regularizada nestas áreas visando sua preparação adequada.

3.3.1.3 Controles

- ✓ O revestimento acabado deverá apresentar a seção transversal definida no projeto;
- ✓ Durante a fase de construção do revestimento e até seu acabamento definitivo é vedada a abertura ao tráfego de veículos, bem como à passagem de animais.

3.3.1.4 Gabaritos/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SR – DT03 – Revestimento Alternativo Tipo B.

3.3.2 ES – SR04 Revestimento Alternativo TIPO B1

Constituição:

Artefatos pré-moldados de concreto (bloquetes de concreto, lajotas, etc). Pista de rolamento totalmente revestida.

3.3.2.1 Generalidades

Esta alternativa é uma extensão da alternativa anterior, em que a única diferença consiste no revestimento em lajotas da pista de rolamento em toda a sua largura. Os passos para sua execução são os mesmos daquela alternativa, com as seguintes adaptações:

3.3.2.2 Execução

3.3.2.3 Serviços preliminares

Preparo do Sub-Leito: Previamente à execução deste tipo de revestimento, a plataforma foi devidamente trabalhada através dos serviços de Melhoria da Plataforma e realizados todos as atividades de corte e aterro para definição dos gabaritos da seção transversal previstos em projeto. Por último, preliminarmente à sua execução, o sub-leito deverá ser preparado em conformidade com as condições previstas na **ES – MP06 Regularização e Compactação do Sub-Leito**.

3.3.2.4 Etapas

- a. **Demarcação das faixas:** Por intermédio de linhas esticadas na pista, configura-se os gabaritos da pista de rolamento, nas dimensões previstas em projeto. A largura de revestimento é a mesma da alternativa anterior, possibilitando sua utilização igualmente por veículos de passeio e camionetes, cuja bitola é de 1,40m e 1,74m respectivamente.
- b. **Formas:** Por meio da demarcação, instalar formas laterais para conformação da seção de revestimento, visando o confinamento lateral do revestimento de artefatos. A largura total que foi prevista é de 2,35m, prevendo-se neste gabarito, 10cm para cada lado pista onde nos bordos executar-se-á após o assentamento dos artefatos, o seu confinamento lateral por meio de cordão de concreto moldado “in loco” com $F_{ck} = 25$ MPa;
- c. **Colchão drenante:** Execução na pista sobre o sub-leito entre as formas longitudinais, colchão drenante composto de areia grossa na espessura de 6 cm, para posterior assentamento dos artefatos de concreto;

Faixa granulométrica da areia para assentamento

No. da Peneira	Abertura (mm)	% em peso passando
1/4	6,35	100
200	0,074	5 a 15

- d. **Assentamento dos artefatos:** Assentar os artefatos de concreto nos moldes definidos anteriormente, cujas características são as mesmas, ou seja, lajotas produzidas comercialmente, cujo diâmetro circunscrito é de 30 cm, espessura é de 8 cm e a resistência do concreto para sua moldagem é de $F_{ck} = 25$ MPa. Após concluído o assentamento, espalhar uma fina camada de areia grossa sobre a superfície de lajotas, para possibilitar o rejuntamento entre as mesmas. Executa-se por meio de uma varredura manual e posteriormente remove-se os excessos;
- e. **Cordões transversais de travamento:** Uma vez que tal tipo de revestimento aplicar-se-á em trechos críticos, principalmente aqueles que apresentam rampas acentuadas (>8%), deverá ser executado um cordão de travamento transversal, visando uma maior amarração das lajotas evitando movimentos longitudinais. Este travamento será executado através de ½ fio de concreto pré-moldado cuja altura é de 30cm, largura de 15cm, devendo sua linha superior após sua colocação, posicionar-se no mesmo nível da superfície revestida. O espaçamento entre os mesmos deverá obedecer a seguinte tabela:

Espaçamento de L (m)

Perfil Longitudinal do greide rampa(%)	Espaçamento do cordão de travamento L(m)
5 a 8	90
8 a 12	70
12 a 15	50
>15	30

- f. Cordão lateral de confinamento: Concluídos os trabalhos de execução do revestimento, inicia-se o confinamento lateral da pista de rolamento por meio da execução de concreto moldado “in loco”, Fck = 25 MPa;
- g. Compactação: Logo após o serviço de rejuntamento, a superfície de lajotas será devidamente compactada com rolo compactador liso de 3 rodas, ou do tipo tandem, com peso de 10 a 12 toneladas. A rolagem deverá progredir dos bordos para o centro da pista, paralelamente ao eixo de modo uniforme, de modo que cada passada atinja a metade da faixa anterior, até observar-se nenhuma movimentação da base pela movimentação do rolo. Qualquer irregularidade ou depressão deverá ser prontamente corrigida, removendo-se as lajotas e corrigindo-se o defeito;
- h. Proteção vegetal das áreas marginais: Concluídos os trabalhos de execução do revestimento, é extremamente importante proceder-se ao revestimento vegetal das áreas remanescentes da plataforma, ou seja, dos bordos da pista até as sarjetas. Preliminarmente deverá ser dada uma regularizada nestas áreas visando sua preparação adequada.

3.3.2. 5 Controles

- ✓ O revestimento acabado deverá apresentar a seção transversal definida no projeto;
- ✓ Durante a fase de construção do revestimento e até seu acabamento definitivo é vedada a abertura ao tráfego de veículos, bem como à passagem de animais.

Gabaritos/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SR – DT04 – Revestimento Alternativo Tipo B1.

3.3.3 ES – SR04 Revestimento Alternativo TIPO C

Constituição:

Concreto moldado “in loco” para revestimento da pista de rolamento em 2 faixas.

Serviços preliminares

Preparo do Sub-Leito: Previamente à execução deste tipo de revestimento, a plataforma foi devidamente trabalhada através dos serviços de Melhoria da Plataforma e realizados todos as atividades de corte e aterro para definição dos gabaritos da seção transversal previstos em projeto. Por último, preliminarmente à sua execução, o sub-leito deverá ser preparado em conformidade com as condições previstas na **ES – MP06 Regularização e Compactação do Sub-Leito**.

Etapas

- a. Demarcação das faixas: Por intermédio de linhas esticadas na pista, configura-se os gabaritos das faixas de rolamento, nas dimensões previstas em projeto. Tais faixas

constituir-se-ão na execução de revestimento nas trilhas de tráfego dos veículos, cujo gabarito recomendado no compêndio relativos aos DESENHOS-TIPO, possibilita a utilização destas faixas por veículos de passeio e camionetes, cuja bitola é de 1,40m e 1,74m respectivamente.

- b. Formas: Por meio da demarcação, instalar formas laterais para conformação de cada uma das faixas, visando o confinamento lateral do revestimento em concreto moldado “in loco” com $F_{ck} = 24$ Mpa. A largura de cada faixa prevista é de 72cm. Longitudinalmente, executar formas espaçadas em 3,00m visando permitir a dilatação futura do concreto;
- c. Preparo da base: Concluídas as formas, espalhar um lastro de 2,5 cm de concreto $F_{ck} = 24$ Mpa, onde será assentada a armadura de reforço das placas. Esta operação deverá ser executada alternadamente em cada painel. Após concluídas as operações subseqüentes nestes painéis, os trabalhos retornarão aos painéis faltantes;
- d. Armadura de reforço: Executado o lastro, executar armadura em grelha constituída de aço CA-50, $\phi \frac{1}{4}$ ” em espaçamento da ordem de 12 cm entre as barras e ao montá-la antecipadamente, posicionar as armaduras transversais sob as longitudinais. Pronta a grelha, instalá-la sobre o lastro de concreto, alternadamente nos painéis.
- e. Lançamento do concreto: Após, lançar concreto $F_{ck} = 24$ MPa entre as formas, promovendo seu acabamento após algum tempo de cura. Concluída tal operação em um trecho determinado, repeti-las para os demais painéis alternados;
- f. Retirada das formas: Após a cura, remover cuidadosamente as formas longitudinais, deixando as transversais entre os painéis;
- g. Complementação das faixas: Após, dá-se início ao preenchimento do espaço remanescente entre as faixas concretadas com solo local. Em seguida, compactar com sapo mecânico esta camada, cuja cota final deve ficar 4 cm abaixo da superfície já revestida. Após, executar o revestimento vegetal nesta faixa para sua proteção contra a erosão;
- h. Proteção vegetal das áreas marginais: Concluídos os trabalhos de execução do revestimento, é extremamente importante proceder-se ao revestimento vegetal das áreas remanescentes da plataforma, ou seja, do bordo das faixas até as sarjetas. Preliminarmente deverá ser dada uma regularizada nestas áreas visando sua preparação adequada.

Controles

- O pavimento acabado deverá apresentar a seção transversal definida no projeto;
- Durante a fase de construção do pavimento e até seu acabamento definitivo é vedada a abertura ao tráfego de veículos, bem como à passagem de animais. Para que isto ocorra, a empresa executora deverá prover a adequada sinalização do trecho em obras, desde o início dos serviços até a entrega definitiva da obra;
- A abertura definitiva ao tráfego dar-se-á 5 dias após a cura do concreto.

Gabaritos/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SR – DT05 – Revestimentos Alternativos Tipo C.

3.3.4. ES – SR05 Revestimento Alternativo TIPO D

Constituição:

Asfalto

3.3..1 Generalidades

O material a ser utilizado na base do pavimento deverá ser do tipo granular, para melhorar a aderência do revestimento na base e possuir um mínimo de coesão, para facilitar a compactação e evitar o escorregamento da camada de rolamento.

A espessura da camada, após compactação deverá ser de, no mínimo, 15 cm.

Desse modo, recomendamos um dos dois tipos a seguir citados

Base estabilizada com solo cimento:

A mistura de solo-cimento deve ser utilizada somente com solos predominantemente arenosos, de preferência solos tipo arenoso fino ou solo granular de alteração de granito ou gnaisse. Vale ressaltar que a espessura da camada de solo-cimento, após compactação deverá ser de 15 cm. Não deverá ser executada camada inferior a 15 cm, pois isto provoca uma diminuição considerável na vida útil do revestimento. Camadas com espessuras superiores a 15 cm devem ser executadas com maior acuidade, pois apresentam dificuldades de compactação no período estipulado para execução deste tipo de serviço.

É importante ressaltar que o tempo para mistura do cimento no solo, homogeneização, correção do teor de umidade, compactação e regularização final é de no máximo 3 horas.

DOSAGEM

O teor ótimo de cimento a ser adicionado ao solo deverá ser determinado em laboratório utilizando o solo do próprio local, no caso da mistura ser realizada "in situ", ou com solo de jazida, no caso da mistura ser efetuada fora da pista.

Os ensaios a serem realizados deverão ser os seguintes:

a) Compactação

O ensaio de compactação deverá ser realizado sem reuso do material e na energia intermediária.

O material a ser ensaiado deverá ser uma mistura contendo, em massa, 95% de solo e 6% de cimento. Esse teor de cimento é o correspondente ao teor mais provável, para esses tipos de solos.

No ensaio de compactação serão determinadas a massa específica aparente seca máxima e a umidade ótima.

b) Resistência à compressão simples

Deverão ser moldados três corpos de prova para cada teor de cimento a ser adicionado ao solo.

Os corpos de prova deverão ser moldados com teor de umidade correspondente a umidade ótima determinada no ensaio de compactação e deverão atingir um grau de compactação correspondente a 100% da massa específica aparente seca máxima determinada no ensaio de compactação.

Os teores de cimento recomendados para os ensaios são: 3%, 6% e 8%.

Os corpos de prova deverão ser mantidos em cura úmida por seca de 7 dias. A cura poderá ser realizada em câmara úmida ou com os corpos de prova envoltos em serragem umedecida.

Após o período de cura os corpos de prova deverão ser imersos em água por 4 horas e, imediatamente, serem submetidos ao ensaio de resistência à compressão simples.

O teor ótimo de cimento a ser adicionado ao solo é aquele cuja resistência à compressão simples da mistura corresponda a, no mínimo, 2,1 MPa.

3.3..Execução

a- Imprimação impermeabilizante

A imprimação impermeabilizante deverá ser executada sobre a camada de base e tem por finalidade aumentar a coesão da superfície da base, impermeabilizar a camada e promover condições apropriadas de aderência entre o revestimento asfáltico e a base.

O material a ser utilizado deverá ser o asfalto diluído, tipo CM-30.

A taxa de aplicação deverá ser da ordem de 1,2 l/m².

Após a aplicação do CM-30, deverá ser aguardado um tempo da ordem de 48 h, para que ocorra a cura do material, antes da aplicação da pintura de ligação.

Devido a elevada declividade da pista é necessário que ocorra uma perfeita aplicação do material, de modo a evitar regiões com excesso, o que poderá provocar o escorregamento do revestimento asfáltico a ser executado.

b- Pintura de ligação

Sobre a base imprimada e devidamente curada, deverá ser aplicada a pintura de ligação.

O material a ser utilizado deverá ser a emulsão asfáltica tipo RR-2 C, diluída com 30% de água. A taxa de aplicação deverá ser da ordem de 0,8 l/m².

c- Concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ)

Como revestimento asfáltico do pavimento a ser executado, recomenda-se o revestimento do tipo concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ). Devido a espessura ser de 3 cm e a elevada declividade da pista, para evitar segregação dos agregados graúdos recomenda-se a seguinte distribuição granulométrica:

PENEIRAS DE MALHA QUADRADA (mm)	PORCENTAGEM DE MATERIAL PASSANDO NAS PENEIRAS
19,1	100
12,7	85 - 100
9,5	75 - 100
4,8	50 - 85
2,0	30 - 75
0,42	15 - 40
0,18	8 - 30
0,075	5 - 10

Os agregados verão apresentar:

- Abrasão Los Angeles, inferior a 40%
- Índice de forma, menor ou igual a 2.
- Durabilidade em sulfato de sódio (5 ciclos), perda inferior a 12%
- Boa adesividade com o CAP.

A mistura deverá ser dosada, em laboratório, através do ensaio Marshall e atender aos seguintes requisitos:

PARÂMETRO	VALORES
------------------	----------------

MARSHALL	
Índice de vazios	3 a 5%
Relação betume/vazios	75 a 82%
Estabilidade	Mínimo de 350 kgf (75 golpes)
Fluência	8 a 18 (1/100")

O material deverá ser esparramado com acabadora e imediatamente compactado com rolo compressor.

Devido à elevada declividade da pista é imprescindível que os equipamentos a serem utilizados estejam em perfeitas condições, principalmente no tocante aos freios, bem como deverão ser tomados todos os cuidados quanto à segurança.

Gabaritos/dimensões

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se detalhados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação SR – DT05 – Revestimento Alternativo Tipo D.

3.4 Revestimento Estabilizado

3.4. 1 ES – SR06 Revestimento Estabilizado com solo/cimento

3.4.1.3.1 INTRODUÇÃO

A mistura de solo-cimento deve ser utilizada somente com solos predominantemente arenosos, de preferência solos tipo arenoso fino ou solo granular de alteração de granito ou gnaiss. Vale ressaltar que a espessura da camada de solo-cimento, após compactação deverá ser de 15 cm. Não deverá ser executada camada inferior a 15 cm, pois isto provoca uma diminuição considerável na vida útil do revestimento. Camadas com espessuras superiores a 15 cm devem ser executadas com maior acuidade, pois apresentam dificuldades de compactação no período estipulado para execução deste tipo de serviço.

É importante ressaltar que o tempo para mistura do cimento no solo, homogeneização, correção do teor de umidade, compactação e regularização final é de no máximo 3 horas.

3.4.1.2 DOSAGEM

O teor ótimo de cimento a ser adicionado ao solo deverá ser determinado em laboratório utilizando o solo do próprio local, no caso da mistura ser realizada “in situ”, ou com solo de jazida, no caso da mistura ser efetuada fora da pista.

Os ensaios a serem realizados deverão ser os seguintes:

c) Compactação

O ensaio de compactação deverá ser realizado sem reuso do material e na energia intermediária.

O material a ser ensaiado deverá ser uma mistura contendo, em massa, 95% de solo e 6% de cimento. Esse teor de cimento é o correspondente ao teor mais provável, para esses tipos de solos.

No ensaio de compactação será determinadas a massa específica aparente seca máxima e a umidade ótima.

d) Resistência à compressão simples

Deverão ser moldados três corpos de prova para cada teor de cimento a ser adicionado ao solo.

Os corpos de prova deverão ser moldados com teor de umidade correspondente a umidade ótima determinada no ensaio de compactação e deverão atingir um grau de compactação correspondente a 100% da massa específica aparente seca máxima determinada no ensaio de compactação.

Os teores de cimento recomendados para os ensaios são: 3%, 6% e 8%.

Os corpos de prova deverão ser mantidos em cura úmida por seca de 7 dias. A cura poderá ser realizada em câmara úmida ou com os corpos de prova envoltos em serragem umedecida.

Após o período de cura os corpos de prova deverão ser imersos em água por 4 horas e, imediatamente, serem submetidos ao ensaio de resistência à compressão simples.

O teor ótimo de cimento a ser adicionado ao solo é aquele cuja resistência à compressão simples da mistura corresponda a, no mínimo, 2,1 MPa.

3.4.1.3.1 SEQUÊNCIA EXECUTIVA

3.4.1.3.1 Mistura na pista

O primeiro passo na execução do solo-cimento é estabelecer qual será a extensão de pista que será trabalhada em cada etapa, tendo em vista que o tempo de execução é de apenas 3 horas após o início da mistura do cimento ao solo.

A definição da extensão do trecho é função da experiência da equipe que executará os serviços e da qualidade e número de equipamentos disponíveis para o trabalho.

Sugere-se que cada trecho compreenda uma extensão da ordem de 100 m.

Definida a extensão e fixando-se a espessura da camada compacta, em 15 cm, deve-se determinar qual o peso de solo seco que será trabalhado. Calculada a quantidade de solo seco existente no trecho, define-se a quantidade de cimento que deve ser adicionado para atingir o teor determinado no ensaio de laboratório.

Os equipamentos mínimos necessários são:

- motoniveladora com escarificador.
- caminhão distribuidor de água.
- rolo compressor tipo pé de carneiro vibratório, autopropelido
- rolo compressor liso vibratório autopropelido ou rolo pneumático.
- trator equipado com grade de discos e com enxada rotativa.

Sobre o subleito devidamente regularizado, deverá ser executado o revestimento primário em solo-cimento, obedecendo a seguinte seqüência executiva:

- Escarificação do solo a uma profundidade tal que após a compactação a camada apresente 15 cm de espessura.

- Destorroamento do solo com auxílio de grade de discos e da enxada rotativa, até apresentar um grau de pulverização correspondente a 80% de material passando na peneira de 4,8 mm.
- Regularizar a camada com a motoniveladora.
- Distribuir, sobre a camada de solo regularizada os sacos de cimento, eqüidistantes, de modo a que, após o esparrame do cimento e a sua mistura no solo, o teor de cimento esteja homogêneo ao longo da pista.
- Abrir os sacos de cimento e promover o seu esparrame com o auxílio de rodos de madeira, até a perfeita homogeneidade sobre a superfície da pista.
- Proceder à mistura do cimento ao solo, com auxílio da grade de discos e da enxada rotativa.
- Após a completa homogeneização da mistura proceder ao acerto do teor de umidade da mistura, de modo a atingir a umidade ótima. A adição da água deverá ser efetuada através de várias passagens do caminhão distribuidor de água seguido do revolvimento da mistura com a grade de discos ou com a enxada rotativa.. A cada passagem o teor de umidade deverá ser acrescido de cerca de 2%.
- Determinar o teor de umidade da mistura.
- Após o acerto da umidade ótima, proceder à regularização da camada com a motoniveladora.
- Antes de iniciar a compactação, revolver a mistura através da passagem da enxada rotativa, de modo a destorroar a mistura nas regiões que sofreram compactação devido a passagem da motoniveladora, quando da regularização da camada.
- Iniciar a compactação pela passagem do rolo compressor tipo pé-de-carneiro, até que a profundidade da marca da pata seja da ordem de 2 a 3 cm. Proceder ao corte da camada superficial, com a motoniveladora, tomando o cuidado de que o material de corte seja removido da pista. Esse material não deve ser utilizado para regularização de eventuais locais já compactados. Terminar a compactação da camada pela passagem do rolo liso vibratório ou do rolo pneumático.
- Determinar o grau de compactação da camada, o qual não deve ser inferior a 97%, em relação à massa específica aparente seca máxima determinada no ensaio de laboratório.

3.4.1.3.2 Mistura na jazida de solo

3.4.1.3.2.1 Preparo da mistura e transporte para a pista

Do mesmo modo que no item 3.1, o primeiro passo na execução do solo-cimento é estabelecer qual será a extensão de pista que será trabalhada em cada etapa, tendo em vista que o tempo de execução é de apenas 3 horas após o início da mistura do cimento ao solo.

A definição da extensão do trecho, neste caso, não é somente função da experiência da equipe que executará os serviço e da qualidade e número de equipamentos disponíveis para o trabalho, mas, também do tempo de transporte da mistura desde o local da jazida e do tempo de esparrame na pista.

Sugere-se que cada trecho compreenda uma extensão da ordem de 100 m.

A mistura do cimento ao solo, na jazida, deverá seguir a seguinte seqüência.

Determinar o peso de solo contido em cada concha do equipamento de extração utilizado na jazida.

Normalmente isto é feito, adicionando-se, por exemplo , cinco conchas de solo, na caçamba de um caminhão previamente tarado e, a seguir pesa-se esse caminhão contendo o solo. Desse modo determina-se o peso de solo correspondente a uma concha. Determina-se o teor de umidade do material e calcula-se o peso seco.

Quando do preparo da mistura esparrama-se na praça de mistura a quantidade de solo correspondente a um número conhecido de conchas. Sabendo-se o peso seco de solo contido em cada concha, determina-se o peso total de solo seco esparramado. A partir da quantidade de solo seco define-se a quantidade de cimento que deverá ser adicionado ao solo para atingir o teor ótimo determinado no laboratório.

É importante que a espessura da camada de solo esparramada na praça seja homogênea.

Os equipamentos mínimos necessários para os serviços na jazida são:

- Escavadeira.
- Pá-mecânica.
- Motoniveladora.
- Trator de esteira, se necessário.
- Caminhão distribuidor de água.
- Trator equipado com grade de discos ou enxada rotativa.
- Caminhões basculantes.

A mistura deverá ser preparada de acordo com a seguinte seqüência;

- Esparrame do solo na praça.
- Determinação do teor de umidade.
- Determinação do peso seco total de solo.
- Destorroamento do solo com auxílio de grade de discos e/ou da enxada rotativa, até apresentar um grau de pulverização correspondente a 80% de material passando na peneira de 4,8 mm.
- Regularizar a camada com a motoniveladora.
- Distribuir, sobre a camada de solo regularizada os sacos de cimento, eqüidistantes, de modo a que, após o esparrame do cimento e a sua mistura no solo, o teor de cimento esteja homogêneo ao longo da pista.
- Abrir os sacos de cimento e promover o seu esparrame com o auxílio de rodos de madeira, até a perfeita homogeneidade sobre a superfície da pista.
- Proceder à mistura do cimento ao solo, com auxílio da grade de discos e da enxada rotativa.
- Após a completa homogeneização da mistura proceder ao acerto do teor de umidade da mistura, de modo a atingir a umidade ótima. A adição da água deverá ser efetuada através

de várias passagens do caminhão distribuidor de água seguido do revolvimento da mistura com a grade de discos ou com a enxada rotativa.. A cada passagem o teor de umidade deverá ser acrescido de cerca de 2%.

- Determinar o teor de umidade da mistura.
- Após o acerto da umidade ótima, proceder ao carregamento nos caminhões transportadores, com auxílio da pá-mecânica.
- Transporte da mistura para a pista.

3.4.1.3.2.2 Execução na pista

Os equipamentos mínimos necessários são os seguintes;

- Motoniveladora.
- Trator equipado com enxada rotativa.
- Rolo compressor tipo pé de carneiro vibratório, autopropelido
- Rolo compressor liso vibratório autopropelido ou rolo pneumático.
- Ferramentas manuais.

Sobre o subleito devidamente regularizado, deverá ser executado o revestimento primário em solo-cimento, obedecendo a seguinte seqüência executiva:

- Descarregar a mistura dos caminhões basculantes, em forma de leiras.
- Esparramar a mistura com auxílio da motoniveladora, em uma espessura tal que, após a compactação fique com 15 cm.
- Proceder à regularização da camada com a motoniveladora.
- Antes de iniciar a compactação, revolver a mistura através da passagem da enxada rotativa, de modo a destorroar a mistura nas regiões que sofreram compactação devido à passagem da motoniveladora, quando da regularização da camada.
- Iniciar a compactação pela passagem do rolo compressor tipo pé-de-carneiro, até que a profundidade da marca da pata seja da ordem de 2 a 3 cm. Proceder ao corte da camada superficial, com a motoniveladora, tomando o cuidado de que o material de corte seja removido da pista. Esse material não deve ser utilizado para regularização de eventuais locais já compactados. Terminar a compactação da camada pela passagem do rolo liso vibratório ou do rolo pneumático.
- Determinar o grau de compactação da camada, o qual não deve ser inferior a 97%, em relação à massa específica aparente seca máxima determinada no ensaio de laboratório.

3.4. 2 ES – SR06 Revestimento Estabilizado Brita graduada

3.4.2.1. Antecedentes

A estabilização de solos visando dotá-lo de melhores condições de suporte tem sido largamente utilizada desde a década de 70 no Estado de São Paulo como base integrante de pavimentos asfálticos. No universo das estradas rurais de muitos municípios brasileiros, este princípio tem

sido estendido à estabilização dos solos do sub-leito, através da incorporação de brita, num processo denominado “agulhamento”. Neste processo, a brita é espalhada sobre a superfície do sub-leito devidamente regularizada e procedida a sua incorporação através de equipamentos apropriados de compactação. Algumas variantes, todavia, prevêem simplesmente o espalhamento da camada de brita sobre a pista, delegando ao tráfego a tarefa de incorporá-la ao sub-leito. Este tipo de incorporação tem sido usualmente utilizada para solos coesivos, carecendo de especificações técnicas que possam orientar sua execução, uma vez que esta técnica não tendo sido objeto de maiores pesquisas por parte dos engenheiros rodoviários e órgãos afins.

Por outro lado, no âmbito do Estado de São Paulo, os pesquisadores Nogami (USP) e Villibor (DER/SP), tem realizado no passado ampla pesquisa dos solos considerados lateríticos para uso como base de pavimentos asfálticos, tendo estendido seus estudos às bases de solo laterítico com a adição de brita descontínua, com o uso de solo arenoso fino laterítico (SLBD-A), São Paulo, 1995).

3.4.2.2 Base de solo-brita e o PEMBH

Sob esse contexto, nos permitimos recomendar esta última técnica a um elenco de estradas localizadas em algumas regiões alvo do PEMBH, como por exemplo, os solos *Podzólicos Vermelho-Amarelo*, textura arenosa a média, fase relevo suave ondulado, ondulado ou forte ondulado presentes nas cidades de Lins e Marília, cuja constituição enquadra-se nesta categoria, visando seu uso não como base para constituição de pavimentos asfálticos, mas como camada final da superfície de rolamento. Por meio desta iniciativa, pretende-se propor uma solução adequada ao melhoramento das condições da superfície de rolamento desta infraestrutura, em locais que apresentem indisponibilidade de materiais naturais e onde os demais revestimentos alternativos anteriormente recomendados tenham limitações de uso. Pela sua característica, sugere-se sua aplicabilidade não somente em seções críticas cujas rampas sejam elevadas, mas também em segmentos planos visando garantir melhores condições de estabilidade destes solos frente à alta susceptibilidade à erosão, sua característica marcante.

3.4.2.3 Proporções dos materiais a serem utilizados

Para efeito de composição da mistura solo-agregado, utilizar-se-á um percentual de 50% de brita descontínua e 50% de solo arenoso fino laterítico cuja classificação MCT, pertence aos grupos LA, LA' ou LG'. A brita será de graduação descontínua, passando na peneira de malhas quadradas de 25 mm, tipo bica corrida ou composição de Brita Nº. 1 e Pedrisco, ambos comercialmente disponíveis.

3.4.2.4 Execução

- a. Preparo do Sub-Leito: Previamente à execução da camada de revestimento estabilizado, a plataforma foi devidamente trabalhada através dos serviços de Melhoria da Plataforma e realizados todos as atividades de corte e aterro para definição dos gabaritos da seção transversal previstos em projeto. Por último, preliminarmente à sua execução, o sub-leito deverá ser preparado em conformidade com as condições previstas na **ES – MPO6 Regularização e Compactação do Sub-Leito**.
- b. Mistura, distribuição na pista e umedecimento: Como as obras do PEMBH serão de pequeno vulto, a mistura será realizada por pá-carregadeira, seguindo o seguinte procedimento: (i) transporte da brita até a jazida de solo ou ao canteiro de serviço, quando o solo estiver estocado, (ii) mistura em volume, de solo previamente umedecido ou seco, a fim de que se atinja o teor de umidade próximo de projeto, com a brita na proporção de 50% em volume, utilizando-se o volume da caçamba do equipamento como unidade de medida; (iv) transporte da mistura até a pista, com a descarga em montes. Em seguida, espalhamento dos montes com motoniveladora, para conformação de uma camada de espessura de 15 cm de solo-brita a ser compactada; (v) após a regularização da camada, ajuste da umidade se necessário, pela ação combinada de grade de discos e caminhão irrigador.

- c. **Compactação e acabamento:** Os equipamentos de compactação deverão ser recomendados em função dos tipos de solos integrantes da mistura, que para fins construtivos, foram agrupados em: (i) TIPO I – Pouco ou não coesivos e (II) TIPO II – Coesivos. As características de execução que são muito peculiares a cada um destes solos estão apresentadas na forma a seguir:

Solos TIPO I (Pouco ou não coesivos) : No caso dos solos do tipo I, os equipamentos mais recomendáveis e uma orientação acerca do número ideal de passadas, bem como a seqüência de operações são indicadas adiante:

Rolo de pneus de pressão variável, 4 a 6 passadas;
Rolo vibratório liso, 6 a 8 passadas.

Seqüência de operações: (i) Após o espalhamento, nivelamento e acerto da umidade da mistura, inicia-se a compactação com rolo de pneus até completar-se 3 passadas. (ii) Proceder ao ajuste da umidade, se necessário, através da irrigação, aguardar a penetração da umidade na mistura, entrar com a motoniveladora para acerto da camada pré-compactada e complementar as passadas com o rolo de pneus, até o número total de passadas recomendado anteriormente; (iii) Ajustar o teor de umidade com irrigadeira, se necessário, e entrar com o rolo vibratório liso dando as passadas necessárias para atingir o grau de compactação estabelecido em projeto.

Solos TIPO II (Coesivos) : No caso dos solos do tipo II, os equipamentos mais recomendáveis e uma orientação acerca do número ideal de passadas, bem como a seqüência de operações são indicadas adiante:

Rolo vibratório para longa(pé de carneiro), 6 a 8 passadas;
Rolo de pneus de pressão variável, 0 a 2 passadas;
Rolo vibratório liso, 2 a 4 passadas.

Seqüência de operações: (i) Após o espalhamento, nivelamento e acerto da umidade da mistura, inicia-se a compactação com rolo vibratório de pata longa até completar-se 3 passadas. (ii) Proceder ao ajuste da umidade com caminhão irrigador, se necessário, aguardar a penetração da umidade na mistura, e completar com o rolo vibratório de pata longa o número de passadas recomendado no item anterior, (iii) Efetuar nova irrigação, se necessário, esperar a penetração da umidade na mistura e efetuar o reacerto da camada pré-compactada com a motoniveladora; (iv) Entrar com o rolo vibratório liso para completar a compactação, a fim de que seja atingido o grau de compactação definido em projeto. (v) Após o término da compactação, será iniciado o acabamento da superfície, que constará, quando necessário, do umedecimento da camada compactada, conformação através de corte de motoniveladora, acabamento com rolo de pneus de pressão variável e 2 passadas com rolo liso, sem vibrar, para retirar as marcas de pneus da superfície de rolamento.

3.4.2.5. Considerações complementares à execução para ambos os tipos de solos

- a. A partir dessas orientações, deverão ser executados pequenos segmentos experimentais, onde serão testadas as diversas combinações dos equipamentos referidos, a fim de se ajustar o no. de passadas, a velocidade dos equipamentos e a umidade ótima de campo da mistura, de forma que proporcionem uma maior produção dentro dos requisitos exigidos pelo projeto para compactação da camada;
- b. A compactação será sempre iniciada dos bordos para o centro da pista, em percursos eqüidistantes da linha base (eixo).

3.4.2.6 Controle tecnológico

A contratante exigirá da contratada a realização dos ensaios previstos na *ES MP-05 Compactação de Solos e Materiais*.

3.4.2.7 Controle Geométrico

O controle geométrico para este tipo de revestimento será obtido por nivelamento, antes do espalhamento e depois da compactação, no eixo e nos bordos, de forma a alcançar-se a conformação da seção transversal de projeto, admitidas as seguintes tolerâncias:

- a. Variação máxima na largura: + 0,10m para cada semiplataforma, não se admitindo variações para menos;
- b. Variação máxima no valor individual de espessura situada no intervalo de +/- 3 cm em relação à espessura de projeto. Este controle poderá ser realizado através de nivelamento ou por meio de furos.

4. PROTEÇÃO VEGETAL(PV)

A proteção vegetal consiste na utilização de vegetais diversos com o fim de preservar as áreas expostas da plataforma e áreas de ocorrências de materiais exploradas, protegendo-as dos processos erosivos e atenuando a agressão ao meio ambiente. Com o objetivo de minimizar o custo de manutenção fundamentando-se em princípios racionais de controle de erosão, aspecto visual, segurança ao tráfego e restauração do meio ambiente vegetal, a faixa de abrangência dos domínios das estradas rurais no âmbito do PEMBH, serão classificadas adiante em 3 classes de áreas revestidas distintamente, as quais receberão a proteção vegetal em conformidade com a presente especificação.

4.1 Classes de áreas para proteção

4.1.1 Classe I

Enquadram-se neste caso, as áreas em que o aspecto visual, paisagístico e a segurança dos usuários são primordiais, uma vez que dizem respeito às áreas contíguas à pista de rolamento das estradas. Essas áreas caracterizam um nível de manutenção intensiva e contínua, em virtude dos aspectos supracitados. Predominam nesse caso o gramado baixo, intercalado esporadicamente por outras espécies conforme as necessidades paisagísticas, desde que tomadas as devidas medidas, visando a segurança ao tráfego e sua manutenção.

As áreas que se enquadram nesta classe, não poderão ter a declividade do terreno superior a 18 graus, a fim de permitir as operações de manutenção mecanizadas, uma vez que aquela inclinação é o limite para a segurança das operações de tratores e ceifadeiras quando empregadas.

O revestimento vegetal indicado para esta classe será as gramíneas, de preferência estoloníferas. Em locais críticos sujeitos à erosão como valetas de drenagem, bigodes/segmentos de terraço, dever-se-á utilizar placas de gramíneas de mesma espécie pela uniformidade no aspecto paisagístico e de manutenção. No ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação *PV – DT01 – Classes de Áreas para Proteção Vegetal*, temos um croqui elucidativo acerca da abrangência destas áreas.

4.1.2 Classe II

Enquadram-se nesta classe, a maioria das áreas em que a manutenção em geral é bastante onerosa e de difícil execução, quer manual ou mecanizada. Caracteriza-se nesse sentido, a maioria dos taludes de corte e aterro. Essas áreas destacam-se pela ausência de manutenção intensiva exigida pela Classe I, necessitando apenas uma manutenção esporádica com referência a eventual limpeza. Nesta área, predominarão gramíneas e leguminosas em consorciação, através da mistura das seguintes espécies:

Denominação Popular	Nome Científico	Locais de Aplicação
Azaléa	Rhododendron simsii	Banquetas de taludes de corte
Dracena	Dracaena deremensis	Banquetas de taludes de corte
Jasmim	Jasminum nudifloru	Banquetas de taludes de corte
Magnólias	Magnolis spp	Banquetas de taludes de corte
Uvarana	Dracena congesta	Banquetas de taludes de corte
Grama batatais	Paspalum notatum	Taludes de Corte e Aterro
Grama-seda	Cynodon dactylon	Taludes de Corte e Aterro
Azevem	Lolium multiflorum	Taludes de Corte e Aterro
Braquiária	Braquiaria decumbens	Taludes de Corte e Aterro
Braquiária	Braquiária umidicola	Taludes de Corte e Aterro
Capim-chorão	Eragostris curvula	Taludes de Corte e Aterro
Capim-gordura	Melinis minutiflora	Taludes de Corte e Aterro
Soja- penere	Glycine javanica	Taludes de Corte e Aterro

No ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação *PV – DT01 – Classes de Áreas para Proteção Vegetal*, temos um croqui elucidativo acerca da abrangência destas áreas.

4.1.3 Classe III

Nesta classe, enquadram-se as áreas mais afastadas da estrada e delimitadas pelos limites da faixa de domínio, onde a mesma estiver claramente estabelecida. São na maioria áreas localizadas nos bota-fora, jazidas de materiais em uso nas obras de adequação e normalmente de acesso visual distante dos usuários da estrada. A vegetação predominante nesta classe será arbórea com revestimento vegetal superficial de gramíneas e/ou leguminosas. Visando a proteção complementar das valetas de proteção de crista de corte, além do revestimento vegetal em grama em sua seção transversal, plantar-se-á sobre a barreira de solo apiloada e lateral à mesma, espécies arbustivas (capim-limão, hortênsia, etc.) espaçadas em 30 cm entre mudas. A manutenção destas áreas após o estabelecimento definitivo das árvores será desnecessária.

No ANEXO II – DESENHOS-TIPO sob a denominação *PV – DT01 – Classes de Áreas para Proteção Vegetal*, temos um croqui elucidativo acerca da abrangência destas áreas.

4.2. Tipos de Proteção Vegetal a serem empregadas

4.2.1 ES – PV01 Proteção Vegetal/Placas de grama ou Leivas

Os serviços de plantio deverão ser feitos na seguinte ordem: (i) Preparo do solo, (ii) Aplicação e incorporação de adubos corretivos quando necessário (iii) Preparo das placas, (iv) Plantio das placas, (v) Irrigação.

4.2.1.1 Formas de execução

1. Preparo do Solo: Atenção primordial deverá ser dada à limpeza e nivelamento do terreno;

2. Limpeza: Todo e qualquer material que prejudique o aspecto visual como também a mecanização deverá ser removido, incluindo nesses casos, tocos, pedras, etc;
3. Aração – Gradeação; Uma aração superficial até a profundidade de 10-15 cm deverá ser feita, seguindo-se uma gradeação para destorroar e nivelar o terreno;
4. Nivelamento: A superfície a ser revestida deverá estar previamente regularizada. Todas as pequenas erosões, angulosidades e irregularidades que apresentem aspectos desagradáveis devem ser eliminados. Na eventualidade de irregularidades da superfície do solo em contato com a pista de rolamento, a mesma deverá ser regularizada, adicionando-se ou retirando-se terra das margens, de tal modo que a superfície do solo esteja a aproximadamente 10 cm abaixo do nível da pista.
5. Aplicação e incorporação de adubos e corretivos: Na impossibilidade de obtenção de terra vegetal extraída de locais passíveis de movimentação de terraplenagem e/ou jazidas e caixas de empréstimo, e se constatada a inadequação do solo da área a ser revestida com respeito a critérios mínimos de fertilidade, deverão ser incorporados a tais áreas adubos e corretivos. Os mesmos deverão ser aplicados sobre a superfície e incorporados ao solo, numa operação conjunta com a gradeação, seguindo-se a aplicação das placas. O calcáreo e os adubos poderão ser misturados e aplicados de uma só vez, reduzindo-se o custo de aplicação. A distribuição da mistura deverá ser feita da maneira mais uniforme e homogênea possível. O calcáreo será aplicado à razão de 2 ton/ha juntamente com 600 Kg/ha da fórmula 10/20/10(NPK) + 5% de S e micronutrientes (Zn e B).
6. Preparo das placas: As placas deverão ter o formato retangular, com dimensões aproximadas de (40x20x6) cm e isentas de sementes ou material vegetativo de ervas daninhas e terem sido retiradas há no máximo 2 dias em condições adequadas de conservação e transporte.
7. Plantio: Uma vez preparado e adubado o solo, as placas deverão ser colocadas sobre a superfície, justapostas e alternando-se as emendas. Em seguida será necessária a aplicação de terra para preencher as depressões ou vazios entre as placas se porventura existentes. Na colocação das placas dever-se-á evitar a coincidência das junções no sentido vertical e, em declives acentuados onde exista a possibilidade de deslizamentos das placas, prover a fixação das mesmas através do uso de pequenas estacas de madeira ou bambu.
8. Irrigação: Independentemente da umidade do solo, é recomendável que dentro de 36 horas após o plantio, promova-se irrigação à base de aproximadamente 8 litros/m² até o completo pagamento e rebrote do gramado. Na eventualidade de chuvas fortes nesse período, a irrigação poderá ser dispensada a critério da fiscalização;
9. Aceitação pela fiscalização: A área plantada será considerada aceita e aprovada pela fiscalização quando: (i) A área tiver recebido todos os tratamentos especificados, (ii) 100% da superfície do solo estiver coberta com grama em perfeito estado de vigor e sanidade.

4.2.2.2 Desenhos de suporte

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se pormenorizados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO, sob a denominação PV – DT04 – Proteção vegetal por placas de grama

4.2.2. ES – PV02 Proteção Vegetal/Plantio de Grama em Mudanças

Consiste na incorporação de espécies de grama em mudas nas superfícies sujeitas à erosão, como áreas contíguas à superfície de rolamento e áreas de bota-fora. Sua execução compreende as seguintes fases:

1. Preparo do solo: Atenção primordial deve ser dada à limpeza e nivelamento do terreno de forma que se retire todo e qualquer material que prejudique a atividade de plantio como pedras, raízes, etc. Após, a área deve ser objeto de aração-gradeação até uma profundidade de 20 cm, visando promover o destorroamento e nivelamento do terreno. Em áreas contíguas à superfície de rolamento, a cota final de nivelamento deve situar-se 2 cm abaixo do nível do pavimento;
2. Aplicação e incorporação de corretivos e fertilizantes: Podem ser misturados com o solo ao mesmo tempo em que se executa seu preparo, ou posteriormente numa operação isolada e anterior ao plantio. O calcário dolomítico será aplicado à razão de 2ton./ha e incorporado ao solo até a profundidade de 20cm. deverá ser aplicado 1 ton./ha da fórmula 10-15-5 (NPK) + 5% de Enxôfre + micronutrientes (Zn e B) numa profundidade mínima de 20 cm. O fosfato da fórmula deverá ser 100% solúvel;
3. Preparo das mudas: Deverão ser de uma mesma espécie. Os gramados para a retirada das mesmas deverão ter no mínimo 3 meses de maturidade. para tanto deverão ter tamanho mínimo de 15 cm. As mudas deverão ser plantadas em 24 horas após sua retirada, não devendo serem empilhadas em montes altos e compactos durante o armazenamento;
4. Plantio: As mudas deverão ser plantadas até a profundidade máxima de 15 cm, via manual.
10. Irrigação: Independentemente da umidade do solo, é recomendável que dentro de 36 horas após o plantio, promova-se irrigação à base de aproximadamente 8 litros/m² até o completo pegamento e rebrote das mudas. Na eventualidade de chuvas fortes nesse período, a irrigação poderá ser dispensada a critério da fiscalização;
11. Aceitação pela fiscalização: A área plantada será considerada aceita e aprovada pela fiscalização quando: (i) A área tiver recebido todos os tratamentos especificados, (ii) 100% da superfície do solo estiver coberta com grama em perfeito estado de vigor e sanidade.

4.2.3 ES – PV03 Proteção Vegetal/Plantio de Grama em Sementes

Consiste na incorporação de sementes de gramíneas nas superfícies sujeitas à erosão ou desprovidas de vegetação, como áreas dos bigodes sarjetas e áreas onde ocorreram empréstimo de solo. Sua execução compreende as seguintes fases:

5. Preparo do solo: Atenção primordial deve ser dada à limpeza e nivelamento do terreno de forma que se retire todo e qualquer material que prejudique a atividade de plantio como pedras, raízes, etc.
6. Aplicação das sementes e fertilizantes: Para cada m², devem ser lançados diretamente sobre as áreas, misturados, 100 gramas de superfosfato simples granulado á 5 gramas de sementes de brachiária decumbens com no mínimo 30% de valor cultural.
7. Incorporação das sementes: Após a sementeira deverá ser feita manualmente ou mecanicamente, com rastelo grade ou similar,
a incorporação das sementes ao solo a uma profundidade máxima de 3 cm.

4.2.4 ES – PV04 Proteção Vegetal/Hidrosemeadura

Consiste na aplicação, através de bombeamento e aspersão, de solução contendo nutrientes, adesivo e mistura de sementes de gramíneas, nos taludes de corte já conformados. Essa

solução deverá conter, no mínimo, 3 espécies de gramíneas e leguminosas, selecionadas entre aquelas apresentadas na tabela abaixo apresentada.

Tabela 1 – lista de espécies recomendadas para recomposição da cobertura vegetal de taludes, banquetas e Bermas

Denominação popular	Nome científico	Aplicação(*)
Azaléa	Rhododendron Simsii	BQ
Dracena	Dracaena deremensis	BQ
Jasmin	Jasminum nudifloru	BQ
Magnólias	Magnolis spp	BQ
Uvarana	Dracena Congesta	BQ
Gramma Batatais	Paspalum Notatum	TA,TC
Gramma seda	Cynodon dactylon	TA,TC
Azevem	lolium multiflorum	TA,TC
Braquiária	Braquiária decumbens	TA,TC
Braquiária	Braquiária umidícola	TA,TC
Capim Chorão	Eragostris curvula	TA,TC
Capim Gordura	Melinis minutiflora	TA,TC
Soja Perene	Glycine javanica	TA,TC

* BQ – Banquetas, TA – Taludes de Aterro, TC – Taludes de Corte

4.2.4.1 Processo de execução através da implantação de sulcos

1. Preparo do solo – igual ao processo anterior;
 2. Regularização da superfície, recompondo possíveis ravinas de erosões, limpeza com retirada de tocos, pedras, etc;
 3. Em Taludes de corte, executar a abertura de sulcos – manualmente por meio de enxadas ou enxadões, no sentido perpendicular à declividade, paralelos entre si e espaçados de 0,70 a 1,00 m, com profundidade de 15 cm e largura de 20 cm;
 4. Aplicação de corretivos, constituídos de calcáreo dolomítico, de acordo com o padrão manual a lanço, em toda a área do talude;
 5. Preparo da solução;
 6. Fertilizantes de acordo com o padrão de adubação;
 7. Sementes de acordo com a seleção planejada;
 8. Adesivo – hidroasfalto na dosagem de 1.000 litros/ha. diluído em água na razão 1/20.
 9. “Mulch” constituído de serragem de madeira, palha de arroz na razão de 3 ton./ha;
 10. Aplicação da solução;
 11. Aceitação pela fiscalização: A área hidrosemeada será considerada aceita e aprovada pela fiscalização quando: (i) A área tiver recebido todos os tratamentos especificados, (ii) Em 100% da superfície do talude as gramíneas e leguminosas aplicadas encontram-se em perfeito estado de vigor e sanidade.
- ✓ Irrigação – se o plantio foi executado no período seco do ano, a irrigação deverá ser aplicada nos mesmos moldes dos casos anteriores;
 - ✓ Adubação – poderá ser aplicada adubação foliar líquida, com diluição dos fertilizantes em água.

Observações importantes: A solução preparada no caminhão pipa espargidor, deverá ser continuamente agitada durante a operação e distribuída homogêaneamente em toda a superfície do talude, em taxas de aplicação da ordem da ordem de 20.000 litros/ha (2litros/m2).

4.2.4.2 Desenhos de suporte

Os detalhes construtivos para sua execução encontram-se pormenorizados no ANEXO II – DESENHOS-TIPO, sob a denominação PV – DT05 – Proteção vegetal por hidrosemeadura.

4.3 Sobre os materiais a serem empregados

4.3.1 Terra vegetal:

As ocorrências de terra vegetal serão indicadas pela fiscalização e, sempre que possível, serão provenientes de limpeza da área de implantação do corpo estradas ou áreas de ocorrências exploradas. Na impossibilidade de obtenção desta forma, a terra vegetal será adquirida em outras fontes, o mais próximo possível do local de utilização.

4.3.2 Adubos e corretivos

Serão usados preferencialmente adubos de origem animal, isentos de sementes de ervas quaisquer, palhas e outros materiais estranhos. O uso de adubos comerciais e corretivos, somente será permitido se não contiverem agentes tóxicos e/ou poluidores ao meio ambiente.

4.3.3 Sementes e leivas

As sementes empregadas no processo de hidrosemeadura serão gramíneas e leguminosas, indicadas no projeto. O emprego de leivas será controlado pela fiscalização, através da verificação, no local de extração, das condições de sanidade e desenvolvimento das mesmas.

4.3.4 Árvores e arbustos

As mudas serão de espécies, variedades e tamanhos conforme indicações de projeto, devendo-se dar preferência a plantas nativas da região e satisfazer as exigências de ordem sanitária e de embalagem, e as condições de transporte;

O controle das operações de proteção vegetal será feito por apreciação visual da qualidade dos serviços, verificando-se principalmente os seguintes aspectos:

- a) Qualidade das placas de gramíneas, mudas e sementes empregadas;
- b) Correto emprego de adubos, corretivos e defensivos;
- c) Dimensões e espaçamentos fixados em projeto.

5 - CAPÍTULO V - Serviços para Adequação de Estradas Rurais

Durante a fase de execução dos diversos serviços de adequação, os técnicos da CATI necessitam ter pleno conhecimento do teor das especificações técnicas que foram apresentadas ao longo do capítulo 4 para que as metas do componente tenham pleno sucesso na sua implementação.

Adiante nas páginas seguintes, apresentamos de maneira pormenorizada, a **Relação de Serviços para Adequação de Estradas Rurais**, que nada mais é que um resumo dos serviços de adequação que se derivam das Especificações Técnicas de Serviço desenvolvidas ao longo do Capítulo IV. Este elenco de serviços é um primeiro passo com vistas à elaboração de uma Tabela Referencial de Preços cuja finalidade é a de permitir condições para que sejam quantificados os orçamentos estimativos das obras de adequação do componente, integrantes dos projetos de engenharia.

Essa Tabela de preços, constituir-se-á também, como referencial de preços à CATI, no processo de análise dos custos ofertados pelas empresas proponentes durante a fase de licitação das obras. Os custos unitários de cada serviço relacionado nessa tabela de preços deverão ser objeto de um Sistema de Composição de Custos Unitários, a ser obtido por meio das metodologias correntemente utilizadas nos meios rodoviários.

Considerada a expressividade das metas físicas do componente, sugere-se a aquisição/desenvolvimento desse sistema de composição de custos em ambiente adequadamente informatizado e em linguagem compatível aos demais sistemas instalados na CATI para dar suporte às demais atividades no âmbito do PEMBH. Pretende-se através deste sistema, permitir a rápida atualização dos custos unitários dos serviços de maneira que possibilitem aos técnicos da CATI e empresas consultoras, encarregados da elaboração dos projetos, a elaboração dos orçamentos estimativos de forma simples e desburocratizada, bem como prover o devido suporte ao gerenciamento das ações do componente em níveis central ou regionalizado de forma ágil e eficaz.

Ao longo do tempo, concomitantemente com a atualização do Manual Técnico do componente, o elenco de serviços adiante relacionado poderá sofrer pequenas reformulações, na medida em que as soluções técnicas nele preconizadas, sugeriram alguns ajustes na sua forma de atuação. A seqüência de apresentação dos serviços é a mesma que foi adotada na elaboração das Especificações Técnicas de Serviço.

6 - CAPÍTULO VI – As relações CATI/Empresas de Engenharia

6.1 Controle Geométrico dos serviços

Os serviços inerentes a tais controles serão tratados pelo componente “Adequação de Estradas Rurais” no âmbito do PEMBH, de forma sensivelmente diversa da habitual, onde historicamente a empresa contratante de serviços ligados à área rodoviária, mantém no campo em tempo integral, equipes compostas por topógrafos e auxiliares, cuja incumbência é a de exercer a função de fiscalização da contratada visando controlar o nível de aceitabilidade dos serviços. Assim, diferentemente, o PEMBH delegará essa tarefa à empresa executora das obras de adequação, nos termos e condições estabelecidas na forma como segue:

- a) Caberá à empresa contratada para a execução das obras, a realização de todos os levantamentos pertinentes aos serviços topográficos visando proceder ao controle geométrico dos parâmetros da seção transversal e perfil longitudinal do greide definidos em projeto. Tais custos deverão estar inseridos nos preços da empresa ofertados no processo de licitação para seleção das contratadas. A responsabilidade pela confiabilidade dos resultados obtidos nesse sentido será exclusiva da contratada, devendo os mesmos serem acompanhados pelo Técnico da CATI ou a quem ela indicar.
- b) A CATI, reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, se julgar conveniente, proceder por seus próprios meios ou por via contratada, a execução de levantamentos visando averiguar a confiabilidade dos resultados obtidos pela empresa contratada;
- c) À empresa contratada caberá a implantação dos off-sets e a conservação de todas as referências fornecidas nas Notas de Serviço.

6.2 Controle Tecnológico dos serviços

Igualmente aos controles anteriormente descritos, no que tange ao controle tecnológico dos serviços, o PEMBH delegará essa tarefa à empresa contratada para a execução das obras de adequação, nos termos e condições estabelecidas na forma como segue:

- a) Caberá à empresa contratada, o controle tecnológico dos serviços nos termos estabelecidos na presente Especificação Técnica. Os custos decorrentes deverão estar inseridos nos preços da empresa ofertados no processo de licitação para seleção das contratadas. Nestes custos deverão estar inclusos aqueles relativos à realização de todos os ensaios e/ou levantamentos previstos nas respectivas especificações técnicas. A responsabilidade pela confiabilidade dos resultados obtidos nesse sentido será exclusiva da contratada, devendo os mesmos serem acompanhados pelo Técnico da CATI ou a quem ela indicar;
- b) A CATI se reserva o direito de a qualquer tempo se julgar conveniente, proceder por seus próprios meios ou por via contratada, a execução de ensaios e/ou levantamentos com o objetivo de averiguar a confiabilidade do resultado dos serviços executados pela empresa contratada, nos parâmetros previstos nas respectivas especificações técnicas;
- c) Particularmente com respeito aos controles tecnológicos relativos à compactação das camadas de materiais/solos, a CATI utilizar-se-á nas suas verificações de campo do Penetrômetro Dinâmico Sul Africano. Em havendo discrepâncias entre os resultados obtidos e aqueles estabelecidos na presente especificação, a CATI adotará os procedimentos arrolados no item abaixo;
- d) Não sendo verificadas as condições de aceitação através de qualquer controle especificado, a CATI poderá determinar em conjunto com a empresa contratada, a divisão do trecho em análise em sub-trechos de 200 m de extensão. Em cada sub-trecho deverão ser realizados novos ensaios cujos resultados serão objeto do mesmo tratamento anteriormente dado. Não sendo verificadas as condições de aceitação, o serviço será rejeitado, devendo o mesmo ser refeito, ou reforçado, sem qualquer ônus em acréscimo à CATI. Todas as despesas de amostragem, ensaios, etc., decorrentes desta nova análise, serão de ônus exclusivo da empreiteira.

6.3 Sinalização das obras

É de total responsabilidade da empreiteira contratada para a execução dos serviços de adequação, a concepção, a implantação, a operação e o remanejamento, de acordo com a evolução das frentes de serviço, de todo o sistema de sinalização provisória da obra, de forma a conferir segurança ao tráfego e ao pessoal em serviço, bem como minimizar os transtornos aos usuários.

6.4 Equipamentos para realização dos serviços

As especificações técnicas aqui apresentadas orientam a respeito dos equipamentos julgados mais apropriados à execução dos serviços. Em qualquer caso, compete à CATI prever e à empreiteira contratada assegurar, que o canteiro de serviço esteja adequadamente montado, contando com todos os equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços contratados, atendendo aos aspectos técnicos e ao cronograma previsto e aprovado pela CATI. Todo o equipamento utilizado pela empreiteira deverá ser inspecionado e aprovado pela fiscalização para o início dos serviços.

6.5 Outras considerações

- a) Durante todo o período de execução dos serviços e até o recebimento definitivo da obra, os materiais e os serviços executados deverão ser protegidos contra a ação destrutiva das intempéries, do tráfego e de agentes que possam danificá-los, não cabendo qualquer remuneração adicional à empreiteira por estas tarefas;

- b) A empreiteira deverá cercar-se de todas as precauções necessárias para que os materiais transportados não venham a causar danos aos usuários das vias afetadas pela obra, ou às próprias vias. Eventuais danos causados a terceiros são de inteira responsabilidade da Empreiteira, a quem caberá todo e qualquer ônus;
- c) A empresa contratada não poderá trabalhar, após o por-do-sol ou antes da aurora, sem o consentimento da Fiscalização, em qualquer serviço que requeira ensaio imediato, aprovação de material ou medição;
- d) Quando da execução de uma camada de revestimento recomenda-se o acabamento em toda a seção. Quando isso não for possível, será permitido o acabamento em meia-pista. No entanto, uma nova camada superior só poderá ser executada quando a outra meia pista estiver concluída.

7 Capítulo VII - Referências Bibliográficas

1. ESTRADAS RURAIS – TÉCNICAS ADEQUADAS DE MANUTENÇÃO, Dalcio Pickler Baesso/Fernando L. R. Gonçalves, Santa Catarina, 2001;
2. INTRODUÇÃO AO PROJETO GEOMÉTRICO DE RODOVIAS, Parte 1, Programa Especial de Treinamento da Engenharia Civil, PET/ECV/UFSC, M.Sc. Shu Han Lee, 2000;
3. MANUAL DE PROJETO GEOMÉTRICO DE RODOVIAS RURAIS, MT/DNER/Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico, 1999;
4. MANUAL TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS/PEMBH, Componente: “Adequação de Estradas Rurais” SAA/CATI-SP, 2000;
5. SEÇÃO OPERATIVA/PEMBH, Componente: “Adequação de Estradas Rurais” SAA/CATI-SP, 2000;
6. NORMAS PARA ELABORAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS/PEMBH, Componente: “Adequação de Estradas Rurais” SAA/CATI-SP, 2000;
7. ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM ALVENARIA POLIÉDRICA (Pedras Irregulares), DER/PR, 1991;
8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS, DER-SC;
9. PAVIMENTAÇÃO DE BAIXO CUSTO COM SOLOS LATERÍTICOS, Job Shuji Nogami e Douglas fadul Villibor, São Paulo, 1995;
10. CAMINOS RURALES CON IMPACTOS MÍNIMOS, Eng. Gordon Keller, P.E., Eng. Geotécnico, Serviço Florestal dos Estados Unidos, Eng. Gerald P. Bauer, Assessor Técnico de Meio Ambiente, USAID, Eng. Mario Aldana, Delegado Regional, Programa de Caminhos Rurais, DGC, Setembro de 1995;
11. MANUAL BÁSICO DE ESTRADAS VICINAIS, DER/SP - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, 1987.
12. ESTRADAS VICINAIS DE TERRA, Manual Técnico para Manutenção e Recuperação, IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S/A, 1998;
13. MANUAL INTERNACIONAL DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA, Instituto Panamericano de Carreteras Brasil – IPC/BR;
14. MANUAL DE CONTROLE DE EROSÃO, Componente Estradas Municipais – VOL. II – Aspectos Técnicos, Secretaria de Estado dos Transportes e Obras do Estado de Santa Catarina, Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SC, 1987;

15. ESPECIFICAÇÕES PARA PROJETO E EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO E LAJOTA, DER/SC, 1981;
16. ROADSIDE USE OF NATIVE PLANTS, Bonnie L. Harper Lore/Maggie Wilson, FHWA-USA 2000;
17. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO, Carlos Alberto Thomaz, Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP), São Paulo, 1980;
18. TERRACEAMENTO AGRÍCOLA, Boletim Técnico 206, CATI/SP, 1994;
19. CONSERVAÇÃO DE SOLO EM MICROBACIAS, Boletim Técnico, Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora-CAIC/SP, 1987;
20. MANUAL TÉCNICO DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DE SOLO E ÁGUA, Volume IV, SAA/CATI-SP, 1994;
21. CONTROLE DE EROSÃO EM ESTRADAS RURAIS, SAA/CATI-SP, Boletim Técnico 207, 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO BÁSICO - Execução Indireta

ANEXO 13 b - Projeto Técnico de Estradas Rurais: Reabilitação de “trechos críticos”

Nº do Projeto: 15-315-01-2017

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

MUNICÍPIO: MACAUBAL

Nome da Estrada	Sigla	Extensão do trecho serviço de reabilitação (km)
Estrada Municipal Macaupal a Junqueira- Estrada do Boreli (Trecho A)	MCB-010	3,50
Estrada Municipal Macaupal a Poloni - Tomazelli (Trecho B)	MCB-353	0,50
Estrada Municipal Macaupal a União Paulista - Marcolino (Trecho C)	MCB-134	3,15
Estrada Municipal Macaupal a Nhandeara - (Trecho D)	MCB-050	4,20
EXTENSÃO TOTAL		11,35

2. JUSTIFICATIVA DO PROJETO E ESTRATÉGIA DE PRIORIZAÇÃO.

A reabilitação das estradas acima descritas será de grande importância para o município, pois tratam-se de estradas que ligam os municípios de Macaupal a Poloni, Macaupal a Nhandeara e apresentam grande volume de tráfego. Além, das estradas serem de grande importância para os associados da APRUMA (Associação dos Produtores Rurais de Macaupal), a estrada que será adequada tem acesso ao armazem e secador de amendoim que está sendo construído pela iniciativa de negócio 15-315-01/2014 (MCB- 010/MCB 358), beneficiando diretamente seis produtores de matéria prima.

3. Mapa de Localização do(s) trecho(s) .



4. DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE SERVIÇOS			
4.1 Modalidade de serviços: Reabilitação de "trechos críticos"			
4.1.1 Identificação da estrada			
Estrada Rural :	Estrada Municipal Macaupal a Junqueira- Estrada do Boreli (Trecho A)	Sigla	MCB-010
Estrada Rural :	Estrada Municipal Macaupal a Poloni - Tomazelli (Trecho B)	Sigla	MCB-353
Estrada Rural :	Estrada Municipal Macaupal a União Paulista - Marcolino (Trecho C)	Sigla	MCB-134
Estrada Rural :	Estrada Municipal Macaupal a Nhandeara - (Trecho D)	Sigla	MCB-050
LOCALIZAÇÃO (COORDENADAS) EXTENSÃO DO TRECHO	ORDEM	CARACTERIZAÇÃO / DIAGNÓSTICO	PROPOSTA DE SERVIÇOS
UTM inicial: 608306 E / 7699671 S Estaca 00		Plataforma e pista de rolamento: Plataforma variando de 9 a 16 metros, pista de rolamento irregular variando de 6 a 9 metros, encaixada, barranco com altura média de 0,50 m. Da estaca 00 a 5,5 tem uma linha de tubo (adutora) do lado direito.	Melhoria da plataforma: Estratégia técnica tipo A e B: entre estaca 00 e 43 Total de 2.150 metros. Entre as estacas 03 a 07 do lado esquerdo será executado 200 metros de limpeza "bota fora" (450 m³ de terra removido). Entre as estacas 09 a 11 será executado aterro com uma espessura de 50 cm x largura de 9,00 metros x 70,00 metros de extensão (importar material da área de empréstimo 315 m³) , Entre as estacas 00-14 a plataforma será de 10,0 metros com pista de rolamento de 7,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal e 1,5 metros de canaleta de ambos os lados. Da estaca 14 a 30 Plataforma de 10 metros, conformação da pista de rolamento com 8,50 metros de largura, e canaleta unilateral de 1,5 metros do lado esquerdo até a estaca 18 e na sequência até a estaca 30 a canaleta do lado direito, com inclinação única de 4% de declividade. Da estaca 30 a 43 plataforma será de 12,0 metros com pista de rolamento de 7,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal e 1,5 metros de canaleta de ambos os lados. A pista de rolamento será com compactação tipo ES-MP 05 e ES-MP 06 com comprimento de 2.150 metros .A quebra de barranco será de: - entre as estacas :00-07 – em uma faixa média de 10,0 metros do lado direito (descobrimo o revestimento de uma adutora que passa rente à margem da estrada - lado direito); - entre as estacas : 04-07 – em uma faixa média de 10,0 metros do lado esquerdo - entre as estacas : 37-40– em uma faixa média de 15,0 metros do lado esquerdo Quantidade total de área da quebra (recuo e retorno) = 7.250 m² e para a construção dos terraços (recuo e retorno) = 5.550 m² . Entre as estacas 00 - 43 terá remoção e recolocação de cercas arame incluso transporte (reaproveitamento dos materiais) sendo 1600 m do lado direito e 950 m do lado esquerdo.

UTM Final: 609628 E / 7700371 S	A1	Drenagens:	Drenagem insuficiente, com poucas saídas d'água, todas à direita. Existe 12 lombadas e cinco caixas de retenção	<p>As sarjetas seguirão a especificação ES-SD 02 tipo C (SD-DT02C), medindo 1,5 m de largura e 1.950 m de comprimento do lado direito e 1.550 metros do lado esquerdo.</p> <p>Entre as estacas 00 e 02, serão construídos 100 metros de canaletas de pedra de mão arrumada de ambos os lados da estrada.</p> <p>Entre as estacas 08 e 10, serão construídos 70 metros de canaletas de pedra de mão arrumada.(ES-SD07).</p> <p>Na estaca 01 construir 2 dissipador de energia (ES- SD10) de ambos os lados da estrada e 01 dissipador no final da tubulação entre as estacas 16 e 17.</p> <p>Entre as estacas 00 e 43 serão construídas nove (09) lombadas (ES- SD17), que seguirão as medidas em anexo nº 1.</p> <p>Entre as estacas 00 e 43 serão reformadas dez (10) lombadas (ES- SD17), que seguirão as medidas em anexo nº 1.</p> <p>Entre as estacas 00 e 43 serão construídos trinta e dois (33) terraços (ES- SD01) com uma extensão total de 1.650 m. (O material da limpeza do terreno, com camada de 10 cm, que será removido para a construção dos terraços e deverá ser retornado as áreas trabalhadas - recuo e retorno).</p> <p>Entre as estacas 00 e 43 serão construídas nove (9) tubulações simples com corpo de bueiro ES- SD11 simples tipo SD- DT12 com diâmetro de 40 cm e um total de cinquenta e sete metros (57,0 m), com quatorze (14) bocas para bueiro tipo ES – SD 12 tipo SD-DT 09;</p> <p>Entre as estacas 17 e 18 será construída uma (1) tubulações simples com corpo de bueiro ES- SD11 simples tipo SD- DT12 com diâmetro de 60 cm e um total de trinta metros(30 m), com uma (1) boca para bueiro tipo ES – SD 12 tipo SD-DT 09 e uma (1) caixa coletora ES-SD10 tipo SD-D+08B de alvenaria de tijolos maciços do lado esquerdo;</p> <p>Na estaca 00 construir duas caixas coletoras ES-SD10 tipo SD-D+08B de alvenaria de tijolos maciços de ambos lados.</p> <p>Entre as estacas 00 e 43 limpeza e escarificação de 02 bacia de captação (ES-SD 14) com 10 metros de raio.</p> <p>Entre as estacas 09- 10 construção de quatro (4) linhas de dreno com profundidade de 1,00 m e largura de 0,80 m com tubo perfurado de 20 cm, conforme ES-SD 13 tipo SDDT 14A com uma extensão de 9 metros cada.</p> <p>Entre as estacas 17 e 29 construção de quatro (04) passagem molhada ES-SD15 tipo SD-DT15 B solo cimento conjugada a lombada.</p>
Extensão:		Revestimento da pista de rolamento:	Ausente	Toda a extensão do trecho terá revestimento (ES-SR 06) com solo brita (50 %), ou seja, 5 cm de bica corrida incorporado a uma profundidade de 10 cm em uma faixa de 4,0 metros de largura por 2.150 metros de comprimento.
2,15		Proteção vegetativa:	Ausente	Retorno da camada vegetal nos sub trechos de abatimento de taludes e nos terraços construídos.

UTM Inicial: 609628 E / 7700371 S Estaca 44	A2	Plataforma e pista de rolamento:	Plataforma variando de 15 metros, pista de rolamento irregular variando de 10 metros, encaixada, barranco com altura média de 1,50 m. Entre a estaca 53 e 54 tem uma entrada a esquerda na estrada MCB- 353 que recebe um volume grande de água.	<p>Melhoria da plataforma: Estratégia técnica tipo A e B: entre estaca 43 e 70 total de 1.350 metros. Entre as estacas 65 e 67 será executado aterro com uma espessura de 50 cm x largura de 9,00 metros x 70,00 metros de extensão (importar material da área de empréstimo 315 m³) A plataforma será de 12,0 metros com pista de rolamento de 9,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal. A pista de rolamento será com compactação tipo ES-MP05 e ES-MP 06 com comprimento de 1.300 metros A quebra de barranco será de: - Entre as estacas :43-47 – em uma faixa média de 15 metros de ambos os lados; Entre as estacas :48-53 – suavização em uma faixa média de 07 metros do lado esquerdo; Entre as estacas :48-64 – suavização em uma faixa média de 07 metros do lado direito; Entre as estacas :60-63 – suavização em uma faixa média de 07 metros do lado esquerdo; Entre as estacas :66-70 – suavização em uma faixa média de 03 metros de ambos lados; Quantidade total de área da quebra (reco e retorno) = 15.600 m² e para a construção dos terraços (reco e retorno) = 2700 m² Entre as estacas 44 - 70 terá remoção e recolocação de cercas arame incluso transporte (reaproveitamento dos materiais) sendo 750 m do lado direito e 750 m do lado esquerdo.</p>
UTM Final: 610951 E / 7700383 S		Drenagens:	Existente, mas insuficiente. Existe 14 lombadas, 06 caixa de retenção e uma tubulação atravessando a estrada insuficiente ocasionando poças no leito da estrada	<p>As sarjetas seguirão a especificação ES-SD 02 tipo C (SD-DT 02C), medindo 1,5 m de largura e 1.350 m de comprimento de ambos os lados. Entre as estacas 43 - 70 serão construídas nove (09) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Entre as estacas 43 - 70 serão reformadas quatro (04) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Entre as estacas 43 - 70 serão construídos vinte e um (21) terraços (ES- SD01) com uma extensão total de 1.070 m. O material da limpeza do terreno, com camada de 10 cm, que será removido para a construção dos terraços e deverá ser retornado as áreas trabalhadas. Na estaca 65 construir uma (1) tubulação simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 80 cm e 9,0 metros de comprimento atravessando a estrada, com 4 bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09, sendo duas (2) na tubulação existente.; Entre as estacas 43 - 70 serão construídas sete (7) tubulações simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 40 cm com 6,0 m cada uma, subtotalizando 42,0 m com 14 bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09, Entre as estacas 43 - 70 serão construídas uma (1) tubulações simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 60 cm e 15,0 m de comprimento, com duas (2) bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09; Entre as estacas 43 - 70 serão construídas duas (2) caixas coletoras ES-SD 10 tipo SD-DT 08B de alvenaria de tijolos maciços a montante. Entre as estacas 68 e 69 limpeza e escarificação de 01 bacia de captação (ES-SD 14) com 10 metros de raio. Entre as estacas 52 e 56 construção de nove (09) passagem molhada ES-SD15 tipo SD-DT15 B solo cimento conjugada a lombada.</p>

Extensão:		Revestimento da pista de rolamento:	Ausente	Toda a extensão do trecho terá revestimento com solo brita (50 %), ou seja, 5 cm de bica corrida incorporado a uma profundidade de 10 cm em uma faixa de 4,0 metros de largura por 1.350 metros de comprimento.
1,35		Proteção vegetativa:	Ausente	Retorno da camada vegetal nos sub trechos de abatimento de taludes e nos terraços construídos.
UTM Inicial: 610109 E / 7700465 S	B1	Plataforma e pista de rolamento:	Plataforma variando de 7 metros, pista de rolamento irregular variando de 4 metros, meia encosta.	<p>Melhoria da plataforma: Estratégia técnica tipo A: entre estaca 71 e 80 total de 450,0 metros. Entre estaca 71 e 74 a plataforma será de 7,0 metros com pista de rolamento de 5,5 metros, com inclinação única de 4% de declividade. Entre estaca 74 e 80 a plataforma será de 7,0 metros com pista de rolamento de 4,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal. A pista de rolamento será com compactação tipo ES-MP 05 e ES-MP 06 com comprimento de 450 metros</p>
UTM Final: 610240 E / 7700940 S		Drenagens:	Existente, mas insuficiente. Trecho de 300,0 m com canaleta em grama em bom estado de conservação a ser preservada.	<p>As sarjetas seguirão a especificação ES-SD 02 tipo C (SD-DT 02 B), medindo 1,0 m de largura e 200 m de comprimento do lado direito. Serão construídas duas (02) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Serão construídos dois (02) terraços (ES- SD01) com uma extensão total de 100 m. O material da limpeza do terreno, com camada de 10 cm, que será removido para a construção dos terraços e deverá ser retornado as áreas trabalhadas, totalizando 30 m³ de material. Na estaca 73 construir uma (1) tubulação simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 40 cm e 13,5 metros de comprimento, com duas (02) bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09; Entre as estacas 74 e 75 construção de uma 01 bacia de captação (ES-SD 14) com 10,0 metros de raio.</p>
Extensão:		Revestimento da pista de rolamento:	Ausente	Parte da extensão do trecho terá revestimento com solo brita (50 %), ou seja, 5 cm de bica corrida incorporado a uma profundidade de 10 cm em uma faixa de 3,0 metros de largura por 500 metros de comprimento.
0,50		Proteção vegetativa:	Ausente	Retorno da camada vegetal nos sub trechos de abatimento de taludes e nos terraços construídos. Entre as estacas 71 e 74 serão feitas proteção vegetativa na canaleta com placa de grama (150m²)

UTM Inicial: 610959 E / 7700376 S		Plataforma e pista de rolamento:	Plataforma variando de 14 metros, pista de rolamento irregular variando de 9 metros, meia encosta.	<p>Melhoria da plataforma: Estratégia técnica tipo A e B: entre estaca 00 e 62 Total de 3.150 metros. Entre as estacas 20 a 26 será executado aterro com uma espessura de 50 cm x largura de 9,00 metros x 200,00 metros de extensão (importar material da area de empréstimo 900 m³) , Entre as estacas 00-53 a plataforma será de 12,0 metros com pista de rolamento de 9,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal e 1,5 metros de canaleta de ambos os lados. Entre as estacas 53-62 a plataforma será de 10,0 metros com pista de rolamento de 7,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal e 1,5 metros de canaleta de ambos os lados. A pista de rolamento será com compactação tipo ES-MP 05 e ES-MP 06 com comprimento de 2.200 metros .A quebra de barranco será de: - entre as estacas :00-06 – em uma faixa média de 7,0 metros de ambos os lados - entre as estacas : 08-12 – em uma faixa média de 7,0 metros de ambos os lados - entre as estacas : 12-20– em uma faixa média de 3,0 metros de ambos os lados. - entre as estacas : 20-53– em uma faixa média de 10,0 metros do lado esquerdo. - entre as estacas : 58-62 – em uma faixa média de 7,0 metros de ambos os lados Quantidade total de área da quebra (recuo e retorno) = 29.400 m² e para a construção dos terraços (recuo e retorno) = 7.050 m² Entre as estacas 44 - 70 terá remoção e recolocação de cercas arame incluso transporte (reaproveitamento dos materiais) sendo1950 m do lado direito e 1.050 m do lado esquerdo.</p>
UTM Final: 610460 E / 7697528 S	C1	Drenagens:	Existente, mas insuficiente. Trecho de 300,0 m com canaleta em grama em bom estado de conservação a ser preservada.	<p>As sarjetas seguirão a especificação ES-SD 02 tipo C (SD-DT02C), medindo 1,5 m de largura e 3.000 m de comprimento de ambos os lados da estrada. Entre as estacas 54 e 57, serão construídos 150 metros de canaletas de pedra de mão arrumada(ES-SD07) de ambos os lados da estrada. Entre as estacas 00 e 62 serão construídas dezoito (18) lombadas (ES- SD17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Serão reformadas doze (12) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Entre as estacas 00 e 62 serão construídos cinquenta e um (51) terraços (ES- SD01) com uma extensão total de2.600 m. (O material da limpeza do terreno, com camada de 10 cm, que será removido para a construção dos terraços e deverá ser retornado as áreas trabalhadas - recuo e retorno). Entre as estacas 00 e 62 serão construídas seis (6) tubulações simples com corpo de bueiro ES- SD11 simples tipo SD- DT12 com diâmetro de 40 cm e um total de trinta e um metros e cinquenta centímetros (31,5 m), com doze (12) bocas para bueiro tipo ES – SD 12 tipo SD-DT 09; Na estaca 56 aumentar uma (1) tubulação simples com corpo de bueiro ES- SD11 simples tipo SD- DT12 com diâmetro de 40 cm e um total de quatro metros e cinquenta centímetros (4,5 m), com duas (02) bocas para bueiro tipo ES – SD 12 tipo SD-DT 09; Entre as estacas 56 e 57 construir uma (1) tubulação simples com corpo de bueiro ES- SD11 simples tipo SD- DT12 com diâmetro de 60 cm e um total de treze metros e cinquenta centímetros (13,5 m), atravessando a estrada com uma (01) bocas para bueiro tipo ES – SD 12 tipo SD-DT 09; Entre as estacas 56 e 57 construirduas uma caixa coletora ES-SD10 tipo SD-D+08B de alvenaria de tijoços maciços do lado esquerdo. Entre as estacas 55- 56 construção de um (1) linha de dreno com profundidade de 0,60 m e largura de 0,50 m tubo perfurado de 20 cm, conforme ES-SD 13 tipo SDDT 14A com uma extensão de 7 metros. Entre as estacas 17 - 30 limpeza e escarificação de duas bacias de captação existente e construção de quatro (ES-SD14) com 10metros de raio.</p>

Extensão:		Revestimento da pista de rolamento:	Ausente	Parte da extensão do trecho terá revestimento com solo brita (50 %), ou seja, 5 cm de bica corrida incorporado a uma profundidade de 10 cm em uma faixa de 4,0 metros de largura por 2.950 metros de comprimento.
3,15		Proteção vegetativa:	Ausente	Retorno da camada vegetal nos sub trechos de abatimento de taludes e nos terraços construídos.
LOCALIZAÇÃO (COORDENADAS) EXTENSÃO DO TRECHO	ORDEM	CARACTERIZAÇÃO / DIAGNÓSTICO		PROPOSTA DE SERVIÇOS
UTM inicial:607434 m E / 7701611 m S	D1	Plataforma e pista de rolamento:	Plataforma variando de 14 metros, pista de rolamento irregular variando de 8 metros, encaixada, barranco com altura média de 1,50 m. Entre a estaca as estacas 62 e 84 plataforma variando de 7 metros e pista de rolamento de 4 metros.	<p>Melhoria da plataforma: Estratégia técnica tipo A e B: entre estaca 00 e 84 Total de 4.200 metros. Entre as estacas 22 a 26 será executado 200 metros de limpeza "bota fora" (420 m³ de terra removido). Entre as estacas 00-62 a plataforma será de 10,0 metros com pista de rolamento de 7,0 metros, o abaulamento será de 6% de declividade transversal e 1,5 metros de canaleta de ambos os lados. Da estaca 62 a 84 Plataforma de 10 metros, conformação da pista de rolamento com 8,50 metros de largura, e canaleta unilateral de 1,5 metros do lado direito, com inclinação única de 4% de declividade. A pista de rolamento será com compactação tipo ES-MP 05 e ES-MP 06 com comprimento de 4.200 metros. A quebra de barranco será de: - entre as estacas :00-04 – em uma faixa média de 10,0 metros do lado direito; - entre as estacas : 01-25 – em uma faixa média de 5,0 metros do lado esquerdo - entre as estacas : 09-25– em uma faixa média de 3,0 metros do lado direito. - entre as estacas : 25-30– em uma faixa média de 10,0 metros de ambos os lados; - entre as estacas : 30-35– em uma faixa média de 8,0 metros do lado direito; - entre as estacas : 35-38– em uma faixa média de 8,0 metros do lado direito; - entre as estacas : 38-46 – em uma faixa média de 5,0 metros de ambos os lados; - entre as estacas : 46-62– em uma faixa média de 5,0 metros do lado direito; entre as estacas : 60-84– em uma faixa média de 5,0 metros do lado esquerdo; Quantidade total de área da quebra (recuo e retorno) = 29.900 m² e para a construção dos terraços (recuo e retorno) = 6750 m² Entre as estacas 44 - 70 terá remoção e recolocação de cercas arame incluso transporte (reaproveitamento dos materiais) sendo 2500 m do lado direito e 3.100 m do lado esquerdo.</p>

UTM Final:605179 m E / 7704949 m S		Drenagens:	Existente, mas insuficiente. Existe 12 lombadas, 01 caixa de retenção e uma tubulação atravessando a estrada insuficiente ocasionando poças no leito da estrada.	As sarjetas seguirão a especificação ES-SD 02 tipo C (SD-DT 02 B), medindo 1,5 m de largura e 4.200 m de comprimento do lado direito e 3.100 m de comprimento do lado esquerdo. Serão construídas trinta e uma (31) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Serão reformadas doze (12) lombadas (ES-SD 17), que seguirão as medidas em anexo nº 1. Serão construídos cinquenta e quatro (54) terraços (ES- SD01) com uma extensão total de 2.700 m. O material da limpeza do terreno, com camada de 10 cm, que será removido para a construção dos terraços e deverá ser retornado as áreas trabalhadas, totalizando 1400 m² de material. Serão construídos nove (9) tubulação simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 40 cm e 54,0 metros de comprimento, com vinte (20) bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09; será colocada em uma tubulação existente Será construído uma (1) tubulação simples com corpo de bueiro ES-SD 11 simples tipo SD- DT 12 com diâmetro de 1,0 m e 10,5 metros de comprimento, com duas (02) bocas para bueiro tipo ES-SD 12 tipo SD-DT 09; Serão construídas sete (07) bacia de captação (ES-SD 14) com 10,0 metros de raio. Serão construídas de vinte e duas (22) passagem molhada ES-SD15 tipo SD-DT15 B solo cimento conjugada a lombada.
Extensão:		Revestimento da pista de rolamento:	Ausente	Parte da extensão do trecho terá revestimento com solo brita (50 %), ou seja, 5 cm de bica corrida incorporado a uma profundidade de 10 cm em uma faixa de 3,5 metros de largura por 4.200 metros de comprimento.
4,20		Proteção vegetativa:	Ausente	Retorno da camada vegetal nos sub trechos de abatimento de taludes e nos terraços construídos.

	ok

					ok

Cronograma Físico – Financeiro (Modelo - medição por grupo de serviço)

Modalidade	Serviços	Unidade	FASES			
			Fase 01	Fase 02	Fase 03	TOTAL
Reabilitação de "trechos críticos"	Melhoria da plataforma	R\$				R\$ 0,00
	Implantação do sistema de drenagens	R\$				R\$ 0,00
	Revestimento Primário	R\$				R\$ 0,00
	Proteção vegetativa	R\$				R\$ 0,00
	Placas de divulgação	R\$				R\$ 0,00
Total		R\$				R\$ 0,00
	Extensão	Km				R\$ 0,00

Cronograma Físico – Financeiro (Modelo - medição por trecho executado)

Modalidade	Estradas/trechos	KM	Unidade de	Fase 01	Fase 02	Fase 03	TOTAL
							R\$ 0,00
Reabilitação de "trechos críticos"	A1	2,15	R\$				R\$ 0,00
	A2	1,35	R\$				R\$ 0,00
	B	0,50	R\$				R\$ 0,00
	C	3,15	R\$				R\$ 0,00
	D	4,20	R\$				R\$ 0,00
Total		11,35	R\$				R\$ 0,00

GRUPO DE SERVIÇO	Discriminação da Atividade	UN.	SUB-TRECHOS DE APLICAÇÃO / EXTENSÃO (m)										QTD TOTAL	VALOR UNITÁRIO R\$	R\$ - TOTAL	Referência	Item
			A1		A2		B1		C1		D1						
			Qt	R\$	Qt	R\$	Qt	R\$	Qt	R\$	Qt	R\$					
MELHORIAS DA PLATAFORMA	Remoção e reestocagem de cercas atômico-incluso transporte (reaproveitamento dos materiais)	m	2.550	0,00	1.500	0,00	0	0,00	3.000	0,00	5.600,00	-	12.650,00	-	-	Contrapartida municipal	
	Raspagem de Terreno (recuo da camada vegetal)	m2	12.800	0,00	18.300	0,00	300	0,00	36.450	0,00	27.500,00	-	95.350,00	-	-	Composição	Memorial C
	Escavação e carga de material Categoria 1/2	m3	315	0,00	315	0,00	0	0,00	900	0,00	-	-	1.530,00	-	-	Composição	Memorial C
	Carga de material de limpeza	m3	450	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	420,00	-	870,00	-	-	Contrapartida municipal	
	Tranp Material Cat 1/2 até 1km	m3/km	315	0,00	315	0,00	0	0,00	900	0,00	-	-	1.530,00	-	-	DER -SP (31/12/16)	22.03.01.99
	Transporte material de limpeza (até 1 Km)	m3/km	450	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	420,00	-	870,00	-	-	Contrapartida municipal	
	Escavação carga transporte <25 m (abatimento de taludes)	M3	4.000	0,00	9.300	0,00	0	0,00	14.700	0,00	15.425,00	-	43.425,00	-	-	Composição	Memorial C
	Compactação de aterros (camada de 30 cm)	M3	315	0,00	315	0,00	0	0,00	900	0,00	-	-	1.530,00	-	-	Composição	Memorial C
	Compactação do Sub leito camada de 30 cm (gradeação, umedecimento e compactação - 5 passadas)	M2	16.600	0,00	11.700	0,00	2.300	0,00	28.350	0,00	31.050,00	-	90.000,00	-	-	Composição	Memorial C
	Conformação. Geométrica. da plataforma sarjetas/leiras	M2	22.000	0,00	15.600	0,00	3.500	0,00	37.800	0,00	42.000,00	-	120.900,00	-	-	Composição	Memorial C
TOTAL - MELHORIAS DA PLATAFORMA				0,00		0,00		0,00		0,00		-		-			
Drenagem Superficial	Bigodes/segmento de terraços(secção 1 m3)	M	1.650	0,00	900	0,00	100	0,00	2.600	0,00	2.700	-	7.950,00	-	-	Composição	Memorial C
	Lombadas	Unidade	9	0,00	9	0,00	2	0,00	18	0,00	31	-	69,00	-	-	Composição	Memorial C
	Lombadas reforma	Unidade	10	0,00	5	0,00	0	0,00	12	0,00	12	-	39,00	-	-	Composição	Memorial C
	Passagem molhada -solo cimento (7 x 3 x 0,2 m) (conjugada a lombada - (7 x 10 x 1 m)	Unidade	4	0,00	9	0,00	0	0,00	0	0,00	22	-	35,00	-	-	Composição	Memorial C
	Caixa de retenção 10 m diâmetro	Unidade	-	0,00	0	0,00	1	0,00	4	0,00	7	-	12,00	-	-	Composição	Memorial C
	Caixa de retenção 10 m diâmetro Refroma	Unidade	2	0,00	1	0,00	0	0,00	2	0,00	-	-	5,00	-	-	Composição	Memorial C
	Dissipador de energia	Unidade	3,00	0,00									3,00	-	-	Composição	Memorial C
	Canaleta de pedra de mão arrumada (dissipador de energia)	m2	510	0,00	0	0,00	0	0,00	450	0,00	-	-	960,00	-	-		
TOTAL - DRENAGEM SUPERFICIAL				0,00		0,00		0,00		0,00		-		-			
Drenagem Corrente	Tubo de concreto D 0,4 M PA 1 + assentamento	M	-	0,00	-	0,00	-	0,00	0	0,00	-	-	-	-	-	DER-SP (31/12/16)	24.16.01.99
	Tubo de concreto D 0,4 M PA 2 + assentamento	M	57,00	0,00	42,00	0,00	13,50	0,00	36,00	0,00	54,00	-	202,50	-	-	DER -SP 30/09/2016	24.16.02.99
	Tubo de concreto D 0,6M PA 1 + assentamento	M	-	0,00		0,00	-	0,00	-	0,00	-	-	-	-	-	DER-SP (31/12/16)	24.16.07.99
	Tubo de concreto D 0,6M PA2 + assentamento	M	30	0,00	15	0,00	-	0,00	13,50	0,00	-	-	58,50	-	-	DER -SP 30/09/2016	24.16.08.99
	Tubo de concreto D 0,8 M PA 1 + assentamento	M	-	0,00	0	0,00	-	0,00	0	0,00	-	-	-	-	-	DER-SP (31/12/16)	24.16.11.99
	Tubo de concreto D 0,8 M PA 2 + assentamento	M	-	0,00	9	0,00	-	0,00	0	0,00	-	-	9,00	-	-	DER -SP (31/03/16)	24.16.12.99
	Tubo de concreto D 1,0 M PA 1 + assentamento	M	-	0,00	0	0,00	-	0,00	0	0,00	-	-	-	-	-	DER-SP (31/12/16)	24.16.15.99
	Tubo de concreto D 1,0 M PA 2 + assentamento	M	-	0,00	0	0,00	-	0,00	0	0,00	10,50	-	10,50	-	-	DER-SP (31/12/16)	24.16.16.99
	Boca de bueiro simples 40 cm alvenaria/blocos	unidade	14	0,00	14	0,00	2	0,00	14	0,00	20,00	-	64,00	-	-	Composição	Memorial C
	Boca de bueiro simples 60 cm alvenaria/blocos	unidade	1	0,00	2	0,00	0	0,00	1	0,00	-	-	4,00	-	-	Composição	Memorial C
	Boca de bueiro simples 80 cm alvenaria/blocos	unidade	-	0,00	4	0,00	0	0,00	0	0,00	-	-	4,00	-	-	Composição	Memorial C
	Boca de bueiro simples 1 M alvenaria/blocos	unidade	-	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2,00	-	2,00	-	-	Composição	Memorial C

	Caixa coletora/dissipadora em alvenaria p/ bueiro 60 cm	unidade	3	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,00	-	-	4,00		-	Composição	Memorial C
TOTAL - DRENAGEM CORRENTE				0,00		0,00		0,00		0,00							
Drenagem Profunda	Execução de dreno profundo TIPO II	m	36	0,00	0	0,00	0	0,00	7	0,00		0	43		0,00	Composição	Memorial C
		m	-	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00		-	-				
TOTAL - Drenagem Profunda				0,00		0,00		0,00		0,00							
TOTAL - DRENAGENS				0,00		0,00		0,00		0,00							
	Revestimento primário - Solo brita 50% (material, transporte, distribuição, incorporação e compactação)	m3	860	0,00	540	0,00	150	0,00	1.180	0,00	1.470	-	4.200,00		-	Composição	Memorial C
TOTAL - REVESTIMENTOS				0,00		0,00		0,00		0,00							
PROTEÇÃO VEGETAL	Retorno da camada vegetal	m³	1.280	0,00	1.830	0,00	30	0,00	3.645	0,00	2.750,00	-	9.535,00		-	Contrapartida municipal	
	Gramma em Placas s/adubo	m²		0,00		0,00	116	0,00		0,00	0	0,00	116,00		-	CPOS - B168	
	Proteção vegetal por semeadura	m²	12.800	0,00	18.300	0,00	300	0,00	36.450	0,00	27.500	0,00	95.350,00		-	Contrapartida municipal	
TOTAL - PROTEÇÃO VEGETAL				0,00		0,00		0,00		0,00							
Recuperação de bota fora	Espalhamento e regularização de mat "bota fora"	m3	450	0,00	0	0,00	0	0,00		0,00	0	0	450,00		-	Contrapartida municipal	
				0,00		0,00		0,00		0,00	0	0	-				
TOTAL - Recuperação de área de empréstimo e "bota fora"				0,00		0,00		0,00		0,00							
Placas	Placa de divulgação	m²	3	0,00	0	0,00	0	0,00	3	0,00	3,00	-	9,00		-	CPOS - B168	
TOTAL PLACAS				0,00		0,00		0,00		0,00							
Outros Serviços	Mobilização de máquinas e equipe	unidade	1	0,00	0	0,00	0		0		1,00	-	2,00		-		
	Desmobilização de máquinas e equipe	unidade	1	0,00	0	0,00	0		0		1,00	-	2,00		-		
TOTAL - OUTROS SERVIÇOS				0,00		0,00											
ORÇAMENTO TOTAL - R\$				0,00		0,00				0,00							

Legenda

	<input checked="" type="checkbox"/> Dútila de propriedade	

PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objeto: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Avesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquiteto ESPECIFICAR

Execução: UTE (13) - EDR GENERAL SALGADO

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DE MACAUBAL

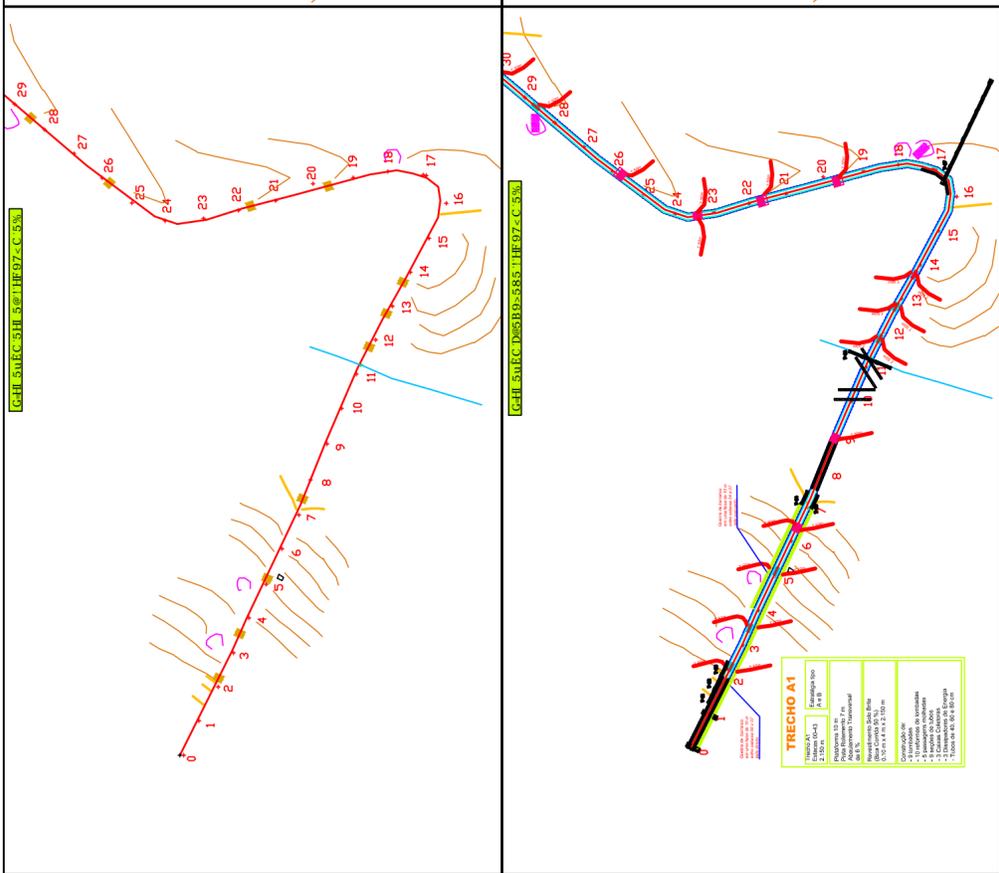
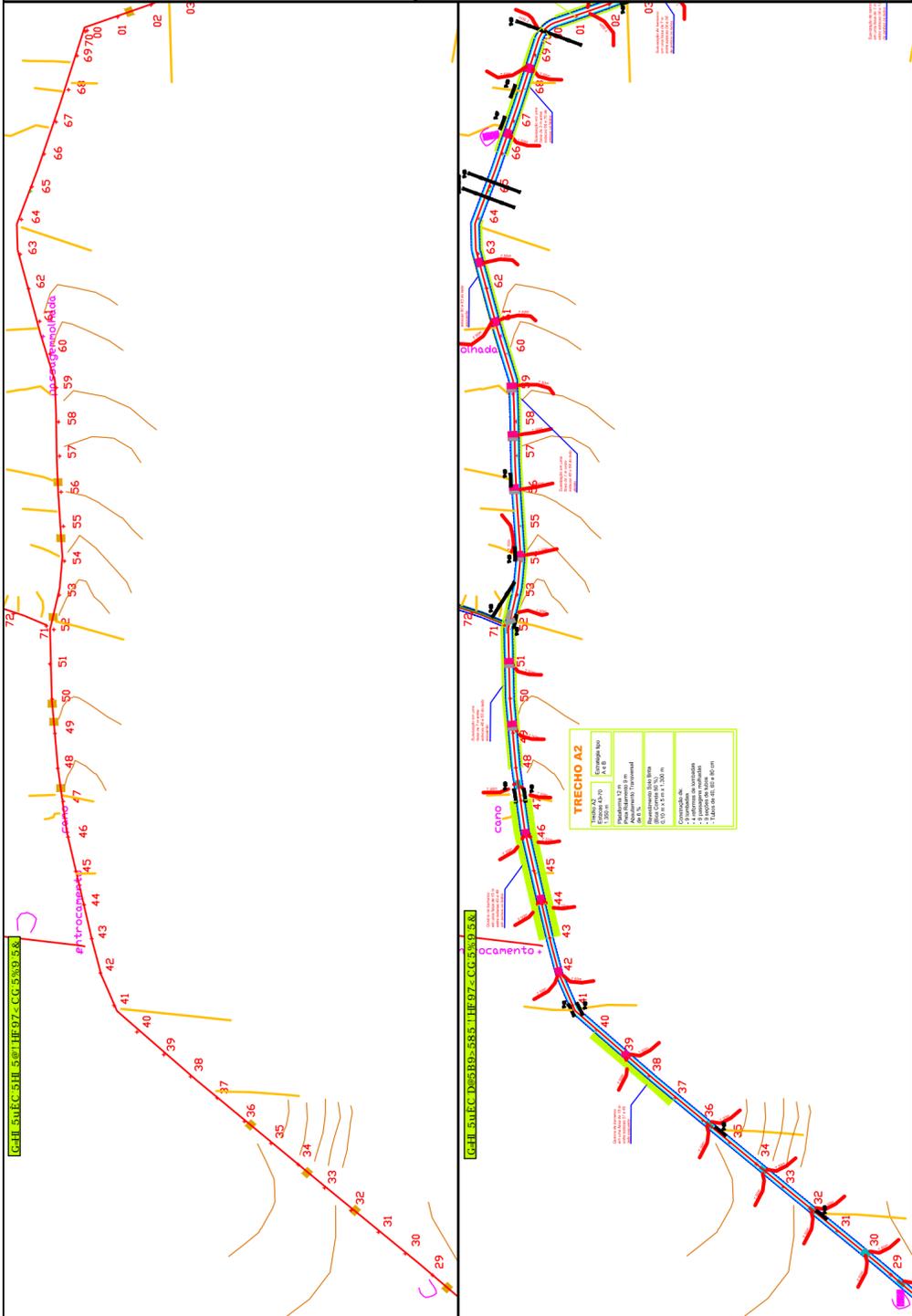
Escala: 1:10.000

NOTAS TÉCNICAS:

PROJETO DE: ANTONIO CARLOS MOURA

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTONIO CARLOS MOURA

LOCALIZAÇÃO: SEM ESCALA



Legenda

	<input checked="" type="checkbox"/> Dútila de propriedade	

PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objeto: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Avesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquiteto ESPECIFICAR

Execução: UTE (13) - EDR GENERAL SALGADO

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DE MACAUBAL

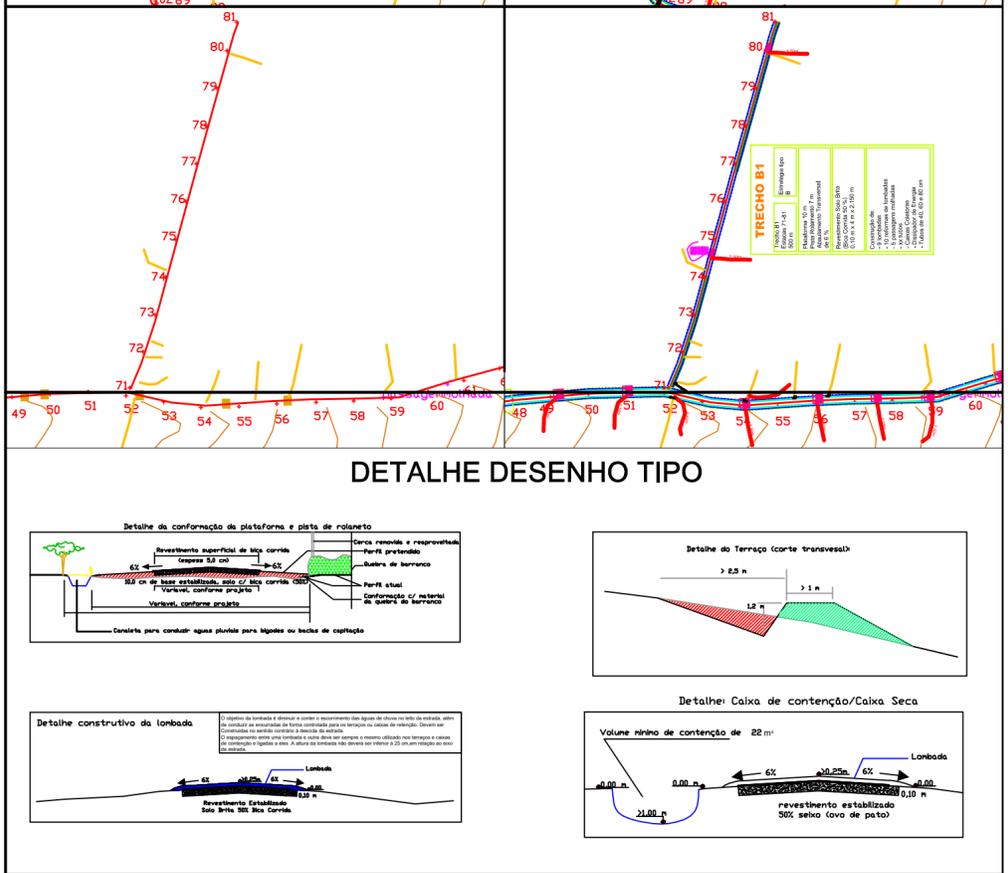
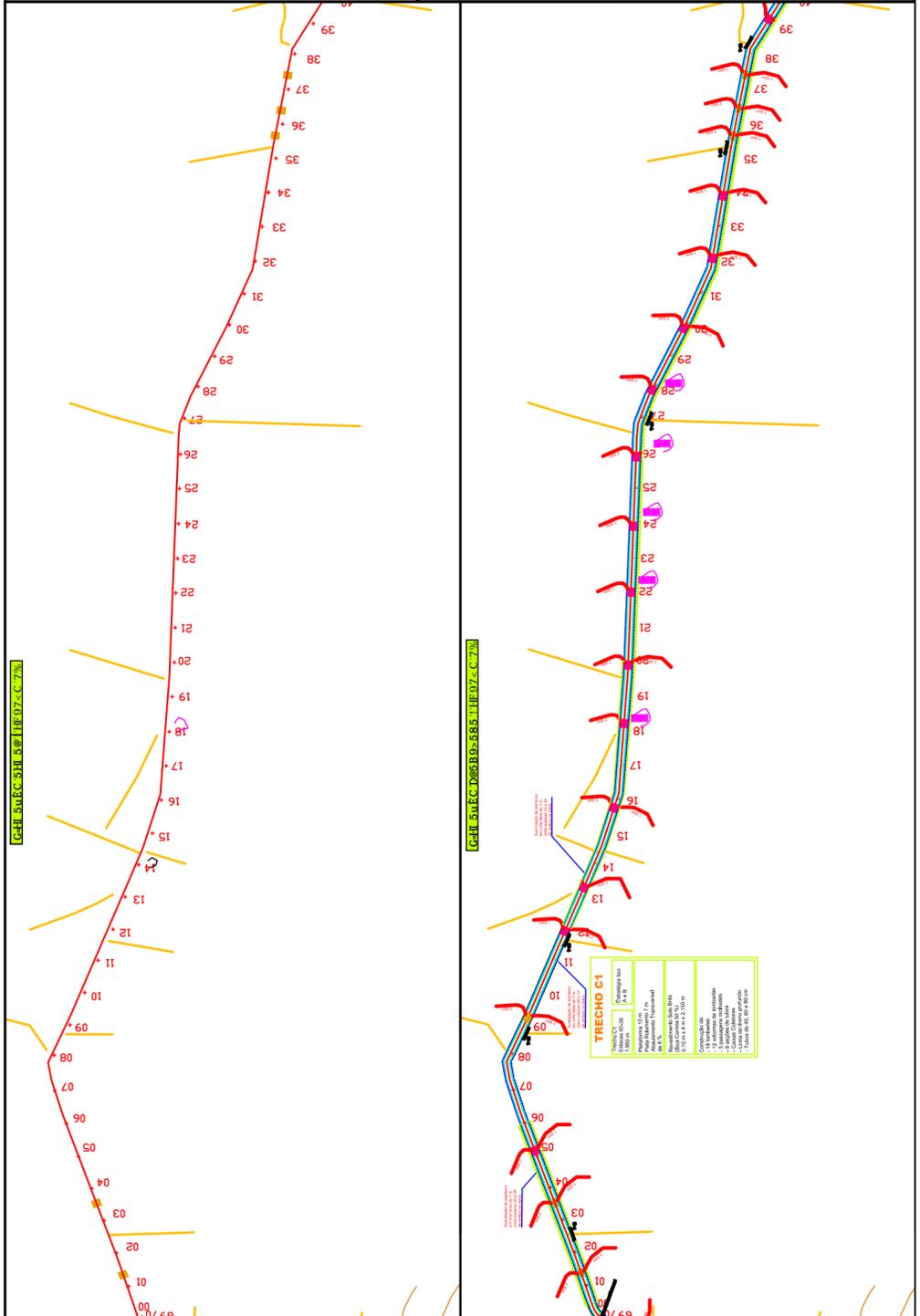
Escala: 1:10.000

NOTAS TÉCNICAS:

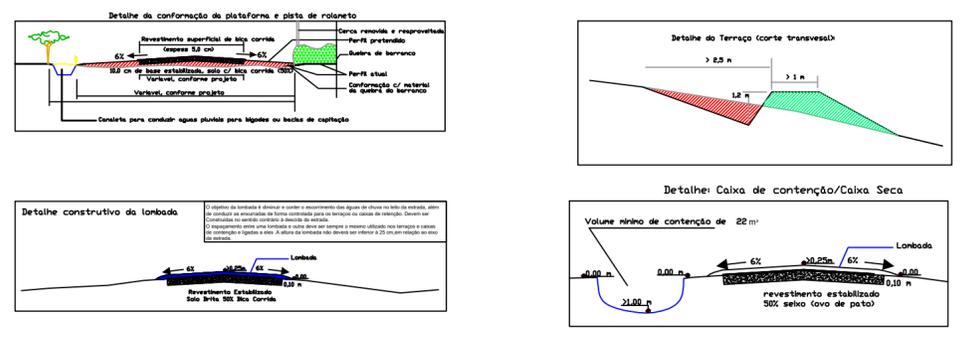
PROJETO DE: ANTONIO CARLOS MOURA

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTONIO CARLOS MOURA

LOCALIZAÇÃO: SEM ESCALA



DETALHE DESENHO TIPO





Legenda

- Pontos cotados
- ▭ Trechos
- ▭ Quebra de barranco
- ▭ Solo Brita (Bica Corrida)
- ▭ Perfil atual
- ▭ Perfil planejado
- ▭ Placas de grama
- ▭ Canaleta de Pedra de Mão Armada e Rejuntada
- ▭ Aterro

Título: PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objetivo: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Acesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquivo: Estradas/MB/Projeto Microbacia_R0

Execução: UTE (13) - EDR - GENERAL SALGADO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MACAUBAL

Extensão total da estrada:	Extensão a ser trabalhada:	Data:	Escala:
MCB-010: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	1:8.300
MCB-050: 4.200 metros	4.200 metros	06/03/2017	
MCB-134: 3.100 metros	3.100 metros	06/03/2017	
MCB-353: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	

NOTAS TÉCNICAS:
 PRODUÇÃO UTE: Projeto: General Salgado - Engenharia Civil - MACAUBAL - SP
 DATA: 06/03/2017, 11:45
 MENSAGEM CENTRAL: 11 45
 PÁGINA: 01/01

Responsável Técnico:
 ANDRÉ LUIS MOURÃO
 INGENHEIRO CIVIL
 CREA-SP 18466/2008

Localização: Sem escala



Legenda

- Pontos cotados
- ▭ Trechos
- ▭ Quebra de barranco
- ▭ Solo Brita (Bica Corrida)
- ▭ Perfil atual
- ▭ Perfil planejado
- ▭ Placas de grama
- ▭ Canaleta de Pedra de Mão Armada e Rejuntada
- ▭ Aterro

Título: PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objetivo: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Acesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquivo: Estradas/MB/Projeto Microbacia_R0

Execução: UTE (13) - EDR - GENERAL SALGADO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MACAUBAL

Extensão total da estrada:	Extensão a ser trabalhada:	Data:	Escala:
MCB-010: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	1:8.300
MCB-050: 4.200 metros	4.200 metros	06/03/2017	
MCB-134: 3.100 metros	3.100 metros	06/03/2017	
MCB-353: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	

NOTAS TÉCNICAS:
 PRODUÇÃO UTE: Projeto: General Salgado - Engenharia Civil - MACAUBAL - SP
 DATA: 06/03/2017, 11:45
 MENSAGEM CENTRAL: 11 45
 PÁGINA: 01/01

Responsável Técnico:
 ANDRÉ LUIS MOURÃO
 INGENHEIRO CIVIL
 CREA-SP 18466/2008

Localização: Sem escala



Legenda

- Pontos cotados
- ▭ Trechos
- ▭ Quebra de barranco
- ▭ Solo Brita (Bica Corrida)
- ▭ Perfil atual
- ▭ Perfil planejado
- ▭ Placas de grama
- ▭ Canaleta de Pedra de Mão Armada e Rejuntada
- ▭ Aterro

Título: PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objetivo: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Acesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquivo: Estradas/MB/Projeto Microbacia_R0

Execução: UTE (13) - EDR - GENERAL SALGADO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MACAUBAL

Extensão total da estrada:	Extensão a ser trabalhada:	Data:	Escala:
MCB-010: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	1:8.300
MCB-050: 4.200 metros	4.200 metros	06/03/2017	
MCB-134: 3.100 metros	3.100 metros	06/03/2017	
MCB-353: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	

NOTAS TÉCNICAS:
 PRODUÇÃO UTE: Projeto: General Salgado - Engenharia Civil - MACAUBAL - SP
 DATA: 06/03/2017, 11:45
 MENSAGEM CENTRAL: 11 45
 PÁGINA: 01/01

Responsável Técnico:
 ANDRÉ LUIS MOURÃO
 INGENHEIRO CIVIL
 CREA-SP 18466/2008

Localização: Sem escala



Legenda

- Pontos cotados
- ▭ Trechos
- ▭ Quebra de barranco
- ▭ Solo Brita (Bica Corrida)
- ▭ Perfil atual
- ▭ Perfil planejado
- ▭ Placas de grama
- ▭ Canaleta de Pedra de Mão Armada e Rejuntada
- ▭ Aterro

Título: PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objetivo: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Acesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquivo: Estradas/MB/Projeto Microbacia_R0

Execução: UTE (13) - EDR - GENERAL SALGADO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MACAUBAL

Extensão total da estrada:	Extensão a ser trabalhada:	Data:	Escala:
MCB-010: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	1:8.300
MCB-050: 4.200 metros	4.200 metros	06/03/2017	
MCB-134: 3.100 metros	3.100 metros	06/03/2017	
MCB-353: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	

NOTAS TÉCNICAS:
 PRODUÇÃO UTE: Projeto: General Salgado - Engenharia Civil - MACAUBAL - SP
 DATA: 06/03/2017, 11:45
 MENSAGEM CENTRAL: 11 45
 PÁGINA: 01/01

Responsável Técnico:
 ANDRÉ LUIS MOURÃO
 INGENHEIRO CIVIL
 CREA-SP 18466/2008

Localização: Sem escala



Legenda

- Pontos cotados
- ▭ Trechos
- ▭ Quebra de barranco
- ▭ Solo Brita (Bica Corrida)
- ▭ Perfil atual
- ▭ Perfil planejado
- ▭ Placas de grama
- ▭ Canaleta de Pedra de Mão Armada e Rejuntada
- ▭ Aterro

Título: PERFIL LONGITUDINAL DA ESTRADA RURAL

Objetivo: Convênio S.A.A e Prefeitura Municipal - Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas II "Acesso ao Mercado" (CATI)

Localidade: MACAUBAL - SP

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Arquivo: Estradas/MB/Projeto Microbacia_R0

Execução: UTE (13) - EDR - GENERAL SALGADO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MACAUBAL

Extensão total da estrada:	Extensão a ser trabalhada:	Data:	Escala:
MCB-010: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	1:8.300
MCB-050: 4.200 metros	4.200 metros	06/03/2017	
MCB-134: 3.100 metros	3.100 metros	06/03/2017	
MCB-353: 3.500 metros	3.500 metros	06/03/2017	

NOTAS TÉCNICAS:
 PRODUÇÃO UTE: Projeto: General Salgado - Engenharia Civil - MACAUBAL - SP
 DATA: 06/03/2017, 11:45
 MENSAGEM CENTRAL: 11 45
 PÁGINA: 01/01

Responsável Técnico:
 ANDRÉ LUIS MOURÃO
 INGENHEIRO CIVIL
 CREA-SP 18466/2008

Localização: Sem escala

5. Recomendações técnicas para recuperação de área de empréstimo e "bota fora":

5.1 Descrição dos serviços :

Espalhamento e regularização: Espalhamento do material com moto niveladora para melhor homogeneização do material.
Práticas mecânica de conservação: Fazer gradagem para homogeneizar o material e incorpora-lo.
Revegetação: Isolamento da area para revegetação da mesma.
Outros:

5.2 Croqui de localização das áreas de empréstimo



5.3 Croqui de localização das áreas de "bota fora"



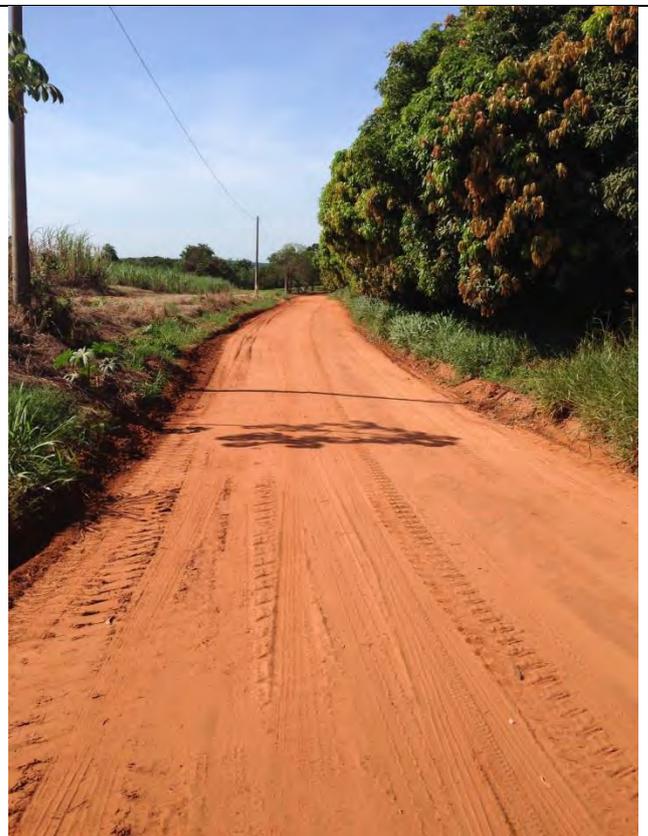
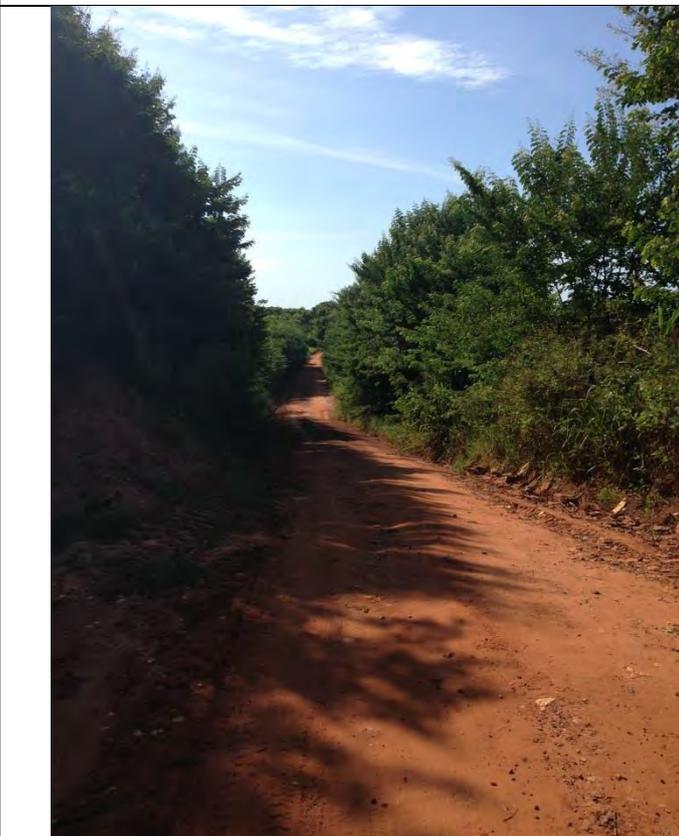
REGISTRO FOTOGRAFICO



Estrada MCB 010 / Trecho A1



Estrada MCB 010 / Trecho A1



Estrada MCB 010 / Trecho A1



Estrada MCB 010 / Trecho A1



Estrada MCB 010 / Trecho A1

Estrada MCB 010 / Trecho A1



Estrada MCB 010 / Trecho A2

Estrada MCB 010 / Trecho A2



Estrada MCB 010 / Trecho A2



Estrada MCB 010 / Trecho A2



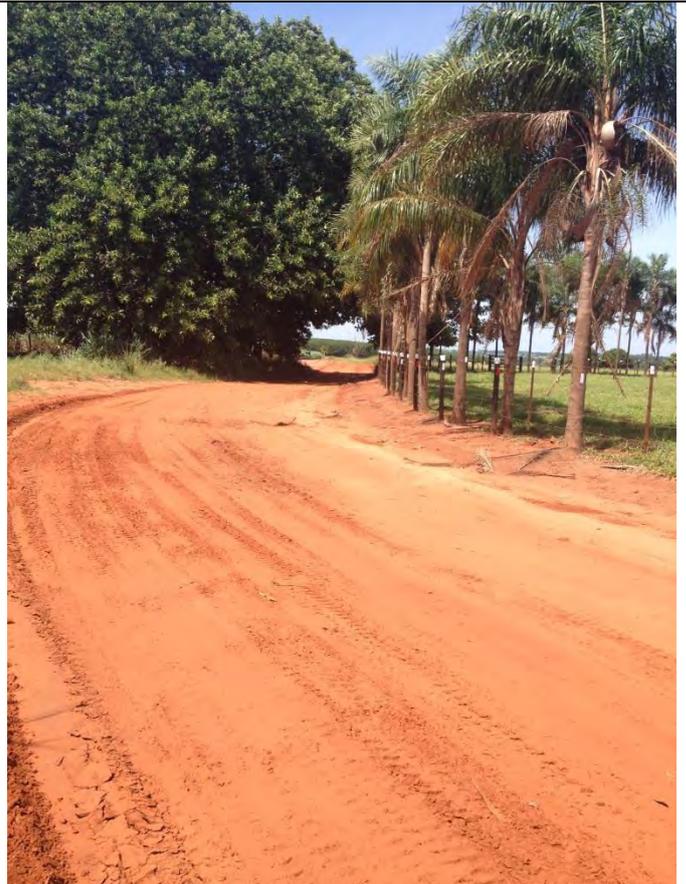
Estrada MCB 010 / Trecho A2



Estrada MCB 010 / Trecho A2



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



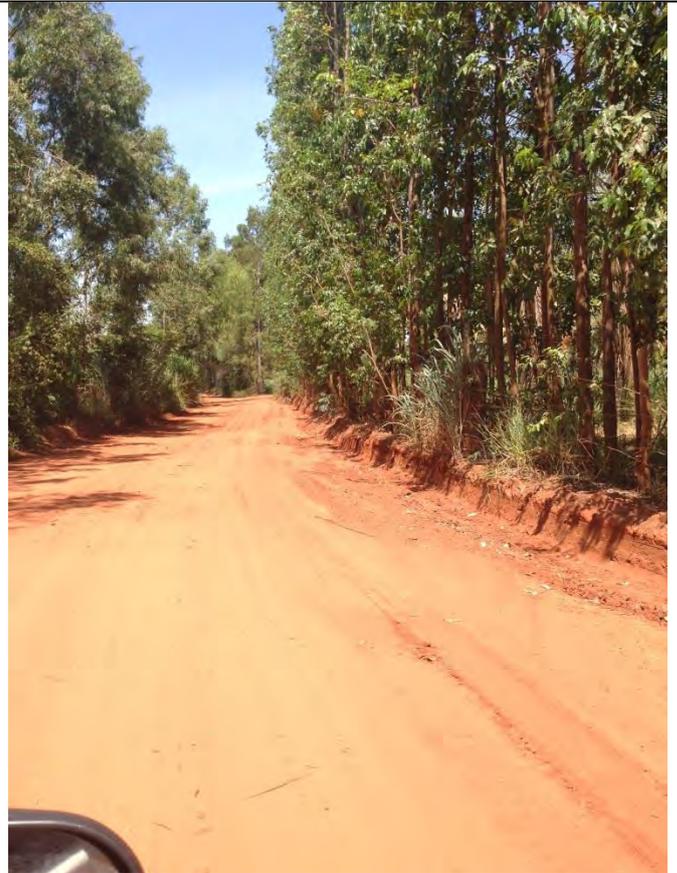
Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



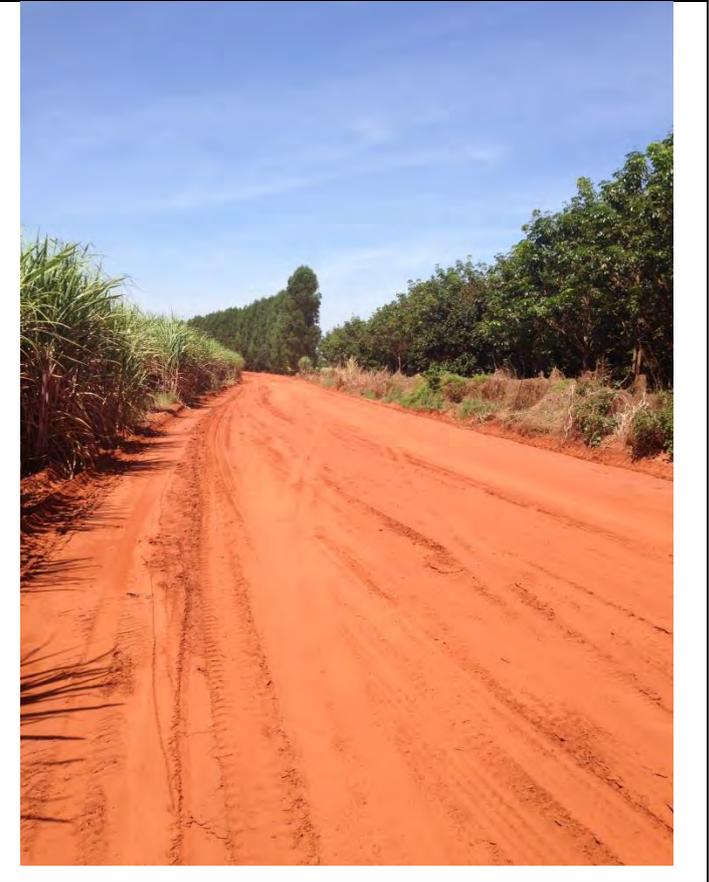
Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



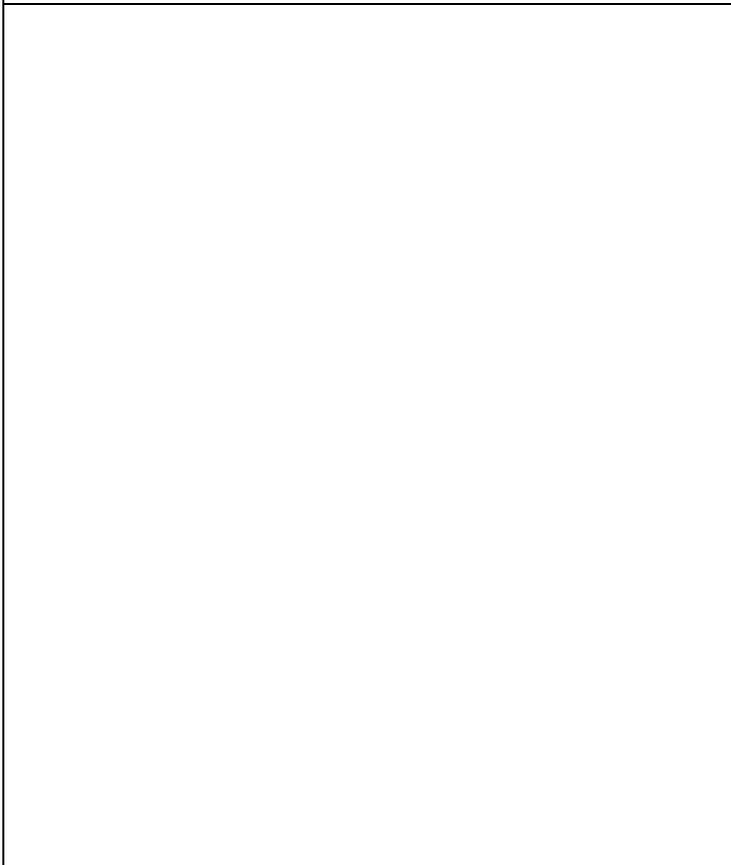
Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 134 / Trecho C



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



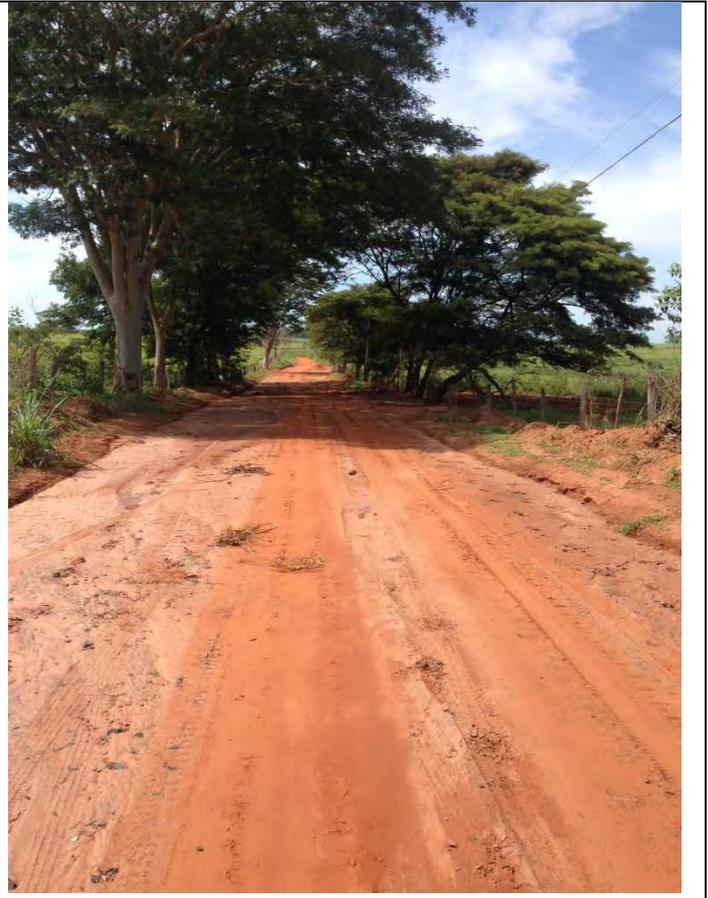
Estrada MCB 050 / Trecho D



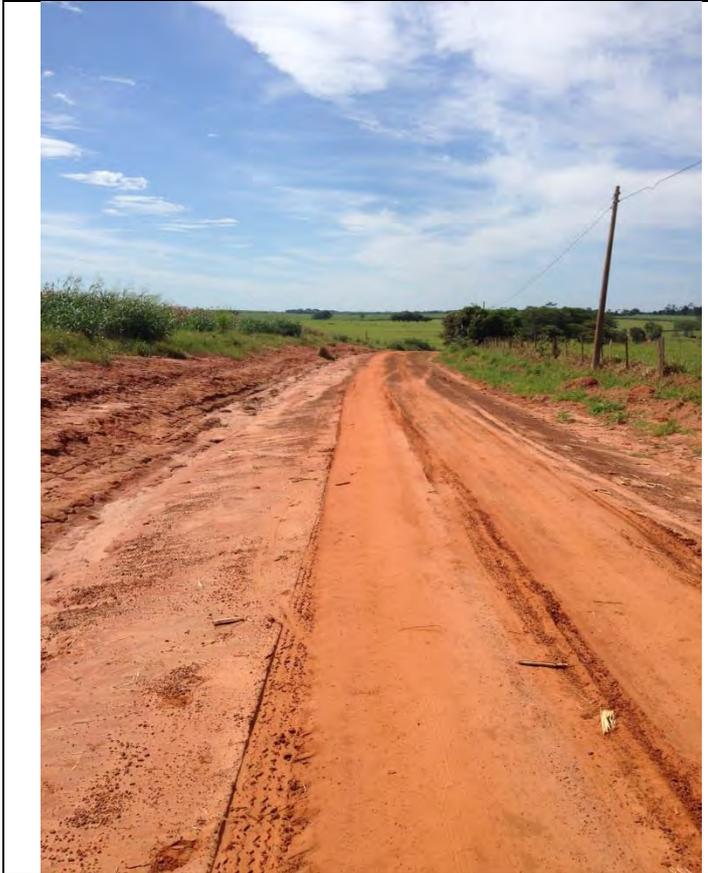
Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



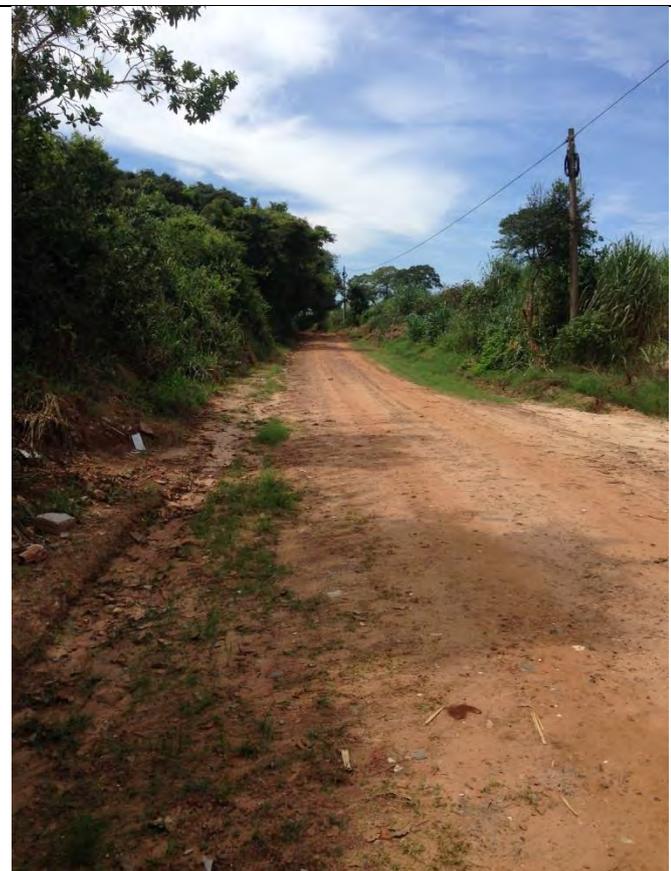
Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



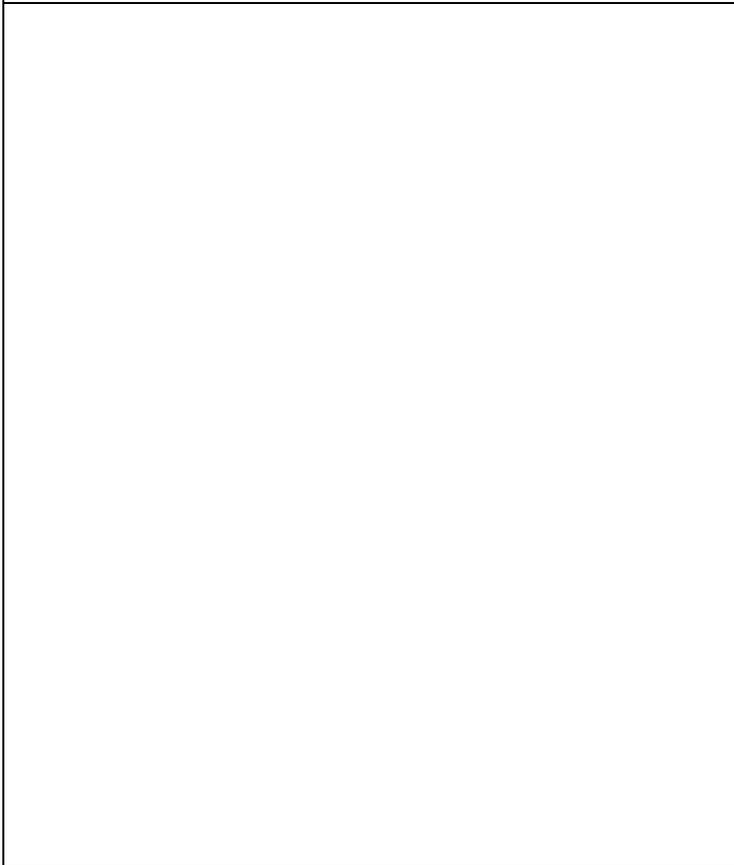
Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



Estrada MCB 050 / Trecho D



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 45.113, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação à alínea "b", do inciso VIII, do artigo 2.º do Decreto n.º 27.133, de 26 de junho de 1987, que dispõe sobre os reajustes de preços dos contratos firmados na Administração centralizada e autárquica do Estado

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - A alínea "b", do inciso VIII, do artigo 2.º, do Decreto n.º 27.133, de 26 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) nas demais licitações, o índice inicial será o do mês da apresentação da proposta ou o da data do orçamento a que esta proposta se referir.". (NR)

Artigo 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2000.

MÁRIO COVAS

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2000.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.938, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Veda a participação, em licitações, de cooperativas nos casos que especifica e dá providência correlata

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de preservação dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.141.763-RS, que pode ser vedada a participação de sociedades cooperativas em licitações de serviços que exijam vínculo de subordinação; e

Considerando o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos TC-010651/026/10, TC-010820/026/10 e TC-11447/026/10,

Decreta:

Artigo 1º - Fica vedada a participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração direta e indireta do Estado de São Paulo quando, para a execução do objeto, for necessária a prestação de trabalho de natureza não eventual, por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

1. limpeza, asseio, preservação e conservação;
2. limpeza hospitalar;
3. lavanderia, inclusive hospitalar;
4. segurança, vigilância e portaria;
5. recepção;
6. nutrição e alimentação;
7. copeiragem;
8. reprografia;
9. telefonia;
10. manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
11. motofrete e transporte sob regime de fretamento contínuo;
12. motorista, com ou sem locação de veículos;
13. digitação;
14. secretariado e secretariado executivo;
15. manutenção e conservação de áreas verdes.

Artigo 2º - As minutas-padrão de editais e o Cadastro de Serviços Terceirizados - CADTERC deverão ser adaptados ao disposto neste decreto.

Artigo 3º - A Corregedoria Geral da Administração fiscalizará o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Angelo Andrea Matarazzo

Secretário da Cultura

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Silvio Aleixo
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Luiz Carlos Delben Leite
Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Pedro Rubez Jeha
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Bruno Caetano Raimundo
Secretário de Comunicação
Almino Monteiro Álvares Affonso
Secretário de Relações Institucionais
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Gestão Pública
Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de junho de 2010.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 57.159, DE 21 DE JULHO DE 2011*Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 55.938, de 21 de junho de 2010*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 55.938, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante.

§ 2º - Caberá ao órgão jurídico das Secretarias de Estado e Autarquias fazer observar, por ocasião do exame de editais de licitação, o disposto neste decreto, cumprindo-lhe ainda determinar a inclusão das seguintes exigências:

1. registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971;
2. indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;
3. rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.”. (NR)

Artigo 2º - O representante da Fazenda do Estado perante as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como junto a empresas cuja maioria do capital votante esteja sob seu controle, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Angelo Andréa Matarazzo

Secretário da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Nelson Luiz Baeta Neves Filho
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social
Emanuel Fernandes
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
David Zaia
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
José Aníbal Peres de Pontes
Secretário de Energia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitano
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Gestão Pública
Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Turismo
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de julho de 2011.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Replicação em atendimento ao disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.](#))

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 8.538, de 2015\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 1º desta Lei Complementar](#) será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

~~III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.~~

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

~~§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.~~

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no [art. 50 desta Lei Complementar](#), e na sociedade de propósito específico prevista no [art. 56 desta Lei Complementar](#), e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos [incisos I e II do caput do art. 19](#) e no [art. 20](#), caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

~~§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no [art. 56 desta Lei Complementar](#), desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.~~

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o [§ 1º do art. 18](#), da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.~~

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 17. ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 18. ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

~~§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18 A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:~~

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

~~II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, com prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.~~

II - ~~(Revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

~~§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

~~I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou~~

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

~~Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integram.~~

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - entrada única de dados e documentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.~~

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

~~§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.~~

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.~~

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

~~§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.~~

§ 8º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.~~

§ 9º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.~~

§ 10. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.~~

§ 11. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.~~

§ 12. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

~~a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinar a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária;

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

~~VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;~~

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147,](#)

[de 2014](#)) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

~~b) bebidas a seguir descritas:~~

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

1 - alcoólicas; [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

1. micro e pequenas cervejarias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

2. micro e pequenas vinícolas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

3. produtores de licores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

4. micro e pequenas destilarias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

XI - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

~~XIII - que realize atividade de consultoria;~~

XIII - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos [§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar](#), ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)

XVIII - (REVOGADO)

XIX - (REVOGADO)

XX - (REVOGADO)

XXI - (REVOGADO)

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO)

XXIV - (REVOGADO)

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - (REVOGADO)

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no [art. 4º desta Lei Complementar](#).

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do **caput** deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

~~Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do [Anexo I desta Lei Complementar](#).~~

~~Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

~~§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.~~

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:
$$\frac{\text{RBT12xAliq-PD}}{\text{RBT12}}$$
 em que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos [Anexos I a V desta Lei Complementar](#) devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.~~

~~§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano calendário.~~

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:~~

~~I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;~~

~~II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;~~

~~III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;~~

~~IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;~~

~~V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.~~

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar](#).

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO).

~~§ 5º A - As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#), deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.~~

§ 5º-A. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVII - corretagem de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVIII - arquitetura e urbanismo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XX - odontologia e prótese dentária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do [Anexo V desta Lei Complementar](#):~~

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;~~

I - administração e locação de imóveis de terceiros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

~~§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do [Anexo III](#), deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no [Anexo I](#).~~

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no [§ 2º do art. 17 desta Lei Complementar](#) serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#), salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos [Anexos IV ou V desta Lei Complementar](#).~~

~~§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no [§ 2º do art. 17 desta Lei Complementar](#) serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar](#), deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no [Anexo III desta Lei Complementar](#).~~

§ 5º-G. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-H. A vedação de que trata o [inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#) não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

~~§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

II - medicina veterinária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - odontologia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - perícia, leilão e avaliação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - jornalismo e publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-L. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - no § 5º-D deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no [§ 4º do art. 21 desta Lei Complementar](#).

~~§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56 desta Lei Complementar](#) que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.~~

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56 desta Lei Complementar](#) ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o [art. 56 desta Lei Complementar](#) ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

~~§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.~~

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.~~

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:~~

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~I - no caso de venda de mercadorias:~~

~~a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

~~b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

~~c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:~~

~~a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

~~b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

~~c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;~~

~~d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.~~

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

~~§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).~~

~~§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o [§ 9º do art. 3º](#), a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

~~§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).~~

~~§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o [§ 1º do art. 20](#), a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

~~§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.~~

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o [art. 18-A desta Lei Complementar](#) e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos [itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

~~§ 24. Para efeito de aplicação do [Anexo V desta Lei Complementar](#), considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidas do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.~~

~~§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidas do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no [§ 1º do art. 14](#).

§ 27. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

~~§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.~~

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.~~

§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I – não se aplica o disposto no [§ 18 do art. 18 desta Lei Complementar](#);

II – não se aplica a redução prevista no [§ 20 do art. 18 desta Lei Complementar](#) ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no [inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar](#) na forma prevista no [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

~~V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:–~~

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no [inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no [inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos [§§ 1º a 3º do art. 13](#), o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no [art. 18-C](#).

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

~~I – cuja atividade seja tributada pelos [Anexos IV ou V desta Lei Complementar](#), salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;~~

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no [§ 4º do art. 55](#) e no [§ 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o [§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 23. (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2016\)](#)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. [\(Vide Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.~~

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

~~Art. 18-C. Observado o disposto no [art. 18-A](#), e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empregado individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.~~

Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o [inciso VI do caput do art. 13](#), calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)~~

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos [Anexos I a V desta Lei Complementar](#), os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:~~

~~Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos [Anexos I a VI desta Lei Complementar](#), os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); e [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

~~§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.~~

§ 2º A opção prevista no caput produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 20. A opção feita na forma do [art. 19 desta Lei Complementar](#) pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

~~§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos [§§ 11 e 13 do art. 3º](#).~~

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

~~§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos [Anexos I a V desta Lei Complementar](#), conforme o caso.~~

~~§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no [art. 19 desta Lei Complementar](#).

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas:

~~I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos [Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar](#) para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;~~

~~I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos [Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar](#);~~

~~II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

~~V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;~~

~~V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#)).~~

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4^oA. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4^o, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5^o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6^o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7^o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o [art. 35](#).

§ 8^o Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9^o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3^o deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 25. O documento previsto no inciso I do **caput** deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

- I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
- II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
- III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

Seção VI**Dos Créditos**

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos [Anexos I ou II desta Lei Complementar](#) para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos [Anexos I ou II desta Lei Complementar](#).

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

- I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;
- II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;
- III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do [caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar](#) deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

~~Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.~~

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção VII**Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no [§ 15-A do art. 18](#).

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no [art. 18-A desta Lei Complementar](#), conterà, para efeito do disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

- I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o [caput do art. 25 desta Lei Complementar](#) não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

~~§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.~~

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#);

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no [art. 33](#), e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o [§ 2º do art. 3º](#);

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3º](#); ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#).

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#):

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3º](#);

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do [inciso IV do caput do art. 30](#):

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#);

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#).

§ 1º Na hipótese prevista no [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos [incisos I ou II do art. 19 e do art. 20](#).

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do [inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar](#), o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do [inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no [§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar](#), caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no [§ 1º do art. 30 desta Lei Complementar](#), sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no [art. 18-A desta Lei Complementar](#) nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o [art. 25 desta Lei Complementar](#), no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o [art. 18-A desta Lei Complementar](#) será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o [§ 15 do art. 18](#), no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o [§ 15 do art. 18](#), ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos [§§ 2º, 4º e 5º do art. 38](#).

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos [§§ 1º-A a 1º-D do art. 16](#).

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o [§ 15 do art. 18](#);

II - na declaração a que se refere o [art. 25](#).

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no [§ 1º-D do art. 33](#);

~~V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o [§ 16 do art. 18-A](#);~~

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção única
Das Aquisições Públicas

CAPÍTULO V
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

~~Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.~~

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.~~

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.~~

~~§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)~~

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

~~Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.~~

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:~~

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;~~

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.~~

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.~~

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

~~IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Seção II

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Acesso ao Mercado Externo

Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)~~

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 49-B. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO VI

DAS SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no [art. 51 desta Lei Complementar](#) não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

~~Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

~~Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos [arts. 39 e 40 desta Lei Complementar](#).

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

~~Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.~~

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

- I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II - terá por finalidade realizar:
 - a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

§ 8º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

~~Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.~~

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.~~

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante aos recursos de que trata o [alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. [\(VETADO\)](#).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 60-C. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 4º O investidor-anjo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do [art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IV

[\(VETADO\)](#)
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

~~§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.~~

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o [art. 67 desta Lei Complementar](#) transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Seção III

Do Apoio à Certificação

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que afigure receita bruta anual até o limite previsto no [§ 1º do art. 18-A](#).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\) Vigência](#)

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no [§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos [arts. 74 e 75 desta Lei Complementar](#), entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

Art. 75-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no [inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar](#) até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o [inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar](#) expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#) deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e que não ingressaram no regime previsto no [art. 12 desta Lei Complementar](#) sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no [parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN](#).

~~Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.~~

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

[§ 2º](#) Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

[§ 4º](#) Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

[§ 7º](#) A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

[§ 1º](#) O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

....." (NR)

"Art.....

I -

[c\)](#) aposentadoria por tempo de contribuição;

[§ 3º](#) O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55.

[§ 4º](#) Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94.

[§ 2º](#) Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58.

[§ 3º](#) Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

~~III - haver concluído o ensino fundamental.~~

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.~~

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do [art. 146 da Constituição Federal](#), e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, republicado em 31.1.2012 e republicado em 6.3.2012.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%

De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

-ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = *Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)*

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
		e (r) < 0,15	e (r) < 0,20	e (r) < 0,25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	e (r) < 0,40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 900.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,25 \times \frac{X}{(100 - I) \times P}$	$0,75 \times \frac{X}{(100 - I - J - K)}$	$100 - I - J - K - L$

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

ANEXO VI

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) Vigência

(Vigência: 1º de janeiro de 2015)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

TABELA VI

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%

De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.218, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 272, de 1991, do Deputado

Jamil Murad - PC do B)

Veda ao Estado a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada à Administração Centralizada e Autárquica do Estado, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas, a contratação de serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregadoras, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou do homem no emprego.

§ 1.º - A vedação de que trata este artigo aplica-se pelo prazo de 2 (dois) anos ou da pena privativa de liberdade, a que tiverem sido condenados quaisquer dos agentes indicados no "caput", se superior a esse prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2.º - O disposto neste artigo estende-se às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, bem como às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, cujos dirigentes deverão adaptar a vedação de que trata no respectivo regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Ficha informativa

LEI Nº 13.121, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

"I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

"II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

"III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

"IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

"V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

"VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

"VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

"VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

"IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

"§ 1º - As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

"§ 2º - A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

"§ 3º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

"§ 4º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

"§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

“§ 6º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

“§ 7º - É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

“§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

“§ 9º - Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

“§ 10 - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

“§ 11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

“§ 12 - O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

“§ 13 - As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de julho de 2008.

José Serra

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2008.

Ficha informativa

Texto compilado

LEI Nº 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

(Atualizada até a Lei nº 14.476, de 30 de junho de 2011)

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2º - As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

~~Artigo 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.~~

~~§ 1º - É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:~~

~~1 - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;~~

~~2 - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.~~

~~§ 2º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.~~

~~§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.~~

Artigo 3.º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos. (NR)

§ 1.º - É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: (NR)

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório; (NR)

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3.º. (NR)

§ 2.º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País. (NR)

§ 3.º - Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições,

tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do Artigo 171 da Constituição da República. (NR)

§ 4.º - A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2.º. (NR)

§ 5.º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (NR)

- *Artigo 3º com redação dada pela [Lei nº 7.397, de 08/07/1991](#).*

Artigo 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra - toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço - toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - serviço de engenharia - toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI - locação - todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII - execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII - execução indireta - a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto básico - o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X - projeto executivo - o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI - contratante - o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

XIII - microempresa - a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais); (NR)

XIV - empresa de pequeno porte a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). (NR)

- *Incisos XIII e XIV acrescentados pela [Lei nº 10.601, de 19/06/2000](#).*

Parágrafo único - A receita bruta anual a que se referem os incisos XIII e IV deste artigo será a auferida no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, ou, caso a empresa não tenha exercido atividade no período completo do ano, a calculada á razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei nº 10.601, de 19/06/2000](#).*

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços

Artigo 5º - Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do Artigo 24.

Artigo 6º - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º - Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do Artigo 24.

§ 3º - A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

~~Artigo 7º - Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:~~

~~I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;~~

~~II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.~~

~~§ 1º - Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.~~

Artigo 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou do serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (NR)

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (NR)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e (NR)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (NR)

§ 1.º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada. (NR)

§ 2.º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração. (NR)

§ 3.º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (NR)

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (NR)

~~- Artigo 7º com redação dada pela [Lei nº 9.371, de 25/09/1996](#).~~

Artigo 8º- As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, mediante:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada; e
- d) tarefa.

Artigo 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - preservação do meio ambiente natural e construído;

IV - economia na execução, conservação e operação;

V - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII - adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 - A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos;

I - obediência aos princípios da licitação;

II - preço por unidade de refeição;

III - ajuste para fornecimento periódico sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV - cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V - adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Artigo 12 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II - levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III - pareceres, perícias e avaliação em geral;

IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII - serviços relativos à informática.

Artigo 13 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2º - A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º - Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

SEÇÃO IV

Das Compras

Artigo 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º - Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

~~Artigo 16 - As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias de Estado, Autarquias ou pela Comissão Central de Compras do Estado, na forma a ser disciplinada em decreto.~~

Artigo 16 - As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias, Autarquias e pela Procuradoria Geral do Estado e, em situações especiais, de forma centralizada, pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme disciplinação em decreto.

- Artigo 16 com redação dada pela [Lei nº 10.295, de 20/04/1999](#).

Artigo 17 - As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Artigo 18 - As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 - Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

SEÇÃO V

Das Alienações

Artigo 20 - A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação;

c) permuta;

d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como as Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§ 4º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único. - Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil cruzados), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do Artigo 92 desta lei.

CAPITULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;

II - tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III - convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

IV - concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial;

V - leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§ 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 - As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) concorrência - acima de Cz\$ 134.178.000,00;

b) tomada de preços - até Cz\$ 134.178.000,00;

c) convite - até Cz\$ 13.417.000,00;

II - para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

a) concorrência - acima de Cz\$ 89.452.000,00;

b) tomada de preços - até Cz\$ 89.452.000,00;

c) convite - até Cz\$ 3.130.000,00.

Artigo 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 894.000,00;

II - para outros serviços e compras até Cz\$ 134.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1º do artigo 62;

VI - quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VIII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

XI - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (NR)

XII - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade; (NR)

XIII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (NR)

- Incisos IV e V e § 3º do artigo 25 transformados em Incisos XI a XIII, com redação dada pela [Lei nº 9.001, de 26/12/1994](#)

Parágrafo único. - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

~~Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:~~

~~**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;~~

~~**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;~~

~~**III** - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;~~

~~**IV** - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;~~

~~**V** - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.~~

~~**§ 1º** - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena~~

~~satisfação do objeto do contrato.~~

~~§ 2º - É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.~~

~~§ 3º - Ocorrida a rescisão prevista no Artigo 76, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceita as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.~~

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (NR)
I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (NR)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Artigo 12 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (NR)
III - para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (NR)

§ 1.º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (NR)

§ 2.º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (NR)

- *Artigo 25 com redação dada pela [Lei nº 9.001, de 26/12/1994](#).*

Artigo 26 - As dispensas previstas nos incisos III a X do Artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do Artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1.º, do Artigo 6.º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único - As comunicações a que se referem o "caput" deste artigo deverão ter cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ratificação da autoridade superior. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei nº 9.127, de 08/03/1995](#).*

SEÇÃO II

Da Habilitação

Artigo 27 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

VI - comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no Artigo 7.º inciso XXXIII, da Constituição Federal. (NR)

- *Inciso VI acrescentado pela [Lei nº 9.797, de 07/10/1997](#).*

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;
5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).
2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual e municipal.

§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S);
2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6.º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho. (NR)

- § 6º acrescentado pela [Lei nº 9.797, de 07/10/1997](#).

~~§ 6º~~ § 7º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado. (NR)

~~§ 7º~~ § 8º - Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante. (NR)

~~§ 8º~~ § 9º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR)

~~§ 9º~~ § 10 - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite. (NR)

~~§ 10~~ § 11 - O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1.º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (NR)

~~§ 11~~ § 12 - Havendo interesse público, empresas em regime concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata. (NR)

~~§ 12~~ § 13 - Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata esse artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do capital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos. (NR)

~~§ 13~~ **§ 14** - Para gozar da preferência a que se refere o § 3.º do Artigo 3.º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. (NR)

- ~~§ 13 acrescentado pela Lei nº 7.397, de 08/07/1991, renumerado para § 14 pela Lei nº 9.797, de 07/10/1997.~~

- ~~§§ 6º ao 13 renumerados pela Lei nº 9.797, de 07/10/1997.~~

Artigo 27-A - As microempresas e as empresas de pequeno porte de que tratam os incisos XIII e XIV do artigo 42 desta lei ficam dispensadas, para a habilitação em licitações na modalidade tomada de preços, da apresentação dos documentos previstos no item 1 do § 3.º e no item 2 do § 4.º, ambos do artigo anterior, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita, firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal. (NR)

- ~~Artigo 27-A acrescentado pela Lei nº 10.601, de 19/06/2000.~~

Artigo 28 - Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Artigo 29 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender as condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 27, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 30 - O sistema instituído por esta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único - A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Dos Registros Cadastrais

Artigo 31 - Para os fins desta lei, os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. - É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 31-A - Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento. (NR)

§ 1.º - O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento. (NR)

§ 2.º - O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações. (NR)

- Artigo 31-A acrescentado pela [Lei nº 8.063, de 15/10/1992](#).

~~Artigo 32 - Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27.~~

Artigo 32 - Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os Artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do Artigo 27. (NR)

- Artigo 32 com redação dada pela [Lei nº 8.063, de 15/10/1992](#).

~~Artigo 33 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.~~

~~§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.~~

~~§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.~~

Artigo 33 - Os inscritos nos cadastros a que se referem os Artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no Artigo 27. (NR)

§ 1.º - Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizarem os registros. (NR)

§ 2.º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais. (NR)

- Artigo 33 com redação dada pela [Lei nº 8.063, de 15/10/1992](#).

Artigo 34 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Artigo 35 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III - ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;

IV - documentação destinada à habilitação e original das propostas;

V - atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VII - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;

VIII - homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;

IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;

XI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII - outros comprovantes de publicações;

XIII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. - As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos,

convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Artigo 36 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III - prestação de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;

IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

~~**VII** - critério para o julgamento;~~

VII - critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do Artigo 123 da Constituição do Estado; (NR)

- *Inciso VII com redação dada pela [Lei nº 7.397, de 08/07/1991](#).*

VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 37 - A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para a concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias úteis para convite.

Artigo 38 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Artigo 39 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

~~Artigo 40 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:~~

~~**I** - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;~~

~~**II** - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;~~

~~**III** - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;~~

~~**IV** - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;~~

~~**V** - homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado.~~

~~**§ 1º** - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão Julgadora.~~

~~**§ 2º** - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.~~

~~**§ 3º** - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.~~

~~**§ 4º** - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, dispensada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Estado.~~

~~**§ 5º** - Ultrapassada a fase de habilitação, a que se referem os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.~~

~~Artigo 40 — A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (NR)~~

~~I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (NR)~~

~~II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha recurso ou após sua denegação; (NR)~~

~~III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; (NR)~~

~~IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes, ou incompatíveis; (NR)~~

~~V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (NR)~~

~~VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (NR)~~

~~§ 1.º — A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (NR)~~

~~§ 2.º — Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (NR)~~

~~§ 3.º — É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (NR)~~

~~§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (NR)~~

~~§ 5.º — Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes de que tratam os incisos I e II, e abertas as propostas, nos termos do inciso III, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (NR)~~

~~§ 6.º — Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (NR)~~

~~Artigo 40 com redação dada pela [Lei nº 9.000, de 26/12/1994](#).~~

Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas: (NR)

I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação; (NR)

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes; (NR)

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (NR)

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório; (NR)

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação; (NR)

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares; (NR)

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados; (NR)

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo; (NR)

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento. (NR)

§ 1º - As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação. (NR)

§ 2º - A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o

processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal. (NR)

§ 3º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (NR)

§ 4º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital. (NR)

§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital. (NR)

§ 6º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação. (NR)

§ 7º - É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante. (NR)

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação. (NR)

§ 9º - Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro. (NR)

§ 10 - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (NR)

§ 11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira. (NR)

§ 12 - O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (NR)

§ 13 - As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos. (NR)

- [Artigo 40 com redação dada pela Lei nº 13.121, de 07/07/2008.](#)

Artigo 41 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - pagamento;

V - prazos;

VI - outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórias ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Artigo 42 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

1 - a de menor preço;

2 - a de melhor técnica;

3 - a de técnica e preço;

4 - a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Artigo 43 - serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;

II - as propostas manifestamente inexecutáveis.

Parágrafo único. - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Artigo 44 - A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do parágrafo único do Artigo 54.

§ 2º - A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§ 3º - A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

§ 4º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 45 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 46 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º - No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Artigo 47 - O Concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

1. a qualificação exigida dos participantes;

2. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

3. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Artigo 48 - O leilão, a que se refere o parágrafo único do Artigo 21, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva até lavrada no local do leilão.

§ 3º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 49 - Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que inexijam ou dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 50 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto de seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo conforme o caso;

V - o valor e os recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. - Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 51 - A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia.

§ 2º - As garantias a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§ 4º - Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Artigo 52 - Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (§ 1º do artigo 62);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Artigo 53 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei, confere a Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções previstas nesta lei.

Artigo 54 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contarão que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Artigo 55 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único. - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 56 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim as suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 57 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta lei e as cláusulas contratuais.

Artigo 58 - O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e nos em que o valor da avença exceder a Cz\$ 17.890.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e noventa mil cruzados) e facultativamente nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviços".

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Nos casos de "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço", ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 50.

§ 3º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Artigo 59 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 60 - O "termo de contrato" e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura.

Artigo 61 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§ 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado do não assinar o "termo de contrato", não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos convocar

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1.º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista vista no artigo 79.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Artigo 62 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas mas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - Se no contrato não houverem sido contratados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites dos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§ 4º - No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§ 8º - No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Artigo 63 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 65 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 66 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 67 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 68 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Artigo 69 - O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Artigo 70 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no Artigo 72;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 71 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até Cz\$ 3.130.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. - Nos caso deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Artigo 72 - Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os

ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 73 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Artigo 74 - A Administração deverá corrigir monetariamente na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual própria, tornando-se passível de responsabilização aquele que der causa a atraso imotivado.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII - a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como as de seus superiores;

IX - o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64;

X - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

XI - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV - razões de interesse do serviço público;

XV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta lei (artigo 62, § 1.º);

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX - o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada previstos na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III - perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 79 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos Artigos 25, § 3.º, e 61, § 2.º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 80 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 81 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

Artigo 82 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I - praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPITULO V

Dos Recursos

Artigo 83 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas e adjudicação;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 77, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3º - Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84 - Na contagem dos prazos-estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Artigo 85 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 86 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 87 - Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Artigo 88 - As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações. observadas as disposições desta lei.

Artigo 89 - Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

~~Artigo 90 - As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.~~

Artigo 90 - As obras, os serviços, as compras, as alienações e as locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das universidades públicas estaduais regem-se pelas normas desta lei, no que couber. (NR)

- Artigo 90 com redação dada pela [Lei nº 14.476, de 30/06/2011](#).

Artigo 91 - As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as funções mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único. - Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 92 - Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único. - A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Artigo 93 - As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, a exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. - Vetado.

Artigo 94 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 95 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia

Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho

Secretário da Fazenda

Walter Lazzarini Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva

Secretário de Energia e Saneamento

Walter Bernardes Nory

Secretário dos Transportes

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário da Educação
José Aristodemo Pinotti
Secretário da Saúde
Luiz Antonio Fleury Filho
Secretário da Segurança Pública
Jose Wilson Toni
Secretário da Promoção Social
Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Cultura
Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Arthur Alves Pinto
Secretário de Esportes e Turismo
Alberto Goldman
Secretário da Administração
Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos dos Santos
Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Roberto Valle Rollemberg
Secretário do Governo
Jorge Wilhelm
Secretário do Meio Ambiente
Alda Marco Antonio
Secretaria do Menor
Marcos Antonio de Oliveira Ramos,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Defesa do Consumidor
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1989.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 176 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Macaubal para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

DORIVALDO BOTELHO, Prefeito do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Macaubal para o exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I- O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 26.960.000,00, (Vinte e seis milhões novecentos e sessenta mil reais).**

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital.

RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 26.878.000,00
Receita Tributaria.....	R\$ 4.448.000,00
Receita de Contribuições.....	R\$ 672.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$ 1.483.000,00
Receita de Serviços.....	R\$ 557.000,00
Transferências Correntes.....	R\$ 20.473.000,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$ 524.000,00
Receitas de Contribuições – Intra-Orçamentarias	R\$ 1.930.000,00
(-) Dedução para o FUNDEB.....	R\$ 3.209.000,00
RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 82.000,00
Alienação de bens.....	R\$ 82.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....	R\$ 26.960.000,00



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00090

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃO E UNIDADE

01 – CAMARA MUNICIPAL

01.01 – CAMARA MUNICIPAL..... R\$ 927.000,00

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 – GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS..... R\$ 84.000,00
02.03 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS..... R\$ 8.502.000,00
02.04 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL..... R\$ 1.490.000,00
02.05 – DEPARTAMENTO DE ENSINO..... R\$ 3.724.000,00
02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE..... R\$ 6.167.000,00
02.07 – CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO..... R\$ 4.000,00
02.08 – OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS..... R\$ 2.002.000,00
02.09 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA..... R\$ 60.000,00

03 – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

03.08 – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL..... R\$ 4.000.000,00

TOTAL..... R\$ 26.960.000,00

POR FUNÇÕES

01 – Legislativa..... R\$ 927.000,00
04 – Administração..... R\$ 6.966.000,00
08 – Assistência Social..... R\$ 1.505.000,00
00 – Previdência Social..... R\$ 1.606.000,00
10 – Saúde..... R\$ 6.167.000,00
12 – Educação..... R\$ 3.724.000,00
13 – Cultura..... R\$ 2.000,00
15 – Urbanismo..... R\$ 1.230.000,00
17 – Saneamento..... R\$ 378.000,00
20 – Agricultura..... R\$ 60.000,00
25 – Energia..... R\$ 1.000,00
26 – Transporte..... R\$ 393.000,00
27 – Desporto e Lazer..... R\$ 2.000,00
28 - Encargos Especiais..... R\$ 1.555.000,00
99 – Reserva de Contingência..... R\$ 2.444.000,00

TOTAL..... R\$ 26.960.000,00



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

POR SUBFUNÇÕES

031 – Ação Legislativa.....	R\$	927.000,00
122 – Administração Geral.....	R\$	84.000,00
123 – Administração Financeira.....	R\$	6.882.000,00
243 – Assistência a Criança e ao Adolescente.....	R\$	95.000,00
244 – Assistência Comunitária.....	R\$	1.410.000,00
272 – Previdência do Regime Estatutário.....	R\$	1.606.000,00
301 – Atenção Básica.....	R\$	4.923.000,00
302 – Assistência Hospitalar Ambulatorial.....	R\$	907.000,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico.....	R\$	75.000,00
304 – Vigilância Sanitária.....	R\$	97.000,00
305 – Vigilância Epidemiológica.....	R\$	165.000,00
306 – Alimentação e Nutrição.....	R\$	295.000,00
361 – Ensino Fundamental.....	R\$	2.055.000,00
364 – Ensino Superior.....	R\$	10.000,00
365 – Educação Infantil.....	R\$	1.364.000,00
392 – Difusão Cultural.....	R\$	2.000,00
451 – Infra Estrutura Urbana.....	R\$	6.000,00
452 – Serviços Urbanos.....	R\$	1.224.000,00
512 – Saneamento Básico Urbano.....	R\$	378.000,00
601 – Promoção da Produção Vegetal.....	R\$	60.000,00
752 – Energia Elétrica.....	R\$	1.000,00
782 – Transporte Rodoviário.....	R\$	393.000,00
812 – Desporto Comunitário.....	R\$	2.000,00
846 – Outros Encargos Especiais.....	R\$	1.555.000,00
999 – Reserva de Contingência.....	R\$	2.444.000,00
TOTAL.....	R\$	26.960.000,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES.....	R\$	23.415.000,00
Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$	15.083.000,00
Juros e Encargos da Dívida.....	R\$	45.000,00
Outras Despesas Correntes.....	R\$	8.287.000,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	1.101.000,00
Investimentos.....	R\$	201.000,00
Amortização da Dívida.....	R\$	900.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$	2.444.000,00
TOTAL.....	R\$	26.960.000,00



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00091

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I- A abrir no curso da execução orçamentária de 2017, créditos adicionais suplementares até o limite de 07% (Sete por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II- A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III- A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV- A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, provenientes do provável excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V- A abrir no curso da execução do orçamento de 2017, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicas cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação;

VI – A transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de um mesmo projeto, atividade, programação, para outra, deverá ter prévia autorização legislativa.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.017.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


DORIVALDO BOTELHO
Prefeito do Município de Macaúbal

Regs. No livro próprio, e em seguida publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.


ADIB KASSIS
Chefe do Setor Administrativo



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 177 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências”.

DORIVALDO BOTELHO, Prefeito do Município de Macaúbal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto o orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.683.260,00 (Um milhão seiscentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta reais), distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+).....R\$ 1.683.260,00

020300 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

22	04.123.0002.2004.0000	Manut. Atividades Administração e Finanças	
	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$	10.600,00
	01	Tesouro	
	110 000	Geral	
23	04.123.0002.2004.0000	Manut. Atividades Administ. e Finanças	
	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$	10.000,00
	01	Tesouro	
	110 000	Geral	
24	04.123.0002.2004.0000	Manut. Atividades Administ. e Finanças	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	52.000,00
	01	Tesouro	
	110 000	Geral	

020400 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

38	08.243.0005.2006.0000	Manut. do Fundo Munic. Criança/Adolescente	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	5.000,00
	01	Tesouro	
	510 000	Assistência Social	
54	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo de Assistência Social	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	4.000,00
	05	Transferências e Convênios Federais – vinculados	
	500 005	Transferências FNAS – Programa PAIF	
58	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo de Assistência Social	
	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção.....R\$	2.000,00
	01	Tesouro	
	510 000	Assistência Social – Geral	



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00092

020501 ENSINO EDUCACIONAIS

72	12.306.0007.2008.0000	Manutenção da Merenda Escolar		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R\$ 12.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – vinculados		
	200 002	Transf. FNDE – Merenda Escolar PNAE		

020502 ENSINO FUNDAMENTAL

92	12.316.0006.2010.0000	Manutenção Do Transporte de Alunos do Fundamental		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 2.000,00	
	01	Tesouro		
	220 000	Ensino Fundamental		
93	12.316.0006.2010.0000	Manutenção Do Transporte de Alunos do Fundamental		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 3.000,00	
	02	Transferências e Convênios Estaduais – vinculados		
	200 007	Transf. Estado – Educação – Transporte Escolar		
94	12.316.0006.2010.0000	Manutenção Do Transporte de Alunos do Fundamental		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 10.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – vinculados		
	200 001	Transf. FNDE – Salário Educação – Quota		

020503 ENSINO INFANTIL

98	12.365.0006.2011.0000	Manutenção do Ensino Infantil		
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil... ..	R\$ 50.000,00	
	01	Tesouro		
	210 000	Ensino Infantil		

020504 FUNDO DE DES. MANUT. EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

107	12.365.0006.2012.0000	Outras Despesas do FUNDEB 60%		
	3.3.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R\$ 100.000,00	
	02	Transferências e Convênios Estaduais –Vinculados.		
	261 000	Educação – Fundeb – Magistério		

020600 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

116	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R\$ 71.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais –Vinculados.		
	300 029	BB – FMS – FNS Atenção Básica		
117	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....	R\$ 5.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde – Geral		
118	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	3.1.90.94.15	Indenizações Por Demissão.....	R\$ 500,00	
	01	Tesouro		



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

310	000	310	000	Saúde-Geral			
121	10.301.0009.2013.0000	3.3.90.30.00	01	310	000	Manutenção das Ações de Saúde	
						Material de Consumo.....R\$	6.000,00
						Tesouro	
						Saúde – Geral	
122	10.301.0009.2013.0000	3.3.90.30.00	05	300	029	Manutenção das Ações de Saúde	
						Material de Consumo.....R\$	14.000,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB – FMS – FNS Atenção Básica	
125	10.301.0009.2013.0000	3.3.90.39.00	01	310	000	Manutenção das Ações de Saúde	
						Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	15.000,00
						Tesouro	
						Saúde – Geral	
129	10.301.0009.2013.0000	3.3.90.48.00	05	300	029	Manutenção das Ações de Saúde	
						Outros Auxílios financeiros a Pessoa Física.....R\$	2.360,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB – FMS – FNS Atenção Básica	
131	10.301.0009.2013.0000	3.3.91.97.00	05	300	029	Manutenção das Ações de Saúde	
						Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS...R\$	10.000,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB – FMS – FNS Atenção Básica	
134	10.301.0009.2013.0000	4.4.90.52.00	05	300	029	Manutenção das Ações de Saúde	
						Equipamentos e Material Permanente.....R\$	4.000,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB – FMS – FNS Atenção Básica.	
138	10.302.0009.2073.0000	3.3.90.30.00	05	300	028	Média e Alta Complexidade Ambulatorial	
						Material de Consumo.....R\$	10.000,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB – FMS – BLMAC Média e Alta Complex. Ambul.	
145	10.304.0009.2075.0000	3.3.90.30.00	05	300	026	Manutenção da Vigilância Sanitária	
						Material de Consumo.....R\$	1.200,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB- FMS Vigilância em Saúde	
146	10.304.0009.2075.0000	3.3.90.39.00	05	300	026	Manutenção da Vigilância Sanitária	
						Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$	1.500,00
						Transferências e Convênios Federais – Vinculados	
						BB- FMS Vigilância em Saúde	
179	10.301.0009.2013.0000	3.3.90.30.00	02	300	037	Manutenção das Ações de Saúde	
						Material de Consumo.....R\$	5.000,00
						Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados	
						Qualis Mais	



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00093

020801 OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

159	15.452.0010.2017.0000	Manutenção dos Serviços Urbanos Diversos		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	516.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Geral		
162	26.782.0010.2034.0000	Manutenção dos Serviços de Estradas de Rodagem		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	17.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Geral		
164	26.782.0010.2034.0000	Manutenção dos Serviços de Estradas de Rodagem		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	11.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Geral		

020802 S.A.E – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

167	17.512.0010.2020.0000	Manutenção dos Serviços de Água e esgoto		
	3.3.90.30.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	723.100,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Geral		

020900 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

168	26.601.0011.2021.0000	Manutenção da Agricultura e Abastecimento.		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Geral		

ARTIGO 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de :

Anulação (-).....R\$ -1.683.260,00

020300 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

17	04.123.0002.2004.0000	Manut. das Atividades da Administ. e Finanças		
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..R\$	550.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
18	04.123.0002.2004.0000	Manut. das Atividades da Administ. e Finanças		
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$	50.100,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
20	04.123.0002.2004.0000	Manut. das Atividades da Administ. e Finanças		
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário.....R\$	124.500,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

21	04.123.0002.2004.0000	Manut. das Atividades da Administ. e Finanças		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	115.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
30	28.846.0000.0001.0000	Manut. das Atividades da Administ. e Finança		
	3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas..R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
31	28.846.0000.0001.0000	Encargos Gerais do Município		
	3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar.....R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
32	28.846.0000.0001.0000	Encargos Gerais do Município		
	3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato.....R\$	42.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
33	28.846.0000.0001.0000	Encargos Gerais do Município		
	3.2.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$	20.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
34	28.846.0000.0001.0000	Encargos Gerais do Município		
	3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais.....R\$	11.000,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
36	99.999.0999.0999.0000	Reserva de Contingência		
	9.9.99.99.00	Reserva de Contingência.....R\$	49.600,00	
	01	Tesouro		
	110 000	Geral		
020400 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
40	08.243.0005.2071.0000	Manut. Do Conselho Tutelar		
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil....R\$	5.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		
46	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Assist. Social		
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil....R\$	120.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		
47	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Assist. Social		
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00094

48	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Assist. Social		
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário.....R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		
49	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Assist. Social		
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais.....R\$	2.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		
51	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Assist. Social		
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais.....R\$	8.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	500 002	Transferências FNAS – PSE – Asilo		
56	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Municipal de Assistência Social		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	2.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	500 015	Fortalecimento de Vínculos		
66	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Municipal de Assistência Social		
	3.3.91.97.00	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS....R\$	8.000,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		
67	08.244.0005.2007.0000	Manut. Do Fundo Municipal de Assistência Social		
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....R\$	500,00	
	01	Tesouro		
	510 000	Assistência Social – Geral		

020501 SERVIÇOS EDUCACIONAIS

70	12.306.0007.2008.0000	Manutenção da Merenda Escolar		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	9.000,00	
	01	Tesouro		
	220 000	Ensino Fundamental		
72	12.306.0007.2008.0000	Manutenção da Merenda Escolar		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	1.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	200 002	Transf. FNDE – Merenda Escolar – PNAE		

020502 ENSINO FUNDAMENTAL

80	12.361.0006.2009.0000	Manutenção do Ensino Fundamental		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	6.000,00	
	01	Tesouro		
	220 000	Ensino Fundamental		
82	12.361.0006.2009.0000	Manutenção do Ensino Fundamental		
	3.3.91.97.00	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS...R\$	10.000,00	
	01	Tesouro		
	220 000	Ensino Fundamental		



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

84	12.361.0006.2010.0000	Manutenção do Transporte de Alunos do Fundamental			
	3.3.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil....R\$	100.000,00		
	01	Tesouro			
	220 000	Ensino Fundamental			
86	12.361.0006.2010.0000	Manutenção do Transporte de Alunos do Fundamental			
	3.3.90.13.00	Obrigações Patronais.....R\$	10.000,00		
	01	Tesouro			
	220 000	Ensino Fundamental			
90	12.361.0006.2010.0000	Manutenção do Transporte de Alunos do Fundamental			
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$	22.500,00		
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados			
	200 001	Transferência FNDE – Salário Educação – Quota			
95	12.361.0006.2010.0000	Manutenção do Transporte de Alunos do Fundamental			
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	3.000,00		
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados			
	200 005	Transferência FNDE – Transporte Escolar – PNAT			
96	12.361.0006.2010.0000	Manutenção do Transporte de Alunos do Fundamental			
	3.3.91.97.00	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS....R\$	2.000,00		
	01	Tesouro			
	220 000	Ensino Fundamental			

020503 ENSINO INFANTIL

105	12.365.0006.2011.0000	Manutenção do Ensino Infantil			
	3.3.91.97.00	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS....R\$	20.000,00		
	01	Tesouro			
	210 000	Ensino Infantil			

020504 FUNDO DE DES. MANUT. EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

108	12.365.0006.2012.0000	Manutenção do FUNDEB 60%			
	3.3.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra – Orçamentário.....R\$	8.500,00		
	02	Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados.			
	261 000	Educação – Fundeb – Magistério			

020600 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

115	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde			
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$	250.500,00		
	01	Tesouro			
	310 000	Saúde-Geral			
119	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde			
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário..... R\$	23.000,00		
	01	Tesouro			
	310 000	Saúde-Geral			



MUNICÍPIO DE MACAÚBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00095

120	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário.....	R\$ 20.000,00	
	05	Transferências e Convênios federais – Vinculados		
	300 029	BB – FMS – Atenção Básica		
128	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações da Saúde		
	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.....	R\$ 5.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde – Geral		
130	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	3.1.91.97.00	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS....	R\$ 10.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde-Geral		
132	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 2.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde-Geral		
135	10.301.0009.2013.0000	Manutenção das Ações de Saúde		
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 3.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	300 042	Transf. FNS – Saúde Família		
137	10.302.0009.2073.0000	Média e Alta Complexidade Ambulatorial		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R\$ 2.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde-Geral		
139	10.302.0009.2073.0000	Média e Alta Complexidade Ambulatorial		
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 2.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde-Geral		
141	10.302.0009.2073.0000	Média e Alta Complexidade Ambulatorial		
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 2.000,00	
	01	Tesouro		
	310 000	Saúde-Geral		
142	10.302.0009.2073.0000	Média e Alta Complexidade Ambulatorial		
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 5.000,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	300 028	BB – FMS – BLMAC Média e Alta Complex. Ambul.		
143	10.303.0009.2074.0000	Assistência Farmacêutica		
	3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R\$ 15.060,00	
	05	Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
	300 030	BB – FMS – BLAFB Assist. Farmac. Básica		
148	10.305.0009.2076.0000	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário.....	R\$ 4.000,00	



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

01 Tesouro
310 000 Saúde-Geral

ARTIGO 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2014/2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2014, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a data de 03/10/2016.


DORIVALDO BOTELHO
Prefeito do Município de Macaúbal

Regs. No livro próprio, e em seguida publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.


ADIB KASSIS
Chefe do Setor Administrativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

[Conversão da MPV nº 472, de 1994.](#)

[Mensagem de veto](#)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II - [\(Vetado\)](#).

.....

[§ 4º \(Vetado\)](#).

"Art. 5º

[§ 2º](#) A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º

[VIII](#) - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes;

.....

[c\) \(Vetado\)](#).

.....

[XIII](#) - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

.....

"Art. 8º

[Parágrafo único](#). É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

"Art. 9º

§ 3º [\(Vetado\)](#).

.....

["Art. 10](#). As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

.....

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

.....

c) (Vetado).

.....

Parágrafo único. (Vetado).

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

.....

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

.....

"Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

VIII - (Vetado).

§ 1º (Vetado).

.....

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 17.

I -

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

.....

§ 2º (Vetado).

.....

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão."

"Art. 19.

III- adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

.....

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

.....

§ 2º

....."

I- quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II- trinta dias para:

a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço

III- quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV- cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

....."

"Art. 22.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou

penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

.....
§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

"Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parcelados nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

.....
§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União."

"Art. 24.

L- para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

.....
VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

.....
X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

.....

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

.....

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta lei:

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 25.

I - (Vetado).

.....

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

Art. 29.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

"Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

.....
§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

"Art. 31.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

.....
§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)".

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....
"Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 39.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias,

e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."

"Art. 40.

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

.....

XIV -

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

.....

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

.....

§ 2º

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

....."

"Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

....."

"Art. 42

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

.....

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço,

outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

....."

"Art. 43

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

.....

"Art. 44

§ 3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

"Art. 45.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

.....

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

.....

"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou serviço e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

.....

§ 4º (Vetado).

.....

Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a

apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

.....
"Art. 53.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feita até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

"Art. 55.

§ 1º (Vetado).

.....
"Art. 56.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

....."
"Art. 57.

I.- (Vetado).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

III - (Vetado).

.....
"Art. 61."

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei."

"Art. 62.

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

....."

"Art. 65.

II -

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

....."

"Art. 71.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado)".

....."

"Art. 79.

IV - (Vetado).

.....

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

....."

"Art. 109.

I -

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

.....

"Art. 113.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

.....

"Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real)."

"Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso IV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente."

.....

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994, e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 9.6.1994 e retificada no DOU de 24.6.1994

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.709, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.713, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.756, de 2012\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser

restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou

de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por

instituições federais; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

a) concurso; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - trinta dias para: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - cinco dias úteis para convite. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser

realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação: [\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\)](#) [Vigência](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; [\(Regulamento\)](#)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; [\(Redação dada](#)

[pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007\).](#)

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008\).](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010\) Vigência](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

XII - (~~Vetado~~). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja

ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

II - seguro-garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - fiança bancária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

I - (VETADO) ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º (Vetado).[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. ([Vide art 109 inciso III](#))

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV **Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Capítulo V **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata

instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no [Código Brasileiro de Aeronáutica](#).

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987](#), a [Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991](#), e o [art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#). ([Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994](#))

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

*